

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA OSTENSIVA ESPECIALIZADA
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO



MANUAL DE POLICIAMENTO DE TRÂNSITO 2021 - BPTRAN

Regula as atividades de fiscalização e registro de BOAT

VITÓRIA – 2021

VIGÊNCIA A PARTIR DE 12 DE ABRIL DE 2021

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÔNIMOS

AAT	Agente da Autoridade de Trânsito
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ABS	Sistema Antitravamento das Rodas
AC	Alcoolemia Considerada
ACC	Autorização para Conduzir Ciclomotor
AED	Autorização Especial Definitiva
AET	Autorização Especial de Trânsito
AIT	Auto de Infração de Trânsito
AM	Alcoolemia Medida
AMAT	Agente Militar das Autoridades de Trânsito
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
BOAT	Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
BOP	Boletim de Ocorrência Policial
BPTTran	Batalhão de Polícia de Trânsito da PMES
CACR	Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
CAGN	Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores
CAT	Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito
CBS	Sistema de Frenagem Combinada das Rodas
CETRAN	Conselho Estadual de Trânsito
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
COVC	Certificado de Originalidade de Veículo de Coleção.
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CLA	Certificado de Licenciamento Anual
CMT	Capacidade Máxima de Tração
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CP	Código Penal
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPU	Comandante do Policiamento da Unidade

CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento de veículo
CRV	Certificado de Registro do Veículo
CSV	Certificado de Segurança Veicular
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTV	Convenção sobre Trânsito Viário de Viena
CVC	Combinação de Veículos de Carga
DDT	Delegacia de Delitos de Trânsito
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
DER	Departamento de Estradas e Rodagem
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
DIF	Dispositivo de Fixação de Contêiner
DPC	Delegacia de Polícia Civil
DPJ	Departamento de Polícia Judiciária
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GLP	Gás Liquefeito de Petróleo
GNV	Gás Natural Veicular
GRV	Guia de Remoção de Veículo
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
IS	Instrução de Serviço do DETRAN/ES
ITL	Instituição Técnica Licenciada
ITV	Inspeção Técnica Veicular
JARI	Junta Administrativa de Recurso de Infração
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
LCACP	Laudo de constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora
LCP	Lei de Contravenções Penais
LFO	Linha Contínua de Divisão de Fluxos Opostos
MBFT	Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito
MC	Medição Considerada
ME	Militar Estadual
MPTRAN	Manual de Procedimentos Operacionais dos Agentes Militares das

	Autoridades de Trânsito
MPES	Ministério Público do Estado do Espírito Santo
MR	Medição Realizada
NBR	Normas Técnicas Brasileiras
NI	Nota de Instrução
OBS	Observação
OCP	Órgão de Certificação de Produto
PBT	Peso Bruto Total
PBTC	Peso Bruto Total Combinado
PC	Polícia Civil
PM	Polícia Militar
PPD	Permissão Para Dirigir
PID	Permissão Internacional Para Dirigir
PM	Polícia Militar
RBUT	Regulamentação Básica Unificada de Trânsito
RENACH	Registro Nacional de Condutores Habilitados
RENAVAM	Registro Nacional de Veículos Automotores
RMGV	Região Metropolitana da Grande Vitória
SIT	Sistema Integrado de Trânsito
SO	Setor de Ocorrências
ST	Setor de Trânsito das Unidades
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
VC	Velocidade Considerada
VM	Velocidade Medida

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÔNIMOS.....	1
1. DA COMPETÊNCIA PARA ATUAÇÃO DOS AGENTES DAS AUTORIDADES DE TRÂNSITO	10
2. DO ATENDIMENTO E REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO	10
2.1 DA DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	10
2.2 DA ANÁLISE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO	10
2.3 DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	11
2.4 DAS VIAS EM QUE OS POLICIAIS MILITARES PODERÃO FAZER O REGISTRO DO BOAT	13
2.5 ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA	14
2.5.1 DO PRAZO PARA REGISTRO DE BOAT PELO CONDUTOR/PROPRIETÁRIO	14
2.5.2 DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO ACIDENTE SEM VÍTIMA	15
2.5.2.1 NO POSTO DE TRÂNSITO/UNIDADES DA PMES	16
2.6 ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA	17
2.6.1 ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA PARCIAL	17
2.6.2 ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL	17
2.6.3 PRAZO PARA REGISTRO DO BOAT COM VÍTIMA	18
2.6.4 PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DO BOAT COM VÍTIMA PARCIAL	18
2.6.5 PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA REGISTRO DO BOAT COM VÍTIMA FATAL	20
2.7 DA REMOÇÃO/RECOLHIMENTO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO	22
2.7.1 DO VEÍCULO IRREGULAR	22
2.7.2 DO VEÍCULO REGULAR	23
2.8 DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS NOS ATENDIMENTOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO	24

3. DA COMPETÊNCIA DOS MILITARES ESTADUAIS EXERCEREM A FUNÇÃO DE AGENTES DAS AUTORIDADES DE TRÂNSITO	24
4. DO PREENCHIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO	25
4.1 CAMPO I – IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO AUTUADOR	26
4.2 CAMPO II – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO	28
4.3 CAMPO III – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR	31
4.4 CAMPO IV – IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO	32
4.5 CAMPO V – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO	32
4.6 CAMPO VI – TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	34
4.7 CAMPO VII – CAMPO OBSERVAÇÃO	35
4.8 CAMPO VIII – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR	35
4.9 CAMPO IX – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR	36
4.10 CAMPO DE ASSINATURAS	36
4.11 OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE O PREENCHIMENTO DO AIT	36
4.12 TALONÁRIO ELETRÔNICO	37
5. DOS DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO	38
5.1 DO CLA/CRLV	38
5.2 DA CNH	39
5.3 DA CNH DIGITAL	40
6. DO ESTACIONAMENTO IRREGULAR	41
7. DA REMOÇÃO DO VEÍCULO	41
8. DA NÃO REMOÇÃO	42
9. DA RETENÇÃO DO VEÍCULO	42
10. DA APREENSÃO DO VEÍCULO COM BASE EM MANDADO JUDICIAL	43
11. DO RECOLHIMENTO DA CNH OU DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR	44
12. DO TRANSBORDO DA CARGA EXCEDENTE	45
13. DO RECOLHIMENTO DO CLA/CRLV	45
14. DO RECOLHIMENTO DAS PLACAS IRREGULARES	45
15. DO MODO DE ATUAÇÃO EM CASOS OMISSOS	46
16. DO ENCAMINHAMENTO DE DETIDO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME	

MÉDICO OU CLÍNICO	46
17. DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	47
17.1 DO PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO NA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	47
17.2 DA IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ADULTERAÇÕES NOS VEÍCULOS	51
18. DA CAPACIDADE PSICOMOTORA E DA EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR	53
18.1 DA OBRIGATORIEDADE DOS MILITARES OFERTAREM OS TESTES DE ETILÔMETRO	53
18.2 DOS LIMITES DE ALCOOLEMIA CONSTATADOS COM O USO DO ETILÔMETRO	54
18.3 DA RECUSA DO CONDUTOR EM SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO	57
18.4 DOS CASOS DE EXAMES REALIZADOS NO ETILÔMETRO NO MODO MANUAL	59
18.5 DA IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AIT RELACIONADOS À RECUSA E INFLUÊNCIA DE ALCÓOL NA MESMA ABORDAGEM	60
18.6 DA OFERTA DO TESTE DO ETILÔMETRO NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO	61
18.7 DO PREENCHIMENTO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA	62
18.7.1 DA INFORMAÇÃO SOBRE A RECUSA EM SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO	63
18.7.2 DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AO CONDUTOR E AO VEÍCULO/FATO	64
18.7.3 DO CAMPO “RELATO DO CONDUTOR”	65
18.7.4 DO CAMPO “O CONDUTOR APRESENTA”	67
18.7.5 DO CAMPO “ATITUDES DO CONDUTOR”	68
18.7.6 DO CAMPO “CONSTATAÇÃO DO AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO”	70
18.7.7 DO CAMPO “TESTEMUNHAS”	70

18.7.8 DO CAMPO “OBSERVAÇÕES”	70
18.7.9 DOS CAMPOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL E ASSINATURA DO CONDUTOR	71
18.8 DO AIT COM A CODIFICAÇÃO 5169, COM TESTE DO ETILÔMETRO REALIZADO	71
18.9 DO AIT COM A CODIFICAÇÃO 5169, SEM O TESTE DO ETILÔMETRO REALIZADO	73
18.10 DO PREENCHIMENTO DO AIT COM A CODIFICAÇÃO 7579-0	74
19. DA UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NOS CASOS DE CONSTATAÇÃO DE CRIMES DE TRÂNSITO	75
20. DOS CASOS DE FUGA DOS CONDUTORES APÓS A ABORDAGEM	75
21. DA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS..	75
22. DA FISCALIZAÇÃO DE CONDUTORES E VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO TRANSPORTE ESCOLAR	79
23. DA FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE	83
24. DO CONCURSO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO	83
25. DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO CONSTATADAS SEM ABORDAGEM	85
26. DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO	86
27. DA DIFERENCIAÇÃO DAS IMOBILIZAÇÕES DOS VEÍCULOS	86
28. DO MENOR DE 18 ANOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR	87
29. DO CONDUTOR COM HABILITAÇÃO DE ORIGEM ESTRANGEIRA	89
29.1 DO CONDUTOR ESTRANGEIRO	90
29.2 DO CONDUTOR BRASILEIRO HABILITADO EM OUTRO PAÍS	92
30. DOS VEÍCULOS COM RESTRIÇÃO JUDICIAL	92
31. DOS VEÍCULOS COM PLACAS NÃO CADASTRADAS, FALSIFICADAS OU ADULTERADAS	92
32. DOS VEÍCULOS COM CHASSIS ADULTERADOS OU IRREGULARES	92
33. DOS VEÍCULOS COM NUMERAÇÃO DO MOTOR ADULTERADA OU IRREGULAR	93
34. DOS VEÍCULOS COM RESTRIÇÃO DE FURTO OU ROUBO	93
35. DO CONDUTOR COM CNH OU CRLV FALSOS	94
36. DA UTILIZAÇÃO DO CAPACETE DE SEGURANÇA POR CONDUTORES DE	94

CICLOS MOTORIZADOS	95
37. DA FISCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS PRODUZINDO SOM ALTO EM VIAS PÚBLICAS	98
38. DAS INFRAÇÕES MAIS COMUNS	98
39. DO VEÍCULO COM CARACTERÍSTICA ORIGINAL ALTERADA	99
40. DA AUSÊNCIA DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR	100
41. DA UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO SONORO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO	101
42. DA CONTRAVENÇÃO PENAL	102
43. DO CRIME AMBIENTAL.....	103
44. DA FISCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS MOVIDOS A GÁS NATURAL VEÍCULAR	103
45. DA FISCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE CARGA	105
45.1 DAS DIMENSÕES MÁXIMAS PERMITIDAS	105
45.2 DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS	105
45.3 DOS PARA-CHOQUES TRASEIROS DOS VEÍCULOS DE CARGA. .	108
45.4 DOS VEÍCULOS DE CARGA DESTINADOS AO TRANSPORTE DE CONTÊINERES	109
45.5 DOS VEÍCULOS DE CARGA DESTINADOS AO TRANSPORTE DE QUALQUER TIPO DE SÓLIDO A GRANEL	111
45.6 DOS VEÍCULOS DE CARGA DESTINADOS AO TRANSPORTE DE TORAS DE MADEIRA	114
45.7 DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE BLOCOS E CHAPAS SERRADAS DE ROCHAS ORNAMENTAIS	115
45.8 DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO	123
45.9 DOS REBOQUES E SEMIRREBOQUES	125
45.10 DAS HABILITAÇÕES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE CARGA	126
45.11 DOS CURSOS A SEREM EXIGIDOS DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE CARGA	127
45.12 DAS INFRAÇÕES RELACIONADAS À ESTIVAGEM DA CARGA	128
45.13 DO TRANSPORTE EVENTUAL DE CARGAS INDIVISÍVEIS EM	

AUTOMÓVEIS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS	128
46. DA FISCALIZAÇÃO DE CONDUTORES EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO	
.....	129
46.1 DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AOS CONDUTORES E AOS INSTRUTORES	130
46.2 DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AOS VEÍCULOS DE APRENDIZAGEM	131
47. DA FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DOS PNEUS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES	133
47.1 DA REGULARIDADE E EFICIÊNCIA DOS PNEUS DO VEÍCULO	133
47.2 DA DISPOSIÇÃO DOS PNEUS NO VEÍCULO	134
47.3 DA SUBSTITUIÇÃO DOS PNEUS DO VEÍCULO	135
48. DA UTILIZAÇÃO DE PELÍCULAS NOS VIDROS DOS VEÍCULOS	136
48.1 DA FISCALIZAÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DO MEDIDOR DE TRANSMITÂNCIA LUMINOSA	137
48.2 DA FISCALIZAÇÃO SEM A UTILIZAÇÃO DO MEDIDOR DE TRANSMITÂNCIA LUMINOSA	139
49. DA FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS QUE ESTEJAM PORTANDO PLACAS DE EXPERIÊNCIA	139
50. DO TRÂNSITO DE QUADRICICLO EM VIA PÚBLICA	140
50.1 DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DO QUADRICICLO	141
50.2 DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR QUADRICICLO	141
51. DO TRÂNSITO DE TRICICLO EM VIA PÚBLICA	142
52. DA FISCALIZAÇÃO DO USO DO FAROL NAS MOTOCICLETAS, MOTONETAS E CICLOMOTORES	144
53. DA FISCALIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS/MOTONETAS/TRICICLOS TRANSPORTANDO GLP ENVASADO	145
54. DA FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS COM MODIFICAÇÕES	146
55. DA FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	155
56. DA FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA	157
57. DA CONDUÇÃO DE VIATURAS	158

57.1 DA HABILITAÇÃO FORMAL PARA A CONDUÇÃO DE VIATURAS CARACTERIZADAS	159
57.2 DA UTILIZAÇÃO DOS GIROFLEX E DAS SIRENES	160
58. DA FISCALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE CICLOMOTORES E CICLO- ELÉTRICOS	160
ANEXOS	162
REFERÊNCIAS	576

1. DA COMPETÊNCIA PARA ATUAÇÃO DOS AGENTES DAS AUTORIDADES DE TRÂNSITO

Obedecendo ao disposto no § 4º do art. 280 do Código de trânsito Brasileiro (CTB), a Polícia Militar do Espírito Santo dispõe de convênios firmados que lhe atribuem competência para que seus membros atuem como Agentes das Autoridades de Trânsito, em todas as vias do Estado do Espírito Santo que estejam sob circunscrição do DETRAN-ES, do DER-ES e dos municípios capixabas.

Ressalta-se que, na forma do disposto no anexo I do CTB e nas Resoluções do CONTRAN 371/2010 e 561/2015, para o exercício das atribuições de agente das autoridades de trânsito, o Militar Estadual deverá estar regularmente fardado e no exercício de suas atribuições de policiamento ostensivo de trânsito.

2. DO ATENDIMENTO E REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

2.1 DA DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Para efeito da atuação dos policiais militares, todo evento não premeditado que resulte em dano ao veículo ou à sua carga e/ou lesões em pessoas e/ou animais, em que pelo menos uma das partes esteja em movimento nas vias terrestres ou áreas abertas ao público. Pode originar-se, terminar ou envolver veículo parcialmente na via pública (NBR 10.697/89 da ABNT).

Os acidentes de trânsito podem ser definidos como atropelamento, acidente pessoal, colisão, capotamento, tombamento, choque, queda ou engavetamento, podendo envolver veículos, motorizados ou não, postes, árvores, construções, pessoas ou animais, gerando algum tipo de dano físico ou material a alguém.

2.2 DA ANÁLISE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO

Esclarece-nos Pantoja, apud VIANA, que [...] a análise de acidente de trânsito tem como principal objetivo encontrar as causas determinantes.

Para um melhor entendimento nos ensina VIANA (p. 16) que as causas determinantes se subdividem em mediatas ou circunstanciais, a primeira são ações subjetivas, por exemplo: cansaço, falta de atenção e cautela, as quais são de difícil mensuração, sendo um dos métodos de análise da ação o termo de declaração do condutor. A segunda é facilmente constatável na medida em que ocorrem e acabam por deixar vestígios, a exemplo: marca de desfragmentação de pneus no piso asfáltico, não observar a preferência ou a sinalização, etc..

Todas estas questões acima, devidamente ponderadas, nos levam a presumir a (s) causa (s) do sinistro, portanto, o policial deve ter o devido cuidado na observação do local de acidente, anotando/fotografando as avarias dos veículos, situação da via e sinalização presente ou sua ausência, bem como especial cuidado na entrevista com os envolvidos na ocorrência.

De posse da coleção de indícios será descrita as “causas prováveis do acidente” lavrando um boletim mais próximo da realidade. Lembrando que muitas das vezes o policial é convocado na justiça, após um lapso temporal considerável, para explanar sobre o boletim, de modo que se ele for bem construído o policial não terá muito que explicar.

2.3 DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

a. Os procedimentos abaixo são de adoção obrigatória nas ocorrências das respectivas situações, podendo ser alterados, conforme o caso, somente com a autorização do CPU da respectiva Unidade com objetivo de adequá-los ao caso específico;

b. O BOAT é uma peça instrumental de fundamental importância para nosso trabalho. Devemos ter em mente que ele será utilizado de diferentes formas, podendo inclusive ser requisitado pelo Poder Judiciário, utilizado para recebimento de seguros, início de

investigações criminais, etc... Assim, devemos primar por uma lavratura do BOAT rico em informações e livres de erros.

c. Como regra, as guarnições comparecerão ao local do acidente quando houver vítima(s) ou quando algum dos veículos envolvidos no sinistro não possuir condições de se locomover por meios próprios. Caso a guarnição chegue ao local do acidente e constate que os veículos tinham condições de se locomoverem por meios próprios e não o fizeram, deverá lavrar o respectivo BOAT, assim como o AIT com base no art. 178 do CTB (Código 5347-0), se a permanência dos veículos causou algum tipo de prejuízo ou risco ao fluxo de veículos ou de pedestres;

d. Depois de sinalizar adequadamente o local da ocorrência, a fim de evitar novo acidente e posicionar o(s) veículo(s) de modo a dar fluidez ao trânsito, o policial deverá consultar a situação dos condutores e dos veículos junto aos Sistemas disponíveis, sendo que as possíveis medidas administrativas cabíveis, referentes às infrações, porventura constatadas, só serão tomadas depois de acabados os procedimentos de registro do BOAT.

e. Caso haja o acionamento para o atendimento de uma ocorrência de acidente de trânsito ou ao se depararem com um sinistro, deverão efetuar o registro do correspondente BOAT;

f. No registro do BOAT os militares não poderão ficar no interior da viatura durante os procedimentos. Havendo necessidade da permanência na VTR, apenas um poderá permanecer, restando aos demais a obrigação de estarem atentos ao ambiente e as pessoas do local, a fim de prover a segurança do que está na viatura.

g. A confecção do Rascunho do BOAT é obrigatória, devendo o militar anexar as declarações dos condutores e testemunhas, juntando os documentos ao relatório de serviço para posterior arquivo e no caso do teste de etilômetro em que o resultado for zero, anexar a filipeta devidamente preenchida e assinada por todos os envolvidos;

h. Ao final do atendimento da ocorrência o policial deverá orientar as partes a retirarem, de maneira gratuita, a cópia do BOAT através do site da PMES (www.pm.es.gov.br), quando a Unidade utilizar do DEON para o registro. Caso a Unidade ainda utilize o BOAT impresso, informar que o Boletim estará à disposição do solicitante, após três dias úteis, durante o expediente administrativo na sede da Unidade, sendo imprescindível o pagamento de taxa estadual disponível no site: www.sefaz.es.gov.br, para a obtenção de cópia.

i. A regra é que o policial digite a ocorrência (lançamento no Sistema informatizado) que tenha atendido, durante seu turno de serviço. Tornando-se aceitável que a digitação seja feita no turno de serviço posterior, nos casos em que houver o registro de um número elevado de acidentes, desde que haja a anuência do CPU da Unidade;

j. Em hipótese alguma, o policial poderá levar qualquer tipo de documento produzido durante o serviço para sua residência, ou qualquer outro local diverso das instalações onde trabalha;

2.4 DAS VIAS EM QUE OS POLICIAIS MILITARES PODERÃO FAZER O REGISTRO DO BOAT

Percebe-se no disposto no art. 1º do CTB que, inicialmente, não há que se confundir acidente de trânsito com aplicação das medidas administrativas do CTB. O conceito de trânsito, apesar de também fazer parte da Lei 9.503/97, é mais abrangente do que o referido diploma legal. Sendo assim, o Agente poderá deparar-se com situações que constituem acidente de trânsito, mas não se aplica a parte administrativa do CTB.

O fato de ter ocorrido uma colisão entre veículos numa via terrestre restrita à circulação, não retira da situação o caráter de acidente de trânsito, muito embora não seja possível aplicar algumas normas do CTB nessa situação, dada a impossibilidade de definição do órgão de trânsito com circunscrição sobre a via. Exceções feitas às edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo (Ex.: Estacionamentos de shoppings), onde a Lei 13.154/2015 definiu a Prefeitura como órgão competente para autuar. Assim como nos casos dos aeroportos, que por força

da Res. CONTRAN 482/2014, também pertencem à competência municipal.

Isto posto, havendo qualquer fato que esteja contido no aberto conceito de trânsito estará o agente da autoridade de trânsito apto a lavrar o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BOAT), desde que seja demandado para tal atribuição, porém, nem sempre poderá adotar medidas previstas no CTB.

Ressalta-se que, apesar da impossibilidade de se aplicar as medidas administrativas nos casos de infrações constatadas em áreas cuja circulação de veículos seja restrita, os procedimentos relacionados aos crimes de trânsito são obrigatórios, exceto os dos artigos 308 e 309 do CTB.

2.5 ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA

Considera-se acidente de trânsito sem vítima aquele provocado na direção de veículo automotor, não importando se ocorrido em via pública ou privada, que não deriva lesões físicas.

2.5.1 DO PRAZO PARA REGISTRO DE BOAT PELO CONDUTOR/ PROPRIETÁRIO

Na forma do Decreto Estadual Nº 6.710-E, de 26Abr1996, nos casos de danos exclusivamente materiais, o BOAT será registrado em até 03 (três) dias úteis após o fato, para contagem deste prazo, exclui-se o primeiro dia e inclui-se o último dia, em qualquer Posto de Trânsito, bastando a presença de, pelo menos, um condutor e do(s) veículo(s) envolvido(s) no acidente, antes da reparação da avaria. Depois de transcorrido o prazo previsto em decreto, deverão os interessados em registrar a ocorrência de acidente de trânsito procurar a unidade da polícia civil para o registro do sinistro.

Caso um condutor procure um Posto de Trânsito para o registro de um BOAT, o policial deverá consultar o Sistema para averiguar se o Boletim referente ao sinistro já está registrado. Havendo o BOAT referente ao sinistro o interessado deverá ser

informado a comparecer pessoalmente ao Setor de Ocorrências para solicitar adendo àquele boletim já registrado, não podendo gerar novo registro.

2.5.2 DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO ACIDENTE SEM VÍTIMA

- a. Sinalizar a via a fim de evitar novos acidentes;

- b. Fotografar o(s) veículo(s) e o local do acidente. Caso não seja possível, observar e anotar a disposição dos veículos e vestígios, de maneira a poder descrever com segurança o cenário encontrado, antes de posicionar o(s) veículo(s) de modo a dar fluidez ao trânsito e segurança aos usuários da via;

- c. Solicitar a documentação e consultar a situação dos condutores e veículos junto aos Sistemas disponíveis e tomar as medidas administrativas cabíveis;

- d. Submeter os condutores ao teste do etilômetro e, caso o resultado seja superior a 0,33 Mg/L ou o condutor se recuse em se submeter ao teste e apresente alteração da capacidade psicomotora, tomar os procedimentos administrativos cabíveis e encaminhá-lo(s) ao DPJ;

- e. Colher as declarações dos condutores e das testemunhas do sinistro no devido termo;

- f. Caso não haja nenhuma infração com previsão de remoção do veículo, liberar o(s) veículo(s) para o(s) condutor(es), proprietário(s), familiares ou pessoas indicadas de forma expressa por esses (constando o fato no campo OBS);

- g. Orientar o(s) condutor(es) acerca do prazo, da forma e do local para retirada do BOAT;

- h. Digitar o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito constando, obrigatoriamente, dados verificados no local de acidente, fotos e a declaração de condutores e testemunhas;

OBSERVAÇÃO: Os policiais militares envolvidos no registro do BOAT não poderão ficar no interior da viatura durante os procedimentos de registro da ocorrência. Havendo necessidade da permanência na VTR, apenas um ME poderá fazê-lo, restando aos demais a obrigação de estarem atentos ao ambiente e às pessoas do local, a fim de proverem a segurança do ME que está na viatura e exercer seu papel legal de policiamento ostensivo de trânsito, na forma do disposto no anexo I do CTB.

2.5.2.1 NO POSTO DE TRÂNSITO/UNIDADES DA PMES

Nos casos em que os acidentes de trânsito não apresentarem vítimas e os veículos envolvidos tiverem condições de se locomoverem por meios próprios, seus condutores deverão ser orientados a procurarem a Unidade da PMES de referência para o registro do sinistro.

Os policiais responsáveis pelos registros dos BOAT, realizados em locais diferentes dos locais onde ocorreram os sinistros deverão:

- a. Solicitar a documentação obrigatória e consultar a situação dos condutores e veículos junto aos Sistemas disponíveis;
- b. Fotografar e Vistoriar o(s) veículo (s);
- c. Colher a declaração de condutores e testemunhas do sinistro no devido termo;
- d. Ofertar o teste de etilômetro a quem conduzir o veículo até o posto de trânsito e apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora;
- e. Orientar as partes acerca do prazo, da forma e do local para retirada do BOAT;

- f. Tomar as medidas administrativas de trânsito que a situação exigir;
- g. Caso não haja nenhuma infração com previsão de remoção do veículo, liberar o(s) veículo(s) para o(s) condutor(es), proprietário(s), familiares ou pessoas indicadas de forma expressa por esses (constando o fato no campo OBS); e
- h. Confeccionar o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, constando, obrigatoriamente, dados obtidos no local do acidente, fotos e a declaração de condutores e testemunhas.
- i. Digitar o BOAT no Sistema informatizado constando, obrigatoriamente, dados verificados no local de acidente, fotos e as declarações das partes.

2.6 ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA

2.6.1 ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA PARCIAL

Considera-se acidente de trânsito com vítima parcial aquele que deriva lesões físicas, porém, sem óbito até o encerramento da confecção do BOAT.

Para efeito de registro de BOAT, o policial deverá considerar:

- a. Como LEVES: lesões que provocarem ferimentos superficiais como escoriações cutâneas e pequenos edemas nas extremidades dos membros;
- b. Como GRAVES: lesões que resultarem em inconsciência da vítima durante o atendimento médico, perda de membro ou parte dele, aceleração de parto ou aborto, fratura aparente ou exposta, perda de massa encefálica ou qualquer outra julgada de risco para vida da vítima.

2.6.2 ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL

Considera-se acidente de trânsito com vítima fatal aquele no qual o óbito ocorre no

local do fato, quando a vítima dá entrada no Hospital sem vida ou, ainda, quando até o encerramento da ocorrência, a guarnição confirme o óbito.

2.6.3 PRAZO PARA REGISTRO DO BOAT COM VÍTIMA

O acidente de trânsito envolvendo vítimas só será registrado pelo ME no momento do fato ou logo após. Ou seja, esse tipo de registro só poderá ser concretizado com a presença da guarnição no local do sinistro. Casos excepcionais somente serão registrados com a anuência do CPU da unidade.

Os casos excepcionais deverão ser comunicados ao CPU de serviço que, se julgar adequado e legal a situação, poderá autorizar o registro, depois de analisadas as circunstâncias e comprovada a boa fé do interessado.

As partes interessadas no registro de acidentes que ensejaram lesões corporais, cujas guarnições da PMES não presenciaram a situação, deverão ser orientadas a procurar a correspondente Delegacia de Polícia Civil (Regionais), para maiores esclarecimentos acerca da possibilidade de instauração de um procedimento penal investigatório (caso haja crime de trânsito ou de lesão corporal).

Salienta-se que o policial militar deve ter conhecimento de que o prazo decadencial é de 06 meses, a contar do acidente de trânsito relacionado à lesão corporal que se pretenda informar.

2.6.4 PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DO BOAT COM VÍTIMA PARCIAL

No local do acidente

- a) Sinalizar a via de modo a evitar novos acidentes;
- b) Fotografar os veículos e o cenário antes de alterar o local para dar fluidez ao trânsito e segurança aos usuários da via;
- c) Colher todos os elementos que possam servir de provas em futura ação judicial;

- d) Solicitar a documentação e consultar a situação dos condutores e veículos junto aos Sistemas disponíveis;
- e) No atendimento de qualquer acidente de trânsito (com vítima/sem vítima) todos os condutores deverão ser submetidos ao teste do etilômetro. Salvo se o condutor não conseguir realizar o sopro, fundamentando a impossibilidade no campo observações complementares do BOAT, registrando em campo próprio do BOAT o resultado aferido, inclusive os resultados negativos devem ser registrados, impressos e preenchidos conforme procedimentos adotados nos casos em que os resultados sejam positivos, devendo ainda informar que os testes, dos casos em que o valor aferido for 0,0 mg/l, se encontram arquivados junto com o rascunho do BOAT ;
- f) Colher a declaração de condutores, vítimas e testemunhas do sinistro no devido termo;
- g) Orientar o(s) condutor(es) acerca do prazo, da forma e do local para retirada do BOAT;
- h) Tomar as medidas administrativas de trânsito que a situação exigir;
- i) Caso não haja nenhuma infração com previsão de remoção, liberar o(s) veículo(s) para o(s) condutor(es), proprietário(s), familiares ou pessoas indicadas de forma expressa por esses (constando o fato no campo OBS para quem o veículo foi liberado);
- j) Nos casos de acidentes com vítimas parciais, caso o condutor tenha sido socorrido ou evadido, e não exista um responsável pelo veículo, indicado pelo condutor ou pelo proprietário do veículo, providenciar o recolhimento do veículo ao pátio credenciado, caso esteja trazendo risco a segurança viária e prejudicando a fluidez do trânsito.
- k) Orientar a(s) vítima(s) ou seus familiares a procurarem maiores informações junto ao DETRAN/ES quanto a eventual indenização relativa ao seguro DPVAT, independente

de qualquer intermediário;

ATENÇÃO: No registro do BOAT os militares não poderão ficar no interior da viatura durante os procedimentos. Havendo necessidade da permanência na VTR, apenas um poderá permanecer, restando aos demais a obrigação de estarem atentos ao ambiente e as pessoas do local, a fim de prover a segurança do que está na viatura.

2.6.5 PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA REGISTRO DO BOAT COM VÍTIMA FATAL

No local do acidente

- a) Sinalizar a via a fim de evitar novos acidentes;
- b) Providenciar o socorro das demais vítimas, se necessário, acionando preferencialmente o SAMU (192) e/ou o Corpo de Bombeiros (193), conforme exigir a situação;
- c) Isolar o local de crime acionando a perícia da Polícia Civil junto ao CIODES;
- d) Apesar do disposto nas leis 5.970/73 e 6.174/74, os militares deverão manter preservado o local do crime, apenas podendo mudar a(s) posição(ões) do(s) veículo(s) ou da(s) vítima(s), antes da chegada da perícia (exemplo: por na calçada, etc.), em caso de EXTREMA EXCEPCIONALIDADE, quando tal medida for indispensável à segurança dos usuários da via ou de possíveis vítimas, fotografar o local e/ou confeccionar o correspondente croqui;
- e) Após sinalizar a via e prestar o socorro a(s) vítima(s), antes de adotar as providências atinentes ao local de crime e aos envolvidos, a equipe de serviço deverá se certificar junto ao CIODES se a(s) vítima(s), caso socorrida(s), deu (deram) entrada no hospital ainda com vida. Igual procedimento será adotado quando o óbito ocorrer instantes após o atendimento hospitalar, desde que cientes do fato estejam os policiais. Devendo as informações levantadas serem inseridas no BOAT;

- f) O(s) condutor(es) sobrevivente(s) está(ão), em tese, em flagrante delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Sendo assim, faz-se necessário que o policial acione junto ao CIODES uma escolta policial a fim de garantir os trabalhos da Autoridade Policial e a condução à Delegacia;
- g) Caso algum desses esteja hospitalizado, sem previsão de alta médica, o policial militar deverá lavrar um Boletim de Ocorrência Policial (BOP) constando as circunstâncias que envolvem o fato e a localização do condutor hospitalizado, entregando-o na Delegacia, onde a autoridade policial indicará outras providências;
- h) Determinar que o(s) condutor(es) envolvido(s) se submeta(am) ao teste do etilômetro e independente do resultado apresentado ou da recusa em se submeter ao teste, tomar os procedimentos administrativos cabíveis e encaminhá-lo(s) ao DPJ. Caso não seja possível submeter ao etilômetro justificar a impossibilidade do procedimento no BOAT e informar ao CPU tal impedimento para lançamento em relatório;
- i) Fotografar o(s) veículo(s) e o local do acidente, caso não seja possível, observar e anotar a disposição dos veículos, vestígios e vítimas, de maneira a poder descrever com segurança o cenário encontrado, antes de posicionar o(s) veículo(s) de modo a dar fluidez ao trânsito e segurança aos usuários da via;
- j) Caso a(s) vítima(s) fatal(is) seja(am) o(s) condutor(es), recolher sua(s) CNH, consultar a situação dos condutores e veículos junto aos Sistemas disponíveis;
- k) Colher a declaração de condutores e testemunhas do sinistro no devido termo, se possível;
- l) No caso de solicitação da Polícia Civil da guarda do(s) veículo(s) envolvido(s) para posteriores levantamentos, o policial militar deverá atendê-los, constando tal informação no campo OBS do BOAT, com obrigatória identificação do policial civil

solicitante. Nesta situação cabe à PC prover meios de remoção, assim como cuidar do local para onde será enviado o veículo. O policial militar não removerá veículos por solicitação da PC;

m) Após a perícia o policial militar deverá liberar o(s) veículo(s) envolvido(s) ao(s) condutor(es), proprietário(s), familiares, ou pessoas apontadas por esses;

n) Caso não haja nenhuma infração com previsão de remoção, e nem seja apreendido pelos policiais civis, liberar o(s) veículo(s) para o(s) condutor(es), proprietário(s), familiares ou pessoas indicadas de forma expressa por esses (constando o fato no campo OBS);

o) Orientar o(s) condutor(es), parentes ou interessados acerca do prazo, local e meios para retirada do BOAT;

p) Orientar a(s) vítima(s) ou seus familiares a procurarem maiores informações junto ao DETRAN/ES quanto a eventual indenização relativa ao seguro DPVAT, independente de qualquer intermediário;

q) Digitar o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito constando, obrigatoriamente, dados verificados no local de acidente, fotos e a declaração de condutores e testemunhas;

ATENÇÃO: No registro do BOAT os militares não poderão ficar no interior da viatura durante os procedimentos. Havendo necessidade da permanência na VTR, apenas um poderá permanecer, restando aos demais à obrigação de estarem atentos ao ambiente e as pessoas do local, a fim de prover a segurança do que está na viatura.

2.7 DA REMOÇÃO/RECOLHIMENTO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO

2.7.1 DO VEÍCULO IRREGULAR

A remoção tem por finalidade restabelecer as condições de segurança e fluidez da via, devendo o veículo irregular ser removido e encaminhado a um depósito fixado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, por guincho contratado pelo órgão de trânsito.

Não havendo serviço de guincho e depósito contratado pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via para o recolhimento do veículo envolvido em acidente de trânsito, o militar responsável pela ocorrência deverá lavrar um BU/BOAT relatando a impossibilidade de remoção do veículo e, caso seja possível, posicionar o veículo de maneira a não afetar a circulação e segurança viária.

No caso em que o trânsito for municipalizado e após a finalização da ocorrência, a Guarda Municipal de Trânsito deverá ser acionada e cientificada da situação, a fim de adotar as medidas de sinalização e fluidez do trânsito, conforme legislação de trânsito de competência municipal.

2.7.2 DO VEÍCULO REGULAR

Estando regular o veículo, a remoção será de responsabilidade do condutor/proprietário/parente de primeiro grau ou outra pessoa indicada pelo condutor, devendo essa situação ser informada no BOAT.

Caso o condutor não esteja presente ou não tenha condições de providenciar a retirada do veículo, o militar encarregado da ocorrência deverá providenciar sinalização do local e garantir fluidez do trânsito.

Não tendo logrado êxito em definir um responsável pelo veículo acidentado, o militar responsável pela ocorrência deverá lavrar um BU/BOAT relatando a situação e, caso seja possível, posicionar o veículo de maneira a não afetar a circulação e segurança viária.

No caso em que o trânsito for municipalizado e após a finalização da ocorrência, a Guarda Municipal de Trânsito deverá ser acionada e cientificada da situação, a fim de

adotar as medidas de sinalização e fluidez do trânsito, conforme legislação de trânsito de competência municipal.

2.8 DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS NOS ATENDIMENTOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

Tomando como base o disposto no § 1º do art. 1º e o caput do art. 277, tudo do CTB, pode-se afirmar que os veículos envolvidos em acidentes nas vias públicas estão sujeitos à fiscalização de trânsito, no que concerne a regularidade do veículo e do condutor.

Dessa forma, os proprietários dos veículos poderão ser autuados pelas infrações relacionadas à regularidade destes (Licenciamento, estado de conservação, uso de películas, falta ou defeito em equipamento obrigatório e etc.) e os seus condutores pelas infrações relacionadas à regularidade das suas habilitações (Conduzir sem ser habilitado, CNH vencida, categoria incompatível, etc.) e pelo seu estado físico (Dirigir sob influência de álcool, recusar-se a realizar o teste do etilômetro, etc.).

Os militares não poderão lavrar AIT com base em suposição do cometimento de uma infração anterior ao acidente (Não usar cinto de segurança, desobedecer ao sinal vermelho, não guardar distância de segurança, etc.). Restringindo-se ao registro das infrações que tenham característica de conduta continuada, ou seja, revestida de materialidade, no momento do registro do BOAT.

3. DA COMPETÊNCIA DOS MILITARES ESTADUAIS EXERCEREM A FUNÇÃO DE AGENTES DAS AUTORIDADES DE TRÂNSITO

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN 561/2015, que aprovou o volume II do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), temos que:

*“Para que possa exercer suas atribuições como agente da autoridade de trânsito, o servidor ou policial militar deverá ser credenciado, estar **devidamente uniformizado**, conforme padrão da instituição, e **no regular exercício de suas funções**.*

(...)

*O agente de trânsito, **ao presenciar o cometimento da infração**, lavrará o respectivo auto e aplicará as medidas administrativas cabíveis.*

***É vedada a lavratura do AIT por solicitação de terceiros**, excetuando-se o caso em que o órgão ou entidade de trânsito realize operação (comando) de fiscalização de normas de circulação e conduta, em que um agente de trânsito constate a infração e informe ao agente que esteja na abordagem; neste caso, o agente que constatou a infração deverá convalidar a autuação no próprio auto de infração ou na planilha da operação (comando), a qual deverá ser arquivada para controle e consulta.”*

A Resolução CONTRAN 619/2016 define que o Auto de Infração de Trânsito (AIT) é o documento que dá início ao processo administrativo para imposição das penalidades previstas no CTB.

Vale destacar, conforme previsto em convênio, que todos os militares da PMES são Agentes das Autoridades de Trânsito. O militar que constatou a infração será o responsável pelo preenchimento e assinatura do AIT. Cabe ainda a responsabilidade de condução à Delegacia de Polícia Civil, caso seja constatada a existência de crime de trânsito ou de outra natureza.

É vedada a lavratura do AIT por solicitação de terceiros, excetuando-se o caso em que a operação de fiscalização (Blitz) disponha de um Agente responsável pela confecção dos AIT, em que um agente de trânsito constate a infração e informe ao agente que esteja na abordagem; neste caso, o agente que constatou a infração deverá convalidar a autuação no próprio AIT, utilizando o verso para informar tal convalidação, seguida de sua assinatura. Exemplo: “**Convalido este AIT. Sd Fulano de Tal... Assinatura**”.

4. DO PREENCHIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

O documento inicial de informação sobre a infração constatada e as circunstâncias que a envolvem é o Auto de Infração de Trânsito (AIT). Documento esse que precisa

ser objetivo, simples e preciso.

No caso do AIT físico, deve ser, preferencialmente, preenchido com caneta de cor azul ou preta.

Todos os campos do AIT deverão ser preenchidos, caso seja possível, conforme prevê o art. 280 do CTB.

4.1 CAMPO I – IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO AUTUADOR

Segundo o disposto na Resolução nº 619/2016 do CONTRAN, órgão autuador é o órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário competente para julgar a defesa da autuação e aplicar penalidade de multa de trânsito.

a) Campo “Identificação do Órgão Autuador”: Nesse campo, o agente deverá indicar, qual a autoridade de trânsito competente para a aplicação da penalidade de multa. Atentar para:

- O agente encontrará neste Manual qual autoridade é competente para a aplicação da penalidade de multa atinente à conduta flagrada, pois, em alguns casos, a competência é exclusiva do Estado (DETRAN ou DER), ou do Município;
- Mesmo nos casos de infrações de competência dos municípios, se o trânsito não houver sido integralmente municipalizado (reconhecido pelo DENATRAN), a Autoridade a ser informada será sempre a do DETRAN, exceto se for rodovia estadual, pois, nesse caso, apenas o DER poderá aplicar as penalidades de multa;
- No Estado do Espírito Santo, até a data de publicação deste Manual, segundo informações disponíveis no site do DENATRAN, apenas 09 municípios concluíram o processo de municipalização do trânsito no ES. São eles: Cachoeiro de Itapemirim (256230), Cariacica (256250), Colatina (256290), Guarapari (256470), Linhares (256630), São Gabriel da Palha (256930), Serra (256990), Vila Velha (257030) e Vitória (257050);

Via Urbana	
Competência Estadual	DETRAN/ES – 108100
Competência Municipal	Prefeitura (Caso o trânsito seja Municipalizado)
Rodovias Estaduais	
Sempre o DER/ES – 108200	

- Depois de identificada a Autoridade adequada ao caso, o agente preencherá o campo conforme especificações do ANEXO II deste Manual.

b) Campo “Código do Órgão Atuador”: Depois de especificada a Autoridade de Trânsito competente para aplicar a penalidade, o agente deverá informar o código que o representa.

Identificação do órgão atuador			
A A A B B B C C C	<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%; border: none;">Órgão Atuador</td> <td style="text-align: center; border: none;"><i>DER</i></td> </tr> </table>	Órgão Atuador	<i>DER</i>
Órgão Atuador	<i>DER</i>		
	<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%; border: none;">Código do Órgão Atuador</td> <td style="text-align: center; border: none;">1 0 8 2 0 0</td> </tr> </table>	Código do Órgão Atuador	1 0 8 2 0 0
Código do Órgão Atuador	1 0 8 2 0 0		

ATENÇÃO: Cumpre à municipalização do trânsito a criação de órgãos específicos destinados a gerir e executar as ações de trânsito. Havendo a verificação de infração de trânsito de competência Municipal, em local onde não haja ocorrido a efetiva municipalização do trânsito, deverá o agente lavrar o AIT, citando como Órgão atuador o DETRAN/ES (Órgão Executivo Estadual de Trânsito).

Exemplo 01: Caso o agente observe que um condutor avançou o sinal vermelho de um semáforo na Avenida Expedito Garcia, em Cariacica, e depois de abordar o veículo, constata que o motorista está com a CNH vencida há mais de trinta dias, deverá lavrar 02 (dois) AIT, pois numa mesma situação o motorista cometeu duas infrações, sendo uma de competência do Município (Avanço de semáforo) e outra de competência do Estado (Dirigir com CNH vencida há mais de 30 dias). Logo, no campo “Identificação do Órgão Atuador” o agente deverá indicar:

AIT por ter avançado o sinal vermelho do semáforo

Identificação do órgão autuador										
<table border="1"> <tr><td>A</td><td>A</td><td>A</td></tr> <tr><td>B</td><td>B</td><td>B</td></tr> <tr><td>C</td><td>C</td><td>C</td></tr> </table>	A	A	A	B	B	B	C	C	C	Órgão Autuador <i>Prefeitura MUNICIPAL de CARIACICA</i>
A	A	A								
B	B	B								
C	C	C								
<table border="1"> <tr><td>Código do Órgão Autuador</td></tr> <tr><td><i>2</i></td><td><i>5</i></td><td><i>6</i></td><td><i>2</i></td><td><i>5</i></td><td><i>0</i></td></tr> </table>		Código do Órgão Autuador	<i>2</i>	<i>5</i>	<i>6</i>	<i>2</i>	<i>5</i>	<i>0</i>		
Código do Órgão Autuador										
<i>2</i>	<i>5</i>	<i>6</i>	<i>2</i>	<i>5</i>	<i>0</i>					

AIT por conduzir o veículo com a CNH vencida há mais de 30 dias

Identificação do órgão autuador										
<table border="1"> <tr><td>A</td><td>A</td><td>A</td></tr> <tr><td>B</td><td>B</td><td>B</td></tr> <tr><td>C</td><td>C</td><td>C</td></tr> </table>	A	A	A	B	B	B	C	C	C	Órgão Autuador <i>DETRAN</i>
A	A	A								
B	B	B								
C	C	C								
<table border="1"> <tr><td>Código do Órgão Autuador</td></tr> <tr><td><i>1</i></td><td><i>0</i></td><td><i>8</i></td><td><i>1</i></td><td><i>0</i></td><td><i>0</i></td></tr> </table>		Código do Órgão Autuador	<i>1</i>	<i>0</i>	<i>8</i>	<i>1</i>	<i>0</i>	<i>0</i>		
Código do Órgão Autuador										
<i>1</i>	<i>0</i>	<i>8</i>	<i>1</i>	<i>0</i>	<i>0</i>					

Exemplo 02: Caso um condutor avance o sinal vermelho de um semáforo na Rodovia ES 060 (Rodovia do Sol) em Vila Velha, e o motorista esteja com a CNH vencida há mais de trinta dias, deverão ser lavrados 02 (dois) Autos de Infração de Trânsito. Porém, como as infrações ocorreram em uma rodovia estadual, a autoridade de trânsito competente para a aplicação das penalidades será sempre o DER/ES. Dessa forma, no campo “Identificação do Órgão Autuador”, o agente deverá indicá-la.

AIT por ter avançado o sinal vermelho do semáforo

AIT por conduzir o veículo com a CNH vencida há mais de 30 dias

Identificação do órgão autuador										
<table border="1"> <tr><td>A</td><td>A</td><td>A</td></tr> <tr><td>B</td><td>B</td><td>B</td></tr> <tr><td>C</td><td>C</td><td>C</td></tr> </table>	A	A	A	B	B	B	C	C	C	Órgão Autuador <i>DER</i>
A	A	A								
B	B	B								
C	C	C								
<table border="1"> <tr><td>Código do Órgão Autuador</td></tr> <tr><td><i>1</i></td><td><i>0</i></td><td><i>8</i></td><td><i>2</i></td><td><i>0</i></td><td><i>0</i></td></tr> </table>		Código do Órgão Autuador	<i>1</i>	<i>0</i>	<i>8</i>	<i>2</i>	<i>0</i>	<i>0</i>		
Código do Órgão Autuador										
<i>1</i>	<i>0</i>	<i>8</i>	<i>2</i>	<i>0</i>	<i>0</i>					

Atenção: Quando, nas infrações constatadas em vias urbanas, a competência for comum ao Estado e o Município (Ex.: deixar de usar o cinto de segurança), sendo o agente Policial Militar, deverá este indicar o DETRAN como órgão autuador.

4.2 CAMPO II – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

a. Campo “UF”: Campo alfanumérico com 2 posições que corresponde à sigla da UF de licenciamento do veículo. O agente deverá verificar com atenção a placa do veículo bem como as informações apostas no CRLV, a fim de evitar engano quanto ao Estado de registro/licenciamento do veículo, assim como preencher o campo com letras maiúsculas, tipo “forma”, de fácil identificação (ANEXO III deste Manual).

No caso de veículo estrangeiro esse campo NÃO deverá ser preenchido. Nesse caso, deverá ser preenchido o campo “País”, composto por duas posições que deverá ser assinalado com o código numérico previsto na tabela de países (ANEXO IV deste Manual).

b. Campo "Placa":

Órgão Autuador	Código do Órgão Autuador	
Renavam	Identificação do veículo	
Placa	UF	
A	C	G
8	6	3
1	E	S

O Campo alfanumérico requer especial atenção por parte do Agente da Autoridade de Trânsito, pois, caso seja indevidamente preenchido, implicará o cancelamento do AIT ou a imposição de penalidades à pessoa diversa da infratora, dada a impossibilidade de seu cadastramento, ou a imputação de penalidades a pessoas que não são responsáveis pelas infrações presenciadas.

Deverá ser preenchido com letras maiúsculas, tipo “forma” e seguidas dos respectivos números, de forma a permitir inequívoca identificação.

As letras e os números indicados nestes campos **deverão ser marcados na coluna da esquerda do AIT**, para que não subsista qualquer dúvida quando aos dísticos da placa.

ATENÇÃO: QUANDO O VEÍCULO POSSUIR O NOVO MODELO DE PLACA AS COLUNAS NÃO DEVEM SER PREENCHIDAS, POIS O BLOCO POSSUI FORMATAÇÃO EXCLUSIVA PARA O MODELO ANTIGO DE PLACAS.



ATENÇÃO: O agente deverá verificar possíveis adulterações, principalmente em veículos parados ou estacionados. Checar, através do CIODES, se o término da numeração do chassi passada pelo rádio corresponde ao nº inscrito nos vidros do veículo.

c. Campo “RENAVAM”: Indicar os 11 (onze) dígitos referentes ao número do RENAVAM, caso seja possível;

d. Campo “Espécie/Tipo”: Deve ser preenchido com letras maiúsculas, tipo forma, conforme a descrição da Tabela de Código de Espécie (ANEXO V deste Manual e bloco de AIT) e a descrição da Tabela de Código de Tipos de Veículos (ANEXO V deste Manual e bloco de AIT). Exemplo: **“PASSAGEIRO/AUTOMÓVEL”**.

e. Campo “Código Espécie/Tipo”: Deve ser preenchido com os códigos das Tabelas de Espécies e Tipos (ANEXO V deste manual e bloco de AIT);

f. Campo “País”: Somente será preenchido quando se tratar de veículo licenciado em outro país. Para veículo licenciado no Brasil o campo ficará em branco (ANEXO IV deste Manual);

g. Campo “Marca/Modelo”: O campo “Marca” deve ser preenchido com letra maiúscula, tipo “forma”, seguida do respectivo modelo, conforme tabela de Marcas e Códigos expedida pelo DENATRAN e transcrita no CRLV/CLA do veículo fiscalizado;

h. Campo “NIV” (chassi): Elemento de identificação importantíssimo para a especificação do veículo abordado, principalmente se for um veículo ainda não registrado,

Atenção: É imprescindível que o agente confira os 08 (oito) números marcados na

parte envidraçada da maioria dos veículos com o número do chassi impresso no CLA. Essa atitude coíbe sobremaneira o trânsito de veículos “clonados” e com restrição de FURTO/ROUBO.

4.3 CAMPO III – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

Seguindo as regras dispostas no CTB e nos Manuais Brasileiros de Fiscalização e na Resolução CONTRAN 619/2016 devem ser seguidas as seguintes recomendações:

a. Campo “Nome do condutor” (CAMPO DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO SEMPRE QUE O CONDUTOR FOR ABORDADO): Campo alfanumérico para registro do nome do condutor do veículo. Caso a infração seja registrada sem a abordagem ao condutor, o ME deverá constar no campo OBS do AIT que não foi possível realizar abordagem do condutor, justificando o motivo;

b. Campo “CNH/Permissão”: Assinalar com um X se o documento apresentado trata-se de CNH ou Permissão para Dirigir;

c. Campo “Nº de registro da CNH ou da Permissão para dirigir”: Campo numérico, com 11 posições. Anotar o número de registro contido na CNH ou Permissão para Dirigir do condutor;



d. Campo “UF”: Campo alfanumérico, com 2 posições, que corresponde à sigla da UF onde o condutor está registrado. Anotar a sigla do Estado expedidor da CNH, conforme a Tabela de Siglas de Estados (ANEXOIII deste Manual).

No caso de condutor estrangeiro esse campo deverá ser preenchido com 2 posições, conforme tabela de países.

e. Campo “CPF”: Campo destinado a anotar o nº do CPF do condutor.

ATENÇÃO: O CPF não é documento de porte obrigatório. Logo, não pode ser exigida a sua apresentação. Assim sendo, se o condutor não portar o referido documento não

comete qualquer infração de trânsito. Caberá ao agente apenas indicar no campo “OBS” do AIT que o condutor não portava o documento.

Atentar ainda para o fato de que as CNH cadastradas no Sistema RENACH possuem o número do CPF no próprio documento.

f. Campo “Carteira de Identidade”: Campo numérico onde deve ser anotado o nº da Carteira de Identidade do condutor, se possível.

4.4 CAMPO IV – IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Na forma das disposições constantes no art. 280 do CTB e na Portaria DENATRAN 59/2007 com suas alterações, quando o condutor for o responsável pela infração, não haverá necessidade de preenchimento do campo “PROPRIETÁRIO”.

No caso de infração de responsabilidade do proprietário do veículo, deverão ser informados no AIT os dados do condutor abordado e do proprietário do veículo.

Quando o condutor abordado for, também, o proprietário, deverá ser preenchido tanto o campo condutor quanto o campo proprietário, informando, ainda, o CPF/CNPJ.

4.5 CAMPO V – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

a. Campo “Via” (CAMPO OBRIGATÓRIO): Campo alfanumérico utilizado para registrar O NOME OFICIAL da via por onde transitava o veículo que foi constatada a infração. Escrever o tipo de logradouro (Rua, Avenida, Alameda, Viaduto, Ponte, Rodovias, Estradas, etc.) usando as abreviaturas de tipos e títulos de logradouros (ANEXO VI deste Manual), seguido do nome específico.

ATENÇÃO: Quando o local da infração for um cruzamento, o agente deverá separar os logradouros por um “X”, ou então constar apenas o nome de uma das vias e, no campo “Observação” do AIT descrever que se trata de cruzamento com “Rua x”. Ex.: “Rod. ES-060 X Rua ITAGARÇA”; ou “Rod. ES-060” no campo “Via” e no

campo “Observação”: **Cruzamento com A RUA ITAGARÇA.**

b. Campo “KM”: Quando tratar-se de infração cometida em rodovia, fazê-lo com precisão, deve-se identificar o KM onde foi cometida a infração.

c. Campo “Bairro: Preencher com o nome do bairro onde ocorreu a infração. No caso de abreviaturas, usar os modelos constantes na tabela de abreviaturas de tipos e títulos de logradouros (ANEXO VI deste Manual), seguido do nome específico do bairro.

d. Campo “Referência”: Anotar algum dado que sirva de base para uma fácil identificação do exato local onde foi cometida a infração. Esse campo é importantíssimo, pois, conforme o caso, poderá suprir a impossibilidade de verificação do número e subsidiar o exato local do cometimento da infração.

e. Campo “Dia/Mês/Ano”(CAMPO OBRIGATÓRIO): Campos numéricos, que somam 8 posições para registrar o dia, mês e ano da ocorrência (formato dd/mm/aaaa). Utilizar sempre oito (8) algarismos arábicos, números de fácil identificação, correspondendo, os dois primeiros, ao dia; os dois seguintes, ao mês; os quatro últimos, ao ano.

f. Campo “Município” (CAMPO OBRIGATÓRIO): Preencher, sem abreviaturas, o nome do Município capixaba onde ocorreu a infração.

g. Campo “UF” (CAMPO OBRIGATÓRIO): Preencher sempre com a abreviatura “ES”.

h. Campo “Hora”(CAMPO OBRIGATÓRIO): Campo numérico, com 4 posições, para registrar horas e minutos da ocorrência. Utilizar sempre quatro (04) algarismos arábicos, números de fácil identificação, sendo os dois primeiros correspondentes à hora e os dois últimos aos minutos. O horário deve ser preenchido entre 00h e 23h59min.

4.6 CAMPO VI – TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

a. Enquadramento: Colocar um “X” na quadrícula correspondente à infração cometida, observando que somente poderá ser anotada uma infração por AIT e, no caso de uma ou mais infrações cometidas, deverão ser preenchidos tantos AIT quantas forem as infrações constatadas.

b. Campo “Instrumento de Aferição Utilizado”: Campo alfanumérico, para registrar o equipamento ou instrumento de aferição utilizado, quando for o caso, indicando modelo e marca. Anotar o tipo e o número do equipamento utilizado (bafômetro, radar, balança, translux, etc.). Ex.:

Instrumento/equipamento utilizado	Medição realizada	Medição considerada	Limite permitido
<i>Alco-sensor IVIV[®] S01234</i>	<i>0,34 Mg/L</i>	<i>0,50 Mg/L</i>	<i>0,00 Mg/L</i>

c. Medição Realizada (MR): Campo alfanumérico para registro do valor e unidade de medida da medição realizada. Ex.: 0,34 Mg/L.

d. Medição Considerada (MC): Campo alfanumérico para registro do valor e unidade de medida a serem considerados para cada infração (descontados erros admissíveis ou tolerância legal). No caso da alcoolemia, a Medição Considerada reporta-se ao valor resultante da diferença existente entre a medição realizada e erro máximo admitido para o equipamento (ANEXO VII deste Manual). Em se tratando de fiscalização de velocidade, a regra é subtrair 7 KM/h da medição realizada, sendo que, a partir de 100 km/h de MR, deve-se reduzir 7% (ANEXO VIII deste Manual).

e. Limite Permitido: Campo alfanumérico destinado ao registro do valor permitido em lei, que, no caso do etilômetro, será ZERO; nos casos de fiscalização de velocidade a velocidade regulamentar da via.

f. Campos “Código de infração” e “Descrição da infração”: Campo específico para os enquadramentos que não constam na lista do AIT. Anotar neste campo a

infração cometida (código e descrição da respectiva infração). Escrever o código correspondente à infração e a referida descrição, conforme constante deste Manual. Exemplo: **6912 0 – conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório.**

4.7 CAMPO VII – CAMPO OBSERVAÇÃO

Deverá ser utilizado sempre que houver necessidade de detalhamento da infração, sob pena de invalidar o AIT quando o manual determinar a grafia de certas observações cruciais para garantia do contraditório: (Ex.: Qual documento não era portado pelo condutor ou a data de validade da CNH) ou quaisquer outros esclarecimentos necessários para que não haja dúvida sobre as circunstâncias da infração. Ex.: Sentido de tráfego; nº do documento vencido (CLA ou CNH); dados do condutor para quem o veículo foi liberado, quando a liberação for permitida por lei; informações sobre a existência e condições de sinalizações horizontais e verticais e outras informações que complementem a caracterização da infração relatada.

No caso de não abordagem do veículo, ao ser lavrado o AIT, deverá ser constado no campo OBS o motivo pelo qual não foi possível a realização da abordagem.

É obrigação de o militar entregar a segunda via do AIT ao condutor, esta informação deverá estar presente no AIT ou fazer constar o motivo da não entrega da correspondente via. Exemplos: **“2ª via entregue ao condutor”**; **“Condutor ausente”**, **“Velocidade incompatível para a abordagem”**, **“Infração constatada com a passagem do veículo”**, **“Não abordado para evitar perigo para o trânsito”**, **“Não abordado em função do fluxo intenso de veículos”** ou **“Condutor se recusou a receber a 2ª via”**.

4.8 CAMPO VIII – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR

a. **Nome:** Campo destinado às infrações relacionadas ao transporte de carga. Nesse campo será inserido o nome do embarcador quando este for o infrator, nos termos do §§ 4º e 6º, art. 257, do CTB.

b. **CPF ou CNPJ:** Será preenchido com os dados numéricos do documento.

4.9 CAMPO IX – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

a. **Nome:** Campo destinado às infrações relacionadas ao transporte de carga. Nesse campo será inserido o nome do transportador quando este for o infrator, nos termos do §§ 5º e 6º, art. 257, do CTB.

b. **CPF ou CNPJ:** Será preenchido com os dados numéricos do documento.

4.10 CAMPO DE ASSINATURAS

a. **Assinatura do condutor/infrator:** O condutor não é obrigado a assinar o AIT lavrado no momento da abordagem, mas o militar deverá, sempre, oferecer-lhe tal possibilidade. Caso ele se negue a assinar o AIT ou seja analfabeto, a informação deve constar nesse campo. Ex.: “**recusou a assinar**” ou “**condutor iletrado**”. Independente da assinatura, a segunda via do AIT deverá ser entregue ao condutor no momento da abordagem. Dessa forma, tanto no caso da entrega da via ou da sua impossibilidade, o militar deverá informar a conduta. Exs.: “**2ª via entregue ao condutor**”; “**Condutor ausente**”, “**Não foi possível efetuar a abordagem**” ou “**Condutor se recusou a receber a 2ª via**”.

b. **Identificação do Agente, assinatura e matrícula:** Deverão, obrigatoriamente, informar o Posto/Graduação, acompanhado pelo nome, assinatura e RG, nos campos apropriados.

4.11 OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE O PREENCHIMENTO DO AIT

a. Só poderá ser indicada uma infração por AIT.

- b. Se uma única conduta comportar a lavratura de mais de um AIT, deverão ser lavrados tantos autos quantas forem as infrações, exceto se houver repetição da raiz da infração.
- c. Para efeito de padronização de procedimentos, a 1ª via do AIT deve seguir para processamento no setor competente; a 2ª via será entregue ao infrator/conductor, quando possível; e a 3ª via ficará no bloco para arquivo;
- d. As primeiras vias dos AIT deverão ser relacionadas nos relatórios de serviço ou fiscalização e encaminhadas ao setor competente para processamento, tudo devidamente protocolizado, sob pena de responsabilização em caso de extravio.
- e. Não poderá ser cancelado o AIT por Agente da Autoridade de Trânsito. Caso haja erro no seu preenchimento, deverá ser feita sua substituição por outro, sendo indicada tal substituição no AIT originalmente lavrado.
- f. Quando a infração for cometida por condutor de combinações de veículos, deverá ser, preferencialmente, autuada a unidade tratora.
- g. Os AIT lavrados deverão ser encaminhados no mesmo dia ao setor competente. Dessa forma, não poderão ser retidos pelos policiais para futuro encaminhamento para cadastramento, visto que o prazo para lançamento no Sistema DETRANNET é exíguo.

4.12 TALONÁRIO ELETRÔNICO

Para preenchimento do AIT utilizando o talonário eletrônico o policial militar deverá levar em consideração, no que couber, todos os itens elencados no tópico 8 desse manual.

Todos os campos do AIT deverão ser preenchidos, caso seja possível, conforme prevê o art. 280 do CTB.

A disponibilidade, instalação do aplicativo, instrução e operacionalização para utilização do agente, será mediada pelo setor responsável pela mentoria/gestão, e deverá seguir as instruções especificadas no manual do aplicativo cedido pela empresa conveniada junto à autoridade de trânsito.

5. DOS DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO

Exemplos de procedimentos que deverão ser observados:

a. FALTA DE DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO (6912-0)

Na forma do disposto nos artigos 133 e 159 do CTB, são documentos de porte obrigatório, primariamente, o CLA/CRLV e a CNH/Permissão. No entanto, como não existe previsão legal para a remoção do veículo e, nesses casos, deve, o agente público, sempre agir na forma que a lei lhe impõe. Havendo indício de alguma fraude ou adulteração na documentação que configure crime, deverá encaminhar a situação à Delegacia de Polícia.

5.1 DO CLA/CRLV

Na forma do disposto no artigo 133 do CTB (Alterado pela Lei 13.281/2016), caso seja possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado, o porte do CLA/CRLV é dispensado, assim, no caso de constatação de falta do CLA/CRLV durante a condução, deverá ser checada a situação do veículo junto ao sistema DETRANNET através do CIODES (tendo especial atenção aos elementos de identificação do veículo: placas, lacre, inscrições nos vidros, CHASSI, etc.). Não sendo constatado nenhum indício de adulteração, liberar o veículo para o seu condutor, sem a lavratura do AIT (6912-0), caso o licenciamento corresponda ao exercício a ser cobrado e não hajam outras infrações relacionadas ao veículo ou à sua condução.

No caso de impossibilidade de verificação no sistema deverá **OBRIGATORIAMENTE** ser escrito pelo agente no AIT, no campo “observação”, o horário das consultas e o nome do operador que informou sobre a impossibilidade da consulta.

Na hipótese de falta de CLA, onde se verifique a infração prevista no Art. 230, V, do CTB (falta de registro ou devido licenciamento), **o policial militar não poderá lavrar o AIT referente ao código 6912**, mas tão somente o AIT cód. 6599.

Aos operadores do CIODES incumbe a responsabilidade de solicitar ao Oficial COP, que faça constar em seu relatório de serviço, o período em que o sistema de consultas esteve inoperante. Tal procedimento é importantíssimo para as futuras apurações de responsabilidades.

5.2 DA CNH

De acordo com o Art. 159 do CTB, a Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que é obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo. Já o § 5º diz que a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

Não sendo apresentado a CNH e estando o documento regular após consulta no sistema, deverá ser lavrado o AIT no código 6912-0.

Não sendo possível a comprovação da real situação do condutor, deverão ser relatados, no campo complementar da infração, os fatos relacionados ao caso e os motivos que inviabilizaram a consulta ao RENACH ou ao CIODES, listando data, hora e nome do operador que informa sobre a impossibilidade da consulta, adotando,

ainda, os procedimentos aqui descritos para a situação de pendência de documento de habilitação. Cabendo lembrar que o dever de provar ser habilitado recai sobre o condutor, tanto que o CTB define a CNH como documento de porte obrigatório durante a condução do veículo.

5.3 DA CNH DIGITAL

A Carteira Nacional de Habilitação no suporte digital foi estabelecida pela Resolução do CONTRAN Nº 727 DE 06/03/2018, a qual determinou a implantação da Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNH-e) pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal na data de 1º de julho de 2018.

Observamos que a CNH Digital é opcional para aqueles condutores que têm interesse em ter o documento no aparelho celular ou tablete como uma alternativa ao documento em papel e tem o mesmo valor jurídico da versão impressa, que continua a ser emitida normalmente pelo órgão executivo de trânsito.

Para efeitos de fiscalização, se o aparelho celular estiver descarregado, será considerado que a CNH não está sendo portada, e após consulta a sistema informatizado, o condutor será autuado no código 6912-0, caso não esteja portando a versão física.

Não sendo possível a comprovação da real situação do condutor, deverão ser relatados, no campo complementar da infração, os fatos relacionados ao caso e os motivos que inviabilizaram a consulta ao RENACH ou ao CIODES, listando data, hora e nome do operador que informa sobre a impossibilidade da consulta, adotando, ainda, os procedimentos aqui descritos para a situação de pendência de documento de habilitação. Cabendo lembrar que o dever de provar ser habilitado recai sobre o condutor, tanto que o CTB define a CNH como documento de porte obrigatório durante a condução do veículo.

6. DO ESTACIONAMENTO IRREGULAR

Apesar de não ser atribuição característica da atuação dos Agentes de Trânsito Estaduais, quando houver constatação de estacionamento irregular, os policiais deverão adotar como regra checar a situação do veículo, lavrar o respectivo AIT e adotar as providências de remoção do veículo.

O marco para a impossibilidade de liberação do veículo no local será o momento em que o veículo estiver posicionado sobre o guincho, desde que tenham sido cumpridos anteriormente os trâmites administrativos de confecção do AIT e GRV (já conferido e assinado pelo guincheiro), quando ficará o proprietário/condutor sujeito às normas de liberação estabelecidas pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

7. DA REMOÇÃO DO VEÍCULO

Ocorrendo infração de trânsito que preveja a remoção do veículo, deverá ser providenciada a execução das medidas administrativas na forma do disposto nos anexos XVII e XVIII deste Manual, **se a infração não puder ser sanada no local e a condução do veículo representar risco aos usuários da via.**

O início da remoção, considerado o marco para a impossibilidade de liberação no local, será o momento em que o veículo estiver deslocado para a plataforma do guincho, desde que tenham sido cumpridos anteriormente os trâmites administrativos de confecção do respectivo AIT e GRV (recebado pelo guincheiro), quando ficará o proprietário sujeito às normas de liberação do DETRAN/ES, responsável pela remoção e custódia.

Ao adotar a medida administrativa de remoção do veículo, deverá ser preenchida a Guia de Remoção do Veículo (GRV), na qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes discriminações (Resolução do CONTRAN nº 623/2016:

a) Os objetos que se encontrem no veículo;

- b) Os equipamentos obrigatórios existentes e ausentes;
- c) O estado geral da lataria e da pintura;
- d) Os danos causados por acidente, se for o caso;
- e) A identificação do proprietário e do condutor, constando os telefones de contato, quando possível;
- f) Os dados que permitam a precisa identificação do veículo;
- g) Nome e telefone do pátio para o qual está sendo encaminhado o veículo;
- h) A indicação, no campo “OBSERVAÇÕES” da GRV, da quilometragem do veículo guincho que irá realizar o transporte; e outros que julgar necessários.

A GRV deverá ser lavrada com completo preenchimento de seu cabeçalho, em quatro vias, sendo que a primeira via (branca) e a terceira (verde) ficam com o guincheiro responsável pela remoção; a segunda via (rosa) fica com a Unidade policial e a quarta via (azul) deve ser entregue ao condutor. Havendo recusa em assinar, o agente fará constar tal circunstância na GRV, antes de sua efetiva entrega.

8. DA NÃO REMOÇÃO

Nos casos de veículos de transporte coletivo de passageiros, de transporte de carga perecível e de carga perigosa, **desde que ofereçam a segurança necessária à circulação**, o agente deverá recolher o CLA/CRLV do veículo para regularização e expor o motivo da não remoção no campo complementar da infração do AIT.

9. DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Nos casos de alterações relacionadas aos veículos, seguindo o que preceitua o CTB no Art. 270 § 1º e 2º, sendo sanada a irregularidade no local, o veículo deverá ser

liberado. Ao passo que, não sendo possível sanar a irregularidade no local e não houver risco a segurança dos usuários das vias, o veículo poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.

Na segunda hipótese, o condutor deverá ser informado de que é imprescindível a apresentação do seu veículo regularizado na Unidade ou Subunidade correspondente, até o quinto dia útil, onde será devolvido o CLA/CRLV depois de constatado que a irregularidade foi sanada.

Inserir comentário sobre restrição administrativa no sistema detranet, conforme prescreve o art. 270, §6

Exceções a essa regra deverão ser tratadas com o CPU da Unidade, que autorizará a remoção tendo por base o Art. 269, § 1º, quando tal medida for indispensável à preservação da vida e a segurança dos usuários da via.

10. DA APREENSÃO DO VEÍCULO COM BASE EM MANDADO JUDICIAL

Embora o cumprimento das ordens exaradas pelas autoridades judiciais se traveste de dever ético no prestígio da efetividade das decisões judiciais, o cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão de veículos esbarra na falta de estrutura adequada para seu cumprimento, pois não há serviço de remoção e de pátio contratado pelo Poder judiciário para o atendimento dessa demanda.

Assim, considerando que, conforme informado pelo DETRAN-ES, os contratos da autarquia não contemplam a guarda de veículos com demandas exclusivamente judiciais, por absoluta falta de condições, não há como remover ou providenciar local adequado para guarda dos veículos com esse tipo de restrição.

11. DO RECOLHIMENTO DA CNH OU DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR

O recolhimento da CNH/PPD/PCC tem por objetivo imediato impedir a condução de veículo nas vias públicas. Desta forma, o agente devera retê-la apenas pelo prazo que perdurar a infração constatada, restituindo-a tão logo seja regularizado a pendência.

Assim sendo, o documento de habilitação deverá ser recolhido e encaminhado para as sedes das Unidades ou Subunidades independentes, nos casos de infrações descritas no CTB. Exemplos:

- a. 165 (Dirigir sob influência de álcool).
- b. 165-A (Recusar-se a ser submetido a teste que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277).
- c. 162 II (Dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir).
- d. 162 V (Dirigir veículo com exame de saúde vencido a mais de trinta dias).
- e. 173 (Disputar corrida).
- f. 175 (Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa).

O recolhimento da CNH/PPD deve ser claramente descrito, com indicação precisa dos dados do condutor ou proprietário do veículo no AIT, visto que essa informação é a que será responsável posterior aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir ou de cassação da CNH.

No caso de suspeita de falsificação/adulteração (Art. 272 do CTB), apreender o documento e apresentar o condutor a autoridade policial.

12. DO TRANSBORDO DA CARGA EXCEDENTE

Havendo carga excedente, o veículo permanecerá retido até o efetivo transbordo do excesso. As circunstâncias peculiares deverão ser repassadas ao CPU, para ulterior decisão.

13. DO RECOLHIMENTO DO CLA/CRLV

Havendo necessidade de recolhimento do CLA/CRLV, liberar-se-á o veículo para o necessário deslocamento até a regularização da situação (Art. 270, § 2º, CTB), sendo informada a necessidade de apresentação do veículo regularizado na Subseção de Ocorrências da Unidade, em até **cinco dias úteis** após a constatação da infração e o efetivo recolhimento do CLA/CRLV para sua gratuita devolução. O policial militar NÃO recolherá o CLA/CRLV quando ocorrer a remoção do veículo.

Sendo apresentado o CLA/CRLV-E (eletrônico), o militar deverá preencher a Guia de Recolhimento de Documento (GRD) constando a irregularidade e a inexistência de documento físico para o recolhimento. O BPTran procederá com trâmite administrativo, para fins de inserção de restrição ou regularização mediante vistoria.

Caso o condutor não esteja portando o CLA/CRLV impresso, o policial NÃO deverá recolher outro documento (CRV, CI, CPF, identidade funcional, etc.), obrigando-se, tão somente, a fazer constar no AIT o motivo do não recolhimento do CLA/CRLV, a saber, por “não portar documento obrigatório” ou apresentação de documento eletrônico (CRLV-E).

14. DO RECOLHIMENTO DAS PLACAS IRREGULARES

O Art. 221 do CTB faz previsão da medida administrativa de recolhimento das placas que estiverem em desacordo com as especificações ou modelos. Tal medida, porém, só será adotada quando for possível substituir as placas irregulares no local da infração. Caso não seja possível, o policial militar deverá recolher o CLA/CRLV (Art. 269, inciso VI, CTB), conforme item 3.4.1 deste manual, e liberar o veículo com as

placas irregulares, visto que, pautando-se no princípio da razoabilidade, tal medida satisfaz melhor a sociedade do que a circulação de veículos sem placas.

O documento será devolvido ao proprietário do veículo no prazo arbitrado após sanada a irregularidade e mediante a apresentação das placas irregulares para recolhimento e destruição.

Estes procedimentos não poderão ser adotados, quando as placas forem frias (adulteradas ou violadas), pois nestes casos, além das sanções administrativas, deverá haver o encaminhamento ao DPJ, pois estão presentes elementos que caracterizariam, em tese, crime tipificado no art. 311 do CP e são provas da conduta criminosa.

15. DO MODO DE ATUAÇÃO EM CASOS OMISSOS

Os casos omissos ou que apresentem características não contempladas na legislação vigente ou nos atos normativos da PMES, deverão ser encaminhados ao Comandante de Policiamento da Unidade (CPU). As decisões tomadas deverão considerar a legalidade e a conveniência do ato, levando-se em conta que as medidas administrativas têm cunho complementar e visam proteger a integridade física das pessoas.

16. DO ENCAMINHAMENTO DE DETIDO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO OU CLÍNICO

Na forma do disposto no inc. VII do art. 6º do CPP, as diligências relacionadas à realização de exames são de responsabilidade da Polícia Judiciária, incluindo-se aí o encaminhamento de detido ao IML para avaliação médica. Dessa forma, depois da entrega do conduzido no DPJ o policial militar não tem mais obrigação de escoltá-lo para a realização de contraprova ou outras diligências *ad cautelam*.

17. DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

As operações policiais, com foco na fiscalização de trânsito, são ações revestidas de extrema dificuldade, pois as abordagens são aleatórias e os procedimentos de segurança adotados pelos policiais militares devem ser específicos para abordagem a pessoas de bem, mas concebendo a possibilidade de estarem abordando agressores da sociedade. Em suma, os Agentes devem ter ações polidas e comedidas, podendo migrar para ações incisivas e com uso progressivo da força a qualquer momento.

17.1 DO PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO NA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

- a)** Definir o local da operação observando a segurança da guarnição, em particular a possibilidade de agressão advinda de terreno mais elevado. Devendo a disposição da(s) VTR(s), da sinalização e do efetivo empregado dificultar a fuga dos veículos a serem fiscalizados e, principalmente, mitigar o risco de atropelamentos ou colisões;
- b)** Definir um policial para atuar exclusivamente na segurança dos demais militares, preferencialmente utilizando arma longa. Ressalta-se que este policial não poderá estar incluído nas atividades fiscalizatórias e, preferencialmente, não deverá ser o comandante da operação;
- c)** Montar o cenário com rapidez, a fim de potencializar o efeito surpresa da operação;
- d)** Escolher e abordar os veículos, conforme o foco da operação, sendo o contato inicial feito por um policial (ME 01) sob observação de outro (ME 02), até a identificação preliminar do risco de agressão ou fuga apresentado pelo(s) ocupante(s) do veículo(s) (Figuras 01 a 03);
- e)** Tratando-se de automóveis, posicionar-se ao lado da coluna esquerda do veículo

(Figura 02) e solicitar a documentação do condutor e do veículo (ME 01) e, tão logo a receba, analisar a necessidade de revista no interior do veículo ou busca pessoal no(s) seu(s) ocupante(s) (ME 01 ou ME 02);

f) Abordar o motociclista (Figura 03) posicionando-se de maneira que, caso haja tentativa de fuga com risco à integridade física de algum policial, seja possível desviar do veículo ou tocar no guidom, preferencialmente no manicoto, de maneira a evitar lesões nos ME's;

g) Nas abordagens a motociclistas, a documentação deverá ser requerida pelo ME 02, de maneira a dificultar possível agressão por parte do abordado, bem como inibir tentativas de evasão;

h) Proceder à busca pessoal, no caso de fundada suspeita (ME 02), sob observação do outro policial (ME 01);

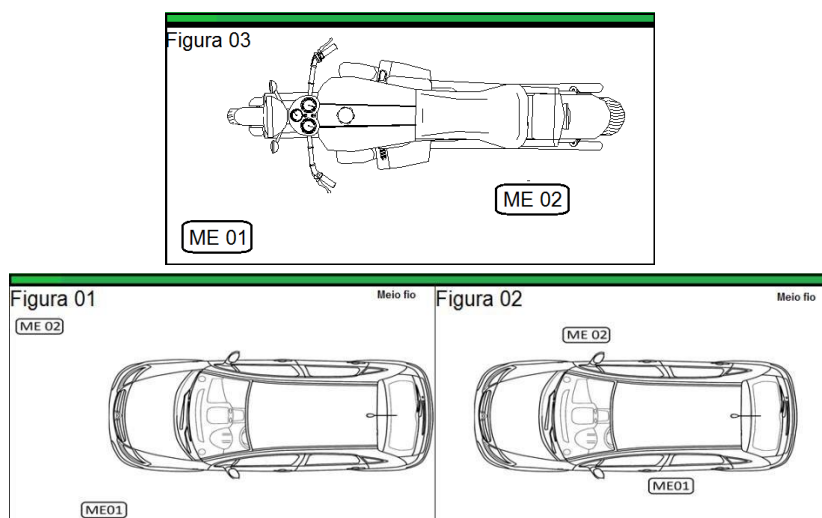
i) Quando necessário, revistar o interior do veículo (ME 02), sob observação de um dos ocupantes e acompanhamento do outro policial (ME 01);

j) Iniciar a verificação documental do veículo (o exercício fiscal, se a marca/modelo/cor correspondem ao veículo e se as duas placas são as informadas no CRLV) e conferir todas as informações no Sistema DETRANNET ou outro, disponibilizado pelo poder público;

k) Confirmar se os 08(oito) últimos números do CHASSI, constantes no CRLV, correspondem aos impressos em pelo menos dois vidros do veículo ou, no caso das motocicletas, se todos os 17 (dezessete) dígitos do CHASSI coincidem com os impressos na coluna;

l) Verificar a documentação do condutor (Se possui CNH, se a foto coincide com o detentor, a validade, a categoria e as observações no documento) e conferir todas as informações no Sistema SIT/RENACH ou outro disponibilizado pelo poder público;

- m)** Terminada a inspeção do condutor e do veículo, passar a observar se houve o cometimento de infração;
- n)** Utilizar-se dos dispositivos de consulta para checar as informações referentes ao condutor (possível mandado de prisão em aberto, suspensão ou cassação da CNH ou alguma outra restrição) e ao veículo (se a marca/modelo/cor são os correspondentes ao veículo abordado, o licenciamento, as restrições, o informativo de clonagem, etc.);
- o)** Não constatada qualquer infração de trânsito ou crime, agradecer a colaboração do condutor do veículo ou seus ocupantes desejando-lhe(s) um bom dia (tarde ou noite). Neste contexto, cabe pontuar que o ME não deve pedir desculpas pela inspeção ou pelos procedimentos legais adotados, visto que a ação é atribuição legal da PMES;
- p)** Não deverão ser fiscalizados simultaneamente veículos em número superior ao de policiais que estejam empregados nos procedimentos administrativos/policiais, a fim de evitar potenciais equívocos administrativos, fugas e/ou agressões;
- q)** Todos os policiais envolvidos nas operações de fiscalização deverão se cercar dos cuidados necessários para que não se posicionem em presumível “linha de tiro” durante a abordagem de veículos;





r) Durante a abordagem ao veículo, o ME deverá direcioná-lo à baía, de maneira que esteja voltado frontalmente para o meio fio (ou anteparo existente), caso seja possível, impedindo que o condutor possa se evadir pelo sentido da via. A saída do veículo somente ocorrerá com movimento em direção à retaguarda e após alinhamento com a via. Tal medida visa aumentar a segurança durante as abordagens e impedir que o veículo a ser abordado seja usado contra o policial, de forma dolosa. Caso a via não possibilite a abordagem nos moldes apresentados, o militar mais antigo deverá realizar os devidos ajustes a fim de garantir a máxima segurança.

ATENÇÃO: Os policiais militares deverão atentar para o disposto na Lei 13.060/2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública.

Especial atenção deverá ser dispensada ao disposto no artigo 2º da referida Lei, que define claramente a impossibilidade de se utilizar arma de fogo como instrumento para tentar cessar a fuga do infrator ou do veículo que transpõe bloqueio viário sem autorização, a não ser que haja iminente risco à vida ou à integridade física dos componentes da operação ou dos demais usuários da via (Figura04).

17.2 DA IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ADULTERAÇÕES NOS VEÍCULOS

O policial tem a obrigação de zelar pela observação dos sinais identificadores dos veículos automotores. Para tanto, deverá dispensar especial atenção às placas dos veículos, a fim de averiguar se podem não estar cadastradas nos sistemas de consulta disponibilizados pelo poder público (ex.: DETRANNET, fiscalização DENATRAN e etc...), pertencerem a outro veículo (placa clonada) ou com numeração/letras adulterados por pinturas, fitas, etc.

Observando-se a existência de tais alterações, os proprietários ou condutores desses veículos estarão sujeitos a pena de reclusão de 03 a 06 anos, conforme art. 311 do CP.

O tipo penal tem por objetivo proteger a autenticidade dos sinais que identificam os veículos automotores, dada a relevância à segurança das pessoas, proprietárias ou não de veículos automotores. Assim sendo, o crime disposto no art. 311 do CP consiste em modificar ou remarcar (colocar uma nova marca) no número de chassi (numeração que fica sobre a estrutura de aço da carroceria) ou qualquer sinal identificador do veículo automotor (Ex.: placas), sinal identificador de um componente (Ex.: sinal identificador que esteja no vidro ou no motor).



Ressalta-se que os militares devem, assim que analisarem o risco apresentado na abordagem, solicitar o CLA/CRLV observando se este pertence ao veículo inspecionado (marca, modelo, cor e placas). Em seguida, deverá

conferir ambas as placas, o lacre da placa traseira, quando exigido, conforme o modelo da placa, as inscrições nos vidros e o CHASSI das motocicletas, de forma que, após a conferência das informações junto aos sistemas oficiais e CIODES (ou equivalente).

Caso restar dúvida sobre a originalidade dos elementos de identificação, o agente da autoridade de trânsito deverá proceder uma checagem minuciosa do veículo.

Além do número impresso no chassi ou no monobloco, as Resoluções CONTRAN 24/98 e 581/16 define como obrigatória a existência de, no mínimo, o número sequencial de produção, podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, na profundidade mínima de 0,2 mm, quando em chapas ou plaqueta colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção; ou ainda por etiqueta autocolante destrutível, no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:

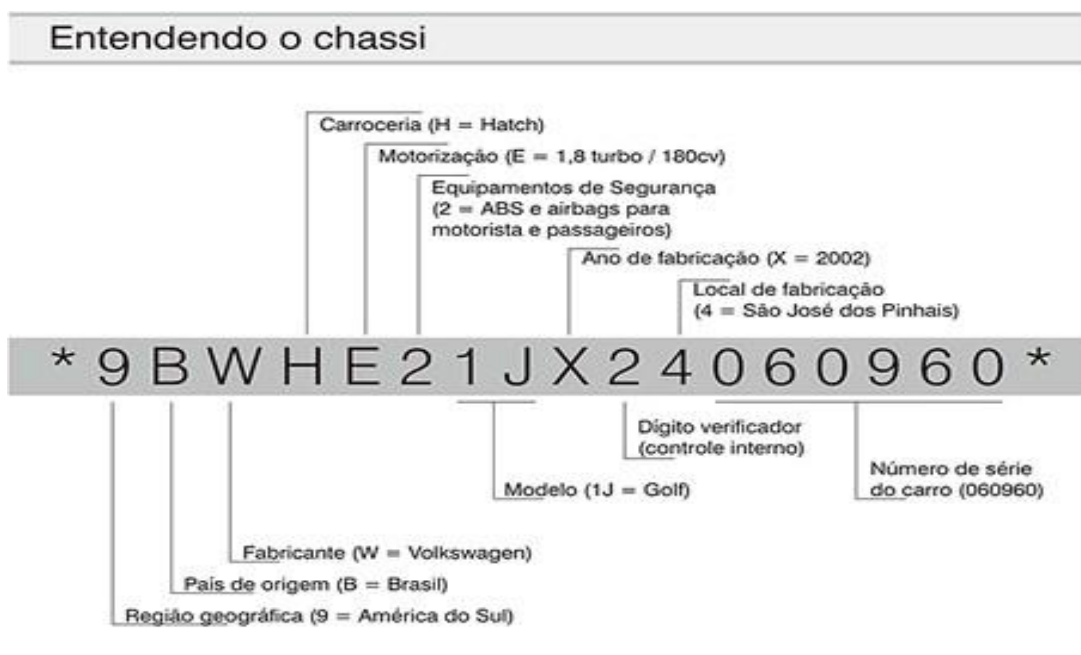


I - na coluna da porta dianteira lateral direita;

II - no compartimento do motor;

III - em um dos para-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;

IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos.



Fonte: Revista Quatro Rodas. "O mundo curioso de Quatro Rodas", julho de 2002.

18. DA CAPACIDADE PSICOMOTORA E DA EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

A verificação das condições físicas e psicológicas dos condutores é um procedimento de extrema relevância para a redução do número de acidentes de trânsito nas vias capixabas. Nesse sentido, os policiais deverão observar as regras especificadas neste Manual e, em particular, as deste capítulo, a fim de atenderem ao disposto nos artigos 165, 165-A, 276 e 277 do CTB, no MBFT, na Resolução do CONTRAN Nº 432/2013 e nas orientações formuladas pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do MPES através do ofício OF/CACR/Nº 1181/2014.

18.1 DA OBRIGATORIEDADE DOS MILITARES OFERTAREM OS TESTES DE ETILÔMETRO

O teste do etilômetro deverá ser ofertado aos condutores dos veículos nas seguintes circunstâncias:

- Em TODOS os acidentes de trânsito, sejam com vítimas ou sem vítimas, cujo atendimento seja efetuado no local do acidente;
- A quem conduzir o veículo até o posto de trânsito e apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora;
- Nos casos de abordagens em operações policiais, com foco específico na “Lei Seca”, bem como àqueles que se apresentarem para conduzir possível veículo retido.
- Nas fiscalizações de trânsito, quando condutores apresentarem indícios de consumo de álcool ou outras drogas, ou diante de sinais de alteração da capacidade psicomotora;

Sempre que houver oferecimento do teste do etilômetro, o condutor deverá ser previamente informado das consequências da negativa em se submeter ao teste e das implicações de acordo com os valores constatados com sua execução.

18.2 DOS LIMITES DE ALCOOLEMIA CONSTATADOS COM O USO DO ETILÔMETRO

Sempre que o condutor aceitar a submissão ao teste do etilômetro, o policial deverá informá-lo das consequências desse ato e indagar-lhe se ingeriu ou utilizou álcool nos últimos 15 (quinze) minutos ou se fumou no mesmo período de tempo. Em caso de resposta negativa, deverá iniciar o teste, caso contrário, aguardar quinze minutos para a realização do teste.

▪ Medição entre 0,00 Mg/L e 0,04 Mg/L (MEDIÇÃO REALIZADA-MR)

A margem de erro que pode ser apresentada pelo etilômetro é de 0,04 Mg/L (após arredondamento). Dessa forma, mesmo havendo o indicativo de que o condutor ingeriu bebida alcoólica, o policial não poderá adotar qualquer medida administrativa neste caso, pois o valor apurado estará dentro da margem de erro do equipamento, estipulada pela legislação em vigor. (ANEXO VII deste Manual)

Atentar para a possibilidade de o condutor estar sob efeito de droga lícita ou ilícita, pois, caso ele se submeta ao teste do etilômetro e apresente resultado entre 0,00 Mg/L e 0,04 Mg/L, mas demonstre alteração da capacidade psicomotora (Fala alterada e/ou dificuldade de equilíbrio junto a pelo menos outros dois sinais), o policial deverá confeccionar o LCACP, lavrar o AIT (5169-2), tomar as medidas administrativas (recolhimento da CNH, quando possível, e retenção do veículo) e penais cabíveis.

▪ Medição entre 0,05 Mg/L e 0,33 Mg/L (MEDIÇÃO REALIZADA-MR)

Estará caracterizada a infração de trânsito capitulada no art. 165 do CTB (Código 5169-1), quando a MEDIÇÃO REALIZADA (a que aparece no visor do etilômetro)

apresentar como resultado valores **entre 0,05 e 0,33 Mg/L**. De forma que, atingido um resultado entre estes valores, o policial deverá preencher o respectivo AIT, imprimir o comprovante do teste e tomar as medidas administrativas cabíveis.

O Agente deverá ter muita atenção ao preencher o AIT, pois necessitará da tabela de valores referenciais para etilômetro (ANEXO VII deste Manual), uma vez que deverão ser informados o valor da Medição Realizada pelo etilômetro (o que aparece no visor do aparelho) e o Valor Considerado para autuação (Tabela do ANEXO VII deste Manual).

A indicação do novo condutor deve ser **voluntária**, a ser feita pelo examinado impedido de continuar dirigindo. Ressalta-se que o CTB não prevê a remoção do veículo como sanção para essa conduta. Logo, o militar deverá, assim que perceber que o condutor terá sua CNH recolhida, informá-lo da necessidade de providenciar outro condutor regular para retirar o veículo retido na fiscalização.

O Policial Militar deverá solicitar a assinatura do condutor em todos os documentos em que exista campo específico para o ato. No caso de recusa do condutor em assinar qualquer documento gerado (AIT, comprovante do teste do etilômetro, LCACP, BOP, GRV ou GRD), essa recusa deverá ser informada no respectivo documento. Exemplos: **“Recusou-se a assinar”** ou **“Evadiu-se antes DA conclusão da lavratura”**.

Se o regular teste do etilômetro apresentar valor apurado superior a 0,04 Mg/L e, por um motivo qualquer, não for possível imprimir a fita com os dados do teste, o AIT deverá ser regularmente preenchido com as informações do equipamento utilizado, do teste realizado e dos resultados obtidos. Devendo a informação do problema técnico com a impressão ser inserida no campo “observação”, pois, mesmo não havendo previsão em nenhum dispositivo legal da obrigatoriedade da anexação da fita do etilômetro ao AIT, tal procedimento é corriqueiro nas fiscalizações no Estado do ES.

Com o advento do talonário eletrônico e a utilização de AIT's digitais, basta que a fita do etilômetro seja anexada ao relatório da operação de fiscalização ou mesmo no

serviço do Posto.

▪ **Medição igual ou superior a 0,34 Mg/L (MEDIÇÃO REALIZADA-MR)**

Estarão caracterizados o crime capitulado no art. 306 e a infração de trânsito capitulada no art. 165 (Código 5169-1), ambos do CTB, quando a **MEDIÇÃO REALIZADA (MR) for igual ou superior a 0,34 Mg/L**. Dessa forma, o policial deverá, além de lavrar o respectivo AIT, imprimir o comprovante do teste e tomar as medidas administrativas cabíveis, confeccionar um BOP e apresentar o motorista autuado ao delegado de polícia do DPJ ou DPC.

O agente deverá ter muita atenção ao preencher o AIT, pois necessitará da tabela de valores referenciais para etilômetro (Tabela do ANEXO VII deste Manual), uma vez que deverão ser informados o valor da Medição Realizada (o que aparece no visor do aparelho) e o Valor Considerado para autuação.

O Policial Militar só realizará (01) um teste por pessoa, não sendo necessária, dentro da normalidade, a realização de contraprova. Visto que essa possível demanda deverá ser suprida pelo laudo do médico perito do IML.

Se por algum problema técnico o etilômetro deixar de imprimir o resultado de algum teste realizado, o militar deverá tentar de todas as maneiras obter êxito na impressão. Caso não seja possível, deverá arrolar duas testemunhas (podendo ser militares) que tenham presenciado a realização do teste e o resultado constatado, preenchendo o Laudo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora (LCACP) com todas as informações do teste realizado (nº do bafômetro, nº do teste, valor constatado e etc.), suprimindo a falha na impressão, que deve ser indicada no campo “observação” do LCACP.

O policial militar deverá solicitar a assinatura do condutor em todos os documentos em que exista campo específico para a assinatura do mesmo. No caso de recusa do condutor em assinar qualquer documento gerado, seja o AIT, a etiqueta do etilômetro,

o LCACP, o BOP, a GRV ou a GRD, o policial não poderá deixar de indicar essa recusa. Ex.: “**Recusou-se A Assinar**”.

O policial deverá ficar atento ao fato de que se o regular teste do etilômetro apresentar valor apurado igual ou superior a 0,34 Mg/L, por um motivo qualquer não for possível imprimir a etiqueta, todas as informações sobre o fato deverão estar descritas em LCACP, pois este será o documento comprobatório do cometimento do crime capitulado no art. 306 do CTB.

18.3 DA RECUSA DO CONDUTOR EM SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO

Tão logo o teste do etilômetro seja ofertado ao condutor e esse se recuse a realizá-lo, o policial deverá informá-lo das consequências legais da sua negativa (autuação por infração gravíssima e suspensão do direito de dirigir, além da obrigação de apresentar outro condutor habilitado para conduzir o seu veículo). Uma vez informado das consequências da recusa, o militar deverá novamente ofertar o teste de etilômetro ao condutor abordado. Mantida a recusa, o condutor apresentado deverá ser submetido ao teste de etilômetro e a liberação do veículo estará condicionada ao resultado negativo do teste. Caso não seja apresentado condutor habilitado, o veículo será removido ao pátio credenciado, conforme Art. 270, § 4º do CTB, *in verbis* :

“ Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) ”

Diante da recusa do condutor em se submeter ao teste do etilômetro, estará configurada a infração tipificada no artigo 165-A do CTB, restando ao Policial Militar a obrigação de:

- Lavrar AIT por recusa em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, capitulada no art. 165-A do CTB, e adotar todas as medidas administrativas previstas, podendo ser usada a codificação 7579-0 (quando **NÃO APRESENTAR** fala alterada e/ou dificuldade de equilíbrio junto a outro sinal:

sonolência, agressividade, dispersão, olhos vermelhos, etc.), ou ainda os códigos 5169-X, quando **APRESENTAR** fala alterada e/ou dificuldade de equilíbrio junto a outro sinal: sonolência, agressividade, dispersão, olhos vermelhos, etc.

- Lavrar o AIT com a codificação 7579-0, **se não houver alteração da capacidade psicomotora**, constando a recusa ao etilômetro no campo “observação”, além dos sintomas observados no condutor. Exemplo: ***“Envolveu-se em Acidente de TRânsito, APRESENTA olhos vermelhos, hálito etílico e informa ter ingerido bebida Alcoólica Há cerca de DUAS HORAS”***;
- Lavrar o AIT com a codificação 5169-X, se o condutor **apresentar alteração da capacidade psicomotora** (quando **APRESENTAR** fala alterada e/ou dificuldade de equilíbrio junto a outro sinal: sonolência, agressividade, dispersão, olhos vermelhos, etc.), tomar as medidas administrativas elencadas no art. 165 do CTB, confeccionar o LCACP, confeccionar o BOP e encaminhar o condutor ao DPJ;
- Caso o ME oferte o teste do etilômetro ao condutor, e ele informe que não se submeterá ao mesmo, o encaminhamento ao IML para a aferição da quantidade de álcool no sangue só poderá ser feito pelo Delegado de Polícia de plantão, não restando à guarnição da PM a obrigação da escolta ou do encaminhamento.

A requisição do exame de sangue **NÃO ISENTA** o condutor das sanções administrativas ou penais cabíveis, visto que a infração estará configurada **no momento da negativa em se submeter ao teste do etilômetro** e o crime estará configurado, caso o condutor apresente visível alteração da capacidade psicomotora. Portanto, a ação do policial frente a situações desse tipo é incondicionada. Ou seja, os policiais não dependerão de qualquer laudo do IML para a confecção do AIT e a tomada das medidas administrativas elencadas no art.165 ou 165-A do CTB (Cód. 5169 ou 7579-0).

Na forma das disposições dos artigos 2º e 3º da Resolução do CONTRAN Nº 432/2013, o teste prioritário a ser disponibilizado pelos Agentes é o do etilômetro, independente da percepção de sinais de alteração da capacidade psicomotora ou de

indícios de consumo de álcool ou drogas.

*Art. 2º A fiscalização do consumo, pelos condutores de veículos automotores, de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência **deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito.***

...

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

...

*§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se **priorizar a utilização do teste com etilômetro.***

Caso o condutor, que tenha se recusado em se submeter ao teste do etilômetro, por qualquer razão, resolva fazê-lo posteriormente, não poderá o policial realizar o referido teste, **se já houver terminado a confecção do respectivo AIT (Cód. 5169 ou 7579-0)**, uma vez que a infração descrita no artigo 165-A já estará configurada e registrada, restando apenas ao ME a tomada das referidas medidas administrativas e/ou penais cabíveis.

Se durante a lavratura do AIT (físico) o condutor mudar de intenção e resolver submeter-se ao teste do etilômetro, o militar deverá suspender o preenchimento do Auto e realizar o teste, devendo tomar as providências de acordo com os valores constatados. Se após o teste, restar constatado valor igual ou inferior a 0,04 Mg/L, o preenchimento do AIT deverá ser encerrado. Restando apenas a obrigação de ser informado no campo “observações” os dados referentes ao teste realizado pelo condutor (Equipamento utilizado, número do teste e valor registrado).

18.4 DOS CASOS DE EXAMES REALIZADOS NO ETILÔMETRO NO MODO MANUAL

Se por algum problema físico ou limitação psicomotora, o condutor não conseguir fornecer a amostra mínima suficiente para a conclusão do teste automático /

convencional, torna-se necessária a utilização do equipamento no modo manual.

Neste procedimento o militar deverá anexar ao AIT (físico) o teste realizado, informando no campo “observação” os sinais apresentados pelo condutor do veículo, além da informação de que o condutor não conseguiu realizar o teste do etilômetro completo, dado seu estado físico.

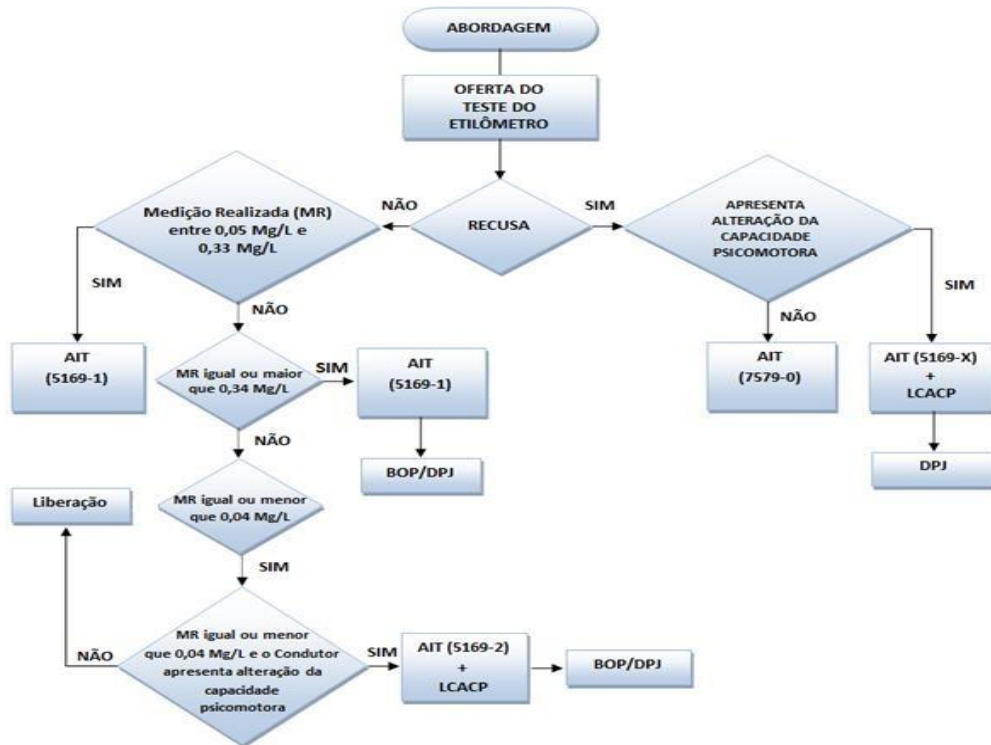
ATENÇÃO: O comumente observado nas fiscalizações são condutores que simulam estar se submetendo ao teste (Ex.: não assopram, assopram pelos cantos da boca, etc.) ou que sopram no etilômetro de maneira que impossibilite a conclusão do teste. Nesses casos os condutores devem ser novamente informados dos procedimentos corretos para a execução do teste e que, se continuarem simulando sua execução, serão autuados pela recusa em realizá-lo. Caso repitam o fingimento deverão ser autuados com base no artigo 165 ou 165-A, conforme se apresentem os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

18.5 DA IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AIT RELACIONADOS À RECUSA E INFLUÊNCIA DE ALCÓOL NA MESMA ABORDAGEM

Há aparente legalidade na lavratura de 02 (dois) AIT's na mesma abordagem, quando o condutor esteja sob influência de álcool, que configure condução ao DPJ, e se recuse a se submeter ao teste do etilômetro. No entanto, a infringência simultânea do disposto nos artigos 165 (dirigir sob influência de álcool – Código 5169) e 165-A (Condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277 do CTB – Código 7579-0), ambos do CTB, não tem amparo legal, dado que a Câmara Temática de Esforço Legal do CONTRAN deliberou pela impossibilidade de tal feito. Destarte, os Agentes deverão lavrar apenas o mais grave.

Dessa forma, será priorizada a lavratura do AIT com a infração do artigo 165 do CTB (Código 5169), mediante a confecção do LCACP e a condução do motorista embriagado para a autuação penal cabível.

**FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS
À FISCALIZAÇÃO COM ETILÔMETRO**



LCACP - Laudo de Constatação de Alteração de Capacidade Psicomotora

18.6 DA OFERTA DO TESTE DO ETILÔMETRO NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

Na forma do disposto no Item 2.1 deste Manual, os policiais militares **deverão submeter ao teste do etilômetro** todos os condutores dos veículos nas seguintes circunstâncias:

- Nos acidentes de trânsito com existência de vítimas;
- Nos acidentes de trânsito sem vítimas, quando um dos condutores envolvidos solicitar o teste ou, ainda, conforme o item 2.5.2.1 - letra D;
- Nos casos em que os condutores que apresentarem indícios de consumo de álcool ou outras drogas;
- Nos casos em que os condutores apresentarem sintomas de alteração da

capacidade psicomotora;

- Nos casos de abordagem a condutores em operações policiais com foco específico na “Lei Seca”, bem como os que se apresentarem para conduzir possível veículo retido;
- Nos atendimentos de acidentes de trânsito com vítimas, em que tenhamos mais de um condutor envolvido, o teste de etilômetro **deverá ser ofertado a todos os condutores.**

18.7 DO PREENCHIMENTO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

O Laudo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora (LCACP) é um documento que sintetiza as informações descritas na Resolução do CONTRAN Nº 432/2013, de maneira a facilitar o desenvolvimento do serviço dos militares. Dessa forma, o referido documento traz quadriculos com as palavras “SIM” e “NÃO”, que deverão ser preenchidos pelos policiais, na medida em que perceberem ou não os sinais e os entendimentos lá descritos.

O LCACP deverá ser preenchido sempre que houver condução do motorista ao DPJ por ter sido configurado o crime disposto no art. 306 do CTB, ou seja, quando o condutor apresentar alteração da capacidade psicomotora (dificuldade no equilíbrio e/ou fala alterada, combinados com outro sinal qualquer), com recusa em se submeter ao teste do etilômetro ou, tendo feito o teste, o valor for superior a 0,33 Mg/L e, por problemas técnicos na impressora do etilômetro, não for possível imprimir a etiqueta com os valores do teste.

São situações que obrigarão os militares a confeccionarem o LCACP:

- a) Quando o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora e se recusar a fazer o teste do etilômetro;

b) Quando o condutor realizar o teste de etilômetro e o resultado for igual ou inferior a 0,33 Mg/L de medição realizada, contudo esteja apresentando claros sinais de alteração de sua capacidade psicomotora, em virtude do uso de substâncias psicoativas distintas de álcool etílico. Nesse caso, a confecção do LCACP será motivada pela alteração da capacidade psicomotora provocada pelo uso de substâncias psicoativas (maconha, cocaína, medicamentos, ecstasy, LSD, etc...) diversas do álcool etílico e não pelo resultado do teste de etilômetro realizado.


c) Quando o condutor realizar o teste do etilômetro, sendo constatado 0,34 Mg/L ou maior, e por qualquer problema técnico, não for possível a emissão do comprovante impresso do teste do etilômetro (fita da impressora);

Observação: O policial deverá ficar atento ao fato de que, caso o regular teste do etilômetro apresente valor apurado igual ou inferior a 0,33 Mg/L e, por um motivo qualquer não for possível imprimir a etiqueta, todas as informações sobre o fato deverão estar descritas no campo “Observação” do AIT. Caso o valor apurado no teste, que não pôde ser impresso, seja igual ou superior a 0,34 Mg/L, o LCACP será o documento comprobatório do cometimento do crime capitulado no art. 306 do CTB.

18.7.1 DA INFORMAÇÃO SOBRE A RECUSA EM SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO

No primeiro campo do LCACP o policial militar deverá marcar o quadrículo “SIM”, se o condutor do veículo se recusou a fazer o teste do etilômetro (Ex.: 01), ou “NÃO”, caso haja falha na impressão, e não tenha sido possível seguir a rotina normal de impressão da etiqueta do etilômetro (Ex.: 02).

Exemplo 01: Condutor que se recusa a realizar o teste do etilômetro.

	POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO	
	LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA	
	PM 00001	
O condutor se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora?	<input checked="" type="checkbox"/>	SIM NÃO (Ver campo Obs)

Exemplo 02: Condutor que se submete ao teste do etilômetro, mas, por falha na impressora ou na impossibilidade de concretização do teste por qualquer outro motivo, não foi possível seguir a rotina normal de impressão da etiqueta do etilômetro.



POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

PM 00001

O condutor se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora?	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO (Ver campo Obs)
---	---

Observações: *O condutor se prontificou a realizar o teste do etilômetro, mas dado o seu estado físico, não conseguiu concluir o referido teste.*

Observação: Caso o condutor apenas simule que fará o teste do etilômetro, e de maneira proposital não o faça (sopro muito rápido, com jatos laterais ou outros subterfúgios), o policial deverá tomar as providências administrativas do art. 165-A do CTB, utilizando o Código 7579-0, sem a necessidade de preenchimento do LCACP, a não ser que exista o crime do art. 306 do CTB (Alteração da capacidade psicomotora), pois neste caso, será obrigatório o preenchimento do LCACP.

18.7.2 DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AO CONDUTOR E AO VEÍCULO/FATO

Nestes campos, os Policiais Militares deverão preencher as informações demandadas da mesma forma que o preenchimento dos outros documentos, sendo a única informação atípica, o número do AIT que faz referência ao LCACP. Ou seja, no campo “AIT” deverá ser informado o número do Auto de Infração de Trânsito que foi lavrado com a codificação 5169 para o condutor.

Os números de outros AIT’s, que porventura tenham sido lavrados em desfavor do condutor, diversos das infrações do art. 165 (5169) ou 165-A (7579-0), ambos do CTB, poderão ser relacionados no campo “observações”, mas não no campo “VEÍCULO/FATO”.

Exemplo:

Condutor		Veículo/Fato	
Nome: <i>Joaquim da Silva Silveira</i>		Placa: <i>MMM0102</i>	Data: <i>01 / 05 / 20 14</i>
		Hora: <i>19 h 25 min.</i>	Marca/Modelo: <i>VW Gol</i>
Endereço: <i>Rua Projetada, sem número, Bairro do Penedo, Vitória ES</i>		AIT: <i>PM 30013655-6</i>	
		Via: <i>Rodovia ES 060 KM 4,5</i>	
CNH/Registro: <i>02309159312</i>		Bairro: <i>Itapuã</i>	
CI: <i>784788</i>	Emissor: <i>ssp/es</i>	Município: <i>Vila Velha</i>	ES

18.7.3 DO CAMPO “RELATO DO CONDUTOR”

Para o preenchimento deste campo, o Policial Militar deverá dialogar com o condutor do veículo e transcrever as informações por ele repassadas. Uma vez que essas poderão ser cruciais para o desenvolvimento de ulterior ação penal.

Caso o veículo do condutor esteja envolvido em acidente de trânsito, informar o número do BOAT/Ocorrência que será disponibilizado pelo CIODES.

As perguntas que se seguem no campo “Relato do Condutor” deverão ser transcritas da forma proferida pelo condutor; e os prazos informados por ele, quando possível, deverão ser convertidos em períodos de horas.

Exceto a primeira pergunta (se está ou não envolvido em acidente de trânsito), em todas as outras o ME deverá, durante a conversa com o condutor, perguntar-lhe todos os quesitos que deverão ser relacionados no LCACP, da seguinte forma:

- **Sabe onde está** – O policial deverá perguntar ao condutor examinado se ele sabe onde está. Caso a resposta seja o nome da via, do bairro ou de alguma outra informação que coincida com o local da abordagem, o campo “SIM” deverá ser marcado e a resposta transcrita no campo;
- **Sabe a data e a hora** – Assim como no caso da pergunta sobre o local, o condutor deverá ser questionado se sabe o dia e a hora. Se informar o dia, mês e ano ou ainda o dia da semana, bem como a hora aproximada, o policial deverá marcar o campo “SIM” e a resposta transcrita no campo;

- **Sabe seu endereço** – O policial deverá perguntar ao condutor o seu endereço de residência, que poderá ser checado pelo Sistema do DETRAN. Caso o endereço coincida, ou o condutor justifique a diferença dos dados, o campo “SIM” deverá ser marcado e a resposta transcrita no campo;
- **Lembra-se dos atos cometidos** – No momento da confecção do LCACP, o policial deverá perguntar ao condutor detalhes do momento da abordagem. No caso de coincidências, deverá ser marcado o campo “SIM” e a resposta transcrita no campo;
- **Declara ter ingerido bebida alcoólica** – Caso o condutor responda ao policial que ingeriu bebida alcoólica, deverá ser perguntado quando foi que fez uso pela última vez, marcando o correspondente quadrículo e anotando a informação no campo “Quando”, utilizando, sempre que possível, o período em horas; e
- **Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência** – Caso o condutor responda ao policial que utilizou substância psicoativa lícita ou ilícita (soníferos, morfina, heroína, ecstasy, cocaína, anfetaminas, LSD, solventes, maconha, barbitúricos, etc.), deverá ser perguntado quando fez uso pela última vez, marcando o correspondente quadrículo e anotando a informação no campo “Quando”, utilizando, sempre que possível, o período em horas.

Exemplo:

Relato do condutor		
Envolveu-se em acidente de trânsito?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	BOAT nº: <i>656636</i>
Sabe onde está?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Informa estar em: <i>Uma Blitz da PM em Vitória</i>
Sabe a data e a hora?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Informa ser: <i>Dia 14 de abril de 2015 às 12h</i>
Sabe seu endereço?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Informa residir em: <i>Rua Projetada, Paul, Vila Velha</i>
Lembra-se dos atos cometidos?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Informa ter: <i>Se envolvido em um acidente de trânsito para qual não deu causa</i>
Declara ter ingerido bebida alcoólica?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Quando? <i>No jantar da noite anterior. Cerca de 1h atrás</i>
Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência?	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Quando?

18.7.4 DO CAMPO “O CONDUTOR APRESENTA”

Esse campo, junto com o campo “Atitudes do condutor”, são os campos mais relevantes para a análise dos sinais apresentados pelo condutor na hora de formar convicção sobre a existência ou não do crime capitulado no art. 306 do CTB.

No campo “O condutor apresenta” o policial deverá obrigatoriamente indicar se são percebidos no condutor os sinais listados no LCACP, ou seja, se o examinado apresentar o sinal, o policial marca o campo “SIM” e se ele não apresentar marca o campo “NÃO”.

O Policial Militar deverá estar atento aos sinais apresentados pelo condutor, tendo como parâmetros para sua análise as seguintes definições para a marcação dos campos “SIM” ou “NÃO”:

a) Olhos vermelhos – Configuram-se pela vermelhidão da superfície branca dos olhos (esclerótica);

b) Odor de álcool no hálito - Durante a abordagem ao condutor, o policial deverá estender a conversa, para que, entre outras coisas, consiga perceber se o motorista exala odor característico de quem ingeriu bebida alcoólica;

c) Dificuldade no equilíbrio – Para análise deste item, o policial deverá observar a postura e os movimentos apresentados pelo condutor quando ele estiver sentado, em pé e caminhando. Deverá ser marcado o campo “SIM” quando o condutor apresentar movimentos pouco coordenados, falta de fluência rítmica nos movimentos, utilização dos braços para o equilíbrio, dificuldade de se manter imóvel em pé ou falta de controle dos parâmetros de movimentos (força, velocidade, direção e etc.);

d) Fala alterada – são exemplos de problemas relacionados à fala do condutor que ensejará a marcação do campo “SIM”: dicção lenta, inaudível, incompreensível, com

interrupção da fala antes da exposição da idéia, etc.;

e) Desordem nas vestes – Esse item deverá ser assinalado com “SIM”, quando o condutor apresentar falta de peças de vestuário para a situação, desalinho das roupas, roupas vestidas de maneira inadequadas (ao avesso, botões em casas erradas, exageradamente amarrotadas, etc.);

f) Sonolência – É o estado intermediário entre a vigília e o sono. Para configurar este estado, o condutor deverá apresentar lentidão ao “picar os olhos” ou ter cochilado durante os procedimentos administrativos rotineiros;

g) Soluço– São contrações involuntárias do diafragma, seguida de movimento de distensão e de relaxamento.

Exemplo:

O condutor apresenta	
Olhos Vermelhos	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Odor de álcool no hálito	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Dificuldade no equilíbrio	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Fala alterada	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Desordem nas vestes	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Sonolência	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Soluços	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO

18.7.5 DO CAMPO “ATITUDES DO CONDUTOR”

O campo “Atitudes do condutor”, junto com o campo “O condutor apresenta”, são os mais relevantes para a análise dos sinais apresentados pelo condutor, na hora de formar convicção sobre a existência ou não do crime capitulado no art. 306 do CTB.

Neste campo o policial deverá obrigatoriamente indicar se são percebidos os sinais listados no LCACP, marcando com “SIM” ou “NÃO” em cada campo correspondente.

• **Vômito** – É a eliminação ativa do conteúdo estomacal;

- **Exaltação** – Apresentará exaltação o condutor que se mostrar excessivamente irritado, eufórico ou exagerado nos tons dos seus comentários ou gestos;
- **Agressividade** – Para a análise desse comportamento, o Policial Militar deverá observar se o condutor formula ameaças, profere xingamentos ou agride de alguma outra forma qualquer pessoa que esteja envolvida na ocorrência. Em caso positivo, marcar o campo “SIM”;
- **Arrogância** – Para a definição deste comportamento, o policial deverá levar em consideração a ausência de humildade, ou seja, a ação arrogante frente ao policial ou às demais partes envolvidas. Também poderá ser enquadrado nesse caso o condutor que se apresente como detentor de conhecimentos privilegiados, com convicção da impunidade;
- **Ironia** – Marcar o item “SIM” desse campo quando o condutor se apresentar sarcástico, zombeteiro ou usar frases com duplo sentido, com intuito de zombar do policial ou da situação;
- **Falante** – Como o policial não pode afirmar se o condutor é naturalmente um falante inveterado ou não, para marcar um “SIM” neste campo, deverá ter como parâmetros sua prática profissional e social para informar se o condutor está ou não falando acima do que é considerado apropriado para o momento; e
- **Dispersão** – Para a comprovação da dispersão, o policial deverá observar se as suas perguntas, determinações ou conversas são imediatamente correspondidas pelo motorista.

Exemplo:

Atitudes do condutor		
Vômito	SIM	<input checked="" type="checkbox"/>
Exaltação	<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO
Agressividade	SIM	<input checked="" type="checkbox"/>
Arrogância	SIM	<input checked="" type="checkbox"/>
Ironia	SIM	<input checked="" type="checkbox"/>
Falante	SIM	<input checked="" type="checkbox"/>
Dispersão	SIM	<input checked="" type="checkbox"/>

18.7.6 DO CAMPO “CONSTATAÇÃO DO AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO”

Neste campo o ME grifará seu entendimento acerca da substância utilizada pelo condutor, que ensejou a alteração da sua capacidade psicomotora.

Exemplo:

Constatação do Agente da Autoridade de Trânsito	
De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está:	<input checked="" type="checkbox"/> Sob influência de álcool
	<input type="checkbox"/> Sob influência de substância psicoativa

18.7.7 DO CAMPO “TESTEMUNHAS”

No campo “Testemunhas”, o policial deverá relacionar possíveis testemunhas da situação física e psicológica do condutor abordado.

Observando o princípio da impessoalidade, o policial tentará arrolar testemunhas civis que tenham presenciado a abordagem e o exame, no entanto, o policial nunca poderá arrolar pessoas que tenham “interesse” na situação (parte contrária, amigos dos condutores, outros notificados, parentes, etc.), restando neste caso, outros policiais como testemunhas.

18.7.8 DO CAMPO “OBSERVAÇÕES”

No campo “Observações” os Agentes deverão relatar todos os fatos complementares que possam ser elucidativos diante de futuros questionamentos judiciais ou administrativos.

O policial, no exercício da atividade de Agente da Autoridade de Trânsito, dispõe de fé pública. Dessa forma, quando os documentos são corretamente preenchidos, sem

a existência de dúvidas ou contradições sobre os fatos constatados, não poderão ser anulados ou declarados insubsistentes.

18.7.9 DOS CAMPOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL E ASSINATURA DO CONDUTOR

Nestes campos o ME deverá se identificar pelo Posto/Graduação com o nome de Guerra, o número do RG, NF e a assinatura. **Lembrando que deverá ser o mesmo a confeccionar o AIT.**

No caso em que não for possível colher a assinatura do condutor, o Policial deverá especificar o motivo (recusou-se a assinar, evadiu-se do local, hospitalizado, etc.).

Ressalta-se que a irregularidade do AIT estará configurada com a inexistência do motivo da falta da assinatura do condutor, visto que, caso exista a justificção do fato, o AIT atingirá seus propósitos, desde que o órgão de trânsito emita a notificação de autuação no prazo legal.

18.8 DO AIT COM A CODIFICAÇÃO 5169, COM TESTE DO ETILÔMETRO REALIZADO

O policial deverá ter especial atenção aos campos “Tipificação da Infração” e “Campo Complementar da Infração”, restando aos outros campos a orientação geral acerca do seu preenchimento. Nesse sentido, o AIT deverá ser confeccionado da seguinte maneira:

Caso haja constatação da infração do art. 165 do CTB, com a execução do teste pelo condutor ou constatação de alteração de capacidade psicomotora, o policial deverá ter especial atenção ao campo “Tipificação da Infração” do AIT. O primeiro passo é a marcação do terceiro quadrículo, correspondente ao código 5169-1 “Dirigir sob influência de álcool”.

Depois de informada a tipificação a preocupação passa a ser:

a) Instrumento/Equipamento utilizado – Nesse campo deverá ser informado qual equipamento utilizado pelo policial para a realização do teste, incluindo o nome e o número de série do aparelho. Caso a extensão seja insuficiente para acomodar todas as informações, deverá ser indicado o nome do aparelho no referido campo. Já o número de série deverá ser informado no campo “Complementar da Infração”.

b) Medição Realizada – Esse campo deverá ser preenchido com o valor expresso no visor do etilômetro e impresso na fita do mesmo. O policial utilizará duas casas decimais após a vírgula, ou seja, trabalhará com centésimos.

c) Medição considerada – Deverá ser utilizada a tabela do Anexo I da Resolução do CONTRAN Nº 432/13 (ANEXO VII deste Manual), de maneira que a Medição Realizada (MR) seja convertida em Medição Considerada (MC).

d) Limite permitido – Como discorrido anteriormente, não existe limite permitido para concentração de álcool no sangue dos motoristas. Logo, esse campo deverá ser sempre preenchido com “0,00” Mg/L.

e) Sem a realização do teste do etilômetro - Com a recusa do condutor em se submeter ao teste do etilômetro, o policial deverá relatar os sintomas apresentados pelo condutor ou, no caso de crime do art. 306 do CTB, confeccionar o Laudo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora (LCACP). Diante disso, o campo mais relevante, neste caso, será o “Campo Complementar da Infração”, que deverá conter o número do LCACP, os sintomas observados no condutor, o número do TCO ou BOP confeccionados, o nome do condutor que assumiu a direção do veículo, além de outras informações importantes.

Exemplo de preenchimento de AIT com teste do etilômetro sem problema operacional:

W W W	<input type="checkbox"/> (6599-2) Conduzir o veículo que não esteja devidamente licenciado. (Art. 230, Inciso V do CTB)					
Y Y Y	<input type="checkbox"/> (5010-0) Dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou ACC. (Art.162, Inciso I do CTB)					
1 1 1 1	<input type="checkbox"/> (6912-0) Conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB. (Art.232 do CTB)					
2 2 2 2	<input type="checkbox"/> (7579-0) Recusar-se a ser sub teste, ex clin, peric ou proc que permita cert Infl alc/sub psicoativa, na form art 277 do CTB.					
3 3 3 3	<input type="checkbox"/> (5029-2) Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir. (Art.162, inciso II do CTB).					
4 4 4 4	<input type="checkbox"/> (5045-0) Dirigir veículo com validade da CNH/PPD vencida há mais de trinta dias. (Art.162, inciso V do CTB).					
5 5 5 5	Código/Desdobramento da Infração		Descrição da infração:			
6 6 6 6	5 1 6 19 - 1		Dirigir sob influência de álcool			
7 7 7 7						
8 8 8 8						
9 9 9 9	Instrumento/Equipamento de aferição	Número série	Número teste	Medição Realizada	Valor Considerado	Limite Regulamentado
0 0 0 0	Etilômetro Alco-Sensor IV	012345	1236	0,20	0,16	0,0
	Observações:					
	Veículo entregue ao Sr. Fulano de Tal, por indicação do condutor					

Exemplo de preenchimento de AIT com falha na impressão da etiqueta do etilômetro:

W W W	<input type="checkbox"/> (6599-2) Conduzir o veículo que não esteja devidamente licenciado. (Art. 230, Inciso V do CTB)					
Y Y Y	<input type="checkbox"/> (5010-0) Dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou ACC. (Art.162, Inciso I do CTB)					
1 1 1 1	<input type="checkbox"/> (6912-0) Conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB. (Art.232 do CTB)					
2 2 2 2	<input type="checkbox"/> (7579-0) Recusar-se a ser sub teste, ex clin, peric ou proc que permita cert Infl alc/sub psicoativa, na form art 277 do CTB.					
3 3 3 3	<input type="checkbox"/> (5029-2) Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir. (Art.162, inciso II do CTB).					
4 4 4 4	<input type="checkbox"/> (5045-0) Dirigir veículo com validade da CNH/PPD vencida há mais de trinta dias. (Art.162, inciso V do CTB).					
5 5 5 5	Código/Desdobramento da Infração		Descrição da infração:			
6 6 6 6	5 1 6 19 - 1		Dirigir sob influência de álcool			
7 7 7 7						
8 8 8 8						
9 9 9 9	Instrumento/Equipamento de aferição	Número série	Número teste	Medição Realizada	Valor Considerado	Limite Regulamentado
0 0 0 0	Etilômetro Alco-Sensor IV	012345	1236	0,20	0,16	0,0
	Observações:					
	Veículo entregue ao Sr. Fulano de Tal, por indicação do condutor					
	Após realização do Teste, não foi possível imprimir o comprovante por falha na impressora.					

18.9 DO AIT COM A CODIFICAÇÃO 5169, SEM O TESTE DO ETILÔMETRO REALIZADO

Na forma do disposto no § 2º do art. 277 do CTB, o condutor de veículo automotor que apresentar alteração de capacidade psicomotora, mesmo que se recuse a realizar o teste do

etilômetro, estará sujeito às penalidades descritas no art. 165 do CTB, devendo os militares utilizarem a codificação 5169-1 ou 5169-2.

Os ME's deverão estar atentos ao fato de que estará configurada a alteração da capacidade psicomotora, se o condutor demonstrar fala alterada e/ou dificuldade de equilíbrio junto a pelo menos outros 02 (dois) sinais como: sonolência, agressividade, dispersão, etc.

Exemplo de autuação sem teste do etilômetro e com crime do art. 306 do CTB:

W	W	W				
Y	Y	Y	<input type="checkbox"/> (6599-2) Conduzir o veículo que não esteja devidamente licenciado. (Art. 230, Inciso V do CTB)			
1	1	1	<input type="checkbox"/> (5010-0) Dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou ACC. (Art.162, Inciso I do CTB)			
2	2	2	<input type="checkbox"/> (6912-0) Conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB. (Art.232 do CTB)			
3	3	3	<input type="checkbox"/> (7579-0) Recusar-se a ser sub teste, ex clin, peric ou proc que permita cert Infl álcool/sub psicoativa, na form art 277 do CTB.			
4	4	4	<input type="checkbox"/> (5029-2) Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir. (Art.162, inciso II do CTB).			
5	5	5	<input type="checkbox"/> (5045-0) Dirigir veículo com validade da CNH/PPD vencida há mais de trinta dias. (Art.162, inciso V do CTB).			
6	6	6	Código/Desdobramento da Infração	Descrição da infração:		
7	7	7	5 1 6 9 - 1	Dirigir sob influência de álcool		
8	8	8				
9	9	9	Instrumento/Equipamento de aferição	Número série	Número teste	Medição Realizada
0	0	0				Valor Considerado
Observações: Conductor recusou-se a realizar o teste do etilômetro. Confeccionado LCACP PM00001 e BOP 02143567						

Observação: Não é conveniente que sejam apostas informações redundantes às narradas no LCACP ou no BOP, sob risco de haver algum tipo de contradição ou inconsistência no processo de autuação. No entanto, os Policiais deverão ter em mente que todos os documentos citados no AIT deverão acompanhá-lo.

18.10 DO PREENCHIMENTO DO AIT COM A CODIFICAÇÃO 7579-0

Com a recusa em se submeter ao teste do etilômetro, não existindo sinais de alteração da capacidade psicomotora, ou se os sinais não forem suficientes para configuração do crime do art. 306 do CTB (Fala alterada e/ou dificuldade de equilíbrio junto a pelo menos outros dois sinais) os militares deverão Utilizar o código 7579-0 (Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277 do CTB).

Deverão ser descritos no campo “Observação” do AIT qual o teste ofertado, além dos sinais observados no condutor, mesmo que estes não sejam suficientes para a configuração do crime do art. 306 do CTB.

Exemplo:

W W W							
Y Y Y							
1 1 1	<input type="checkbox"/>	(6599-2) Conduzir o veículo que não esteja devidamente licenciado. (Art. 230, inciso V do CTB)					
1 1 1	<input type="checkbox"/>	(5010-0) Dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou ACC. (Art.162, inciso I do CTB)					
2 2 2	<input type="checkbox"/>	(6912-0) Conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB. (Art.232 do CTB)					
3 3 3	<input checked="" type="checkbox"/>	(7579-0) Recusar-se a ser sub teste, ex clín, peric ou proc que permita cert Infi ál/sub psicoativa, na form art 277 do CTB.					
4 4 4	<input type="checkbox"/>	(5029-2) Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir. (Art.162, inciso II do CTB).					
4 4 4	<input type="checkbox"/>	(5045-0) Dirigir veículo com validade da CNH/PPD vencida há mais de trinta dias. (Art.162, inciso V do CTB).					
5 5 5	Código/Desdobramento da Infração		Descrição da infração:				
6 6 6							
7 7 7							
8 8 8							
9 9 9	Instrumento/Equipamento de aferição	Número série	Número teste	Medição Realizada	Valor Considerado	Limite Regulamentado	
0 0 0							
Observações: <i>Recusa ao teste do etilômetro. Condutor apresentava olhos vermelhos e odor de álcool no hálito. Veículo liberado para o Sr. Ciclano da Silva por indicação do condutor</i>							

Apesar do § 2º do art. 3º da Resolução do CONTRAN Nº 432/2013 informar que a prioridade na fiscalização da capacidade psicomotora dos condutores deverá ser dada ao teste do etilômetro, caso os agentes possuam elementos que indiquem que o condutor apresenta sinais de alteração da capacidade psicomotora, causados por substância entorpecente distinta do álcool, deverá ser ofertado exame laboratorial oficial de criminalística.

Exemplo:

W W W							
Y Y Y							
1 1 1	<input type="checkbox"/>	(6599-2) Conduzir o veículo que não esteja devidamente licenciado. (Art. 230, inciso V do CTB)					
1 1 1	<input type="checkbox"/>	(5010-0) Dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou ACC. (Art.162, inciso I do CTB)					
2 2 2	<input type="checkbox"/>	(6912-0) Conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB. (Art.232 do CTB)					
3 3 3	<input checked="" type="checkbox"/>	(7579-0) Recusar-se a ser sub teste, ex clín, peric ou proc que permita cert Infi ál/sub psicoativa, na form art 277 do CTB.					
4 4 4	<input type="checkbox"/>	(5029-2) Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir. (Art.162, inciso II do CTB).					
4 4 4	<input type="checkbox"/>	(5045-0) Dirigir veículo com validade da CNH/PPD vencida há mais de trinta dias. (Art.162, inciso V do CTB).					
5 5 5	Código/Desdobramento da Infração		Descrição da infração:				
6 6 6							
7 7 7							
8 8 8							
9 9 9	Instrumento/Equipamento de aferição	Número série	Número teste	Medição Realizada	Valor Considerado	Limite Regulamentado	
0 0 0							
Observações: <i>Condutor recusou se submeter ao teste toxicológico no IML. Tanto o condutor quanto o interior do veículo exalavam forte odor de maconha. Apresentava olhos vermelhos e dispersão. Veículo entregue ao Sr. Beltrano.</i>							

19. DA UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NOS CASOS DE CONSTATAÇÃO DE CRIMES DE TRÂNSITO

O Supremo Tribunal Federal se manifestou por meio da Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008 sobre o uso de força física e externou que ela será **excepcionalmente autorizada**, em alguns dispositivos legais vigentes, ou seja, é uma exceção, e não regra a ser seguida pelo policial.

No mesmo sentido, o artigo 199 da Lei de Execuções Penais, regulamentado pelo Decreto Federal Nº 8.858/2016, denota que as algemas são dispositivos de contenção que poderão ser utilizados em casos de resistência, de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros.

Apesar da improvável atuação dos policiais em casos de transporte de gestantes detidas, é importante saber que, segundo o Decreto Federal Nº 8.858/2016, não é permitida a utilização de algemas em mulheres detidas durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente até a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Diante do exposto, caso seja necessária a contenção do condutor através do uso de algemas, ela deverá ser realizada moderadamente, de forma proporcional e razoável, com o intuito de conter o detido a fim de encaminhá-lo à Delegacia de Polícia, por ter sido flagrado cometendo algum ilícito penal.

20. DOS CASOS DE FUGA DOS CONDUTORES APÓS A ABORDAGEM

As infrações independem de permanente contato com o condutor. Muito embora seja indispensável um contato prévio, numa eventual situação em que o condutor é abordado e seja constatada uma infração de trânsito ou um crime, vindo posteriormente a empreender fuga, os AIT's referentes às infrações constatadas deverão ser confeccionados e, em caso de crime, o correspondente BU.

No caso do código 7579-0, a fuga será considerada negativa tácita em realizar o exame, cabendo ao policial a lavratura do AIT referente ao disposto no art. 165-A do CTB, se possível, com base nos sinais observados no momento da abordagem, sem prejuízo da adoção das outras providências administrativas derivadas da fuga (transpor sem autorização bloqueio viário policial, desobedecer as ordens do agente, retirar do local veículo legalmente retido, etc.).

Ressalta-se que, apesar de improvável, até o próprio crime do art. 306 do CTB poderia estar configurado, se tiver sido possível a constatação da alteração da capacidade psicomotora.

21. DA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS

O transporte remunerado de passageiros, seja individual ou coletivo, deve ser autorizado pela competente Autoridade de Trânsito, visto que esta estabelece as políticas operacionais, os valores tarifários e as regras ligadas ao estado físico dos veículos.

Pelo fato de não estarem regulamentados pelas autoridades competentes, os veículos que estejam clandestinamente efetuando transporte remunerado de passageiros, seja coletivo ou individual, estão sujeitos às regras gerais de fiscalização. Dessa forma, as infrações com maior possibilidade de constatação são as seguintes:

INFRAÇÕES MAIS COMUNS RELACIONADAS AO TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS

POSSÍVEL INFRAÇÃO	CÓDIGO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
Não utilização do cinto de segurança.	5185-X	Retenção do veículo
Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas no CTB.	5193-0	Retenção do veículo
Estacionar o veículo onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo, ou, na ausência desta, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.	5509-0	Obs. A oferta do serviço de transporte configura estacionamento
Veículo não registrado como categoria aluguel	6408-0	Retenção do veículo
Conduzir o veículo que não esteja devidamente licenciado.	6599-2	Remoção do veículo
Não possuir o cronotacógrafo.	6637-1	Retenção do veículo
Possuir cronotacógrafo inoperante (desligado).	6637-2	Retenção do veículo
Falta ou defeito em qualquer equipamento obrigatório	6637-X	Retenção do veículo
Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN	6645-0	Retenção do veículo (Ex.: Pneu rechapado na dianteira)
Excesso de lotação	6858-0	Retenção do veículo
Veículo não licenciado para transporte remunerado de passageiros.	6866-1	Remoção do veículo
Possuir cronotacógrafo viciado ou defeituoso.	6688-0	Retenção do veículo
Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança.	6726-1	Retenção do veículo

Conduzir pessoas, nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados.	6947-1	Ex.: o “auxiliar” que se projeta para fora do veículo “oferecendo” o serviço de transporte
Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB	6912-0	Ex.: Certificado de Curso Especializado, salvo se já estiver transcrito na habilitação
Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque e desembarque de passageiros.	7226-1	
Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés/comprometa a utilização dos pedais	7340-0	Retenção do veículo

Com advento da Lei Federal Nº 13.855, de 08 de Julho de 2019, ocorreu modificação dos Artigos 230, XX e 231, VIII, ambos do CTB. Tais modificações versam respectivamente sobre o transporte de escolares e transporte clandestino de passageiros, impactando diretamente nas fiscalizações de trânsito, já que os dois artigos alteraram a medida administrativa a ser adotada. Outrora aplicava-se a retenção do veículo para regularização da situação, e com a nova redação **fica imposta a remoção do veículo como medida administrativa**, tanto para o transporte de escolares, quanto para o transporte clandestino de passageiros.

As operações de fiscalização desse tipo de transporte deverão levar em consideração a legislação federal e, na parte que não conflitar com o CTB, também a legislação estadual ou municipal que regulamente a concessão do transporte público.

A fiscalização deste tipo de conduta é atividade natural dos órgãos concedentes do serviço de transporte de passageiros (DNIT, DER, CETURB ou Prefeituras), sendo que o combate ao transporte clandestino de passageiros far-se-á, preferencialmente, em operações conjuntas com os agentes dos órgãos concedentes.

Nos casos em que existam divergências sobre a legalidade da atuação (Ex.: casos de locação dos veículos para transporte de funcionários), os policiais deverão se restringir a observar se o condutor e o veículo estão respaldados em procedimentos de algum órgão de trânsito estadual (DER ou DETRAN), principalmente quanto à inspeção do veículo em dia, restando a obrigação de não adotar medidas administrativas ou punitivas nos casos em que houver reconhecimento da regularidade da execução do

serviço de transporte por algum dos órgãos estaduais.

Ressalta-se que os proprietários ou sócios das empresas, bem com os condutores de veículos que exercem a atividade de transportar passageiro, com fim remuneratório, sem a regular autorização da Autoridade competente, estarão, em tese, exercendo irregularmente uma atividade econômica, incorrendo em contravenção penal descrita no art. 47 do Decreto Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

22. DA FISCALIZAÇÃO DE CONDUTORES E VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO TRANSPORTE ESCOLAR

De acordo com o Art. 2º da IS nº 194/2017-DETRAN/ES, de 22 de Setembro de 2017 e a IS/N Nº 93 de 23 de Junho de 2016, em seu art. 2º: Considera-se Transporte Escolar, para efeito desta Instrução de Serviço, aquele executado conforme condições estabelecidas pelas partes, mediante contrato formal, sem cobrança

DETRAN/ES

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO
PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES**
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES

Autorização nº 2016000002
Fica o veículo de placa OCV4618, renavam: 1000936411, marca/modelo: VW/SANTANA COMFORTLINE, ano de fabricação: 2006, lotação: 5 passageiros, vistoriado em 05/07/2016, considerando o disposto no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro e a Instrução de Serviço Nº93 de 23/06/2016, AUTORIZADO ao transporte de escolares no Estado do Espírito Santo, devendo, obrigatoriamente contar com acompanhante cadastrado (a) no DETRAN/ES, caso transporte escolares que possuam até 09 (nove) anos de idade.

Validade da autorização: 15/03/2017.
ARACRUZ, 12 de julho de 2016.

Assinatura e Carimbo do Emissor

* Este termo de autorização deve permanecer no interior do veículo.

individual de tarifa, destinado, quando em atividade, ao transporte de estudantes da rede de ensino público e privado, matriculados na educação infantil, fundamental, médio e superior, em estabelecimentos de ensino regular e técnico, de suas residências às escolas e vice-versa, com horário e itinerário previamente determinado, observado a legislação contida no Código de Trânsito Brasileiro, nas Instruções de Serviço expedidas pelo DETRAN/ES e pela respectiva municipalidade.”

Os veículos utilizados no transporte de escolares devem possuir e portar o Termo de Autorização emitida pelo DETRAN, credencial de condutor e credencial de acompanhante. Sendo que o Termo de autorização deve estar na parte interna do veículo e deverá indicar as informações necessárias à fiscalização.

A validade da credencial de condutor está condicionada a validade do Curso de Condução de Escolares e a validade da credencial de acompanhante à validade da certidão negativa cível e criminal da justiça estadual.

Formulário de Credencial de Condutor		Formulário de Credencial de Acompanhante	
Nome:	DARLI DE LIMA SOBREIRO	Nome:	BIANCA DE SOUZA RIBEIRO ALVES
Identidade:	796685 - SPTC - ES	Identidade:	3.130.600 - SPTC - ES
Função:	CONDUTOR	Função:	ACOMPANHANTE
Autorização Nº:	2016000038	Autorização Nº:	2016000039
CHW:	2236180307	Data de Nascimento:	30/11/1992
Categoria:	AD	Data de Expedição:	21/07/2016
Data de Expedição:	21/07/2016	Validade:	12/03/2019
Validade:	12/03/2019	Data de Expedição:	21/07/2016
Validade:	12/03/2019	Validade:	21/07/2021

As portas do veículo devem ser abertas apenas do lado de fora (exceto as que permitem o acesso aos lugares da frente) e as janelas não podem abrir mais que 10 cm.

O Certificado de Registro para Fretamento (fornecido pelo DER/ES) não garante a regularização para a prestação do serviço de transporte de escolares.

O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos, de acordo com o final de placa, obedecido o seguinte calendário:

Final de placa	Mês da vistoria
Finais 1 e 2	Janeiro e Julho
Finais 3 e 4	Fevereiro e Agosto
Finais 5 e 6	Março e Setembro
Finais 7 e 8	Abril e Outubro
Finais 9 e 0	Junho e Dezembro

O selo de inspeção, contendo QR CODE, deve ser colado no canto superior direito do para- brisa dianteiro do veículo de maneira que seja visível pelo lado externo.

É admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou

definitiva.

Os policiais que atuarem nesse tipo de fiscalização jamais poderão deixar crianças ou adolescentes desamparados nas vias públicas. Diante disso, é importante frisar que os horários mais adequados para esse tipo de fiscalização são os de ingresso dos alunos nas escolas, pois caso haja necessidade de aguardar outro condutor, ou de remover o veículo inspecionado, as crianças estarão em um ambiente seguro.

Ressalta-se que os condutores de veículos, que exercem a atividade de transportar alunos, com fim remuneratório, sem a regular autorização da Autoridade competente, estarão incorrendo em contravenção penal descrita no art. 47 do Decreto Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

RESUMO DAS POSSÍVEIS AUTUAÇÕES REFERENTES AO TRANSPORTE ESCOLAR

POSSIVEL INFRAÇÃO	CÓDIGO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
Não portar autorização para condução de escolares.	6742-0	Remoção do veículo
Não porta a documentação relativa ao curso para condução de veículos escolares.	6912-0	Retenção do veículo
Veículo não licenciado para transporte escolar.	6866-1	Remoção do veículo
Veículo que não passou pela inspeção veicular obrigatória.	6629-0	Retenção do veículo
Veículo que não possui a faixa amarela pintada ou adesivada nas partes laterais e traseira da carroçaria.	6963-0	Retenção do veículo
Veículo sem a informação da lotação definida pelo fabricante.	6963-0	Retenção do veículo
Veículo com placas indevidamente na cor vermelha ou cinza.	6408-0	Retenção do veículo
Veículo que possuir registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) inoperante (desligado).	6637-2	Retenção do veículo
Veículo que possuir registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) viciado ou defeituoso.	6688-0	Retenção do veículo
Adesivo ou pintura que não sejam a identificação do transportador e/ou propaganda de instituições de ensino.	6696-1 ou 6696-2	Retenção do veículo
Veículo com excesso de lotação.	6858-0	Retenção do veículo

<p>Falta ou defeito em equipamento obrigatório, que no caso do transporte escolar necessita, além dos regulamentados para os outros veículos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo(cronotacógrafo); 2. lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superiortraseira; 3. cintos de segurança em número igual à lotação, especialmente: <ol style="list-style-type: none"> c) para o condutor deverá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator; b) para os passageiros poderá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tiposubabdominal; 4. extintor de incêndio do tipo ABC ou outro regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito –CONTRAN; 5. limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dezcentímetros; 6. dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente. 	<p>6637-1 ou 6637-2</p>	<p>Retenção do veículo</p>
--	---------------------------------	----------------------------

Com advento da Lei Federal Nº 13.855, de 08 de Julho de 2019, ocorreu modificação dos Artigos 230, XX e 231, VIII, ambos do CTB. Tais modificações versam respectivamente sobre o transporte de escolares e transporte clandestino de passageiros, impactando diretamente nas fiscalizações de trânsito, já que os dois artigos alteraram a medida administrativa a ser adotada. Outrora se aplicava a retenção do veículo para regularização da situação, e com a nova redação **fica imposta a remoção do veículo como medida administrativa**, tanto para o transporte de escolares, quanto para o transporte clandestino de passageiros.



23. DA FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE

A fiscalização de velocidade ocorrerá com emprego de medidores fixos e portáteis. A PMES utilizará, exclusivamente, medidores de velocidade do tipo portátil. O emprego de medidor de velocidade portátil deverá seguir a **Resolução Contran nº 798, de 02 de setembro de 2020.**

O militar empenhado na fiscalização de velocidade, com uso de medidor portátil, deverá atuar somente em pontos previamente definidos pela PMES, em conjunto com o órgão com circunscrição sobre a via. Toda a atuação do policial militar deverá estar rigorosamente em consonância com os critérios estabelecidos na **Resolução do Contran nº 798, de 02/09/2020.**

24. DO CONCURSO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

O CTB prevê no Art. 266 que quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades. Ou seja, se o policial constatar no momento da abordagem o cometimento de diversas infrações, deverão ser lavrados tantos AIT quantas forem as infrações.

Os policiais deverão ficar atentos para o fato de que, com a lavratura de mais de um AIT numa abordagem, o risco de erro de preenchimento de um AIT invalidar outro é aumentado. Dessa forma, deverá ter especial atenção no momento da lavratura dos Autos e principalmente nas informações apostas no campo “Observação”.

Outro ponto que merece destaque é que, se numa única ação, for infringido mais de uma vez **o mesmo dispositivo legal (mesma raiz)**, o agente deverá lavrar apenas um auto de infração.

Exemplos:

- Um automóvel com cinco ocupantes que não utilizam o cinto de segurança deriva apenas um AIT, e não cinco. O que deve ser descrito no campo “Observação” é qual(ais) ocupante(s) não utilizava(m) o cinto de segurança.
- Se o condutor comete a infração de dirigir sem a atenção indispensável à segurança (Art. 169) por estar visualizando imagens projetadas no interior do veículo enquanto dirige e, concomitantemente, dirige com o som em nível muito elevado, o agente deverá lavrar apenas um AIT, muito embora as duas situações individualmente pudessem caracterizar a infração ora descrita, constando no campo “Observação” as ações que desencadearam o AIT.
- Se o condutor deixa de portar CLA/CRLV e CNH, ambos os documentos de porte obrigatório, comete apenas uma infração de trânsito (Art. 232 – código único 6912-0) e não duas, devendo o agente lavrar tão somente um AIT - constando no campo “Observação” os documentos que não eram portados.

Caso sejam constatadas diversas infrações, os horários a serem indicados nos AIT's serão os dos momentos das infrações. Ou seja, o horário descrito será o da sequência dos flagrantes.

Exemplos:

- Às 19h32min um militar abordou automóvel e constatou que seu condutor não usava o cinto de segurança, tinha a CNH vencida há mais de trinta dias e os pneus do veículo estavam lisos. Dessa forma, o ME deverá lavrar 03 AIT's com horários iguais (19h32min).
- Durante uma blitz de trânsito um veículo desobedeceu a ordem de parada e transpôs, sem autorização, o bloqueio policial (02h19min). Depois de iniciado o acompanhamento, a guarnição visualizou o condutor executando uma conversão em local proibido (02h21min) e depois desobedeceu a luz vermelha do semáforo (02h24min). Com a abordagem serão lavrados, pelo menos, 03 AIT's e todos com horários diferentes (02h19min, 02h21min e 02h24min).

25. DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO CONSTATADAS SEM ABORDAGEM

Como regra, os Policiais Militares terão a obrigação de abordar os condutores e notificá-los de imediato (Art. 280, § 3º do CTB). No entanto, nos casos em que não for possível a abordagem ou identificação do condutor, o ME deverá constar tal impossibilidade no próprio AIT, preenchendo os demais campos relativos ao veículo, à tipificação, ao local e a data e hora da infração, conforme estabelece o Art. 280, § 3º, do CTB.

Alguns órgãos de trânsito distorcem as disposições constantes no § 3º do art. 280 do CTB e definem que os Agentes, ao invés de relatar a impossibilidade da abordagem, devem descrever as circunstâncias que impediram a identificação do condutor, como condição *sine qua non* para a declaração da consistência do AIT. Dessa forma, como os militares atuam como agentes de diversas autoridades de trânsito, o campo “Observação” do AIT deverá conter a descrição da situação que impediu a abordagem.

Ressalta-se que determinadas infrações só podem ser constatadas após abordagem, visto que se tornam imprescindíveis algumas constatações presenciais. Outrossim, ainda naquelas infrações onde é cabível sua constatação sem a abordagem do condutor, deverá o policial, sempre que possível e conveniente, efetuar a abordagem e colher a assinatura do infrator.

Nos casos de não abordagem do condutor, o militar deverá “explicar”, no campo “Observação” do AIT, os motivos que impossibilitaram ou tornaram inconveniente a flagrante atuação e a imediata assinatura do condutor/infrator. Já no campo “assinatura do condutor/Infrator” deverá informar que o condutor não foi abordado. Exemplos: **“Abordagem geraria risco à segurança do trânsito, dado o fluxo intenso de veículos”, “velocidade incompatível para a abordagem”, “infração constatada no momento da passagem do veículo”, “veículo não abordado para não prejudicar a fluidez”, etc.**

Na forma do parágrafo 5º do art. 2º da Res. 619/2016 do CONTRAN, “O Auto de

Infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo”. Logo, em alguns casos, estando o agente de posse de talonário físico ou sendo a notificação impressa no local da abordagem, a assinatura do condutor no AIT valerá como Notificação da Autuação, e em outros não. Dessa forma, o policial deverá no mais breve espaço de tempo possível, encaminhar as primeiras vias dos AIT's para o cadastramento, sob pena de invalidar as penalidades decorrentes do Auto e de responder por esse atraso.

26. DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

O CTB atribui exclusivamente às Autoridades de Trânsito a competência para a aplicação das penalidades ali elencadas. Nesse sentido, sendo a advertência por escrito uma penalidade (Art. 256, I, CTB), **não compete a nenhum Agente sua aplicação.**

A advertência por escrito, que só poderá ser aplicada pelas Autoridades de Trânsito, prescinde ainda de serem condutas classificadas de infração leve ou média, passível de multa, não sendo o infrator reincidente na mesma infração nos últimos doze meses. Além disso, as Autoridades de Trânsito, discricionariamente, analisarão o prontuário do infrator e só a aplicarão caso entendam como a medida educativa mais adequada ao caso concreto.

27. DA DIFERENCIAÇÃO DAS IMOBILIZAÇÕES DOS VEÍCULOS

O conceito de trânsito é apresentado tanto no § 1º do Art. 1º do CTB, quanto em seu Anexo I.

Em ambas as definições se verificam que trânsito não contempla tão somente a ideia de movimento, mas engloba também a imobilização na via pública. A Imobilização, por sua vez, fragmenta-se em variadas hipóteses diferentes entre si, como ver-se-á a seguir:

- **Parada:** Imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros;
- **Estacionamento:** Imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;
- **Operação de carga e descarga:** Imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via (considerada estacionamento por força do Art. 47, § único do CTB).
- **Imobilização temporária na via:** A imobilização do veículo pode ser para atender circunstância momentânea do trânsito como semáforos, engarrafamentos, placas de parada obrigatória, etc. (Imobilização normal); ou a imobilização pode ser emergencial, conforme previsão do Art. 46 do CTB, sendo que neste caso, o condutor será obrigado a acionar imediatamente sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN (Resolução nº 36/98).

Durante a interrupção de marcha (congestionamento, semáforo vermelho, etc.), tendo em vista estar o veículo em meio à rotina do trânsito, não pode o condutor sentir-se estacionado. Logo, o uso de celular, por exemplo, continua proibido, já que, a qualquer momento, o condutor pode ser exigido. No entanto, na forma da Res. CONTRAN Nº 453/13, fica permitido que a viseira do capacete seja levantada, devendo a mesma ser abaixada quando o veículo for colocado em movimento.

28. DO MENOR DE 18 ANOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

No caso da legislação de trânsito, as responsabilidades pelas infrações de trânsito poderão ser atribuídas ao condutor, ao proprietário, ao embarcador e ao transportador. Desta forma, como a inimputabilidade dos adolescentes se restringe à esfera penal e não administrativa, os procedimentos de autuação e a tomada das medidas administrativas pelos policiais será a corriqueira.

Uma abordagem sucinta sobre o assunto nos leva a conclusão de que, apesar de

ilegal, se restrita à ausência de documento de habilitação, não restará caracterizada a prática de ato infracional (inteligência do art.103 da Lei nº 8.069/90), não estando ele sujeito a medidas socioeducativas (art.112, caput do mesmo Diploma Legal).

Seguindo entendimento externado pelo CONTRAN, quando da publicação da Deliberação nº 04/1999, de que a condução de veículos automotor por menores de 18 anos pode ameaçar a “preservação da vida e da integridade física dos jovens”, alguns Juízos caminham pela responsabilização dos pais dos adolescentes que cometem a infração descrita no art. 162, I do CTB, tendo por base a disposição contida no art. 249 da Lei nº 8.069/1990, apontando o descumprimento do dever de zelar pela integridade física do filho.

Diante do exposto, os procedimentos para a fiscalização de trânsito, em que tenha sido flagrado qualquer menor de 18 anos na direção de veículo automotor (inclusive ciclomotor), os Comandos deverão ter especial atenção ao regramento vigente na sua circunscrição, pois os procedimentos operacionais poderão variar de acordo com as regras estabelecidas pelos Juízos das Comarcas.

Na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), o policial deverá:

- Lavrar os AIT's e o BU Policial (BU/TCO) narrando os fatos que nortearam a abordagem, sendo indispensável a indicação do nome e a idade da criança/adolescente, sua filiação, seu endereço e a descrição do veículo que estava conduzindo;
- Após a chegada do responsável legal pelo menor de 18 anos, o policial deverá indicar no BU os dados pessoais do responsável, além de lhe solicitar a assinatura nos AIT's e no Boletim;
- Depois de checado o QRA de todos, liberar o menor de 18 anos para os pais ou responsável legal, indicando no Boletim o estado físico do adolescente (com ou sem lesões corporais), além de todas as informações julgadas pertinentes;

- Caso não se apresente um responsável legal ou haja cometimento de Ato Infracional (análogo à infração penal) cometida pelo menor de 18 anos, este deverá ser encaminhado à DEACL ou ao DPJ, se a especializada estiver fechada; e
- Encaminhar o mais rápido possível, toda a documentação gerada para que a Unidade dê a destinação cabível (Delegacia ou Juizado).

29. DO CONDUTOR COM HABILITAÇÃO DE ORIGEM ESTRANGEIRA

No caso de apresentação de habilitação estrangeira ou Permissão Internacional para Dirigir (PID), seguindo o que preceitua as Resoluções do CONTRAN nº 360/2010 e nº 671/17, além da Convenção sobre trânsito viário de Viena (CTVV) - promulgada pelo Decreto nº 86.714/81, o policial militar deverá verificar os seguintes subitens:

A PID nada mais é que um documento que reproduz o conteúdo de uma Carteira de Habilitação Nacional regular, traduzindo-o em 8 línguas, para que seu detentor possa conduzir veículo automotor nos países signatários da referida convenção (ANEXO IX deste Manual)- checar, demonstrando através desse documento que é possuidor de CNH no seu país de origem, conforme a original.

A PID será expedida no formato de livreto A-6 (148 x 105 mm), modelo definido no Anexo VII da Convenção de Viena, sendo a capa de cor cinza e as páginas internas de cor branca, e demais especificações técnicas conforme Portaria do DENATRAN nº 176/2017.



29.1 DO CONDUTOR ESTRANGEIRO

Para que o condutor estrangeiro não incida na infração de trânsito prevista no Art. 162, I do CTB (5010-0) ele deverá portar:

- Documento (passaporte) ou outro documento que comprove a permanência regular do estrangeiro no Brasil, num período não superior a 180 dias; e
- Habilitação original do seu país ou PID, dentro do prazo de validade, desde que exista convenção internacional entre o Brasil e o país expedidor da Habilitação, ou ainda correlação mediante o Princípio da Reciprocidade (ver ANEXO IX deste Manual);

Deverá ser seguido o mesmo regramento sobre a compatibilidade entre categoria da habilitação e veículo conduzido, além da atenção às menções especiais ali descritas como obrigatórias (Ex.: lentes corretivas).

Mesmo que no país de origem seja permitida a condução de veículo automotor por menores de 18 anos, no Brasil essa concessão não poderá ser aceita.

29.2 DO CONDUTOR BRASILEIRO HABILITADO EM OUTRO PAÍS

Deverá portar a carteira de habilitação estrangeira válida, acompanhada de documento de identificação. Após 180 dias de estada regular no Brasil, o condutor estrangeiro ou brasileiro habilitado no exterior e que pretender conduzir veículo automotor deverá fazer os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação brasileira. Para isso, é necessário apresentar a carteira de habilitação do país de origem, acompanhada de tradução simples.

Para que o condutor brasileiro, habilitado em outro país, não incida na infração de trânsito prevista no Art. 162, I do CTB (5010-0) ele deverá portar:

- Documento (passaporte ou outro) que comprove a permanência no Brasil num período não superior a 180 dias; e
- Habilitação original do país em que ele se habilitou, dentro do prazo de validade.

Deverá ser seguido o mesmo regramento sobre a compatibilidade entre categoria da habilitação e veículo conduzido, além da atenção às menções especiais ali descritas como obrigatórias (Ex.: lentes corretivas).

Mesmo que no país de origem seja permitida a condução de veículo automotor por menores de 18 anos, no Brasil essa concessão não poderá ser aceita.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- O estrangeiro que estiver no Brasil por mais de 180 dias, caso queira dirigir veículo automotor, deverá adotar as medidas necessárias para se habilitar no Brasil, independente da situação de sua permanência (Visto de turista, trabalho, estudo, etc.);
- Os requisitos acima dispostos não têm caráter de obrigatoriedade para os diplomatas, cónsules de carreira e àqueles a eles equiparados;
- O condutor estrangeiro portador de habilitação não reconhecida no Brasil, caso queira conduzir veículo automotor no território nacional, deverá procurar o DETRAN para obtenção da CNH brasileira;
- O documento de habilitação, expedido em outro país, poderá ser recolhido pelo Policial Militar, agente da autoridade de trânsito, desde que tal medida administrativa seja prevista no CTB;
- A Carteira Internacional expedida pelo Brasil não substitui a CNH no território nacional.

Quadro demonstrativo dos países com relações internacionais de trânsito para com o

Brasil, permitindo a condução de veículos automotores no território nacional desde que satisfeitas, as condições supramencionadas, estão descritas no ANEXO IX deste Manual.

30. DOS VEÍCULOS COM RESTRIÇÃO JUDICIAL

Conforme Despacho PGE/PCA nº 01348/2015, oriundo do processo Nº 72406011/2015, **os veículos com restrição judicial de “busca e apreensão” não poderão ser removidos aos pátios credenciados ao DETRAN**, pois o referido documento conclui não ser o Estado do Espírito Santo responsável pelos veículos apreendidos em fiscalização de trânsito pela existência de ordem judicial de busca e apreensão, cabendo ao Poder Judiciário nomear depositário fiel. Qualquer infração de trânsito que justifique a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo deverá ser aplicada.

31. DOS VEÍCULOS COM PLACAS NÃO CADASTRADAS, FALSIFICADAS OU ADULTERADAS

Além das penalidades de trânsito, os condutores dos veículos flagrados com placas “frias”, clonadas ou dolosamente falsificadas/adulteradas deverão ser encaminhados ao DPJ, para autuação nas iras do Art. 311 do Código Penal, logicamente, sem prejuízo das medidas de trânsito que a situação exigir.

Sendo o veículo produto de furto ou roubo, **não deverá ser lavrado qualquer AIT** que possa implicar em prejuízo à vítima, visto não ser a missão do agente de trânsito apenar, ainda mais, aquele que já teve o veículo furtado/roubado.

32. DOS VEÍCULOS COM CHASSIS ADULTERADOS OU IRREGULARES

Os veículos flagrados com chassis adulterados, não cadastrados ou irregulares (não coincidindo com a numeração que deveria constar no veículo) deverão ser encaminhados à Delegacia de Polícia Civil Especializada ou DPJ, juntamente com seu condutor, e entregues à polícia judiciária para as providências que lhe competem.

O policial militar deverá lavrar um BU/TCO relatando com clareza e detalhes, todas as informações do ocorrido, principalmente os indícios que o levaram a constatar a irregularidade e que podem ser decisivos para a tipificação penal.

Em relação à lavratura de AIT, também aqui se aplica a regra listada para os veículos produto de furto/roubo.

33. DOS VEÍCULOS COM NUMERAÇÃO DO MOTOR ADULTERADA OU IRREGULAR

Os veículos flagrados com numeração do motor adulterada ou não cadastrada deverão ser encaminhados ao DPJ, juntamente com seu condutor, e entregues à polícia judiciária para as providências que lhe competem.

O policial militar deverá lavrar um BU/TCO relatando com clareza e detalhes, todas as informações do ocorrido, principalmente os indícios que o levaram a constatar a irregularidade e que podem ser decisivos para a tipificação penal.

No caso de numeração irregular (não coincidindo com a numeração que deveria constar no veículo), o policial militar deverá verificar junto ao CIODES o veículo que deveria portar aquele motor, fazendo encaminhamento ao DPJ na hipótese de procedência relativa a veículo com restrição de furto ou roubo.

Sendo o veículo produto de furto ou roubo, **não deverá ser lavrado qualquer AIT** que possa implicar em prejuízo à vítima, visto não ser a missão do agente de trânsito apenas, ainda mais, aquele que já teve o veículo furtado/roubado.

34. DOS VEÍCULOS COM RESTRIÇÃO DE FURTO OU ROUBO

Os veículos com restrição de furto ou roubo deverão ser encaminhados à Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos, juntamente com seu condutor, por meio do guincho conveniado pela SESP exclusivamente para esse fim (acionado via CIODES), restando ao ME lavrar apenas o BU relatando, com detalhes, todas as informações do ocorrido,

ou seja, **não deverá ser lavrado qualquer AIT.**

Fora da RMGV, o veículo e seus ocupantes deverão ser encaminhados ao correspondente DPJ.

35. DO CONDUTOR COM CNH OU CRLV FALSOS

Havendo suspeita de adulteração ou falsidade do documento de habilitação ou CRLV, o policial deverá confirmar junto ao CIODES, após consulta via sistema RENACH/RENAVAM, a falsidade do documento.

Confirmado que o condutor é portador de CNH ou CRLV falsos ou adulterados o policial deverá encaminhá-lo ao DPJ, restando ainda a lavratura do AIT com o correspondente código da infração, ou seja, 5010-0 se o condutor não for habilitado, 5037-1 se a categoria for incompatível, 5045-0 se a CNH estiver vencida há mais de 30 dias, 6599-2, caso o licenciamento esteja vencido, etc. Ressalta-se que, em relação às autuações, há possibilidade de que a adulteração envolva veículo roubado/furtado, remetendo à adoção das medidas contidas no item 18.

O policial militar deverá ainda lavrar um BU/TCO relatando com clareza e detalhes, todas as informações do ocorrido, principalmente os indícios que o levaram a constatar a irregularidade e a confirmação via sistema RENACH/RENAVAM entregando a documentação e a CNH no DPJ para a confirmação da materialidade do crime.

O policial enquadrará no art. 234 do CTB (6939-X) se o condutor for o responsável pela adulteração/falsificação. Desta forma, depreende-se que não será comum a utilização deste enquadramento, pois esta é uma conduta de extrema dificuldade de caracterização.

36. DA UTILIZAÇÃO DO CAPACETE DE SEGURANÇA POR CONDUTORES DE CICLOS MOTORIZADOS

A fiscalização da utilização de capacetes por condutores passou por radicais mudanças por força da Res. 453/13 do CONTRAN, desta forma, nos casos de fiscalização da utilização de capacetes de segurança por condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados (exceto os que dispõem de cabine fechada) ou quadriciclos motorizados os militares deverão utilizar os seguintes enquadramentos:

CÓDIGO 5207-0 (Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança), nos casos de condutores ou passageiros **UTILIZANDO**:

- Óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI), em substituição aos óculos de proteção ou viseira do capacete;
- Viseira ou óculos de proteção em posição que não proteja os olhos (Ex.: viseira levantada);
- Viseira, que não seja no padrão cristal, no período noturno;
- Películas, refletivas ou não, na viseira ou óculos de proteção;
- Capacete que não esteja devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate (destravado ou excessivamente folgado), por debaixo do maxilar inferior.

Observação: No mesmo enquadramento incorre o condutor que não possua viseira no capacete ou esteja sem os óculos de proteção.

CÓDIGO 6645-0 (Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN), nos casos de condutores ou passageiros **UTILIZANDO** capacete com:

- Falta de certificação do INMETRO (Selo ou etiqueta do INMETRO);



- Falta de aposição dos dispositivos retrorefletivos nas laterais e traseira do capacete;
- Apresentação de trincas, perfurações, avarias ou danos no casco;
- Em desacordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN), nos casos de condutores que estejam **UTILIZANDO** capacete **indevido** (Ex.: Coquinho, ciclístico ou Capacete de EPI). **CÓDIGO 7030-1** (Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor sem usar capacete de segurança), nos casos de condutores que: não estejam Utilizando capacete de segurança; ou com o capacete parcialmente encaixado na cabeça (Ex.: Apoiado sobre a testa); ~~**CÓDIGO 7030-4** (Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor com capacete em desacordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN).~~ (Infração sem enquadramento específico em face da publicação da portaria 03/2016 do DENATRAN.

Ressalta-se que nos selos do INMETRO, afixados nos capacetes, existem informações que relatam a aprovação do modelo para um fim específico, ou seja, para a utilização em motocicletas, bicicletas, etc.

Capacetes INDEVIDOS



CÓDIGO 7048-1 (Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando passageiro sem capacete de segurança), nos casos de condutores que estejam

TRANSPORTANDO PASSAGEIRO:

- Sem o capacete de segurança;
- Com capacete não encaixado na cabeça (Ex.: Apoiado sobre a testa); ou
- Com capacete em desacordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN, nos casos de passageiros que estejam **UTILIZANDO** capacete **indevido** (Ex.: Coquinho, ciclístico ou Capacete de EPI).

~~**CÓDIGO 7048-4** (Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando passageiro com capacete em desacordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN).~~ (Infração sem enquadramento específico em face da publicação da portaria 03/2016 do DENATRAN).

OBSERVAÇÕES:

- Óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI) **NÃO** são óculos de proteção;
- Quando o veículo estiver imobilizado na via, a viseira poderá ser totalmente levantada;
- A utilização de adornos ou enfeites, cuja instalação necessite da perfuração do casco externo do capacete, sujeita o condutor ou passageiro às sanções tipificadas no código 6645-0;
- Segundo a ata da 122ª reunião ordinária de 2013 do CONTRAN, divulgada pelo Ofício Circular nº28/2013/GAB/DENATRAN, a disposição contida na Res. CONTRAN 129/01, que isenta os condutores de Triciclos providos de cabine fechada da utilização do capacete de segurança, está em vigor. Desta forma, não poderá ser exigido a utilização do capacete pelos condutores e passageiros de triciclos automotores com cabine fechada.

37. DA FISCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS PRODUZINDO SOM ALTO EM VIAS PÚBLICAS

A poluição sonora provocada pelos veículos automotores é matéria de extrema relevância para o contexto social. Desta forma, a Polícia Militar se apresenta como instrumento importantíssimo para tentar coibir ou, no mínimo, manter em níveis estabelecidos pela legislação o prejuízo causado por esse tipo de poluição.

Com a publicação da Res. 624/2016 do CONTRAN não existe mais a necessidade da utilização do sonômetro para a lavratura do AIT, pois a simples utilização de equipamento que emita som audível pelo lado externo do veículo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, independente do veículo estar imobilizado ou em movimento, será suficiente para lavratura do AIT, contudo, como descrito na Resolução, **o agente da autoridade de trânsito deverá registrar no campo “Observação” a forma de constatação do fato gerador da infração.**

Para efeito deste Manual adotaremos as seguintes definições:

- Som – Fenômeno acústico responsável por uma resposta sensitiva no sistema auditivo humano provocado por dispositivo, acoplado a veículo automotor, que originalmente tenha a destinação de produzir ondas sonoras. Exemplos: Buzinas, alarmes, aparelhagem de som, etc.
- Ruído – Fenômeno acústico indesejável, derivado de ação mecânica ou química que produza som. Exemplo: barulho do escapamento de gases dos veículos.

38. DAS INFRAÇÕES MAIS COMUNS

Em geral, a emissão de sons ou ruídos acima do permitido pela legislação ou que perturbem o sossego alheio são propositais e desejados pelos proprietários dos veículos. Desta forma, os policiais militares adotarão, como regra, a intervenção neste

tipo de situação quando forem demandados para tal, ou quando perceberem que a permanência do(s) veículo(s) com o som alto ligado poderá ter consequências para a manutenção da ordem pública em um determinado local.

Diversas podem ser as condutas infracionais presentes em um veículo que esteja emitindo som alto ou produzindo ruído que incomode as pessoas, assim sendo, os militares deverão lavrar quantos AIT forem cabíveis e aplicarão as medidas administrativas que cada uma delas exigir.

INFRAÇÕES MAIS COMUNS	CÓDIGO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
Usar no veículo equipamento com som em volume/frequência não autorizados pelo Contran (Veículo imobilizado ou em movimento)	6530-0	Retenção do veículo
Conduzir o veíc. com característica alterada (Veíc. com rodas alteradas, veíc. rebaixado ou trio elétrico sem informação no CRLV)	6610-2	Retenção do veículo
Conduzir veículo sem ter sido submetido à inspeção veicular (Veíc. rebaixado ou trio elétrico sem informação no CRLV)	6629-0	Retenção do veículo
Conduzir o veículo com vidros total/parcialmente cobertos por película, painéis/pintura	6700-0	Retenção do veículo

39. DO VEÍCULO COM CARACTERÍSTICA ORIGINAL ALTERADA

Quando houver modificação no veículo será exigida a comprovação da inspeção de segurança veicular. Dessa forma, o número do Certificado de Segurança Veicular (CSV) deve ser registrado no campo das observações do CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando esses não existirem, no campo das observações do CRLV.

Quando a fiscalização de possíveis alterações nos veículos estiver relacionada a som/ruído, os militares deverão ter em mente que a infração de código 6610-0 (Conduzir o veículo com característica alterada) se conecta às seguintes regras:

- Poderá haver **aumento ou diminuição da lotação do veículo**, DESDE QUE passe por inspeção e seja emitido um Certificado de Segurança Veicular, que ateste a legalidade da alteração.

- Poderá haver diminuição do **número de bancos do veículo**, DESDE QUE passe por inspeção e seja emitido um Certificado de Segurança Veicular, que ateste a legalidade da alteração.
- Poderá haver **rebaixamento do veículo**, DESDE QUE a altura mínima do solo seja de 10 cm, quando submetido ao teste do esterçamento total não haja contato do pneu com qualquer parte do veículo, passe por inspeção de segurança veicular e seja emitido um Certificado de Segurança Veicular, que ateste a legalidade da alteração.
- Poderá haver alteração no **sistema de sinalização/iluminação do veículo**, DESDE QUE passe por inspeção e seja emitido um Certificado de Segurança Veicular, que ateste a legalidade da alteração.
- Somente reboques, semirreboques e caminhões poderão ser convertidos em trios elétricos, devendo tal alteração estar descrita no campo “carroceria” do CRLV.

Exemplo de trios elétricos irregulares:



40. DA AUSÊNCIA DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR

Como o CSV não consta no rol de documentos de porte obrigatório, em todas as circunstâncias que demandarem a submissão do veículo à inspeção veicular, por instituição técnica licenciada pelo DENATRAN, deverá ser comprovada tal inspeção no CRLV/CLA. Sendo obrigatória a indicação do número do CSV no campo das observações do CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando esses não existirem, no campo das observações do

CRLV.

A inexistência dessa informação no documento do veículo sujeita seu proprietário às sanções codificadas sob o nº **6629-0** (Conduzir o veículo sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória).

41. DA UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO SONORO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO

Nos casos de veículos providos de aparelhagens de som, deveremos nos reportar ao artigo 228 do CTB (Código 6530-0) que descreve como infração de trânsito a utilização, no veículo, de equipamento que produza som em volume ou frequência, que não sejam autorizados pelo CONTRAN.

O CONTRAN regulava a matéria através da Resolução 204/2006, que foi revogada pela 624/2016. Dessa maneira, não existe mais a necessidade de o Agente utilizar o sonômetro para a lavratura do AIT com base no artigo 228 do CTB (Código 6530-0 – Usar no veículo equipamento com som em volume/frequência não autorizados pelo Contran).

A partir do dia 21Out2016, ficou proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, **SE ISSO PERTURBAR O SOSSEGO PÚBLICO**, nas vias terrestres abertas à circulação.

Para efeito desta fiscalização, considera-se sossego público a manutenção das características acústicas do ambiente onde as pessoas residem ou trabalham. Dessa forma, quando um condutor altera, com o som do seu veículo, o modo de vida de outrem (trabalho, descanso ou diversão), estará perturbando o sossego público. Não poderão seguir as mesmas regras desta fiscalização de som os ruídos produzidos por:

- Buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-a-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;
- Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, **desde que estejam portando autorização** emitida pelo órgão ou entidade local;
- Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação, devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

O agente de trânsito deverá registrar, no campo “Observação”, a forma de constatação do fato gerador da infração. Exs.: **“Veículo com a tampa do portamalas aberto reproduzindo músicas em volume extremamente alto”**, **“Caminhonete com aparelhagem de som na caçamba reproduzindo músicas em volume extremamente alto”**, **“Após demanda do CIODES, a guarnição constatou que o veículo era utilizado para reproduzir musica audível a cerca de 50 metros do local onde estava estacionado”** ou **“Trio elétrico fazendo propaganda publicitária utilizado equipamento de som em volume muito alto”**.

42. DA CONTRAVENÇÃO PENAL

Quando houver solicitação da intervenção dos militares em ocorrências que envolvam a produção de som alto, os Policiais deverão analisar possível infringência ao art. 42 do Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), pois a perturbação do trabalho ou do sossego alheios, abusando de instrumentos sonoros, sujeita o autor a uma pena de até 3 meses de prisão simples. Ressalta-se que existe ainda a possibilidade de infringência ao art. 65 da mesma Lei (LCP), visto que perturbar a tranquilidade de alguém, por meio reprovável, também sujeito seu agente a prisão.

Os militares deverão identificar o acusado e a vítima, pois, dadas as divergências doutrinárias criadas com o advento da Lei 9.099, não se pode atestar, de maneira

incontestável, a aplicabilidade das penas oriundas da LCP, independente de representação da parte ofendida.

Excepcionalmente, quando o local que tenha som alto for área de atuação dos militares de serviço, as vítimas poderão ser os próprios policiais, pois na forma do art. 42 da LCP, a perturbação poderá ser a atividade laboral de alguém, não havendo necessidade encaminhar outro Representante.

43. DO CRIME AMBIENTAL

Poderá estar incurso em crime ambiental (art. 54 da Lei 9.605/1998 - LCA) a pessoa que causar poluição, de qualquer natureza que resulte ou possa resultar danos à saúde humana. Desta maneira, um proprietário de veículo que se utiliza de dispositivo sonoro, que possa trazer perda auditiva às pessoas que estejam em seu entorno, de maneira não voluntária da vítima, poderá ser apenado com reclusão de até 04 anos e multa que pode chegar a cinquenta milhões de Reais.

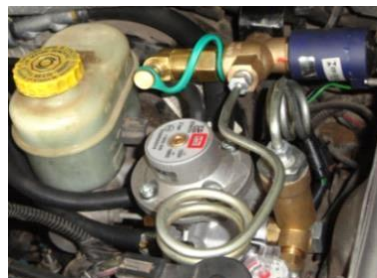
Para a configuração deste crime, os militares deverão aferir a pressão sonora do local com equipamento regulamentado, e atentar para a regulamentação imposta pelo Decreto 6.514/2008 e as normas do CONAMA.

44. DA FISCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS MOVIDOS A GÁS NATURAL VEÍCULAR

Na forma do art. 4º da Resolução CONTRAN 292/2008, os proprietários que tiverem alterado o combustível original do veículo, com a adição do Gás

Natural Veicular (GNV), deverão ter essa informação aposta no campo “Combustível” do CRLV e CRV, **não bastando que a informação esteja no campo “observação” dos documentos.**

Nos Veículos que apresentem esse combustível, será obrigatória a emissão do correspondente Certificado de Segurança Veicular (CSV) anualmente, para o regular licenciamento (Res. CONTRAN 292/2008 e Portarias 203 e 122 do INMETRO).



Não é permitida a utilização de GNV em motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos.

A fiscalização deste tipo de situação deverá ser iniciada pela inspeção visual, obrigando os militares a procurarem a existência das botijas de gás, que podem estar fixadas nos porta-malas, sob o assoalho ou na caçamba dos veículos de carga. Outro indicativo de que o veículo possui GNV é a existência da válvula de abastecimento.



Anteriormente, esta válvula ficava sob o capô do veículo, mas hoje comumente a válvula de abastecimento é fixada ao lado do local de abastecimento dos combustíveis líquido.

Os veículos que estiverem com o sistema GNV instalados, estarão sujeitos às regras de fiscalização descritas neste capítulo, independente de qual combustível esteja sendo utilizado no momento da abordagem.

Apesar de ser permitida a utilização do Gás Natural Veicular (GNV), o militar deverá estar atento para o fato de que, na forma do inciso II do Art. 1º da Lei nº 8.176/91, o uso de veículo movido a gás de cozinha (GLP) é crime apenado com detenção de 1 a 5 anos de detenção.

As infrações mais frequentemente cometidas pelos proprietários que acrescentam o

GNV aos veículos são as seguintes:

INFRAÇÕES MAIS COMUNS	CÓDIGO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
Conduzir o veículo com característica alterada.	6610-2	Retenção do veículo para Regularização
Conduzir o veículo sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória.	6629-0	Retenção do veículo para Regularização
Conduzir o veículo que não esteja devidamente licenciado.	6599-2	Remoção do veículo

45. DA FISCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE CARGA

Importante elemento de distribuição de mercadorias no Brasil, os veículos de carga devem atender a disposições específicas para o regular exercício dessa imprescindível atividade.

45.1 DAS DIMENSÕES MÁXIMAS PERMITIDAS

Para que não seja exigida a Autorização Especial de Trânsito (AET) ou Autorização Específica Definitiva (AED), os veículos deverão atender às seguintes dimensões máximas:

VEÍCULOS ARTICULADOS		VEÍCULOS NÃO ARTICULADOS	
Largura → 2,60 m		Largura → 2,60 m	
Altura a partir do solo → 4,40 m		Altura a partir do solo → 4,40 m	
	18,6 m		Ônibus convencional 14,0 m
	19,8 m		Ônibus transporte urbano com 3º eixo de direcional → 15,0 m
	18,6 m		14,0 m
	19,8 m		
	19,8 m		

45.2 DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Os policiais, ao fiscalizarem os veículos destinados ao transporte de carga, deverão estar atentos às peculiaridades da legislação regulamentadora, relativa a esta espécie de veículo, pois as alterações são frequentes e muitas vezes complexas para a

fiscalização.

Durante a fiscalização, os equipamentos listados a seguir deverão ser exigidos dos proprietários dos veículos de carga:

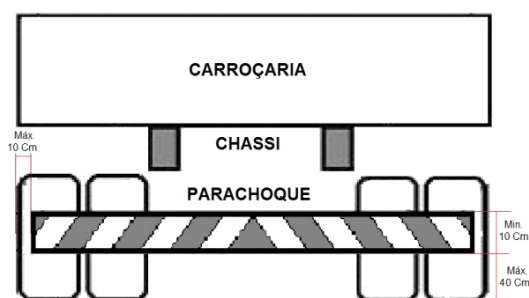
- Encosto de cabeça, em todos os assentos, exceto nos assentos centrais dos automóveis, para os veículos produzidos a partir de 01Jan99;
- Cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo, sendo que para os veículos produzidos a partir de 01Jan1999 será obrigatório o cinto de segurança graduável de três pontos em todos os assentos, exceto no acento central do banco traseiro;
- Pala interna de proteção contra o sol para o condutor;
- Velocímetro, exceto os que dispuserem de cronotacógrafo;
- Buzina;
- Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t. Exceto: para veículos produzidos até 01Jan91, não incluindo o veículo que estiver transportando produto perigoso; e os veículos de carga produzidos a partir de 01Jan1999, o cronotacógrafo será obrigatório para os que tiverem 4536Kg de PBT;
- Espelhos retrovisores, interno e externos (veículos produzidos a partir de 1999);
- Para-choques, dianteiro e traseiro (vide anexo XV desse manual);
- Protetores laterais para os caminhões, reboques e semirreboques, novos, nacionais ou importados, fabricados a partir de 01Jan2011, com PBT superior a 3.500 kg. Exigindo-se também para os veículos mais antigos que passarem por alteração na carroceria ou instalação de implemento, em data posterior a 01Jan2011(vide anexo XV desse manual);

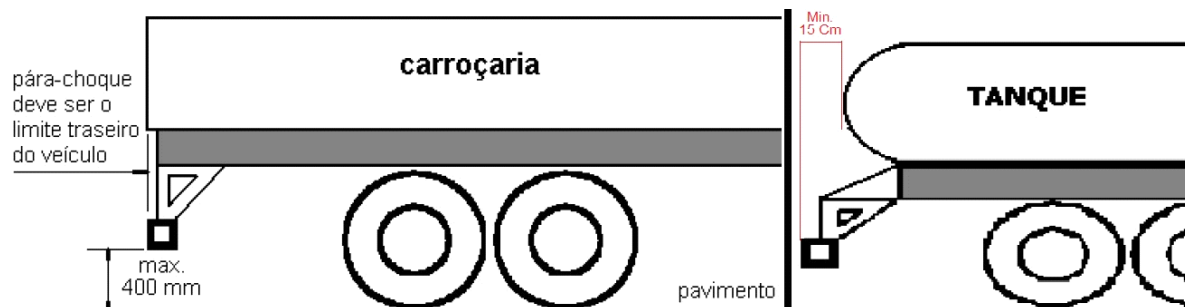
- Extintor de incêndio (vide anexo XV desse manual);
- Protetores das rodas traseiras dos caminhões;
- Limpador de para-brisa e lavador de para-brisa (exceto para veículos produzidos até 01Jan1999);
- Faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
- Luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;
- Lanternas de posição traseiras de cor vermelha; lanternas de freio de cor vermelha e de marcha à ré, de cor branca;
- Lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;
- Retrorrefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;
- Lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca (exceto para veículos produzidos até 01Jan1990);
- Freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança (Vide capítulo 52);
- Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;
- Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor (sistema de escapamento de gases, com abafador), naqueles dotados de motor a combustão;

- Roda com pneu sobressalente, macaco compatível e chave de roda, podendo possuir apenas um estepe no caso em que o caminhão-trator e a unidade acoplada possuam conjunto de rodas de mesmas dimensões. Desnecessários nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial. Caso possuam equipes específicas para providenciar a troca dos pneus, também estão isentos os caminhões com características específicas para transporte de lixo e de concreto, além dos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores;
- Chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;
- Lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões o exigirem;
- Cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga e;
- Equipamentos instalados no veículo para tornar possível o transporte de cargas específicas, conforme Resoluções do CONTRAN que regulamentem as adaptações necessárias.

45.3 DOS PARA-CHOQUES TRASEIROS DOS VEÍCULOS DE CARGA

Os caminhões, semirreboques ou reboques com PBT superior a 4600 Kg, fabricados no país, importados, encarroçados, que tiveram a carroceria alterada ou a instalação de algum implemento, a partir de 1º de julho de 2004, deverão estar dotados do para-choque traseiro que atenda às especificações, conforme ilustração abaixo.





Os para-choque traseiro poderá ser retrátil, desde que funcione girando no sentido contrário à marcha do veículo, quando este se desloca para frente, em situação transitória, devendo voltar à posição original, sem interferência do operador, assim que o obstáculo seja transposto.

45.4 DOS VEÍCULOS DE CARGA DESTINADOS AO TRANSPORTE DE CONTÊNERES

O Veículo Porta-Contêiner (VPC) é o veículo rodoviário de carga, especialmente fabricado ou adaptado para transporte de contêineres.

A resolução CONTRAN 564/2015, define que o transporte de contêineres só poderá ser executado em veículos especialmente fabricados para essa finalidade ou nos que forem adaptados para tal, além de especificarem as dimensões máximas regulamentares.

<p>Segurança Compulsório</p> <p>OCP 0000 INMETRO</p> <p>IDENTIFICAÇÃO DO ADAPTADOR</p> <p>Nº Placa Identificação da Conformidade <input type="text"/> Nº Certificado de Garantia <input type="text"/></p> <p>Nº Chassi <input type="text"/></p> <p>Fabricante do DIF <input type="text"/> Data da Adaptação <input type="text"/></p>	<p>Segurança Compulsório</p> <p>OCP 0000 INMETRO</p> <p>IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE</p> <p>Nº da Autorização do Fabricante <input type="text"/> Nº Certificado de Garantia <input type="text"/></p> <p>Nº Série do VPC <input type="text"/> Código do Projeto do VPC <input type="text"/></p> <p>NIEV (somente quadro sobre chassi) / WIS <input type="text"/> Data da Fabricação <input type="text"/></p>
--	--

Dimensão: 90 mm x 165 mm
Material: Alumínio
Altura mínima das letras e números a serem gravados: 3 mm

Figura 1 – Selo de Identificação da Conformidade para VPCs.

Para circularem nas vias, os veículos transportadores de contêineres deverão ter

afixados em sua estrutura uma plaqueta ou selo de Identificação de Certificação do Fabricante ou Adaptador, acreditado pelo INMETRO.

Os modelos, as dimensões e as informações mínimas da plaqueta ou selo de Identificação de Certificação do Fabricante ou Adaptador, devem atender ao contido no regulamento de conformidade para Veículos Porta-Contêineres, aprovado pelo INMETRO, na forma do anexo “B” da Portaria INMETRO N° 285/2007.

O trânsito de veículos transportadores de contêineres com altura superior a 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) e inferior ou igual a 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros), somente poderá ocorrer mediante Autorização Especial de Trânsito - AET, concedida pela autoridade com circunscrição sobre a via pública a ser utilizada, com prazo de validade máximo de 1(um) ano.

Para os veículos fabricados antes de 29Nov1988, não se exigirá a referida plaqueta. Bastando que conste no CRLV/CLA (campo espécie/Tipo) a inscrição “CH CTEINER” ou “PR CTEINER”.



INFRAÇÕES COMUMENTE ENCONTRADAS NOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM CONTEINERES

INFRAÇÕES MAIS COMUNS	CÓDIGO	MED. ADMIN
Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança.	6726-1	Ret. do veículo
Quando existirem as adaptações para o transporte de contêiner, porém a carroceria constante no campo específico do CRLV não é a específica para esse tipo de transporte.	6637-1	Ret. do veículo
Quando existirem as adaptações para o transporte de contêiner, porém for constatada a ausência de um ou mais DIF.	6637-1	Ret. do veículo

Quando não existirem as adaptações para o transporte de contêiner, e ele estiver transportando pelo menos um.	6637-1	Ret. do veículo
Veículo provido de DIF, mas que não estavam sendo usados durante o transporte de contêineres.	6637-2	Ret. do veículo
Quando os DIF, apresentarem danos ou folgas que não assegurem a correta fixação do contêiner ao veículo.	6629-0	Ret. do veículo
Conduzir o veículo sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória.	6629-0	Ret. do veículo
Quando existirem as adaptações para o transporte de contêiner, porém a carroceria constante no campo específico do CRLV não é a específica para esse tipo de transporte.	6610-2	Ret. do veículo
Quando o veículo e/ou carga estiver com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, porém não foi expedida a correspondente AET	6823-1	Ret. do veículo
Quando o veículo e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, porém apresentam informações divergentes em relação à AET.	6840-1	Remoção do veículo
Quando o veículo e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, porém a AET está vencida.	6840-2	Remoção do veículo
Quando o veículo transportador de contêiner estiver com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, possuir a correspondente AET, porém o documento não está sendo portado.	6912-0	Ret. do veículo
Quando for constatada a ausência em sua estrutura da plaqueta ou selo de Identificação de Certificação do Fabricante ou adaptador acreditado pelo INMETRO.	6963-0	Ret. do veículo
Não utilização do cinto de segurança.	5185-1 ou 5185-2	Ret. do veículo
Veículo não registrado como categoria aluguel	6408-0	Ret. do veículo
Conduzir o veículo que não esteja devidamente licenciado.	6599-2	Remoção do veículo
Não possuir o cronotacógrafo.	6637-1	Ret. do veículo
Possuir cronotacógrafo inoperante (desligado).	6637-2	Ret. do veículo
Possuir cronotacógrafo viciado ou defeituoso.	6688-0	Ret. do veículo
Falta ou defeito de extintores de incêndio	6637-1 ou 6637-2	Ret. do veículo
Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN (Ex.: Pneus sem simetria)	6645-0	Ret. do veículo
Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório	6912-0	Ret. do veículo
Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés/comprometa a utilização dos pedais	7340-0	Ret. do veículo

45.5 DOS VEÍCULOS DE CARGA DESTINADOS AO TRANSPORTE DE QUALQUER TIPO DE SÓLIDO A GRANEL

Segundo disposições da Resolução CONTRAN 441/2013, com as alterações das Resoluções 618/2016 e 664/2017, sólido a granel é qualquer carga sólida fracionada,

fragmentada ou em grãos, transformada ou *in natura*, transportada diretamente na carroceria do veículo sem estar acondicionada em embalagem.

O transporte de qualquer tipo de sólido a granel em vias abertas à circulação pública, em veículos de carroçarias abertas, somente será permitido nos seguintes casos:

- Veículos com carroçarias de guardas laterais fechadas;
- Veículos com carroçarias de guardas laterais dotadas de telas metálicas com malhas de dimensões que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado;
- A carga transportada não poderá exceder os limites da carroceria do veículo.
- As cargas transportadas deverão estar totalmente cobertas por lonas ou dispositivos similares, que deverão cumprir os seguintes requisitos:
 - Possibilidade de acionamento manual, mecânico ou automático;
 - Estar devidamente ancorados à carroçaria do veículo;
 - Cobrir totalmente a carga transportada de forma eficaz e segura;
 - Estar em bom estado de conservação, de forma a evitar o derramamento da carga transportada;
 - A lona ou dispositivo similar não poderá prejudicar a eficiência dos demais equipamentos obrigatórios.

Atenção:

- Para os veículos utilizados no **transporte de cana-de-açúcar**, o uso de lona, corda ou dispositivo similar será exigido a partir do dia 01Jun2017.

- A utilização de cordas, para o **transporte de cana de açúcar**, fica restrita a cana-de-açúcar inteira, medindo entre 1,50 e 3,00m.
- As cordas, no caso do **transporte de cana de açúcar**, deverão ter distância máxima entre elas de 1,50m, impedindo o derramamento da carga na via.

INFRAÇÕES MAIS ENCONTRADAS NOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM SÓLIDOS A GRANEL

INFRAÇÕES MAIS COMUNS	CÓDIGO	MED. ADMINISTRATIVA
Transportando carga a granel sem a utilização de lona ou dispositivo similar que cubra totalmente a carga.	6637-1	Retenção do veículo
Veículo transportando carga a granel, desprovido de guardas laterais altas ou de telas metálicas com malhas de dimensões que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado.	6637-1	Retenção do veículo
Transportando carga sólida a granel com a utilização de lona ou dispositivo similar que não estejam devidamente ancoradas.	6637-2	Retenção do veículo
Transportando carga sólida a granel provido de guardas laterais altas ou de telas metálicas, cujas dimensões das malhas não impeçam o derramamento de fragmentos do material.	6637-2	Retenção do veículo
Transportando carga sólida a granel utilizando lona ou dispositivo similar em mau estado de conservação, que não esteja impedindo de maneira eficiente o derramamento da carga.	6637-2	Retenção do veículo
Transportando carga utilizando lona ou dispositivo similar que prejudiquem a utilização de outro equipamento obrigatório.	6645-0	Retenção do veículo
Quando o veículo e/ou carga estiver com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, porém não foi expedida a correspondente AET.	6823-1	Retenção do veículo
Conduzir veículo com a carga ultrapassando os limites da carroceria, mas sem ultrapassar os limites de dimensões estabelecidos.	6947-3	Retenção do veículo
Transitar com o veículo derramando, sobre a via, carga que esteja transportando.	6785-1	Retenção do veículo
Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança.	6726-1	Retenção do veículo
Não utilização do cinto de segurança.	5185-1 ou 5185-2	Retenção do veículo
Conduzir o veículo que não esteja devidamente licenciado.	6599-2	Remoção do veículo
Não possuir o cronotacógrafo.	6637-1	Retenção do veículo
Possuir cronotacógrafo inoperante (desligado).	6637-2	Retenção do veículo
Possuir cronotacógrafo viciado ou defeituoso.	6688-0	Retenção do veículo
Falta ou defeito de extintores de incêndio	6637-1 ou 6637-2	Retenção do veículo
Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN	6645-0	Retenção do veículo (Ex.: Pneu sem simetria)
Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório	6912-0	Retenção do veículo

Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés/comprometa a utilização dos pedais	7340-0	Retenção do veículo
--	--------	---------------------

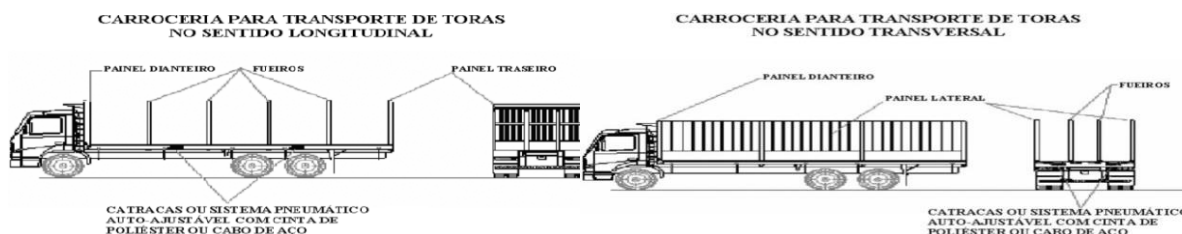
As disposições deste subitem não se aplicam ao transporte de cargas que tenham regulamentação específica.

45.6 DOS VEÍCULOS DE CARGA DESTINADOS AO TRANSPORTE DE TORAS DE MADEIRA

Para o transporte de toras de madeira bruta com comprimento maior que 2,50 m, a carroceria do veículo deve dispor de painéis dianteiro e traseiro, no mínimo duas escoras laterais para cada tora ou pacote de toras e cabos de aço ou cintas de poliéster.

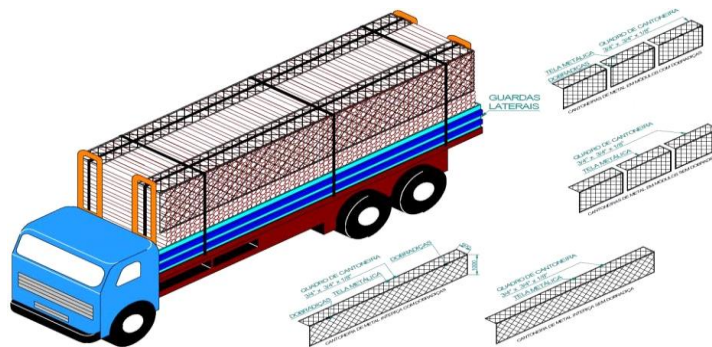
As madeiras brutas com comprimento igual ou inferior a 2,50 metros devem ser transportadas no sentido longitudinal ou transversal sobre a carroçaria do veículo.

Os veículos que precisarem ser adaptados ou alterados serão submetidos à inspeção veicular e as informações deverão constar no respectivo CRLV/CLA.



Nos casos das Combinações de Veículos de Carga (CVC), a colocação dos painéis é obrigatória somente na extremidade dianteira da unidade ligada ao caminhão-trator e traseira da última unidade.

Para o transporte no sentido transversal, a carroçaria do veículo deve ser dotada de um dos sistemas de contenção e a altura da carga deve ser limitada pela menor altura dos painéis ou furos do veículo.



O descumprimento das regras para transporte de toras ensejará a adoção das medidas administrativas e a lavratura de AIT, conforme disposição no art. 230, incisos IX e X, conforme o caso contemplado (6637-1 - Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório; 6637-2 - Conduzir o veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante ou 6645-0 - Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN).

45.7 DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE BLOCOS E CHAPAS SERRADAS DE ROCHAS ORNAMENTAIS

O transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais é regulamentado pela Resolução nº 354/2010 do CONTRAN, com alterações provenientes da Resolução nº 790/2020 do CONTRAN, que determina a necessidade de adaptações e instalação de equipamentos para realização do transporte de blocos, sendo a adaptação incluída no CRLV do veículo após realização de vistoria e emissão de CSV.

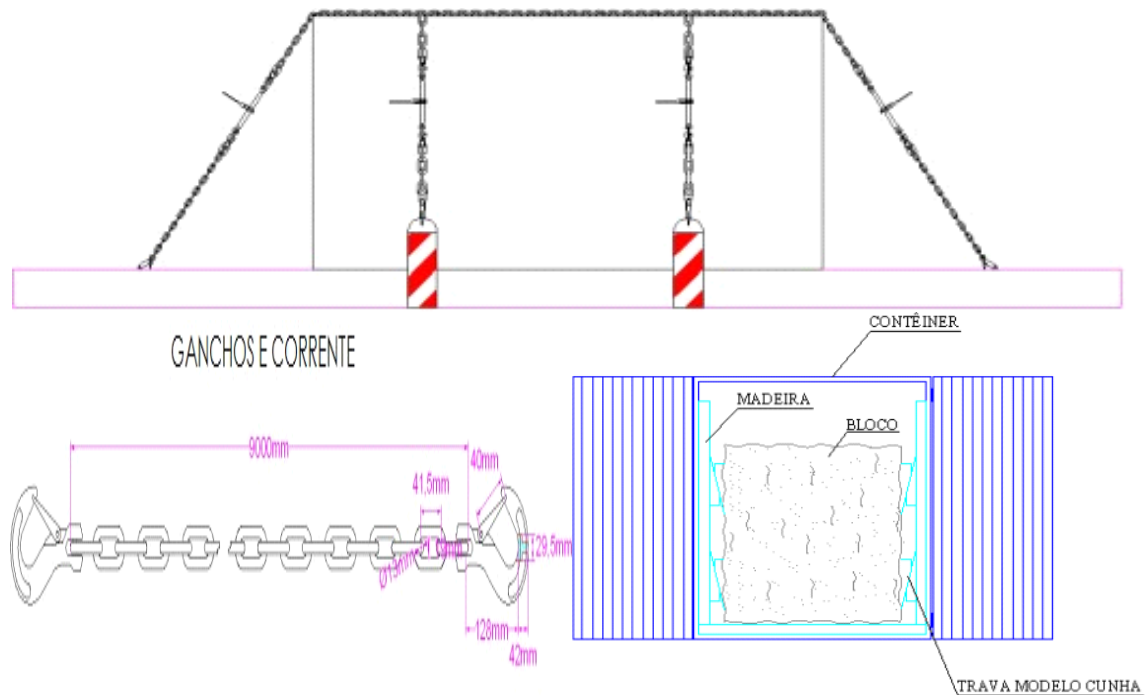
Assim, estando o veículo regularmente adaptado para o transporte de blocos de rochas, a fiscalização deve focar, principalmente, na amarração do bloco à estrutura da carroceria do veículo verificando:

- O uso de correntes grau 8 (inscrição presente na corrente);
- Que o bloco tenha uma tamanho mínimo que permita a utilização de todos os equipamentos necessários para a amarração (travas, ganchos mais 3 elos de

corrente, tensionador de corrente (catraca) mais 5 elos de corrente e manilhas, conforme figuras abaixo;

- Que na amarração longitudinal e transversal do bloco de rocha deve ser utilizado um conjunto mínimo de oito travas de segurança, sendo duas em cada lateral da carroceria, duas frontais e duas traseiras;
- Que cada trava de segurança deve ser posicionada de forma que cada uma de suas faces tangencie o bloco em pelo menos um ponto;
- Que o bloco com tamanho que não permita a amarração estabelecida deve ser transportado em caçamba metálica, desde que esteja devidamente travado;
- Fica proibida a utilização de tensionadores de alavanca;
- Que as amarrações longitudinais e transversais deverão passar, obrigatoriamente, pela parte superior do bloco de rocha ornamental, por meio de duas correntes de grau 8 em cada amarração, com diâmetro nominal de 13 mm, esticadas **sem qualquer folga** por meio de tensionadores tipo catraca de 25,40mm, tendo cada corrente carga máxima de trabalho de 5,3 toneladas;
- Que as correntes **não podem apresentar rebarbas de soldagem** nas partes externas dos elos e não podem passar por qualquer processo de reparo;
- Que o grau da corrente esteja estampado ou gravado em relevo, na forma de número (8), a intervalos de 1 m de corrente;
- Que, em nenhuma hipótese, pode haver sobreposição dos blocos de rochas ornamentais;
- Que o transporte de blocos de rochas ornamentais pode ser realizado em contêineres do tipo “dry box” ou “open top”, desde que utilize caminhão trator com, no mínimo, 57 t de CMT;

- Que o peso e dimensões do veículo estejam de acordo com o determinado na legislação de trânsito;
- A regularidade das notas fiscais e Autorização Especial de Trânsito (AET), caso seja necessária;
- Que os veículos estejam circulando nos horários e locais permitidos para o referido transporte;
- Que a documentação do veículo e CNH do condutor, se o veículo está autorizado a realizar o transporte e o condutor concluiu o curso de cargas indivisíveis, quando exigíveis pela legislação.



Em relação ao transporte de chapas serradas de rochas ornamentais, deve ser verificado o seguinte:

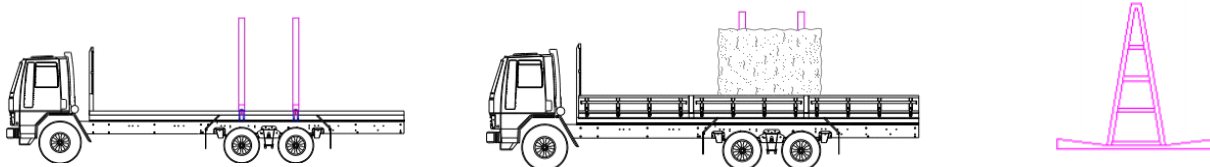
- Quando transportadas na vertical, devem ser utilizados pares de cavaletes verticais, cada qual afixado à uma viga I, por sua vez presa ao chassi do veículo com

um par de grampos de 22,23 mm (7/8 de polegada)O uso de correntes grau 8 (inscrição presente na corrente);

- As chapas serradas devem ser unitizadas ao cavalete em cada face, por meio de duas cintas de poliéster (PES), de largura mínima 50 mm, de carga mínima de trabalho 2500 kgf fator de segurança 2:1, tensionadas sem folga por meio de catracas;
- O conjunto formado pelo cavalete e chapas serradas unitizados deve ser amarrado transversalmente ao veículo por meio de duas cintas de poliéster (PES), de largura mínima 50 mm, de carga mínima de trabalho 2500 kgf, fator de segurança 2:1, tensionadas sem folga por meio de catracas, conectadas à viga I, que deve ser solidária ao chassi do veículo de carga;
- Quando transportadas na horizontal a amarração deve ser transversal, por meio de duas cintas de poliéster – PES, tendo cada cinta capacidade nominal de carga mínima de 10 toneladas, ambas tensionadas sem folgas por meio de catracas fixadas às travessas de ferro presas à longarina e ao chassi do veículo com grampo de 22,23 mm (7/8 de polegada), aos pares;
- As cintas não podem apresentar cortes longitudinais ou transversais assim como costuras desfiadas ou rompidas;
- Que as chapas serradas podem ser transportadas também em contêineres;
- Que são utilizadas pelo menos 6 cintas para realizar a amarração das chapas nos cavaletes
- Que o bloco tenha uma tamanho mínimo que permita a utilização de todos os equipamentos necessários para a amarração (travas, ganchos mais 3 elos de corrente, tensionador de corrente (catraca) mais 5 elos de corrente e manilhas, conforme figuras abaixo;

- Que na amarração longitudinal e transversal do bloco de rocha deve ser utilizado um conjunto mínimo de oito travas de segurança, sendo duas em cada lateral da carroceria, duas frontais e duas traseiras;

CAVALETES PARA O TRANSPORTE DE CHAPAS SERRADAS



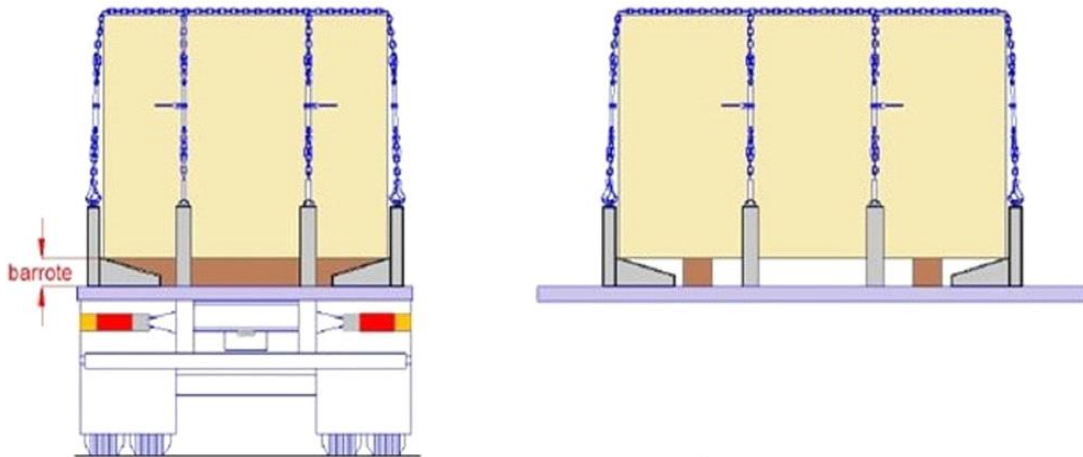
O CONTRAN alterou a Resolução nº 354, no tocante a regra para transportes e amarração de rochas ornamentais, através da Deliberação nº 178, tendo, então a Resolução passado a vigorar com as seguintes mudanças:

- Cada trava de segurança deve ter altura suficiente e ser posicionada de forma que tangencie ou fique o mais próximo possível do bloco, haja vista a irregularidade da superfície e o sistema de ajuste de posição da trava, na forma do Anexo XIV.
- O bloco de rocha ornamental pode estar apoiado sobre 2 (dois) ou mais barrotes transversais de madeira, ou de outro material com densidade compatível, de seção retangular ou quadrada, com altura máxima de 20 (vinte) cm, devendo a face de maior área estar voltada para baixo, conforme Anexo XII.
- O bloco de rocha ornamental que, em função de sua altura reduzida (conhecido como “intera”), não permitir a amarração estabelecida no caput deve ser transportado por meio de oito travas, com amarração longitudinal e transversal, conforme Anexo XIII, com a utilização de duas lingas de corrente longitudinais e duas transversais, cada uma com tensionador centralizado na parte superior do bloco ligado à corrente por meio de garras ou ganchos encurtadores (Anexos XIV e XV), devendo sua altura mínima ser igual ao comprimento da trava do bloco acrescido do comprimento mínimo equivalente a cinco elos de corrente de 13 mm, grau 8.

- Os demais blocos de rochas ornamentais de dimensões reduzidas, que não comportem amarração individual prevista no § 4º, devem ser transportados em caçambas metálicas, desde que possuam dispositivos, travas ou enchimentos que evitem deslocamentos relativos longitudinais e transversais dentro do compartimento de carga, de forma similar ao contêiner, conforme Anexo IX.” (NR).
- Quando transportadas na horizontal a amarração deve ser transversal, por meio de duas cintas de poliéster – PES, tendo cada cinta capacidade nominal de carga mínima de 10 toneladas, ambas tensionadas sem folgas por meio de catracas fixadas às travessas de ferro presas à longarina e ao chassi do veículo com grampo de 22,23 mm (7/8 de polegada), aos pares, podendo estar apoiadas sobre 2 (dois) ou mais barrotes transversais de madeira, ou de outro material com densidade compatível, de seção retangular ou quadrada, com altura máxima de 20 (vinte) cm, devendo a face de maior área estar voltada para baixo, de modo a permitir a correta amarração longitudinal.

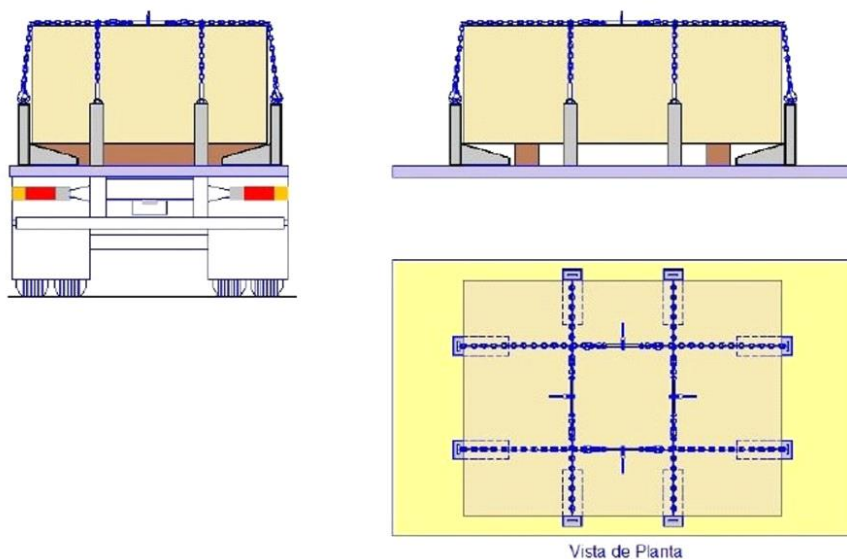
ANEXO XII

Amarração do bloco de rocha convencional



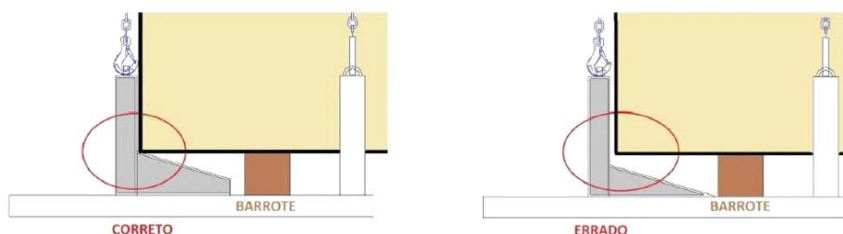
ANEXO XIII

Amarração do bloco de altura reduzida (intera)



ANEXO XIV

Detalhe do posicionamento da trava de segurança na base do bloco de rocha, em conjunto com o barrote (meramente ilustrativa)



INFRAÇÕES COMUNS NO TRANSPORTE ROCHAS

INFRAÇÕES MAIS COMUNS	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
Quando existirem as adaptações para o transporte, porém for constatada a ausência de uma ou mais partes do equipamento.	6645-0 AIT – Retenção	Conduzir veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.
Quando a CNH do condutor não possuir indicação de que ele tenha concluído o curso de transporte de carga indivisível.	6912-0 AIT – Retenção	Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB.

Quando não existirem as adaptações para o transporte e veículo estiver transportando a carga indivisível.	6637-1 AIT – Retenção	Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório.
Veículo possui as adaptações e equipamentos, mas não estavam sendo usados durante o transporte da carga.	6645-0 AIT – Retenção	Conduzir veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.
Quando os equipamentos de fixação e amarração apresentarem danos ou folgas, comprometendo a correta fixação da carga.	6726-1 AIT – Retenção	Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança.
Conduzir o veículo sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória.	6629-0 AIT – Retenção	Conduzir veículo sem ter sido submetido à inspeção veicular, quando obrigatória.
Quando o veículo e/ou carga estiver com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, porém não foi expedida a correspondente AET.	6823-1 AIT – Retenção	Transitar com o veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização.
Quando o veículo e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, porém apresentam informações divergentes em relação à AET.	6840-1 AIT – Retenção	Transitar em desacordo com autorização expedida para veículo com dimensões excedentes.
Quando o veículo e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, porém a AET está vencida.	6840-2 AIT – Retenção	Transitar com autorização vencida, expedida para o veículo com dimensões excedentes.
Quando o veículo transportador estiver com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, possuir a correspondente AET, porém o documento não está sendo portado.	6912-0 AIT – Retenção	Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB.
Quando for constatada a ausência da plaqueta ou selo de Identificação do Fabricante, capacidade de carga e fator de segurança das travas.	6645-0 AIT – Retenção	Conduzir veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.
Não utilização do cinto de segurança.	5185-1 ou 5185-2 AIT – Retenção	Condutor ou passageiro
Transitando com excesso de peso: PBT/PBTC, por eixo ou PBT/PBTC e Por Eixo.	6831-1, 6831-2 ou 6831-3 AIT – Retenção	Transitar com o veículo com excesso de peso - PBT/PBTC.

Transitando com excesso de peso em relação ao CMT.	6882-0 6890-0 6904-0 AIT – Retenção	ATÉ 600 kg DE 601 A 1000 kg ACIMA DE 1000 kg
Conduzir o veículo que não esteja devidamente licenciado.	6599-2 AIT – Remoção	AIT e remoção do veículo, caso a irregularidade não seja sanada no local.
Não possuir o cronotacógrafo.	6637-1 AIT – Retenção	AIT e retenção do veículo até a regularização.
Possuir cronotacógrafo inoperante (desligado).	6637-2 AIT – Retenção	AIT e retenção do veículo até a regularização.
Possuir cronotacógrafo viciado ou defeituoso.	6688-0 AIT – Retenção	Conduzir veículo com registrador instantâneo inalterável de velocidade/tempo, viciado/defeituoso.
Falta ou defeito de extintores de incêndio.	6637-1 ou 6637-2	AIT e retenção do veículo até a regularização.

45.8 DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO

É obrigatório o uso do extintor de incêndio para caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasosos e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros.



É facultativo o uso do extintor de incêndio, para automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos automotores sem cabine fechada, tratores, veículos inacabados ou incompletos, veículos destinados ao mercado de exportação e os veículos de coleção.

Os proprietários dos veículos cujo uso do extintor é obrigatório deverão utilizar os extintores ABC, incumbindo-lhes a responsabilidade de verificar periodicamente se o extintor continua pressurizado (área demarcada em verde) e se está no prazo de validade.

A quantidade, o tipo e a capacidade mínima dos extintores de incêndio, conforme os veículos que os portem, deverão atender as seguintes especificações:

- Quando o proprietário optar pela utilização do extintor no automóvel, utilitário, camioneta, caminhonete e triciclo de cabine fechada, deverá ser utilizado um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de um quilograma;
- Caminhão, reboque e semirreboque com capacidade de carga útil superior a seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de dois quilogramas;
- Ônibus, microônibus, reboques e semirreboques de passageiros: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de quatro quilogramas;
- Veículos de carga para transporte de líquidos ou gases inflamáveis: um extintor de incêndio com carga de pó químico de oito quilogramas, ou dois extintores de incêndio com carga de gás carbônico de seis quilogramas cada. O rótulo dos extintores de incêndio deve conter, no mínimo a informação dentro do prazo de validade do extintor. O usuário/proprietário do veículo deve efetuar inspeção visual mensal no equipamento, assegurando-se:
 - de que o indicador de pressão não está na faixa vermelha e que o lacre está íntegro;
 - da presença da marca de conformidade do INMETRO;
 - de que o prazo de durabilidade e a data do teste hidrostático do extintor não estão vencidos;
 - de que a aparência geral externa do extintor está em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos).
- Os procedimentos de uso do extintor de incêndio;

- Recomendação para troca do extintor imediatamente após o uso ou ao final da validade.

A condução do veículo sem equipamento obrigatório ou com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN é infração grave e o proprietário do veículo está sujeito a multa e 05 pontos no prontuário da CNH.

O fato de o veículo possuir extintor de incêndio envolto em plástico, não sujeita seu proprietário às penalidades dispostas no CTB.

45.9 DOS REBOQUES E SEMIRREBOQUES

Os veículos tracionados por outros automotores devem conter os seguintes equipamentos:

- Para-choque traseiro;
- Protetores das rodas traseiras;
- Lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- Freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes, para veículos com capacidade superior a 750 quilogramas e produzidos a partir de 1997;
- Lanternas de freio, de cor vermelha e lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha;
- Iluminação de placa traseira;
- Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança; e
- Lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem.

45.10 DAS HABILITAÇÕES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE CARGA

A condução regular dos veículos de carga exige que o motorista seja habilitado na categoria “C”, “D” ou “E”. Além disso, em alguns casos, deverá ser exigida a inscrição na CNH de que “exerce atividade remunerada”, sob forma de comprovar que se submeteu ao Exame de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Psicológica de acordo com os parágrafos 2º e 3º do Art. 147 do CTB.

- **Categoria “C”** – Habilita o condutor a dirigir todos os veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de cargas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semirreboque ou articulada, não exceda a 6.000 kg de PBT e, todos os veículos abrangidos pela categoria “B”.
- **Categoria “D”** – Apesar de ser típica para os veículos de passageiros, a CNH de categoria “D” contempla a condução dos veículos de carga listados na categoria “C”.
- **Categoria “E”** – Será exigida quando houver condução de combinação de veículos automotores, em que a unidade tratora se enquadre nas categorias “B”, “C” ou “D”; cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, articulada, ou ainda com mais de uma unidade tracionada, tenha seis mil quilogramas ou mais, de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares.

A legislação não cita o peso bruto total combinado, quando trata de categoria de habilitação para veículos de transporte de carga. Logo, os policiais não farão a soma dos PBT dos veículos acoplados, a fim de estabelecer a categoria a ser exigida do condutor fiscalizado.

45.11 DOS CURSOS A SEREM EXIGIDOS DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE CARGA

O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal registrará no campo “observação” da CNH, a aprovação nos cursos especializados.

São obrigatórios os cursos para os condutores que efetuarem:

- Transporte coletivo de passageiros;
- Transporte de escolares;
- Transporte de produtos perigosos;
- Condução de veículos de emergência; e
- Transporte de carga indivisível.

45.12 DAS INFRAÇÕES RELACIONADAS À ESTIVAGEM DA CARGA

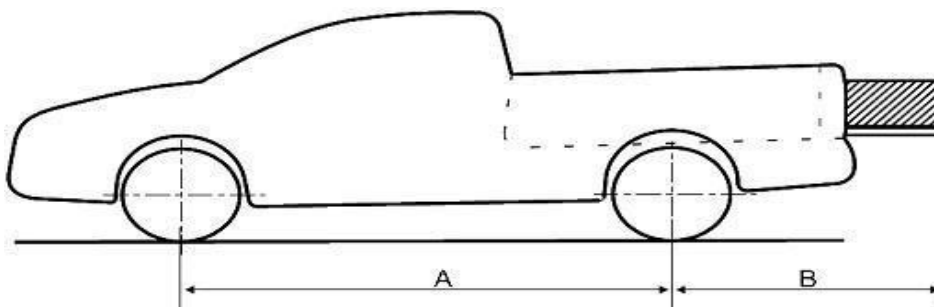
A conduta específica de transportar carga mal estivada encontra descrição apenas no Dec. 96044/88 (Art. 45, III, a), que regula o transporte rodoviário de produto perigoso. No entanto, qualquer veículo que apresentar carga que ofereça risco aos usuários das vias estará sujeito às penalidades descritas no CTB.

45.13 DO TRANSPORTE EVENTUAL DE CARGAS INDIVISÍVEIS EM AUTOMÓVEIS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS

O transporte **eventual** de carga indivisível nas caçambas das caminhonetes poderá ser feito com a tampa do compartimento de carga aberta, não podendo a carga ser arrastada no pavimento ou o balanço traseiro exceder a 60% do valor da distância entre os dois eixos do veículo.

Exemplo: Para que a condução seja regular o $B \leq 0,6 \times A$, onde B = Balanço traseiro

e A = distância entre os dois eixos.



Caso a carga se projete além dos limites da tampa traseira, o condutor deverá providenciar sinalização adequada, a fim de evitar perigo aos outros usuários das vias. Além de assegurar que a sinalização traseira obrigatória do veículo (luzes de freio, luzes indicadoras de direção e dispositivos refletoras) não foram obstruídas.

No período noturno, essa sinalização deverá ser feita por meio de uma luz vermelha e um dispositivo refletor de cor vermelha.

Caso a carga ou bicicleta prejudique a visibilidade parcial ou total da placa de identificação do veículo (placa que com a tampa traseira aberta fica direcionada ao solo ou quando houver outro obstáculo na frente da placa fixada no para-choque traseiro do veículo), será obrigatório o uso de uma segunda placa.

Para as cargas transportadas na parte superior dos veículos, a altura máxima permitida é de 50 cm a partir do teto, não podendo exceder a largura ou o comprimento do veículo.

A **bicicleta** poderá ser transportada na parte posterior externa ou sobre o teto, desde que fixada em dispositivo apropriado, móvel ou fixo, aplicado diretamente ao veículo ou acoplado ao gancho de reboque.

Para o transporte de bicicleta, que é considerada carga indivisível, sobre o teto, não se aplica a altura máxima de 50 cm, como nas outras cargas.

Assim como no caso das outras cargas, se o transporte da bicicleta trouxer algum tipo

de prejuízo à visualização da placa de identificação ou dos dispositivos de sinalização traseira, o equipamento usado deverá suprir essa carência.



RESUMO DAS POSSÍVEIS INFRAÇÕES RELACIONADAS AO TRANSPORTE DE CARGAS INDIVISÍVEIS EM AUTOMÓVEIS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS.

POSSÍVEL INFRAÇÃO	CÓDIGO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.	520-70	----
Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação.	658-00	Remoção do veículo
Conduzir o veículo com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade.	660-20	Remoção do veículo
Transitar com o veículo derramando sobre a via carga que esteja transportando.	678-51	Retenção do veículo
Transitar com o veículo lançando sobre a via carga que esteja transportando.	678-52	Retenção do veículo
Transitar com o veículo arrastando sobre a via carga que esteja transportando.	678-53	Retenção do veículo
Transitar com o veículo derramando/lançando/arrastando objeto que possa acarretar risco de acidente.	680-70	Retenção do veículo
Transitar c/ veíc e/ou carga c/ dimensões superiores limite legal s/ autorização	682-31	Retenção do veículo
Transitar c/ veíc e/ou carga c/ dimensões superiores est p/sinalização s/autoriz	682-32	Retenção do veículo
Transportar em veíc destinado transp passageiros carga excedente desac art.109 do CTB	721-80	Retenção do veículo

46. DA FISCALIZAÇÃO DE CONDUTORES EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO

As aulas práticas ministradas pelos Centros de Formação de Condutores, em vias públicas, devem merecer especial atenção dos policiais, uma vez que são condutores inexperientes utilizando a via pública, mas que precisam fazê-lo para poderem obter o conhecimento mínimo para sua habilitação à condução de veículos automotores.

46.1 DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AOS CONDUTORES E AOS INSTRUTORES

O condutor que desejar obter a CNH solicitará ao DETRAN, da cidade do seu domicílio ou residência, para iniciar o processo de habilitação, necessitando para tanto:

1. Ser penalmente imputável;
2. Saber ler e escrever;
3. Possuir documento de identidade; e
4. Possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF.

O processo do candidato à habilitação ficará ativo, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato.

Para a prática de direção veicular, o candidato deverá estar acompanhado por um Instrutor de Prática de Direção Veicular (funcionário ou não do CFC), regularmente cadastrado, e estar portando documento de identificação, além do original da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV expedida pelo DETRAN/ES, contendo no mínimo, as seguintes informações:

1. Identificação do órgão ou entidade executivo de trânsito expedidor;
2. Nome completo, número do documento de identidade, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do formulário RENACH do candidato;
3. Categoria pretendida;
4. Nome do Centro de Formação de Condutores – CFC responsável pela instrução; e
5. Prazo de validade.

Caso um candidato deixe de cumprir alguma das suas obrigações, ele terá a LADV suspensa por seis meses. Dessa forma, as administrações das Unidades e Subunidades Independentes, têm a obrigação de comunicar imediatamente à respectiva CIRETRAN, as circunstâncias envolvidas na abordagem que culminou com a constatação das irregularidades.

Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

46.2 DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AOS VEÍCULOS DE APRENDIZAGEM

Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTOESCOLA na cor preta, além da placa de aprendizagem.

No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Os veículos de aprendizagem devem estar equipados, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação, com duplo comando de freio e embreagem e retrovisor interno extra para uso do instrutor e examinador.



Os veículos de aprendizagem da categoria “A” devem estar identificados por uma placa de cor amarela com as dimensões de 30 (trinta) centímetros de largura e 15 (quinze) centímetros de altura, fixada na parte traseira, em local visível, contendo a inscrição “MOTO ESCOLA” em caracteres pretos.



Os veículos de aprendizagem devem conter identificação do CFC atendendo às diretrizes de identidade visual, conforme regulamentação específica do DETRAN, vedada a utilização de qualquer outro motivo de inscrição ou informação.

Os veículos destinados à aprendizagem devem ser de propriedade do CFC e estar devidamente registrados e licenciados no município-sede do CFC, admitindo-se contrato de financiamento devidamente registrado.

RESUMO DAS POSSÍVEIS AUTUAÇÕES RELACIONADAS AOS VEÍCULOS DE APRENDIZAGEM

POSSÍVEL INFRAÇÃO	CÓDIGO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB.	6912-0	Retenção do veículo
Dirigir veículo sem possuir CNH ou PPD.	5010-0	Retenção do veículo
Dirigir veículo com CNH de categoria diferente da do veículo.	5037-1	Ret. do veículo
Dirigir veículo com PPD de categoria diferente da do veículo.	5037-2	Ret. do veículo
Permitir que tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via a pessoa que não possua CNH ou PPD	5118-0	Ret. do veículo
Permitir que tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.	5134-1	Retenção do veículo
Transitar com o veículo com lotação excedente.	6858-0	Retenção do veículo
Conduzir o veículo com característica alterada.	6610-2	Retenção do Veículo e Recolhimento do CRLV
Conduzir o veículo sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória.	6629-0	Retenção do veículo
Transitar com o veículo em desacordo com as especificações/falta de inscrição/falta de simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação.	6963-0	Retenção do veículo
Conduzir o veículo que não esteja devidamente registrado.	6599-1	Remoção do veículo

47. DA FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DOS PNEUS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

A fiscalização do estado de conservação dos pneus existentes nos veículos é atribuição de extrema importância durante uma abordagem policial. Uma vez que os pneus influenciam no amortecimento dos impactos, na estabilidade estrutural, na direção e na frenagem dos veículos.

A partir do mês de outubro do ano de 2016, todos os pneus vendidos regularmente no Brasil passarão a contar com etiqueta de eficiência do INMETRO.

Serão avaliados a resistência ao rolamento, a aderência ao piso molhado e o ruído externo emitido pelos pneus.

Irregularidades ou inadequações desses equipamentos, além do risco à segurança dos usuários das vias, sujeitam seus proprietários às sanções previstas no CTB, seguindo as regras posteriormente descritas.

47.1 DA REGULARIDADE E EFICIÊNCIA DOS PNEUS DO VEÍCULO

É proibida a utilização de pneus reformados por qualquer processo (recapagem, recauchutagem, remoldagem ou com utilização de “manchões”) em **ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos**.

Caso sejam encontrados pneus nessas condições ou as rodas da motocicleta apresentem deformações (trincas, quebras ou empenos) seus proprietários deverão ser penalizados com base no art. 230, X do CTB (Código 6645-0 - Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.)

Por força da Res. 558/80, o policial poderá fazer a **constatação visual dos estados dos PNEUS dos veículos** e, caso o desgaste da banda de rodagem tenha atingido um dos indicadores (Δ ou TWI) em qualquer área dos pneus, não haverá necessidade de se comprovar que a profundidade mínima dos sulcos (1,6 mm) fora atingida. Dessa

forma, os pneus que já atingiram esse limite na banda de rodagem (Δ ou TWI), os que foram refrisados (retirando-se o Δ /TWI e fazendo sulcos manuais) também não satisfazem às condições mínimas de segurança, estando o veículo em mau estado de conservação.



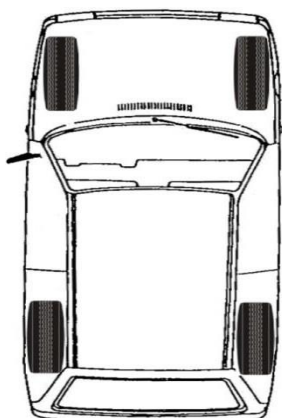
Figuras obtidas no site do DETRAN/RJ em 21Out14 (http://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=7312)

Se o pneu sobressalente (estepe) estiver furado ou murcho usar o código da infração 6637-2, pois será considerado que o equipamento obrigatório (pneu sobressalente/estepe) está ineficiente. No caso do estepe liso/careca utilizar a codificação 6726-1 (Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança).

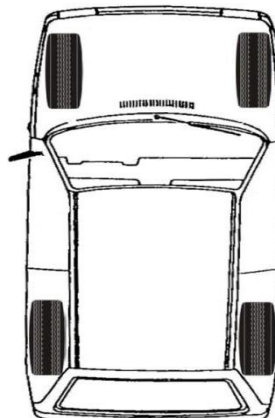
47.2 DA DISPOSIÇÃO DOS PNEUS NO VEÍCULO

Quando no mesmo eixo e simetricamente montados, os pneus devem ter idêntica construção, mesmo tamanho, mesma carga e serem montados em aros de dimensões iguais, permitindo-se a assimetria quando originada pela troca de uma roda de reserva, nos casos de emergência.

Disposição regular dos pneus



Disposição irregular dos pneus



Caso sejam encontrados os pneus com bandas de rodagens diferentes, montados no mesmo eixo, seus proprietários deverão ser penalizados com base no art. 230, X do CTB (Código 6645-0 - Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.).

Nos casos dos caminhões, caminhões tratores e ônibus, só existe a obrigatoriedade de apresentarem pneus com desenhos da banda de rodagem iguais no(s) eixo(s) direcional(ais).

47.3 DA SUBSTITUIÇÃO DOS PNEUS DO VEÍCULO

Não existe ressalva legal à substituição dos pneus dos veículos. No entanto, algumas alterações são proibidas pela legislação de trânsito. Dessa forma, os agentes deverão observar as regras relacionadas nos subitens seguintes, pois está configurada infração de trânsito quando:

1. Existir a utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos para-lamas do veículo;
2. Houver o aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda; e
3. Forem executadas alterações que ensejem contato do conjunto pneu/roda com qualquer parte da estrutura ou peças da suspensão do veículo, quando submetido ao total esterçamento da direção.

Nos veículos providos de pneu sobressalente (estepe), a fiscalização das alterações do conjunto pneu/roda é mais simples, pois, exceto pela largura da banda de rodagem, as dimensões do conjunto (diâmetro) poderão ser constatadas pelo agente, medindo o equipamento obrigatório existente.

48. DA UTILIZAÇÃO DE PELÍCULAS NOS VIDROS DOS VEÍCULOS

Apesar da argumentação de diversos motoristas, externando que o “insulfilm escuro” é mais seguro para a condução do veículo, os agentes não poderão se afastar da obrigação de cumprir o disposto em lei. Primeiro porque tem a obrigação legal de fazê-lo, depois porque a suposta segurança oferecida pela película irregular é falsa, uma vez que, além de comprometer a visibilidade do condutor durante a direção do veículo, o ambiente reservado criado pelas películas irregulares, potencializa o risco de crimes e de agressividade nos casos de furtos, roubos e sequestros, representando, ainda, um fator complicador para a verificação policial, uma vez que a abordagem deve ser realizada com um nível de segurança mais elevado.

A fiscalização da utilização de películas, nos vidros de segurança dos veículos que circulam no Brasil, baseia-se no disposto no art. 111 do CTB, com as regulamentações das Resoluções CONTRAN 253/2007, 254/2007, 386/2011 e 580/2016, restando as sanções previstas no inciso XVI do artigo 230 do CTB (Código 6700-0) sempre que houver desconformidade em sua instalação.

Nos casos dos para-brisas (vidro de segurança obrigatoriamente laminado) e vidros laterais dianteiros (utilizados pelos condutores para a observação do ambiente externo ou dos retrovisores), a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores e 70% para os coloridos. Nos demais vidros de segurança, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

Observemos que os percentuais descritos no parágrafo anterior deverão ser seguidos pelos fabricantes, encarregadores ou importadores, na instalação dos vidros que equiparão os veículos vendidos por aqueles. Dessa forma, a possibilidade de que a utilização de películas nos vidros dianteiros dos veículos esteja dentro do percentual permitido é remota, pois a margem legal de redução da transparência desses conjuntos é insignificante.

As películas **refletivas** são proibidas em qualquer vidro, quer estejam cobrindo total

ou parcialmente sua superfície (codificações diferentes). Para fiscalizar películas refletivas/espelhadas não é necessário utilizar o medidor de transmitância luminosa ou as regras de cancelamento, bastando que qualquer parte da película possua característica “espelhada”.

Ressaltamos que, apesar de dispositivos da legislação de Trânsito preverem a obrigação do instalador dimensionar a transparência do conjunto vidro/película, após sua instalação, o usual é que esse comerciante atenda ao anseio do seu cliente e exponha nas chancelas obrigatórias, informações que não condizem com a verdade.

Apesar da desconformidade legal da transação comercial, do ponto de vista da legislação de Trânsito, os dados apostos nas chancelas das películas deverão ser considerados válidos pelos militar, desde que a fiscalização não disponha de medidor de transmitância luminosa e as informações do conjunto vidro/película estejam plenamente visíveis pelo lado externo dos vidros.

48.1 DA FISCALIZAÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DO MEDIDOR DE TRANSMITÂNCIA LUMINOSA

O uso de película **não refletiva** nas áreas envidraçadas dos veículos é tolerado, quando atendidos os seguintes critérios:

- a) O conjunto para-brisa e película, cumulativamente, deverá ter transmissão luminosa mínima de 75% (vidros incolores), 70% (vidros coloridos), 28% (na faixa degradê);
- b) O conjunto vidros dianteiros laterais (indispensáveis à dirigibilidade) e películas, cumulativamente, deverão ter transmissão luminosa mínima de 70%; e
- c) Os demais vidros e películas, cumulativamente, deverão ter transmissão luminosa mínima de 28%.

O AIT, além do disposto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e regulamentação específica, deverá conter, expressos em valores percentuais:

- a) A medição realizada pelo instrumento;
- b) O valor considerado para fins de aplicação de penalidade; e
- c) O limite regulamentado para a área envidraçada fiscalizada.

Para obtenção do valor considerado deverá ser acrescido à medição realizada o percentual relativo de 7%, conforme índices abaixo:

- a) 26% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 28%;
- b) 65% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 70%; e
- c) 70% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 75%.

Além dos demais dados, deverá ser informado no AIT a identificação da área envidraçada objeto da autuação.

Assim como nos casos de fiscalização com etilômetro, quando o medidor de transmitância luminosa for dotado de dispositivo impressor, o registro impresso deverá conter os seguintes dados:

- a) Data e hora;
- b) Placa do veículo;
- c) Transmitância medida pelo instrumento;
- d) Área envidraçada fiscalizada;
- e) Identificação do instrumento;

f) Identificação do agente.

48.2 DA FISCALIZAÇÃO SEM A UTILIZAÇÃO DO MEDIDOR DE TRANSMITÂNCIA LUMINOSA

A marca do instalador e o índice de transmissão luminosa, existentes em cada conjunto vidro/película localizadas nas áreas indispensáveis à dirigibilidade, deverão ser gravados indelevelmente na película por meio de chancela, devendo ser INTEGRALMENTE visíveis pelos lados externos dos vidros.

A fiscalização por parte do agente da autoridade de trânsito, quando desprovidos do medidor de transmitância luminosa, deverá ficar restrita às informações que obrigatoriamente deverão existir em cada um dos conjuntos vidro/película (chancelas com a marca do instalador e o índice de transmissão luminosa) e a refletividade da película.

O agente deverá ficar atento à prática irregular do uso de duas películas (uma sobre a outra), sendo apenas a primeira chancelada.

49. DA FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS QUE ESTEJAM PORTANDO PLACAS DE EXPERIÊNCIA

As especificações das placas de experiência seguem as mesmas regras das placas comuns dos veículos, estabelecidas na Resolução n. 231/07, a qual foi restabelecida pela resolução 792/2020, tendo como cor de fundo o branco e as letras em verde.

A placa de experiência é destinada à execução de testes em veículos que se encontrem sob a responsabilidade de oficina de reparos mecânicos ou compra e venda de veículos, quando utilizarem as vias públicas, estando sujeitos a todas exigências legais apresentadas no CTB.



A regular utilização das placas de experiência, sobre as placas originais de veículos em teste, impede que os agentes executem a fiscalização relacionada à regularidade do licenciamento do veículo, restando a análise da regularidade da condução e da documentação das placas de experiência.

Caso o agente verifique que a placa de experiência não está sendo utilizada para sua finalidade legal, e sim como subterfúgio de impunidade, deverá considerá-la como um elemento impeditivo da visualização das placas originais, expondo os motivos que o levaram a esse entendimento no AIT a ser lavrado para a placa original.

O deslocamento do veículo com placas de experiência deverá ser precedido do lançamento no respectivo Livro de Registro de placa de Experiência ou sistema informatizado, o qual deverá ser apresentado sempre que solicitado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, devendo conter informações dos últimos 05 anos.

50. DO TRÂNSITO DE QUADRICICLO EM VIA PÚBLICA

O artigo 96 do CTB especifica que o quadriciclo é um veículo automotor de passageiro ou de carga. Cabendo à Resolução CONTRAN 573/2015 o detalhamento das especificações desse veículo (Anexo I deste Manual).



<http://www.motonline.com.br/noticia/o-emplacamento-de-quadriciclos-sob->

Esse veículo, mesmo que licenciado, não pode transitar por rodovias ou transportar criança menor de 10 anos. Sendo que as cabines fechadas só poderão ser utilizadas nos elétricos.

50.1 DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DO QUADRICICLO

O Registro dessa espécie de veículo é dependente da existência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e à concessão dos códigos de marca/modelo/versão, na forma do disposto na Portaria DENATRAN 190/2009.

O licenciamento anual fica condicionado à afixação da placa de identificação traseira (idêntica às das motocicletas), além dos equipamentos obrigatórios, que são:

- a) Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- b) Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- c) Lanterna, de cor vermelha na parte traseira e de marcha à ré na cor branca, quando o veículo permitir essa manobra;
- d) Luz de freio de cor vermelha, “setas, dianteiras e traseiras e Iluminação da placa traseira;
- e) Velocímetro e buzina;
- f) Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança, com Protetor das rodas traseiras;
- g) Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- h) Cinto de segurança de três ou quatro pontos nos quadriciclos elétricos de cabine fechada.

50.2 DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR QUADRICICLO

Na forma do disposto no artigo 143 do CTB e Res. CONTRAN 573/2015, por ser um

veículo de quatro rodas, apesar de aparentar semelhança com as motocicletas, a categoria da CNH exigida é a “**B**” ou superior.

Além da habilitação, segundo norma do CONTRAN, o condutor e o passageiro de quadriciclo motorizado deverão utilizar capacete de segurança, seguindo as mesmas regras impostas às motocicletas (Capítulo 40 deste Manual).

Apesar de existirem dois tipos de quadriciclos no mercado, os militares deverão ter em mente que é obrigatório a utilização de capacete de segurança para qualquer modelo, pois, diferente do triciclo de cabine fechada, não existe tal isenção para essa espécie de veículo.

51. DO TRÂNSITO DE TRICICLO EM VIA PÚBLICA

O trânsito de triciclo em via pública segue as mesmas regras e exigências estabelecidas para as motocicletas (Registro, licenciamento e habilitação categoria “A”). No entanto, os policiais deverão estar atentos para as normas específicas para triciclos **que possuam cabine fechada**. A circulação do triciclo automotor **de cabine fechada** está restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias, conforme Resolução Nº 129, de 06 de agosto de 2001.

Para circular nas áreas urbanas, sem a obrigatoriedade do uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros, o triciclo automotor com cabine fechada deverá estar dotado dos seguintes equipamentos obrigatórios:

- a. Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- b. Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- c. Lanterna de posição e de freio, de cor vermelha, na parte traseira;
- d. Iluminação da placa traseira;

- e. Indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;
- f. Velocímetro;
- g. Buzina;
- h. Pneus em condições mínimas de segurança;
- i. Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- j. para-choque traseiro;
- k. Para-brisa confeccionado em vidro laminado, provido de limpador de para-brisa;
- l. Luzes de posição na parte dianteira (faroletes) de cor branca ou amarela;
- m. Retrorrefletores (catadióptricos) na parte traseira;
- n. Freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- o. Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência;
- p. Cinto de segurança;
- q. Roda sobressalente (aro e o pneu), além de chave de roda e macaco, compatíveis
- r. com o peso e a carga do veículo.



Figuras obtidas no site: <http://www.motorede.com.br/> e <http://www.senado.gov.br> em 10Ago15

52. DA FISCALIZAÇÃO DO USO DO FAROL NAS MOTOCICLETAS, MOTONETAS E CICLOMOTORES

Com o veto do artigo 56 do CTB, a proibição expressa da passagem desse tipo de veículo entre os demais não existe, nos casos em que os veículos estejam em filas adjacentes ou entre a calçada e os veículos de fila adjacente a ela. Logo, em decorrência da sua versatilidade e agilidade para o deslocamento em trechos de engarrafamento, é imprescindível, entre outras coisas, que as motocicletas sejam vistas com facilidade por todos os demais usuários das vias.

Dada a extrema importância da utilização do farol com a lâmpada acesa, mesmo com a potencial dificuldade na abordagem aos ciclos motorizados e a comprovação da existência de uma infração específica, os policiais deverão tentar abordar as motocicletas e similares antes de lavrar AIT.

Apesar de recente controvérsia gerada no Estado do Espírito Santo, a fiscalização da utilização do farol aceso dos ciclos motorizados deverão seguir as regras impostas pelo CONTRAN. Restando a exteriorização de tais regras no corpo da ficha referente o código 7064-0 da Resolução 371/2010.

Obedecendo ao princípio da especificidade descrito no campo “Definições e Procedimentos” da referida ficha, independente da causa do farol estar apagado, as autuações sem abordagem das motocicletas/motonetas, tendo como motivo a luz do

farol apagada, deverá ser utilizado o enquadramento previsto no artigo 244, IV do CTB (7064-0 - Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados).

Nos casos em que for possível a abordagem aos condutores das motocicletas/motonetas/ciclomotores os militares deverão observar as seguintes infrações relacionadas ao uso do farol nesses veículos:

INFRAÇÕES MAIS COMUNS	CÓDIGO	SITUAÇÃO
Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com farol apagado	7064-0	Sempre que não for possível abordar e a motocicleta ou motoneta estiver com o farol apagado.
Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados.	6670-0	Utilização de lâmpada com faixa de luz de cor diferente da original
Conduzir motocicleta com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas	6769-0	Mesmo com o acionamento da chave seletora (liga/desliga) a luz do farol não é acionada
Transitar com o farol desregulado de forma a perturbar a visão de outro condutor.	6432-1	É o caso do farol com foco que perturbe os outros condutores

53. DA FISCALIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS / MOTONETAS / TRICICLOS TRANSPORTANDO GLP ENVASADO

Na forma das disposições constantes no art. 139-A do CTB, na Resolução Nº 26, de 27 de maio de 2015, da Agência Nacional do Petróleo (ANP), combinada com o disposto nas Resoluções do CONTRAN nº 273/2008 e 356/2010, os botijões de gás de cozinha poderão ser transportados em sidecars acoplados a motocicletas (Parágrafo 2º do art. 139-A do CTB, regulamentado pelo art. 12 da Res. CONTRAN Nº 356/2010), em semirreboques tracionados por motocicletas ou motonetas (Art. 13 da Res. CONTRAN Nº 356/2010), ou ainda em triciclos de carga.

Nota-se que se a entrega do botijão for considerada gratuita, não se falará em atendimento das exigências da Resolução CONTRAN 356/2010, relacionadas ao serviço de moto-frete.

Nos casos de motocicleta, motoneta e triciclo o painel de segurança e o rótulo de risco devem estar afixados (adesivo ou pintura), nas laterais ou na traseira, do sidecar, do

semirreboque de uso exclusivo em motocicletas e motonetas ou da carroceria do triciclo.



Imagem obtida no site: <http://gazetadonorte.com/?p=125386>



imagem obtido em:

<http://www.fuscomotossecura.com.br/triciclos-de-carga-ultrafast.html>



Painel Segurança



Rótulo de Risco



http://veiculo.mercadolivre.com.br/MLB-772608643-semi-reboque-para-moto-4-gas-carretinha-moto-carrocinha-_JM

INFRAÇÕES MAIS COMUNS	CÓDIGO	SITUAÇÃO
Conduzir motocicleta/motoneta em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A do CTB	7102-3	Motocicleta/motoneta transportando botijão de gás ou galão em grelha, baú ou alforjes
Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando carga incompatível.	7102-1	Dimensões da carga transportada excedendo a extremidade do guidão; a traseira do veículo; 70 cm do assento, se for transportada em baú; e 40 cm, se for transportada em grelha
Transitar c/ veíc e/ou carga c/ dimensões superiores limite legal s/ autorização	6823-1	Sidecar ou semirreboque com carga superior a 40cm do limite superior do acento;
Conduzir veículo que não esteja devidamente registrado	6599-1	Veículo na categoria passageiro
Transitar com o veículo com falta de simbologia necessária para a sua identificação	6963-0	Transportando GLP sem o painel de segurança e o rótulo de risco

54. DA FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS COM MODIFICAÇÕES

Conforme estabelecido na Resolução nº 292 do CONTRAN, de 29/09/2008, as modificações permitidas em automotores pela legislação de trânsito estão listadas na

Portaria nº 159/2017 do DENATRAN.

A legislação deixa clara a necessidade de realização de inspeção veicular, emissão de CSV e alteração do CRLV/CLA do veículo modificado. Em alguns casos as modificações repercutem também em alterações de espécie, tipo e carroceria dos veículos, além disso, requerem atenção também as modificações que repercutam na instalação de novos componentes como inclusão de eixos, instalação de cabines, tanques suplementares de combustível, entre outros, que acabam aumentando a tara e modificando também a lotação em alguns casos.

Dessa forma, a fiscalização deve atentar à identificação das modificações realizadas e, a partir daí, verificar se foram cumpridas as exigências legais quanto à inspeção veicular, modificação do CRLV/CLA, realização da inspeção anual e uso regular do veículo diante de suas novas características. Neste contexto, as infrações mais comuns estão relacionadas à alterar característica do veículo, excesso de peso, excesso de lotação, falta de inspeção veicular, entre outras.

A tabela abaixo contém as modificações autorizáveis, exigências e alterações necessárias na documentação dos veículos modificados:

MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais, sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo.	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus.	CSV e Normas Brasileiras da ABNT aplicáveis.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroceria: A MESMA
			Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo com Acessibilidade".
Retirada de componentes e dispositivos de acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais, sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo.	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroceria: A MESMA
			Retirar da OBS. do CRV/CRLV "veículo com acessibilidade".
Alteração de	Caminhão, Caminhão	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA

potência/cilindrada.	trator, Micro-ônibus e Ônibus.		Carroçaria: A MESMA
Alteração de potência/cilindrada. Qualquer diminuição ou qualquer aumento até 10% superior ao original.	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Diminuição da lotação sem rearranjo de layout interno.	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Ônibus e Micro-ônibus.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Inclusão de blindagem.	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário, Motor Casa e Quadriciclo	CSV e Autorização do exército.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroceria: A MESMA
			Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo blindado".

MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
Retirada de Blindagem (sem alteração estrutural).	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário, Motor-Casa e Quadriciclo.	CSV e normativo do Exército.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroceria: A MESMA
			Retirar da OBS. do CRV/CRLV "veículo blindado".
Alteração de Combustível (exceto inclusão ou exclusão de GNV).	Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário e Motor-Casa.	CSV e artigo 5º desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Alteração dos componentes do Sistema de suspensão.	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário e Motor-Casa.	CSV e Artigo 6º desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroceria: A MESMA
			Nos veículos com PBT até 3500 kg na OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
Inclusão de sistema GNV.	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário, Motor-Casa e Quadriciclo.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
			Tipo: O MESMO

Retirada de sistema GNV.	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário, Motor-Casa e Quadríciclo.	CSV.	Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Cor.	Todos os veículos.	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
De Espécie para COLEÇÃO.	Todos os veículos.	COVC.	Tipo: O MESMO
			Espécie: COLEÇÃO
			Carroçaria: A MESMA
De Espécie para COMPETIÇÃO.	Todos os veículos.	Artigo 3º desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: COMPETIÇÃO
			Carroçaria: A MESMA

MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
Troca de carroceria Trio Elétrico para transporte de carga.	Caminhonete, Caminhão, Reboque e Semirreboque.	CSV e artigo 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: CARGA
			Carroçaria: conforme as carrocerias de carga do Anexo I da Res. CONTRAN nº 291.
Inclusão de carroceria comércio para uso diverso com ou sem diminuição de lugares, sem que haja alteração da estrutura e/ou sistemas de segurança originais do veículo.	Automóvel, Caminhão, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus.	CSV e artigo 15 desta Resolução quando aplicável.	Tipo: O MESMO
			Espécie: ESPECIAL
			Carroçaria: COMÉRCIO
Inclusão de dispositivo para transporte de carga, para fins de transporte remunerado de carga.	Motoneta e Motocicleta.	Atender Regulamentação específica e Artigo 139-A do CTB.	Tipo: O MESMO
			Espécie: CARGA
			Carroçaria: NENHUMA
Exclusão de dispositivo para transporte de carga.	Motoneta e Motocicleta.	Artigo 3º desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: PASSAGEIRO
			Carroçaria: NENHUMA
Exclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação).	Ônibus.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	Caminhão, Caminhão-Trator e Caminhonete.	CSV e artigo 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: ESPECIAL
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291 que possuir cabine suplementar.
			Tipo: O MESMO
			Espécie: CARGA

Retirada de CABINE SUPLEMENTAR.	Caminhão, Caminhão- Trator e Caminhonete.	CSV.	Carroçaria: conforme as carrocerias de carga do Anexo I da Res. CONTRAN nº 291.
Inclusão de carroceria INTERCAMBIÁVEL ("camper").	Caminhonete e Caminhão.	CSV e artigo 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291 que possuir carroceria intercambiável.

MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
Retirada da carroceria INTERCAMBIÁVEL ("camper").	Caminhonete e Caminhão.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291.
Inclusão de mecanismo operacional que não constitua a própria carroceria do veículo.)	Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Reboque e Semirreboque.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291.
Retirada de mecanismo operacional que não constitua a própria carroceria do veículo.	Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Reboque e Semirreboque.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291
Inclusão/Retirada de película não-refletiva.	Todos os veículos automotores, exceto Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta e Chassi plataforma.	Regulamentação específica.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Inclusão/Retirada de tanque suplementar.	Caminhão e Caminhão-trator.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Inclusão/Retirada de tanque suplementar para alimentação do sistema de refrigeração.	Reboque e Semirreboque.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Inclusão de Sidecar para transporte de pessoas ou carga.	Motocicleta.	CSV e artigo 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO
			Carroçaria: SIDECAR
Retirada de Sidecar para transporte de pessoas ou carga.	Motocicleta.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO
			Carroçaria: NENHUMA
Modificação no para- choque, grade, capô, saias laterais e aerofólios de forma que o veículo	Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Ônibus, Micro-		Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA

fique com características visuais diferentes daquelas do veículo original	ônibus, Camioneta, Caminhão, Caminhão-Trator, Caminhonete, Utilitário e Motor-Casa	CSV	Carroçaria: A MESMA
			Na OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”

MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
Modificação no para-choque, grade, capô, saias laterais e aerofólios de forma que o veículo fique com características visuais iguais daquelas do veículo original	Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Ônibus, Micro-ônibus, Camioneta, Caminhão, Caminhão-Trator, Caminhonete, Utilitário e Motor-Casa	CSV	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
			Na OBS. do CRV/CRLV „veículo modificado visualmente”
Para aprendizagem	Automóvel, Ônibus, Camioneta, Caminhão, Caminhão-Trator, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Retirada da condição para aprendizagem	Automóvel, Ônibus, Camioneta, Caminhão, Caminhão-Trator, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionament o dos componentes do sistema de segurança do veículo.	Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário e Motor-Casa	CSV e Normas Brasileiras da ABNT aplicáveis	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
			Na OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades Especiais”
Retirada de componentes e dispositivos de acessibilidade para condutores portadores de necessidades especiais, sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionament o dos componentes do sistema de segurança do veículo.	Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário e Motor-Casa	CSV	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
			Retirar da OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”
Inclusão de carroceria funeral (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro e/ou sistemas de segurança originais do veículo).	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-Ônibus e Utilitário	CSV e artigo 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
			Espécie: ESPECIAL
			Carroçaria: FUNERAL
Troca da carroceria funeral			Tipo: O MESMO

para outra de espécie CARGA (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro e/ou sistemas de segurança originais do veículo), exceto carroceria Furgão.	Caminhonete e Caminhão	CSV e artigo 15 desta Resolução	Espécie: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291

MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
Rebaixamento, alongamento ou encurtamento do chassi (exceto monobloco) com ou sem alteração de entre-eixos e/ou balanço traseiro.	Caminhão e Caminhão Trator.	CSV	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Sistema de sinalização/iluminação.	Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Reboque, Semirreboque, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário e Motor-Casa.	CSV, inciso V e parágrafo único do artigo 8º desta Resolução, Resolução nº 227/2007 (vigência até 2023), Resolução nº 681/17 e suas sucedâneas.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Sistema de rodas/pneus.	Todos os veículos.	Incisos I e II do artigo 8º desta Resolução	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo auto direcional.	Caminhão, Caminhão Trator, Ônibus, Reboque e Semirreboque.	CSV, Certificado de Conformidade do INMETRO (artigo 9º desta Resolução) e inciso IV e VI do artigo 8º desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
Inclusão/Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA.	Triciclo, Caminhonete, Caminhão, Reboque e Semirreboque.	CSV e artigo 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: CARGA
			Carroçaria: conforme as carrocerias de carga do Anexo I da Res. CONTRAN nº 291
Inclusão/Troca da Carroçaria para outra, também de espécie CARGA, mantendo a cabine dupla, tripla, linear ou suplementar.	Caminhonete e Caminhão.	CSV e artigo 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: ESPECIAL
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291.
Troca de carroçaria (reencarroçamento).	Micro-ônibus e Ônibus.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA

Inclusão/Troca da Carroçaria para Transporte Recreativo ou Transporte Trabalhador ou Som, o qual não é requerido código de marca-modelo-versão.	Caminhonete, Caminhão, Camioneta, Reboque e Semirreboque.	CSV e artigo 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: PASSAGEIRO ou ESPECIAL
			Carroçaria: TRANSPORTE RECREATIVO ou TRANSPORTE TRABALHADOR ou SOM

MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
Troca da Carroçaria de Transporte Recreativo ou Transporte Trabalhador ou Som, para outra o qual não é requerido código de marca-modelo-versão.	Caminhonete, Caminhão, Camioneta, Reboque e Semirreboque.	CSV e artigo 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291
Inclusão de mecanismo operacional cujo mecanismo constitua a própria carroceria do veículo.	Caminhonete, Caminhão e Caminhão Trator.	CSV e artigo 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291 que possuir mecanismo operacional.
Retirada de mecanismo operacional, cujo mecanismo constitua a própria carroceria do caminhão trator.	Caminhão Trator.	CSV e artigo 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291.
Instalação ou remoção de capota em carroceria aberta.	Caminhonete.	CSV e artigo 15 desta Resolução, para instalação e no caso de a carroceria resultante não ser removível.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: FECHADA se for instalação, ABERTA se for remoção.
Instalação do Teto Solar.	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator.	CSV	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
			Na Obs do CRV/CRLV constar "veículo com teto solar".

Inclusão de carroceria para Transporte Escolar sem alteração de lotação e/ou rearranjo de layout interno.	Camioneta, Ônibus e Micro-ônibus.	CSV, atender legislação municipal, artigo 136 do CTB e Resolução nº 504/14 (em vigor até 2026) e suas sucedâneas.	Tipo: O MESMO
			Para camioneta
			Espécie: MISTO.
			Para ônibus e micro-ônibus
			Espécie: PASSAGEIRO.
Carroçaria: TRANSPORTE DE ESCOLAR			
Retirada da condição de Transporte Escolar sem alteração de lotação e/ou rearranjo de layout interno.	Camioneta, Ônibus e Micro-ônibus	CSV	Tipo: O MESMO
			Espécie: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291

MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
Inclusão de dispositivo de segurança para impedir o acionamento da tomada de força involuntária para veículos com carroceria basculante.	Caminhão e Caminhão-Trator.	CSV e Resolução CONTRAN nº 563/15.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291 que possuir basculante.
Para Ambulância (sem alteração estrutural).	Motocicleta e Triciclo.	CSV e artigo 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: ESPECIAL
Carroçaria: AMBULÂNCIA			
Retirada da condição ambulância (sem alteração estrutural).	Motocicleta e Triciclo.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291.
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291.
Inclusão de carroceria ambulância (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro) exceto carroceria Furgão.	Reboque, Semirreboque Caminhão e Caminhonete.	CSV e artigo 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: ESPECIAL
			Carroçaria: AMBULÂNCIA
Troca de carroceria ambulância para outra de espécie CARGA (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro) exceto carroceria Furgão.	Reboque, Semirreboque Caminhão e Caminhonete.	CSV e artigo 15 desta Resolução.	Tipo: O MESMO
			Espécie: CARGA
			Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291

Retirada da condição ambulância para veículo furgão.	Caminhão e Caminhonete.	CSV.	Tipo: O MESMO
			Espécie: CARGA
			Carroçaria: FURGÃO
Alteração de espelhos retrovisores, guidão, de componentes do sistema de suspensão e assento (alteração dos pontos de fixação originais).	Motocicleta, motoneta e Triciclo.	CSV.	Tipo: O Mesmo
			Espécie: A Mesma
			Carroceria: A Mesma
			Na OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.

55. DA FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Conforme disposto no art. 3º do CTB, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro são aplicáveis a qualquer veículo que circule nas vias, assim, mesmo os veículos destinados à prestação de serviços de utilidade pública estão sujeitos ao CTB.

Contudo, devido à natureza dos serviços prestados, que visam o bem coletivo, os veículos utilizados para prestação dos serviços de utilidade pública, conforme previsto no art. 29, inciso VIII do CTB, possuem a prerrogativa de livre estacionamento e parada, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar.

A legislação de trânsito prevê como veículos prestadores de serviço de utilidade pública os veículos destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas; os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública; os veículos destinados à manutenção e restabelecimento dos sistemas das linhas e estações metroferroviárias; os destinados ao recolhimento de lixo, os veículos especiais destinados ao transporte de valores e os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

Deve ser ressaltado que a prerrogativa de livre estacionamento e parada é aplicável

apenas no local de prestação do serviço, desde que o veículo esteja devidamente identificado e sinalizado. Os veículos são identificados por possuir instalado dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar. A instalação do dispositivo depende de prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado onde o veículo estiver registrado, que fará constar no CRLV, no campo “observações”, código abreviado referente à instalação.



INFRAÇÕES MAIS COMUNS	CÓDIGO	SITUAÇÃO
Conduzir veículo com equipamento ou acessório proibido.	6661-0	Veículo que não é destinado à prestação de serviço de utilidade pública e possui instalado dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa amarelo âmbar instalado (não consta no CRLV); Veículo, em movimento, com dispositivo de iluminação intermitente ou rotativa amarelo âmbar acionado.
Conduzir pessoas nas partes externas do veículo.	6947-1	Caminhão de coleta de lixo que transporta, no trânsito, os responsáveis pela coleta, pendurados na parte externa do veículo (os coletores não estão coletando o lixo naquele momento, estão sendo transportados de um local para outro).
Conduzir o veículo transportando passageiros Em compartimento de carga.	6564-0	O veículo de carga, que presta serviço público, está transportando pessoas no compartimento de carga sem autorização da autoridade de trânsito.
Conduzir o veículo com o equipamento do sistema De iluminação e de sinalização alterados.	6670-0	Veículo de prestação de serviço de utilidade pública com dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa de cor diferente de amarelo âmbar.

<p>Estacionar local/horário de estacionamento e parada proibidos pela sinalização.</p> <p>Demais tipos de estacionamento em situação irregular ou proibida.</p>	<p>Utilizar códigos específicos.</p>	<p>O veículo de prestação de serviço público está estacionado em local proibido, em áreas de passeio, de circulação de pedestres e de ciclos, em ilhas, refúgios, divisores de pistas e locais análogos, sem o acionamento do dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa amarelo âmbar;</p> <p>O veículo de prestação de serviço público está estacionado em local proibido, em áreas de passeio, de circulação de pedestres e de ciclos, em ilhas, refúgios, divisores de pistas e locais análogos, sem que esteja realizando serviço de utilidade pública.</p>
---	--------------------------------------	--

56. DA FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA

Conforme disposto no art. 3º do CTB as disposições do Código de Trânsito Brasileiro são aplicáveis a qualquer veículo que circule nas vias, assim, mesmo os veículos de emergência estão sujeitos ao CTB, tendo inclusive infrações especificadas destinadas a esse tipo de veículos.

Contudo, devido à natureza dos serviços prestados que visam o bem coletivo, os veículos de emergência, conforme previsto no art. 29, inciso VII do CTB, possuem as prerrogativas de prioridade de trânsito, livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, que devem estar acionados.

A legislação de trânsito prevê como veículos emergência os veículos destinados ao socorro de incêndio e salvamento, os destinados ao transporte de presos, os destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias.

Deve ser ressaltado que as prerrogativas de prioridade de trânsito, livre circulação, estacionamento e parada, são aplicáveis apenas quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, que devem estar acionados, além disso, as prerrogativas não eximem os condutores dos veículos de emergência da responsabilidade por eventuais acidentes de trânsito. Entende-se por prestação de

serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.



INFRAÇÕES MAIS COMUNS	CÓDIGO	SITUAÇÃO
Conduzir veículo com equipamento ou assessorio proibido.	6661-0	Veículo que não é de emergência e possui instalados dispositivos regulamentares de alarme sonoro e/ou iluminação vermelha intermitente.
Deixar de manter ligado, em emergência, sistema de iluminação vermelha intermitente ainda que parado.	6424-0	Veículo de emergência que mantém desligado sistema de iluminação vermelha intermitente, quando utilizado em ocorrência ou situação de emergência, mesmo que parado.
Conduzir o veículo com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados.	6670-0	Veículo de emergência com dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa de cor diferente de vermelho.
Estacionar local/horário de estacionamento e parada proibidos pela sinalização. Demais tipos de estacionamento em situação irregular ou proibida.	Utilizar códigos específicos	O veículo de emergência está estacionado em local proibido, em áreas de passeio, de circulação de pedestres e de ciclos, em ilhas, refúgios, divisores de pistas e locais análogos, sem o acionamento do dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa vermelha; O veículo de emergência está estacionado em local proibido, em áreas de passeio, de circulação de pedestres e de ciclos, em ilhas, refúgios, divisores de pistas e locais análogos, sem que esteja realizando serviço de emergência.

57. DA CONDUÇÃO DE VIATURAS

As viaturas operacionais da PMES são classificadas como veículos de emergência, na forma do disposto no inciso VII do artigo 29 do CTB.

Dessa maneira, as VTR's tem prioridade de trânsito sobre os demais veículos, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, desde que estejam em efetiva prestação de serviço de urgência.

Além da condição descrita no parágrafo anterior, as viaturas, para gozarem de livre circulação, deverão ter o GIROFLEX e a sirene ligados. Sendo que as manobras "irregulares" deverão ser executadas em velocidade que permita, aos outros usuários da via, a concessão do direito de passagem ou a imobilização na via para o deslocamento da viatura.

Por regra geral, denota-se que as guarnições responsáveis pelo atendimento e registro de acidentes viários se deslocam para uma atividade cujo fato já ocorreu (acidente), em que a obrigação de sinalizar a via é dos condutores envolvidos (Art. 176 do CTB) e o socorro às possíveis vítimas será feito por outras instituições (CBM ou SAMU).

Ante o exposto, as guarnições envolvidas nas confecções dos BOAT's têm como obrigação liberar a via no menor espaço de tempo possível, para que a fluidez se restabeleça. Dessa forma, como o principal motivo dessa atividade está ligada à segurança do trânsito, não poderão os policiais descumprirem as regras de trânsito, mesmo com utilização do GIROFLEX e da sirene das VTR's, salvo nos casos de ocorrências de acompanhamento de potenciais criminosos e nas que se identifica emergência (Vide definição no Anexo I deste Manual).

57.1 DA HABILITAÇÃO FORMAL PARA A CONDUÇÃO DE VIATURAS CARACTERIZADAS

A habilitação para a condução de viaturas caracterizadas, utilizadas no serviço operacional da PMES, são as dispostas no artigo 145 do CTB, regulamentado pela Resolução CONTRAN 789/2020, da forma que segue:

- a. Ser habilitado e estar com o direito de dirigir regular;

- b. Ser maior de 21 anos;
 - c. Ser aprovado em curso especializado ministrado pela PMES ou por instituições regularmente credenciadas para esse fim;
 - d. Estar autorizado a conduzir viatura da Unidade ou ser classificado para tal.
- Os condutores de viaturas que forem notificados da instauração de processo de suspensão do direito de dirigir ou de cassação de sua CNH, deverão informar por escrito ao Comando da Cia que pertença.

Cabe aos Cmt's de Cias e PCS a obrigação de enviar semestralmente nos meses de fevereiro e agosto de cada ano a relação atualizada dos condutores de viaturas para a P4 da Unidade, a fim de que seja verificada junto ao Sistema SIT a existência de qualquer impedimento relacionado à habilitação dos ME's.

57.2 DA UTILIZAÇÃO DOS GIROFLEX E DAS SIRENES

Todos os deslocamentos das viaturas providas de iluminação intermitente vermelha (GIROFLEX) deverão ser feitos com esse sistema acionado, independente do horário ou das condições climáticas presentes.

Quanto ao uso dos alarmes sonoros (sirenes), os militares devem primar pelo seu uso apenas em situações de emergência.

58. DA FISCALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE CICLOMOTORES E CICLO-ELÉTRICOS

Com a mudança do inciso XVII do art. 24 do CTB, protagonizada pela Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015, o licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos passou a ser atribuição dos Departamentos de Trânsito Estaduais e do Distrito Federal, ou seja, no Espírito Santo, compete ao DETRAN-ES realizar o licenciamento desses veículos.

Visando regulamentar o estabelecido pela Lei nº 13.154, o CONTRAN editou as

Resoluções nº 555, de 17 de setembro de 2015, e 582, de 23 de março de 2016, determinando o prazo de dois anos para que os proprietários de ciclomotores e ciclo-elétricos, fabricados antes de 31 de julho de 2015, providenciassem o registro e emplacamento dos veículos.

Portanto, atualmente, assim como aplicado aos demais automotores, os agentes da autoridade de trânsito, ao realizarem abordagem a ciclomotores e ciclo-elétricos que não estejam registrados ou devidamente licenciados, devem proceder a lavratura dos autos de infração cabíveis e remover o veículo ao pátio da região.



ANEXOS

ANEXO I - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

ALTURA ORIGINAL DO VEÍCULO: definida pelo fabricante, correspondente à distância do solo ao ponto superior extremo do veículo.

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.

AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - é o documento que dá início ao processo administrativo para imposição de punição, em decorrência de alguma infração à legislação de trânsito (Resolução CONTRAN 619/2016).

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada (Anexo I do CTB).

AUTUADOR - os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários competentes para julgar a defesa da autuação e aplicar penalidade de multa de trânsito (Resolução CONTRAN 619/2016).

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CABINE SUPLEMENTAR - Equipamento veicular destinado ao transporte de passageiros, separada da cabine do veículo, cuja lotação, incluindo a lotação do veículo original, não seja superior 9 (nove) ocupantes. Ex: Em caminhões cuja lotação seja igual a 3 (três) ocupantes a cabine suplementar poderá ter no máximo 6 (seis) ocupantes.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins (NBR 9050-3:2015).

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização

de vias e veículos (olho-de-gato).

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO - Documento emitido por uma entidade acreditada pelo INMETRO atestando que o produto ou o serviço apresenta nível adequado de confiança no cumprimento de requisitos estabelecidos em norma ou regulamento técnico.

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de, pelo menos duas rodas, a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONTÊINER - Equipamento veicular removível, destinado ao acondicionamento de cargas, constituído de um recipiente construído em material resistente, com dimensões, encaixes de fixação e outras características padronizadas, facilitando sua movimentação mecânica entre as diferentes modalidades de transporte (Res. CONTRAN 564/2015).

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CUSTÓDIA DE VEÍCULOS - procedimento administrativo de guarda e zelo de veículo recolhido a local apropriado diretamente por órgão público responsável pelo recolhimento, por órgão público conveniado, por particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento (Res. CONTRAN 623/2016)..

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVOS DE CANTO - receptáculo existente nos cantos do contêiner, destinado a receber o pino giratório do DIF, garantindo o travamento ao quadro do chassi do veículo.

DISPOSITIVO DE FIXAÇÃO DE CONTÊINER (DIF) - trava giratória destinada a fixar o contêiner no quadro do chassi do VPC.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

DISPOSITIVO PARA TRANSPORTE DE CARGA PARA MOTONETAS E MOTOCICLETAS - equipamento do tipo baú ou grelha.

EMERGÊNCIA – situação que necessite imediata intervenção policial, pois apresenta risco iminente de morte ou sofrimento intenso (Ref. Resolução CFM Nº 1451/1995)

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FAROL DE RODAGEM DIURNA (DRL) - é um fecho de luz voltado para frente do veículo, utilizada para tornar o veículo mais facilmente visível, quando de rodagem diurna.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de

locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LEILÃO - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (Res. CONTRAN 623/2016).

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MODIFICAÇÃO VISUAL QUE NÃO IMPLIQUE EM SEMELHANÇA COM VEÍCULOS DE OUTRO ANO-

MODELO: modificação no para-choque, grade, capô, saias laterais e aerofólios de forma que o veículo fique com características visuais diferentes daquelas do veículo original.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem *sidecar*, dirigido por condutor em posição montada.

MOTOFRETE - é a atividade exercida por um motociclista profissional para o transporte remunerado de pequenas cargas.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

MOTOTAXI - é a atividade exercida por um motociclista profissional para o transporte remunerado de passageiro.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO - é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo. Caso a infração não tenha sido cometida pelo proprietário do veículo, deverá ser indicado o condutor responsável pelo cometimento da infração (Resolução CONTRAN 619/2016).

NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE - é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito (Resolução CONTRAN 619/2016).

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com

circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

ORGÃOS AUTUADORES - os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários competentes para julgar a defesa da autuação e aplicar penalidade de multa de trânsito.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semirreboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

QUADRICICLO - veículo automotor com estrutura mecânica similar às motocicletas, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15Kw.

QUADRICICLO ELÉTRICO - veículo automotor elétrico com cabine fechada, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15Kw.

REBAIXAMENTO DE CALÇADA – Rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável. (NBR 9050:2004)

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

RECOLHIMENTO DE VEÍCULO - ato de encaminhamento do veículo ao pátio de custódia a qualquer título, decorrente de remoção, retenção, abandono ou acidente, realizado por órgão público ou por particular contratado por licitação pública, inclusive por meio de pregão (Res. CONTRAN623/2016).

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

REMOÇÃO DE VEÍCULOS – medida administrativa aplicada pelo agente da autoridade de trânsito, quando da constatação da infração de trânsito que caracterize a necessidade de se retirar o veículo do trânsito, que será recolhido em local apropriado, conforme o estabelecido no art. 271 do CTB (Res. CONTRAN 623/2016).

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados. **RENAVAM** - Registro Nacional de Veículos Automotores. **RENAINF** - Registro Nacional de Infrações de Trânsito.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMIRREBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SISTEMA ANTITRAVAMENTO DAS RODAS (ABS) - sistema composto por uma unidade de comando eletrônico e sensores de velocidade das rodas que tem por

finalidade evitar o travamento das rodas durante o processo de frenagem (Res. CONTRAN Nº 509/2014).

SISTEMA DE FRENAGEM COMBINADA DAS RODAS (CBS) - sistema que distribui proporcionalmente a força de frenagem para as rodas, garantindo uma desaceleração rápida e segura, independente dos sistemas serem dotados de disco ou tambor (Res. CONTRAN Nº 509/2014).

SÓLIDO A GRANEL - qualquer carga sólida fracionada, fragmentada ou em grãos, transformada ou in natura, transportada diretamente na carroceria do veículo sem estar acondicionada em embalagem.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroceria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semirreboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação, podendo tracionar outros veículos e equipamentos.

TÚNEL- é a obra de arte usada para atravessar um grande maciço rochoso ou terroso, onde não seja recomendável fazê-lo em corte (Fonte: ABNT).

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

URGÊNCIA – situação que necessite intervenção policial, pois apresenta risco

potencial de morte ou novo acidente (Ref. Resolução CFM Nº 1451/1995).

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE USO BÉLICO – Veículo de uso bélico, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro, é a Viatura Militar Operacional, de propriedade da União, fabricada ou implementada com características especiais, destinada ao preparo e emprego em operações de natureza militar das Forças Armadas, no cumprimento das suas missões constitucionais e infraconstitucionais.

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO INACABADO OU INCOMPLETO - Entende-se por veículo inacabado ou incompleto, todo o chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus e os chassis de caminhões, camionetas e utilitários com cabine completa, incompleta ou sem cabine, que circulem nas vias públicas, do pátio do fabricante ao concessionário, revendedor, encarregador, complementador final, ou ao local de transbordo para o transporte a um dos destinatários mencionados.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo

automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VEÍCULO PORTA-CONTÊINER (VPC) - Veículo especialmente fabricado ou adaptado para este tipo de transporte.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

ANEXO II - ÓRGÃOS AUTUADORES CAPIXABAS

ÓRGÃO AUTUADOR	CÓDIGO
DETRAN	108100
DER	108200
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	256230
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA	256250
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA	256290
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI	256470
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES	256630
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA	256930
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA	256990
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA	257010
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA	257030
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA	257050

VIAS URBANAS

Competência Estadual.....	DETRAN – 108100
Competência Estadual/Municipal.....	CÓDIGO do Município onde o trânsito é municipalizado
	DETRAN – 108100 onde o trânsito não é municipalizado
Competência Municipal.....	DETRAN – 108100, Exceto os municípios que já tem o trânsito municipalizado, que são:
	1. Cachoeiro de Itapemirim (256230)
	2. Cariacica (256250)
	3. Colatina (256290)
	4. Guarapari (256470)
	5. Linhares (256630)
	6. Serra (256990)
	7. Vila Velha (257030)
	8. Vitória (257050)
	9. São Gabriel da Palha (256930)

RODOVIAS ESTADUAIS

Sempre o DER/ES – 108200

ANEXO III - ABREVIATURAS DAS UNIDADES FEDERATIVAS

UNIDADES FEDERATIVAS	ABREVIATURAS
ACRE	AC
ALAGOAS	AL
AMAZONAS	AM
AMAPÁ	AP
BAHIA	BA
CEARA	CE
DISTRITO FEDERAL	DF
ESPÍRITO SANTO	ES
GOIÁS	GO
MARANHÃO	MA
MINAS GERAIS	MG
MATO GROSSO DO SUL	MS
MATO GROSSO	MT
PARÁ	PA
PARAIBA	PB
PERNAMBUCO	PE
PIAUI	PI
PARANÁ	PR
RIO DE JANEIRO	RJ
RIO GRANDE DO NORTE	RN
RIO GRANDE DO SUL	RS
RONDÔNIA	RO
RORAIMA	RR
SANTA CATARINA	SC
SÉRGIPE	SE
SÃO PAULO	SP
TOCANTINS	TO

ANEXO IV - TABELA DE CODIFICAÇÕES DE PAÍSES

Argentina	10	Bolívia	11	Guiana	20	Chile	30
Venezuela	40	Paraguai	60	Uruguai	80	México	90
Estados Unidos da América			91	Canadá	92	Outros	99

ANEXO V - TABELA DE ESPÉCIES E TIPOS DE VEÍCULOS

ESPÉCIE	Código	TIPO	Código
PASSAGEIRO	01	CICLOMOTOR	02
CARGA	02	MOTONETA	03
MISTO	03	MOTOCICLETA	04
COMPETIÇÃO	04	TRICICLO	05
TRAÇÃO	05	AUTOMÓVEL	06
ESPECIAL	06	MICROÔNIBUS	07
COLEÇÃO	07	ÔNIBUS	08
		REBOQUE	10
		SEMIRREBOQUE	11
		CAMIONETA	13
		CAMINHÃO	14
		CAMINHÃO TRATOR	17
		TRATOR DE RODAS	18
		TRATOR DE ESTEIRA	19
		TRATOR MISTO	20
		QUADRICICLO	21
		CHASSI PLATAFORMA	22
		CAMINHONETE	23
		UTILITÁRIO	25
		MOTOR CASA	26

ANEXO VI - TABELA DE ABREVIATURAS DE TIPOS E TÍTULOS DE LOGRADOUROS

TÍTULOS DE LOGRADOUROS	ABREV.	TÍTULOS DE LOGRADOUROS	ABREV.
ALAMEDA	AL	MINISTRO	MIN
ALMIRANTE	ALM	NOSSA SENHORA	NSRA
AVENIDA	AV	PARQUE	PQ
BARÃO	BR	PÁTIO	PT
BRIGADEIRO	BRIG	PONTE	PTE
COMANDANTE	CMT	PRAÇA	PÇ
COMENDADOR	COMEN	PREFEITO	PREF
CONSELHEIRO	CONS	PRESIDENTE	PRES
CORONEL	CEL	PRINCESA	PRSA
DEPUTADO	DEP	PROFESSOR	PROF
DESEMBARGADOR	DES	PROFESSORA	PROFA
DOCTOR	DR	RODOVIA	RV
DUQUE	DQ	RUA	R
ENGENHEIRO	ENG	SANTA	STA
ESTRADA	ES	SANTO	STO
ESTAÇÃO	EST	SENADOR	SEN
GALERIA	GL	TRAVESSA	TVA
GENERAL	GAL	TÚNEL	TNL
IMPERATRIZ	IMP	VEREADOR	VER
LADEIRA	LD	VIADUTO	VD
MAJOR	MAJ	VISCONDE	VISC
MARECHAL	MAL	VOLUNTARIO	VOL

ANEXO VII – TABELAS E VALORES REFERENCIAIS PARA ETILÔMETROS

TABELA DE VALORES REFERENCIAIS PARA ETILOMETRO

MR mg/L	VC* mg/L		MR mg/L	VC* mg/L		MR mg/L	VC mg/L		MR mg/L	VC mg/L	
0,05	0,01	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB	0,54	0,49	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	1,03	0,94	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	1,52	1,39	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
0,06	0,02		0,55	0,50		1,04	0,95		1,53	1,40	
0,07	0,03		0,56	0,51		1,05	0,96		1,54	1,41	
0,08	0,04		0,57	0,52		1,06	0,97		1,55	1,42	
0,09	0,05		0,58	0,53		1,07	0,98		1,56	1,43	
0,10	0,06		0,59	0,54		1,08	0,99		1,57	1,44	
0,11	0,07		0,60	0,55		1,09	1,00		1,58	1,45	
0,12	0,08		0,61	0,56		1,10	1,01		1,59	1,46	
0,13	0,09		0,62	0,57		1,11	1,02		1,60	1,47	
0,14	0,10		0,63	0,58		1,12	1,03		1,61	1,48	
0,15	0,11		0,64	0,58		1,13	1,04		1,62	1,49	
0,16	0,12		0,65	0,59		1,14	1,04		1,63	1,50	
0,17	0,13		0,66	0,60		1,15	1,05		1,64	1,50	
0,18	0,14		0,67	0,61		1,16	1,06		1,65	1,51	
0,19	0,15		0,68	0,62		1,17	1,07		1,66	1,52	
0,20	0,16		0,69	0,63		1,18	1,08		1,67	1,53	
0,21	0,17		0,70	0,64		1,19	1,09		1,68	1,54	
0,22	0,18		0,71	0,65		1,20	1,10		1,69	1,55	
0,23	0,19		0,72	0,66		1,21	1,11		1,70	1,56	
0,24	0,20		0,73	0,67		1,22	1,12		1,71	1,57	
0,25	0,21		0,74	0,68		1,23	1,13		1,72	1,58	
0,26	0,22		0,75	0,69		1,24	1,14		1,73	1,59	
0,27	0,23		0,76	0,69		1,25	1,15		1,74	1,60	
0,28	0,24		0,77	0,70		1,26	1,15		1,75	1,61	
0,29	0,25		0,78	0,71		1,27	1,16		1,76	1,61	
0,30	0,26		0,79	0,72		1,28	1,17		1,77	1,62	
0,31	0,27		0,80	0,73		1,29	1,18		1,78	1,63	
0,32	0,28		0,81	0,74		1,30	1,19		1,79	1,64	
0,33	0,29		0,82	0,75		1,31	1,20		1,80	1,65	
0,34	0,30		0,83	0,76		1,32	1,21		1,81	1,66	
0,35	0,31		0,84	0,77		1,33	1,22		1,82	1,67	
0,36	0,32		0,85	0,78		1,34	1,23		1,83	1,68	
0,37	0,33		0,86	0,79		1,35	1,24		1,84	1,69	
0,38	0,34		0,87	0,80		1,36	1,25		1,85	1,70	
0,39	0,35	0,88	0,81	1,37	1,26	1,86	1,71				
0,40	0,36	0,89	0,81	1,38	1,27	1,87	1,72				
0,41	0,37	0,90	0,82	1,39	1,27	1,88	1,73				
0,42	0,38	0,91	0,83	1,40	1,28	1,89	1,73				
0,43	0,39	0,92	0,84	1,41	1,29	1,90	1,74				
0,44	0,40	0,93	0,85	1,42	1,30	1,91	1,75				
0,45	0,41	0,94	0,86	1,43	1,31	1,92	1,76				
0,46	0,42	0,95	0,87	1,44	1,32	1,93	1,77				
0,47	0,43	0,96	0,88	1,45	1,33	1,94	1,78				
0,48	0,44	0,97	0,89	1,46	1,34	1,95	1,79				
0,49	0,45	0,98	0,90	1,47	1,35	1,96	1,80				
0,50	0,46	0,99	0,91	1,48	1,36	1,97	1,81				
0,51	0,46	1,00	0,92	1,49	1,37	1,98	1,82				
0,52	0,47	1,01	0,92	1,50	1,38	1,99	1,83				
0,53	0,48	1,02	0,93	1,51	1,38	2,00	1,84				

MR = Medição realizada pelo etilômetro

VC = Valor considerado para autuação

EM = Erro máximo admissível

ANEXO VIII - TABELA DE VELOCIDADE

LEGENDA (Km/h):

VM = VELOCIDADE MEDIDA / VC = VELOCIDADE CONSIDERADA

VM	VC	VM	VC	VM	VC	VM	VC	VM	VC	VM	VC	VM	VC
38	31	68	61	98	91	128	119	158	146	188	174	218	202
39	32	69	62	99	92	129	119	159	147	189	175	219	203
40	33	70	63	100	93	130	120	160	148	190	176	220	204
41	34	71	64	101	94	131	121	161	149	191	177	221	205
42	35	72	65	102	95	132	122	162	150	192	178	222	206
43	36	73	66	103	96	133	123	163	151	193	179	223	207
44	37	74	67	104	97	134	124	164	152	194	180	224	208
45	38	75	68	105	98	135	125	165	153	195	181	225	209
46	39	76	69	106	99	136	126	166	154	196	182	226	210
47	40	77	70	107	100	137	127	167	155	197	183	227	211
48	41	78	71	108	100	138	128	168	156	198	184	228	212
49	42	79	72	109	101	139	129	169	157	199	185	229	212
50	43	80	73	110	102	140	130	170	158	200	186	230	213
51	44	81	74	111	103	141	131	171	159	201	186	231	214
52	45	82	75	112	104	142	132	172	159	202	187	232	215
53	46	83	76	113	105	143	132	173	160	203	188	233	216
54	47	84	77	114	106	144	133	174	161	204	189	234	217
55	48	85	78	115	106	145	134	175	162	205	190	235	218
56	49	86	79	116	107	146	135	176	163	206	191	236	219
57	50	87	80	117	108	147	136	177	164	207	192	237	220
58	51	88	81	118	109	148	137	178	165	208	193	238	221
59	52	89	82	119	110	149	138	179	166	209	194	239	222
60	53	90	83	120	111	150	139	180	167	210	195	240	223
61	54	91	84	121	112	151	140	181	168	211	196	241	224
62	55	92	85	122	113	152	141	182	169	212	197	242	225
63	56	93	86	123	114	153	142	183	170	213	198	243	225
64	57	94	87	124	115	154	143	184	171	214	199	244	226
65	58	95	88	125	116	155	144	185	172	215	199	245	227
66	59	96	89	126	117	156	145	186	172	216	200	246	228
67	60	97	90	127	118	157	146	187	173	217	201	247	229

OBS.: O cálculo é simples. Até 100 Km/h a velocidade considerada equivale a velocidade medida menos 7Km/h. Acima de 100 Km/h a velocidade considerada equivale a velocidade medida subtraída de 7%.

LIMITE REGULAMENT. (KM/H)	218, I – MÉDIA (VC – KM/H)	218, II – GRAVE (VC – KM/H)	218, III – GRAVÍSSIMA (VC – KM/H)
20	21≤VC≥24	25≤VC≥30	VC≥31
30	31≤VC≥36	37≤VC≥45	VC≥46
40	41≤VC≥48	49≤VC≥60	VC≥61
50	51≤VC≥60	61≤VC≥75	VC≥76
60	61≤VC≥72	73≤VC≥90	VC≥91
70	71≤VC≥84	85≤VC≥105	VC≥106

80	$81 \leq VC \leq 96$	$97 \leq VC \leq 120$	$VC \geq 121$
90	$91 \leq VC \leq 108$	$109 \leq VC \leq 135$	$VC \geq 136$
100	$101 \leq VC \leq 120$	$121 \leq VC \leq 150$	$VC \geq 151$
110	$111 \leq VC \leq 132$	$133 \leq VC \leq 165$	$VC \geq 166$
120	$121 \leq VC \leq 144$	$145 \leq VC \leq 180$	$VC \geq 181$

ANEXO IX - RELAÇÃO DE PAÍSES QUE POSSUEM TRATADO DE RECIPROCIDADE

Respeitadas as regras constantes no CTB, os condutores estrangeiros habilitados nos países abaixo indicados, poderão conduzir veículos automotores no Brasil em virtude de CONVENÇÕES ou ACORDOS INTERNACIONAIS firmados entre os países, ou ainda, por aplicação do princípio da reciprocidade:

País	Reconhecimento
África do Sul	Convenção de Viena
Albânia	Convenção de Viena
Alemanha	Convenção de Viena
Anguilla	Reciprocidade
Angola	Reciprocidade
Arábia Saudita	Convenção de Viena
Argélia	Reciprocidade
Argentina	Outros tratados*
Arquem.de Sem Andrés	Reciprocidade
Armênia	Convenção de Viena
Austrália	Reciprocidade
Áustria	Convenção de Viena
Azerbaijão	Convenção de Viena
Bahamas	Convenção de Viena
Barem ou Bareine ou Bairein	Convenção de Viena
Bélgica	Convenção de Viena
Bermudas	Reciprocidade
Bielo-Rússia (Belarus)	Convenção de Viena
Bolívia	Outros tratados*
Bósnia-Herzegovina	Convenção de Viena
Bulgária	Convenção de Viena
Cabo Verde	Reciprocidade
Canadá	Reciprocidade
Catar	Convenção de Viena
Cazaquistão	Convenção de Viena
Cayman	Reciprocidade
Ceuta e Melilla	Reciprocidade
Chile	Outros tratados*
Cingapura	Reciprocidade
Colômbia	Reciprocidade
Congo	Convenção de Viena
Coréia do Sul	Reciprocidade
Costa do Marfim	Convenção de Viena
Costa Rica	Reciprocidade
Cote D'ivoire	Convenção de Viena
Croácia	Convenção de Viena
Cuba	Convenção de Viena
Dinamarca	Convenção de Viena
El Salvador	Reciprocidade
Emirados Árabes Unidos	Convenção de Viena
Equador	Reciprocidade
Escócia	Reciprocidade
Eslovênia	Convenção de Viena
Espanha	Reciprocidade
Estados Unidos	Reciprocidade
Estônia	Convenção de Viena
Filipinas	Convenção de Viena
Finlândia	Convenção de Viena
França	Convenção de Viena
Gabão	Reciprocidade
Gana	Reciprocidade
Geórgia	Convenção de Viena
Gibraltar	Reciprocidade
Grã-Bretanha	Reciprocidade

Grécia	Reciprocidade / Convenção de Viena
Groenlândia	Convenção de Viena
Guadalupe	Convenção de Viena
Guatemala	Reciprocidade
Guiana	Convenção de Viena
Guiana Francesa	Convenção de Viena
Guiné-Bissau	Reciprocidade
Haiti	Reciprocidade
Holanda	Reciprocidade / Convenção de Viena
Honduras	Reciprocidade
Hungria	Convenção de Viena
Ilha de Pitcairn	Reciprocidade
Ilha Norfolk	Reciprocidade
Ilhas Aland	Convenção de Viena
Ilhas Cayman	Reciprocidade
Ilhas Cocos (Keeling)	Reciprocidade
Ilhas Cook	Reciprocidade
Ilhas do Canal	Reciprocidade
Ilhas Geórgia e Sandwich do Sul	Reciprocidade
Ilhas Virgens (Gb)	Reciprocidade
Ilhas Wallis e Futuna	Convenção de Viena
Indonésia	Reciprocidade
Inglaterra	Reciprocidade
Íra ou Iran	Convenção de Viena
Iraque	Convenção de Viena
Íria Ocidental	Convenção de Viena
Irlanda do Norte	Reciprocidade
Israel	Convenção de Viena
Itália	Convenção de Viena
Kuaito ou Kuwait	Convenção de Viena
Letônia	Convenção de Viena
Libéria	Convenção de Viena
Líbia	Reciprocidade
Lituânia	Convenção de Viena
Luxemburgo	Convenção de Viena
Macedônia	Convenção de Viena
Malvinas ou Ilhas Falkland	Reciprocidade
Marrocos	Convenção de Viena
Martinica	Convenção de Viena
Mayotte	Convenção de Viena
México	Reciprocidade
Moçambique	Reciprocidade
Moldávia (Moldova)	Convenção de Viena
Mônaco	Convenção de Viena
Mongólia	Convenção de Viena
Montenegro	Convenção de Viena
Montserrat	Reciprocidade
Namíbia	Reciprocidade
Nicarágua	Reciprocidade
Níger	Convenção de Viena
Niue	Reciprocidade
Noruega	Convenção de Viena
Nova Caledônia	Convenção de Viena
Nova Zelândia	Reciprocidade
Nueva Esparta	Reciprocidade
Pais de Gales	Reciprocidade
Panamá	Reciprocidade
Paquistão	Convenção de Viena
Paraguai	Outros tratados*
Peru	Outros tratados* / Convenção de Viena
Polinésia Francesa	Convenção de Viena
Polônia	Convenção de Viena
Porto Rico	Convenção de Viena

Portugal	Reciprocidade / Convenção de Viena
Quênia	Convenção de Viena
Quirguízia ou Uirguiztao	Convenção de Viena
Reino Unido	Reciprocidade
República Entroafricana	Convenção de Viena
República Democrática do Congo	Convenção de Viena
República Dominicana	Reciprocidade
República Eslovaca	Convenção de Viena
República Tcheca	Convenção de Viena
Reunião	Convenção de Viena
Romênia	Convenção de Viena
Rússia	Convenção de Viena
Saara Ocidental	Convenção de Viena
Saint-Pierre e Miquelon	Convenção de Viena
San Marino	Convenção de Viena
Santa Helena	Reciprocidade
São Tomé e Príncipe	Reciprocidade
Seichelles (Seychelles)	Convenção de Viena
Senegal	Convenção de Viena
Sérvia	Convenção de Viena
Suécia	Convenção de Viena
Suíça	Convenção de Viena
Svalbard	Convenção de Viena
Tadjiquistão	Convenção de Viena
Terras Austrais e Antártica	Reciprocidade
Território Britânico na Antártica	Reciprocidade
Território Britânico no Oceano Índico	Reciprocidade
Timor	Convenção de Viena
Toquelau	Reciprocidade
Tunísia	Convenção de Viena
Turcas e Caicos (Turks e Caicos)	Reciprocidade
Turcomenistão (Turcomênia)	Convenção de Viena
Turquia	Convenção de Viena
Ucrânia	Convenção de Viena
Uruguai	Outros tratados* / Convenção de Viena
Uzbequistão	Convenção de Viena
Venezuela	Reciprocidade
Vietnam	Convenção de Viena
Zimbábue	Convenção de Viena

* Outros tratados, acordos ou convenções

ANEXO X - CNH MODELO, ABREVIATURAS E RESTRIÇÕES

Na forma da legislação vigente a CNH terá dois números de identificação, um nacional e um número de identificação estadual, da seguinte maneira:

1. Número de Registro – Composto por 11 dígitos, será único para cada condutor e não poderá ser reutilizado por outro condutor;

2. Número da CNH – Composto por 9 dígitos, identificará cada espelho de CNH expedida. Ou seja, trata-se do número do documento; e

3. Número RENACH – Composto por 11 caracteres, sendo os dois primeiros a sigla do Estado expedidor seguidos de 9 números, que correspondem ao número do formulário RENACH.

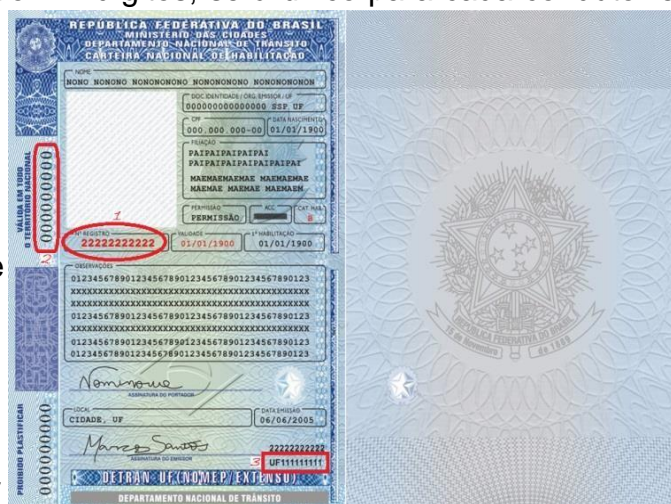


TABELA DE ABREVIATURAS A SEREM IMPRESSAS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.

Código	Texto Original	Texto Impresso na CNH
11	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Produtos Perigosos	CETPP
12	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Escolar	CETE
13	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Coletivo de Passageiros	CETCP
14	Habilitado em Curso Especifico de Transporte de Veículos de Emergência	CETVE
15	Exerce atividade remunerada	EAR
17	Habilitado em Curso Especifico de Transporte de Carga Indivísivel	CETCI
18	Habilitado em curso para Mototaxista	CMTX
19	Habilitado em curso para Motofretista	CMTF
A	Obrigatório o uso de lentes corretivas	A
B	Obrigatório o uso de prótese auditiva	B
C	Obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C

D	Obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D
E	Obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante	E
F	Obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F
G	Obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática	G
H	Obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H
I	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel aovolante	I
J	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros Inferiores e/ou outras partes do corpo	J
K	Obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
L	Obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
M	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
N	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
O	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
P	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
Q	Obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
R	Obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
S	Obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
T	Vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
U	Vedado dirigir após o pôr-do-sol	U
V	Obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual	V
X	Outras restrições	X

ANEXO XI - GESTOS E APITOS REGULAMENTARES

A sinalização por gestos é executada pelo agente de trânsito e prevalece sobre as regras de circulação e as normas definidas por outros sinais de trânsito.



Ordem de parada para todos os veículos.



Ordem de parada para os veículos que estão transitando em sentido transversal aos braços.



Ordem de parada para os veículos que estão transitando em sentido transversal ao braço.



SINAIS DE APITO	SIGNIFICAÇÃO	EMPREGO
Um silvo breve	Siga	Liberar o trânsito na direção/sentido indicado pelo agente.
Dois silvos breves	Pare	Indicar parada obrigatória.
Um silvo longo	Diminuir a marcha	Quando for necessário diminuir a marcha dos veículos.

ANEXO XII - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA TRÂNSITO DE VEÍCULO ANTES DO REGISTRO

BRASÍLIA D.F.	CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE NOME DA UF <h3 style="margin: 0;">LICENÇA PARA TRÂNSITO DE VEÍCULO</h3>	CARIMBO DA AUTORIDADE EXPEDIDORA				
VÁLIDA ATÉ / / .						
MARCA	MODELO	ESPÉCIE	COR	Nº VIN (CHASSI)		
TRANSPORTADOR/CONDUTOR		CGC/CNH	ORIGEM	DESTINO		
LOCAL	DATA	OBSERVAÇÕES				
Nº						
						AUTORIDADE EXPEDIDORA ASSINATURA E CARIMBO

ANEXO XIII – VALORES DAS MULTAS E PONTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

GRAVIDADE	VALOR	PONTUAÇÃO
LEVE	R\$ 88,38	03
MÉDIA	R\$ 130,16	04
GRAVE	R\$ 195,23	05
GRAVÍSSIMA	R\$ 293,47	07

ANEXO XIV – CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS CAPIXABAS

MUNICÍPIO	CÓDIGO	MUNICÍPIO	CÓDIGO	MUNICÍPIO	CÓDIGO
Afonso Cláudio	56014	Gov. Lindemberg	11142	Nova Venécia	56774
Água Doce do Norte	57177	Guaçuí	56456	Pancas	56790
Águia Branca	57339	Guarapari	56472	Pedro Canário	57150
Alegre	56030	Ibatiba	57096	Pinheiros	56812
Alfredo Chaves	56057	Ibiraçú	56499	Piúma	56839
Alto Rio Novo	57193	Ibitirama	60119	Ponto Belo	7625
Anchieta	56073	Iconha	56510	Presidente Kennedy	56855
Apiacá	56090	Irupí	29319	Rio Bananal	57118
Aracruz	56111	Itaguaçu	56537	Rio Novo do Sul	56871
Atílio Vivácqua	56138	Itapemirim	56553	Santa Leopoldina	56898
Baixo Guandu	56154	Itarana	56570	Santa Maria de Jetibá	57258
Barra de São Francisco	56170	Iúna	56596	Santa Teresa	56910
Boa Esperança	56197	Jaguaré	57134	São Dom. do Norte	29335
Bom Jesus do Norte	56219	Jeronimo Monteiro	56618	São Gabriel da Palha	56936
Brejetuba	7587	João Neiva	57215	São José do Calçado	56952
Cachoeiro de Itapemirim	56235	Laranja da Terra	57231	São Mateus	56979
Cariacica	56251	Linhares	56634	São Roque do Canaã	7641
Castelo	56278	Mantenópolis	56650	Serra	56995
Colatina	56294	Marataízes	7609	Sooretama	7668
Conceição da Barra	56316	Marechal Floriano	29297	Vargem Alta	57274
Conceição do Castelo	56332	Marilândia	57070	Venda Nova do Imig.	57290
Divino São Lourenço	56359	Mimoso do Sul	56677	Viana	57010
Domingos Martins	56375	Montanha	56693	Vila Pavão	29351
Dores do Rio Preto	56391	Mucurici	56715	Vila Valério	7684
Ecoporanga	56413	Muniz Freire	56731	Vila Velha	57037
Fundão	56430	Muqui	56758	Vitória	57053

ANEXO XV - RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

EQUIPAMENTO OBRIGATORIO	OBRIGATORIEDADE	NORMA	OBSERVAÇÕES
Buzina	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos • Ciclomotores • Motonetas • Motocicletas • Triciclos • Quadriciclos • Ciclo-elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran 14/1998 e 315/2009. 	
Campainha	<ul style="list-style-type: none"> • Bicicletas com aro superior a 20 polegadas 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran. 14/1998 	<ul style="list-style-type: none"> • Exceto nas bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competições.
Chave de roda, macaco, compatível com o peso e carga do veículo e chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran 14/1998 e 259/2007. 	<p>NÃO SE EXIGIRÁ:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com Dispositivo automático de enchimento emergencial. • Nos ônibus e microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões e microrregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos. • Nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto. • Nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores. • Nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com PBT de até 3,5 ton, quando comprovada que tal característica é inerente ao projeto do veículo, e desde que este seja dotado de alternativas para o uso do pneu e aro sobressalentes, macaco e chave de roda.
Cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga.	<ul style="list-style-type: none"> • Veículos de transporte coletivo e de carga. 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran 14/1998. 	
Cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 105 do CTB e Res. Contran 14/1998 e Res. 551/2015. 	<p>NÃO SE EXIGIRÁ</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para os passageiros, nos ônibus e microônibus produzidos até 1º jan. 1999. • Para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé. • Para os veículos de uso bélico. <p>Observação: A partir de 1º janeiro de 1999 é exigido dos veículos automotores cinto de segurança graduável e de 3 pontos nos assentos laterais. Os ônibus e microônibus podem utilizar cinto subabdominal para passageiros.</p>

EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO	OBRIGATORIEDADE	NORMA	OBSERVAÇÕES
Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos • Ciclomotores • Motonetas, • Motocicletas • Triciclos • Quadriciclos • Tratores de rodas, mistos e de esteiras. 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran 14/1998 e 228/2007. 	<ul style="list-style-type: none"> • Nas motocicletas, motonetas e triciclos o dispositivo destinado ao controle de ruído do motor deve ser dimensionado para manter a temperatura de sua superfície externa em nível térmico adequado ao uso seguro do veículo pelos ocupantes sob condições normais de utilização e com uso de vestimentas e acessórios indicados no manual do usuário fornecido pelo fabricante, devendo ser complementado por redutores de temperatura nos pontos críticos de calor, a critério do fabricante.
Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo. (Triângulo ou similar)	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 105 do CTB e Res. Contran Nº 518/2015. 	
Encosto de cabeça	<ul style="list-style-type: none"> • Automóveis 	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 105 do CTB e Res. Contran Nº 518/2015. 	<ul style="list-style-type: none"> • Para os novos projetos, a partir de 1º de janeiro de 1999 (Não se considera como projeto novo a derivação de um mesmo modelo básico de veículo). • Nos assentos dianteiros próximos às portas e nos traseiros laterais, quando voltados para frente do veículo. • Facultativo: - Nos assentos centrais. - Nos bancos traseiros dos automóveis esportivos, do tipo dois mais dois, ou nos modelos conversíveis.
Espelhos retrovisores, interno e externo.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos • Ciclomotores • Motonetas • Motocicletas • Triciclos • Quadriciclos • Ciclo-elétricos • Bicicletas com aro superior a 20 polegadas, exceto nas destinadas à prática de esportes, quando em competições. 	<ul style="list-style-type: none"> • Resoluções do Contran nº 14/1998, nº 3/1998 e nº 315/2009. • 465/2013. 	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigatório espelhos retrovisores externos, em ambos os lados para veículos automotores produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999. • Facultativo o uso em caminhões, ônibus e em microônibus de espelho retrovisor interno, quando portarem espelhos retrovisores externos esquerdo e direito. • Obrigatório nos tratores de esteira quando a visibilidade interna não permitir a visualização. • Nas bicicletas do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação.

EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO	OBRIGATORIEDADE	NORMA	OBSERVAÇÕES
Extintor de Incêndio	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétrico 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran 14/1998, 157/2004 e 333/2009. • Res. Contran 556/2015 	<ul style="list-style-type: none"> • É obrigatório para caminhão, caminhão trator, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasoso e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros. • Não exigível nas motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos automotores sem cabine fechada, tratores, veículos inacabados ou incompletos, veículos destinados ao mercado de exportação e os veíc. de coleção. • A partir de 1º jan 2005, todos os veículos deverão sair da fábrica equipados com extintor de incêndio fabricado com carga de pó ABC. • A partir de 01Jan2015, os veículos em que forem obrigatórios os extintores com carga de pó ABC. <p>Capacidade extintora mínima: fabricados até 31 dez 2004:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1)Caminhão, caminhão trator e triciclo automotor de cabine fechada: 5-A:B:C 2) Microônibus 10- A:B:C 3) Ônibus, veículos de transporte inflamável líquido ou gasoso: 20- A:B:C 4) Reboques e semirreboques com capacidade de carga útil maior que 6 toneladas: 5- A:B:C <p>Extintores com carga de pó ABC fabricados a partir de 1º jan 2005:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) caminhão, caminhão-tractor e triciclo automotor de cabine fechada: 1- A:B:C: 5- A:B:C 2) Micro-ônibus 2-A: 10- A:B:C 3) Ônibus e veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos ou gasosos: 2- A:B:C: 20- A:B:C
Freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos • Reboques e Semirreboques com capacidade superior a 750 Kg e rodizados a partir de 1997. 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998. 	
Lacre da bomba injetora.	<ul style="list-style-type: none"> • Veículos à Diesel 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran 510/1977. 	
Lavador de para-brisa.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran 14/1998 	<p>Não se exigirá:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Automóveis e camionetas derivadas de veículos produzidos antes de 1º de janeiro de 1974. • Utilitários, veículos de carga, ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999.

EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO	OBRIGATORIEDADE	NORMA	OBSERVAÇÕES
Limpador de para-brisa.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran 14/1998. 	
Lona ou similar	<ul style="list-style-type: none"> • Veículos de carga com carroceria aberta. 	<ul style="list-style-type: none"> Res. Contran 732/1989, 441/2013 e 618/2016. 	<p>O transporte de sólidos a granel, somente será permitido em veículos com carroçarias de guardas laterais fechadas ou dotadas de telas metálicas com malhas que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado, quando devidamente coberto com lonas ou similar.</p> <p>Para o transporte de cana-de-açúcar, o uso de lona ou dispositivo similar será exigido a partir do dia 1º de junho de 2017</p>
Para-choques, dianteiro e traseiro.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos • Reboques e Semirreboques. 	<ul style="list-style-type: none"> Res. Contran n. 14/1998, 593/2016. 	<p>Não se exigirá nos veículos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Inacabados ou incompletos. • Destinados à exportação. • Caminhões-tratores. • Produzidos especialmente para cargas autoportantes ou outros itens muito longos. • Aqueles nos quais a aplicação do para-choque traseiro seja incompatível com a sua utilização. • Aqueles que possuam carroçaria e para-choque traseiro incorporados ao projeto original do fabricante. • Viaturas militares. • De coleção. • Dianteiro nos reboques/semirreb. • exclusivos para uso fora-de-estrada. • rebocados destinados ao transporte de cargas indivisíveis (carrega-tudo).
Protetores das rodas traseiras	<ul style="list-style-type: none"> • Caminhões • Reboques e Semirreboques.. • Quadriciclos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998. 	
Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos • Reboques e Semirreboques. • Ciclomotores • Motonetas/Motocicletas • Triciclos • Quadriciclos • Tratores rodas/mistos. • Ciclo-elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran 558/1980, 811/1996, 14/1998 e 315/2009. 	

<p>Roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran n. 14/1998 e 259/2007. 	<p>NÃO SE EXIGIRÁ:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial. • Nos ônibus/microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões metropolitanas ou conglomerados urbanos. • Nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto. • Nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores. • Nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com PBT de até 3,5 ton, quando comprovada que tal característica é inerente ao projeto do veículo, e desde que este seja dotado de alternativas para o uso do pneu e aro sobressalentes, macaco e chave de roda.
---	---	---	--

EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO	OBRIGATORIEDADE	NORMA	OBSERVAÇÕES
<p>Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo).</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Veículos de transporte e condução de escolares. • Veículos de transporte de passageiros com mais de 10 lugares. • Veículos de carga com CMT superior a 19t. • Nos veículos de carga, com PBT superior a 4536 kg produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999. 	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 105 • Res. Contran 14/1998, 87/1999, 92/1999 e 406/2012. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não é exigido nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que não realizem transporte remunerado de pessoas.
<p>Velocímetro</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automotores • Ônibus elétricos • Motonetas • Motocicletas • Triciclos • Quadriciclos • Ciclo-elétricos 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran 14/1998; 315/2009 e 465/2013. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não é exigida nos veículos dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) integrado.
<p>Dispositivo de travamento de capuz</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Automóveis • Camionetas • Caminhonetes • Caminhões • Utilitários • Ônibus • Micro-ônibus 	<ul style="list-style-type: none"> • Res. Contran 426/2012. 	<ul style="list-style-type: none"> • O capuz que se abre pela frente, e que em qualquer posição aberta encobre parcial ou completamente a visão do condutor através do para-brisa, deve ser provido de um sistema de travamento de dois estágios ou uma segunda trava.

Importante observar ainda os equipamentos obrigatórios nos seguintes casos:

- Circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos (Res. Contran n. 293/2008).
- Veículos de carga utilizado no transporte de madeira bruta (Res. Contra n. 196/2006 e 246/2007).
- Veículos utilizados no transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais (Res. Contra n. 210/2006, 211/2006 e 354/2010).

ANEXO XVI - PRINCIPAIS EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DOS VEÍCULOS

EQUIPAMENTO	OBRIGATORIEDADE	DEFINIÇÃO	OBSERVAÇÕES
Farol de Luz alta de cor branca.	· Automotores · Proibida em reboques e semirreboques.	· Farol utilizado para iluminar a via a uma longa distância à frente do veículo.	· Quantidade: 2 ou 4. · Para veículos de carga com PBT superior a 12 ton podem ser instalados 2 faróis extra. · Os faróis de luz alta podem ser ligados simultaneamente ou em pares. No caso de 2 faróis extras instalados, somente dois pares podem ser simultaneamente ligados. · Ao passar de luz baixa para luz alta, pelo menos um par de faróis alto deverá ser ligado. · Ao passar de luz alta para luz baixa, todos os faróis altos devem ser desligados simultaneamente.
Farol de luz baixa de cor branca.	· Automotores. · Proibida em reboques e semirreboques.	· Farol utilizado para iluminar a via, à frente do veículo, sem causar ofuscamento ou desconforto aos motoristas que se aproximam em sentido contrário e nem a outros usuários da via.	· Quantidade: 02 · Quando se passa para o farol baixo, automaticamente todos os faróis altos devem ser desligados simultaneamente. · Podem permanecer ligados simultaneamente com os faróis de luz alta.
Farol de longo alcance. de cor branca.	· Opcional em automotores. · Proibido em reboques e semirreboques.	· Farol adicional, de fecho de luz concentrado e de alta intensidade, semelhante ao farol de luz alta, destinado a auxiliar a iluminação, à distância, à frente do veículo.	· Quantidade: 02 · Proibida em reboques e semirreboques. · Os faróis de longo alcance devem cumprir os mesmos requisitos gerais exigidos para os faróis de luz alta. · Os faróis de longo alcance somente poderão entrar e permanecer em funcionamento quando estiverem acionados os faróis principais de luz alta.
Farol de neblina dianteiro de cor branca ou amarela.	· Opcional em automotores. · Proibido em reboques e semirreboques.	· Farol utilizado para melhorar a iluminação da via em caso de neblina, nevasca, tempestade ou nuvem de poeira.	· Quantidade: 02 · Proibido em reboques. · Altura não inferior à 25 cm acima do solo para veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor e para o transporte de carga, com PBT não superior a 3,5 ton. e não superior a 80 cm acima do solo. · Deve ser possível ligar e desligar os faróis de neblina dianteiros independentemente dos faróis alto, dos faróis baixo ou qualquer combinação de faróis alto e baixo.

EQUIPAMENTO	OBRIGATORIEDADE	DEFINIÇÃO	OBSERVAÇÕES
Farol Angular (farol de curva) de cor branca.	· Opcional em automotores.	· Farol usado para complementar a iluminação da parte da via, à frente do veículo, do lado esquerdo ou direito quando o veículo muda de direção.	· Quantidade: 02 · O farol angular deve ser conectado de maneira que não possa estar ligado a menos que o farol de luz alta ou farol de luz baixas estejam ligados juntamente. · Só o acendimento da luz indicadora de direção e/ou o esterçamento do volante à partir de sua posição correspondente à um deslocamento em linha reta aciona automaticamente o farol angular. · O farol angular é desligado automaticamente assim que a luz indicadora de direção é desligada e/ou o volante retorne à sua posição de linha reta
Farol de rodagem diurna de cor branca.	· Opcional em automotores. · Proibida em reboques e semirreboques	· É um fecho de luz voltado para a frente do veículo, utilizada para tornar o veículo mais facilmente visível, quando de rodagem diurna.	· Quantidade: 02 · O Farol de rodagem diurna deve desligar-se quando os faróis baixo ou alto são ligados, exceto quando estes últimos são usados para transmitir alertas luminosos.
Lanterna de neblina Traseira de cor vermelha.	· Opcional.	· Lanterna utilizada para tornar o veículo mais facilmente visível, pela traseira, em caso de neblina densa.	· Quantidade: 1 ou 2 · Na largura, se existir somente uma lanterna de neblina traseira ela deve estar no lado oposto ao lado previsto para a circulação do tráfego prescrito no país de licenciamento do veículo. · Na altura, não inferior a 250mm nem superior a 1000mm acima do nível do solo.
Lanterna de posição dianteira de cor branca	· Automotores · Reboques com largura superior a 1,6m.	· Lanterna utilizada para indicar a presença e a largura do veículo, quando visto frontalmente.	· Quantidade: 02
Lanterna de posição traseira de cor vermelha.	· Automotores · Reboques com largura superior a 1,6m.	· Lanterna utilizada para indicar a presença e a largura do veículo, quando visto pela traseira.	· Quantidade: 02 · Só podem ser ligadas, se os faróis alto, faróis baixo ou de neblina dianteiros estiverem ligados. · Podem ser desligadas independentemente de qualquer outra lanterna.
Lanterna de freio de cor vermelha.	· Obrigatória em todas as categorias de veículos.	· Lanterna que indica a quem estiver atrás do veículo que o mesmo está sendo freado ou está parado.	· Quantidade: 02 · As lanternas de freio devem acender quando o freio de serviço for acionado; não necessitam funcionar se a chave de ignição/parada do motor estiver em uma posição que torna impossível a operação do motor.
Lanternas de freio elevada de cor vermelha.	· Obrigatória em veículo destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até 8 pessoas, exclusive o condutor.	· Lanterna que indica a quem estiver atrás do veículo que o mesmo está sendo freado ou está parado.	· Quantidade: 01

EQUIPAMENTO	OBRIGATORIEDADE	DEFINIÇÃO	OBSERVAÇÕES
Lanterna de Estacionamento.	<ul style="list-style-type: none"> · Opcional para Veículos automotores com comprimento não superior a 6m e com largura não excedendo a 2m. · Proibida em todos os outros veículos. 	<ul style="list-style-type: none"> · Lanterna utilizada para indicar a presença de um veículo estacionado em uma área urbana. Nesta circunstância ela substitui as lanternas de posição dianteira e traseira. 	<ul style="list-style-type: none"> · Cores: <ul style="list-style-type: none"> - Branca na dianteira. - Vermelha na traseira. · Âmbar se reciprocamente incorporada nas lanternas indicadoras de direção ou lanternas delimitadoras. · Duas lanternas na dianteira e duas lanternas na traseira, ou uma lanterna em cada lado.
Lanterna indicadora de direção: de cor âmbar.	<ul style="list-style-type: none"> · Automotores · Reboque ou Semirreboque com PBT superior a 0,75 ton 	<ul style="list-style-type: none"> · Lanterna utilizada para indicar a outros usuários da via que o motorista tem a intenção de mudar a direção do veículo para a direita ou para a esquerda. 	<ul style="list-style-type: none"> · Apenas traseira nos Reboques e Semirreboques. · Se um veículo automotor é equipado para tracionar um reboque, o controle das lanternas indicadoras de direção no veículo trator deve acionar também as lanternas indicadoras do reboque.
Lanterna Intermitente de advertência de cor âmbar.	<ul style="list-style-type: none"> · Automotores · Reboque ou Semirreboque com PBT superior a 0,75 ton 	<ul style="list-style-type: none"> · Significa a operação simultânea de todas as lanternas indicadoras de direção, para indicar que o veículo constitui, temporariamente, um risco especial para todos os outros usuários da via. 	<ul style="list-style-type: none"> · Apenas traseira nos Reboques e Semirreboques. · O sinal deve ser operado através de um controle separado que permita que todas as lanternas indicadoras de direção lampejem em fase.
Lanterna de marcha à ré, de cor branca.	<ul style="list-style-type: none"> · Automotores · Reboque ou Semirreboque com PBT superior a 0,75 ton. 	<ul style="list-style-type: none"> · Lanterna utilizada para iluminar a via atrás do veículo, e para alertar outros usuários da via que o veículo está em marcha-à- ré ou a ponto de o fazer. 	<ul style="list-style-type: none"> · Não exigidas nos veículos inacabados(Vide observações). · Não exigível em reboque ou semirreboque com PBT até 0,75 ton. · Um dispositivo obrigatório e o segundo opcional em veículos automotores destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até 8 pessoas, exclusive o condutor e todos outros veículos com comprimento não superior a 6m. · Dois dispositivos obrigatórios e dois opcionais em todos os veículos com comprimento superior a 6m. · Somente pode ser ligada se a marcha-à-ré for engatada e se a chave de ignição permitir o funcionamento do motor.
Lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca.	<ul style="list-style-type: none"> · Automotores. · Reboques e Semirreboques. 	<ul style="list-style-type: none"> · Dispositivo utilizado para iluminar o espaço reservado para a placa traseira; podendo ser constituído de vários componentes óticos. 	<ul style="list-style-type: none"> · Não exigidas nos veículos inacabados(Vide observações). · Quantidade: deve iluminar a placa.

<ul style="list-style-type: none"> · Lanterna delimitadora branca na dianteira e vermelha na traseira. 	<ul style="list-style-type: none"> · Obrigatória para veículos que excedem 2,10m de largura. · Opcional em veículos entre 1,80m a 2,10m de largura. · Nos de carroceria aberta as lanternas são opcionais. 	<ul style="list-style-type: none"> · Lanterna fixada o mais próximo possível dos locais de máxima altura e largura do veículo, cujo propósito é indicar a altura e a largura total do veículo. Visa chamar a atenção sobre as dimensões do veículo. 	<ul style="list-style-type: none"> · Não exigidas nos veículos inacabados (Vide observações). · No mínimo duas visíveis pela frente e duas visíveis pela traseira.
<ul style="list-style-type: none"> · Lanterna de Posição lateral de cor âmbar. 	<ul style="list-style-type: none"> · Veículos cujo comprimento exceda 6m, exceto para veículos de carroceria aberta; para os reboques se inclui o comprimento da barra de engate. 	<ul style="list-style-type: none"> · Lanterna utilizada para indicar a presença do veículo, quando visto lateralmente. 	<ul style="list-style-type: none"> - Não exigidas nos veículos inacabados (Vide observações). - A lanterna de posição lateral traseira pode ser vermelha se ela for agrupada, combinada ou reciprocamente incorporada com a lanterna de posição traseira, a lanterna delimitadora traseira, a lanterna de neblina traseira, a lanterna de freio ou for agrupada ou possui parte da superfície - emissora de luz em comum com o retrorefletor traseiro.

Observações:

1. Ficam limitados a instalação e o funcionamento simultâneo de no máximo 8 faróis, independentemente de suas finalidades.
2. A identificação, localização e forma correta de utilização dos dispositivos luminosos deverão constar no manual do veículo.
3. É proibida a colocação de adesivos, pinturas, películas ou qualquer outro material nos dispositivos dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos.
4. A **ocultação de luzes** é proibida, com exceção dos faróis altos, dos faróis baixos e dos faróis de neblina, que podem ser ocultos quando eles não estão em uso.
 - a) No caso de falha do(s) mecanismo(s) de ocultação, os faróis devem permanecer na posição de uso, se anteriormente estavam funcionando, ou devem se mover para a posição de uso sem o auxílio de ferramentas.
 - b) Deve ser possível mover os faróis para a posição de uso e ligá-los através de um único controle, sem excluir a possibilidade de movê-los para a posição de uso sem ligá-los. Entretanto, no caso de faróis altos e de faróis baixo agrupados, o controle em questão, deve ativar somente os faróis de fecho baixo.
 - c) Não deve ser possível, deliberadamente e do assento do motorista, parar o movimento de atuação dos faróis antes destes atingirem a posição de uso. Se existir risco de ofuscamento de outros usuários através do movimento dos faróis, eles devem ser ligados somente quando atingirem sua posição final.

5. Os **veículos inacabados** (chassi de caminhão com cabina e sem carroçaria com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros), não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

- a) lanternas delimitadoras traseiras.
- b) lanternas laterais traseiras e intermediárias.
- c) retrorrefletores laterais traseiros e intermediários.

6. Os **veículos inacabados** (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus) com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros, não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

- a) lanternas delimitadoras dianteiras e traseiras.
- b) lanternas laterais e dianteiras, traseiras e intermediárias.
- c) retrorrefletores laterais e dianteiros, traseiros e intermediários.
- d) lanternas de iluminação da placa traseira.
- e) lanterna de marcha-à-ré.

7. Os **veículos inacabados** (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus, com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros) não estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos de iluminação e sinalização, quanto à posição de montagem e prescrições fotométricas, para aqueles dispositivos luminosos a serem substituídos ou modificados quando da sua complementação.

ANEXO XVII - INFRAÇÕES E SEUS CÓDIGOS

Igo 5010-0	Descrição Dirigir veículo sem possuir CNH/ PPD/ACC.			Infrator Condutor
Providências: AIT e Retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado com categoria compatível ao veículo abordado e possível confecção de BOP/TCO.		Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 162, I e 309	Gravidade Gravíssima X3

Comentário:

Quando o condutor informar não possuir habilitação, o policial deverá tentar descobrir se ele realmente é inabilitado ou está tentando ocultar outra situação, pois é comum o condutor informar não ser habilitado e na verdade não possuir categoria compatível, estar com CNH vencida, ter seu direito de dirigir suspenso, ter sua CNH cassada, não estar de posse da CNH, ser menor de idade, permissionário penalizado ou outras situações que, se não forem comprovadas, tornarão irregular o AIT lavrado pelo código 5010-0. Tal averiguação deverá ser feita junto ao CIODES ou SIT/RENACH, constando no campo “Observação” do AIT a consulta realizada.

Não sendo possível a comprovação da real situação do condutor, deverá ser relatado no campo “Observações” da infração que **“O condutor informa não ser habilitado”**, constando também os motivos que inviabilizaram a consulta ao SIT/RENACH ou ao CIODES.

Caso seja comprovado que o condutor, que disse ser inabilitado, e estar de posse da sua CNH, o policial militar deverá lavrar, além dos correspondentes às infrações constatadas, AIT por Recusar-se a entregar ao Agente da Autoridade de Trânsito os documentos de habilitação (Código 6971-0);

Constatando-se condução de veículo por pessoa inabilitada, o Policial Militar deverá ficar atento à necessidade de confecção do AIT sob os códigos 5118-0 (permitir – proprietário do veículo ausente) ou 5061-0 (entregar – proprietário do veículo presente), verificando no Manual todas as observações relativas a tais infrações.

Os alunos de CFC não são considerados condutores Inabilitados, desde que cumpridas as regras para a condução de veículo por pessoa em processo de habilitação. Estando essas descritas no capítulo 25.

Em relação à condução de ciclomotores, exige-se a Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) ou CNH de categoria A. Caso o condutor não possua ACC, deverá ser exigida a CNH de categoria A. Se ainda assim, também não possuir CNH de categoria A, o Agente da Autoridade de Trânsito deverá lavrar o AIT aqui previsto (5010-0).

QUANDO AUTUAR:

1. Condutor que não possui CNH ou PPD.
2. Aprendiz que não possui LADV ou que esteja vencida, conduzindo veículo de aprendizagem, mesmo que acompanhado por instrutor.
3. Aprendiz conduzindo veículo que não seja de aprendizagem, conforme art. 154 do CTB, mesmo possuindo LADV e acompanhado por instrutor.
4. Condutor estrangeiro ou brasileiro, portando habilitação de outro país:
 - Vencido o prazo de 180 dias da entrada no país;
 - Vencida a validade da habilitação de origem.
5. Condutor portando ACC dirigindo veículo para o qual é necessária habilitação de categoria “A” a “E”.
6. Condutor estrangeiro, menor de 21 anos, habilitado no país de origem, nas categorias “D” e “E”, conduzindo veículo correspondente a essas categorias
7. Condutor estrangeiro, menor de 18 anos, habilitado no país de origem.
8. Condutor de ciclomotor sem possuir ACC ou CNH categoria “A”.
9. Condutor com PPD vencida há mais de 30 dias (C/C art. 28 § 5º da Resolução 789/2020 – CONTRAN).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Aprendiz que possui LADV e não a portar, **elaborar relatório**.
2. Condutor que apresentar CNH ou PPD vencida há mais de trinta dias, utilizar enquadramento específico: 5045-0 (Res. 789/20, Art. 28, § 5º).
3. Condutor habilitado que não portar o documento de habilitação, utilizar enquadramento específico: 6912-0.
4. Condutor **brasileiro** portando Carteira Internacional expedida no Brasil, com CNH cassada ou com suspensão do direito de dirigir, utilizar enquadramento específico: 5029-1 ou 5029-2, art. 162, II.
5. Condutor **brasileiro** com Carteira Internacional expedida no Brasil, de categoria diferente da do veículo ou descumprindo as restrições contidas na CNH, sem portar CNH/PPD, utilizar enquadramento específico: 5037-1 ou 5037-2, art. 162, III; ou 5053-1 a 5053-4, art. 162, VI; e simultaneamente, 6912-0, art. 232.
6. Condutor **brasileiro** com Carteira Internacional expedida no Brasil, sem portar CNH/PPD e com esta vencida há mais de 30 dias, utilizar enquadramento específico: 5045-0, art. 162, V; e simultaneamente, 6912-0, art. 232.

CAMPO “OSERVAÇÃO” do AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: **"Aprendiz conduzindo veículo não destinado à aprendizagem"; "Não localizado o cadastro do condutor no RENACH"**.

Código	Descrição			Infrator
5029-1	Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC cassada.			Condutor
Código	Descrição			Infrator
5029-2	Dirigir veículo com CNH/ PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir.			Condutor
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art:	Gravidade	
AIT, Retenção do veíc. até apresentação de condutor habilitado com categoria compatível ao veículo abordado, recolhimento da CNH/PPD e possível lavratura de BOP/TCO.	DETRAN/DER	162, II, 307 e 309	Gravíssima X5	

Comentário:

O Policial, ao constatar no SIT que o condutor abordado está conduzindo com a CNH cassada ou com o direito de dirigir suspenso, deverá, além de lavrar o AIT informando, constar no campo “Observação” do AIT o número do documento gerador da suspensão ou cassação, a data de aplicação da penalidade e a quantidade de meses de suspensão, além disso, deve adotar as medidas administrativas cabíveis.

Sob pena de invalidar o AIT e, conseqüentemente, a aplicação das penalidades previstas, os agentes de trânsito não poderão criar tipos infracionais. Dessa forma, não poderá ser informado no AIT que a infração seria “Dirigir o veículo com a CNH suspensa”, por que não existe tal definição no CTB. Visto que o condutor pode estar com a CNH cassada (Documento inválido) ou com o Direito de Dirigir Suspenso (Documento válido).

Adequando-se ao entendimento jurisprudencial existente, o Conselho Nacional de Trânsito regulamentou (Resolução 561/2015), na ficha correspondente aos códigos 502-91 e 502-92, que o crime tipificado no artigo 307 do CTB (“Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código”) só estará Configurado se a suspensão do direito de dirigir for imposta por determinação judicial. Neste caso, deverá ser lavrado o BOP/TCO.

Já o crime tipificado no artigo 309 do CTB (Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir gerando perigo de dano) estará configurado quando, além da conduta de dirigir com CNH/PPD cassada, o condutor realizar condução anormal do veículo, que exponha os demais usuários da via a perigo de dano (físico ou material). Ex.: avanço de semáforo, envolver-se em acidente de trânsito, forçar ultrapassagem, passar rente à guia da calçada, desobedecer a sinalização de parada obrigatória, transitar em velocidade incompatível, etc.

O Agente deverá lavrar o AIT sob os códigos 5126-1 ou 5126-2 (permitir – caso o proprietário esteja ausente) ou 5070-1 e 5070-2 (entregar – caso o proprietário esteja presente) para o proprietário do veículo que permitiu ou entregou a direção do veículo para condutor de CNH suspensa ou cassada.

Apesar das infrações (5126 ou 5070) serem exclusivas do proprietário do veículo, o crime previsto no artigo 310 do CTB pode ser cometido por qualquer outra pessoa que entregue o veículo ao inabilitado. Ou seja, comete o crime aquele que tem poder de determinar a situação.

Caso o abordado seja portador de PPD, ou mesmo habilitado, e a consulta no sistema

revelar que a PPD está BLOQUEADA ou CANCELADA, significará que o condutor foi submetido a processo de cancelamento da Permissão, retornando à condição de inabilitado. Como esse processo pode demorar alguns anos, período em que a habilitação definitiva poderá ser expedida ao permissionário, deve o agente redobrar a atenção à descrição da restrição constatada na consulta ao sistema. Se estiver bloqueada a Permissão Para Dirigir, deverá aplicar as medidas administrativas previstas na infração de código 5010-0, recolhendo a PPD ou CNH do abordado para ser encaminhada ao DETRAN.

QUANDO AUTUAR:

1. Condutor com CNH ou PPD cassada; ou
2. Condutor com o direito de dirigir suspenso.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Condutor com CNH/PPD cassada há mais de dois anos é considerado inabilitado (§ 2º art. 263 CTB), utilizar Enquadramento específico: 5010-0.
2. Condutor que não portar o documento de habilitação após cumprir a suspensão do direito de dirigir, utilizar enquadramento específico: 6912-0.
3. Condutor com CNH/PPD cassada há mais de 2 anos é considerado inabilitado (§2 art.263 CTB), utilizar enquadramento específico: 5010-0, art.162,I.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: "CNH cassada em 01Fev2015 conforme documento gerador 21233654".

5037-1	Descrição Dirigir com CNH de categoria diferente da do veículo.	Infrator Condutor
5037-2	Descrição Dirigir veículo com PPD de categoria diferente da do veículo.	Infrator Condutor
Providências: AIT, Retenção do veíc. até apresentação de condutor habilitado e possível lavratura de BOP/TCO.		Competência: DETRAN/DER
		Amparo CTB. Art.: 162, III e 309
		Gravidade Gravíssima X3

Comentário:



Algumas vezes os condutores tentam ludibrir os Agentes informando não serem habilitados ou não estarem portando a CNH, mas na verdade, estão conduzindo veículo que exige outra categoria. Caso seja comprovada a ausência da CNN/PPD lavar o AIT por não portar (6912-0) ou por se recusar em entregar a CNH/PPD (6971-0).

Policial deverá confeccionar AIT com os códigos 5134-1 e 5134-2 (**permitir** - proprietário ausente) e 5088-1 e 5088-2 (**entregar** - proprietário presente) para o proprietário do veículo que permitiu ou entregou a direção do veículo ao condutor com

CNH de categoria diferente da que o veículo exige.

Os agentes de trânsito deverão exigir as seguintes categorias de habilitação dos condutores:

CATEGORIA “A”: veículos motorizados de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral.

CATEGORIA “B”: veículos motorizados, exceto os da categoria A, cujo Peso Bruto Total (PBT = peso do veículo + capacidade de carga) não exceda a 3,5 toneladas e a lotação não exceda a 8 lugares, excluída a do condutor. Veículos da espécie Motor Casa definida nos termos do anexo I do CTB, cujo peso não exceda 6.000 quilogramas, ou cuja lotação não exceda 8 lugares, excluído o do motorista. Com o advento da publicação da Lei 13097/2015, os tratores de rodas e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na cat. “B”.

CATEGORIA “C”: Habilita o condutor a dirigir os veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de cargas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semirreboque ou articulada, não exceda a 6.000 kg de PBT e, todos os veículos abrangidos pela categoria “B”.

CATEGORIA “D”: Apesar de ser típica para a condução de veículos de passageiros, a CNH de categoria “D” contempla a condução, além dos ônibus e microônibus, dos veículos de carga listados na categoria “C”.

CATEGORIA “E”: Será exigida quando houver condução de combinação de veículos automotores, em que a unidade tratora se enquadre nas categorias “B”, “C” ou “D”; cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, articulada, ou ainda com mais de uma unidade tracionada, tenha seis mil quilogramas ou mais, de PBT, ou cuja lotação exceda a oito lugares.

A legislação não cita o peso bruto total combinado (PBTC), quando trata de categoria de habilitação para veículos de transporte de carga. Logo, os agentes da autoridade de trânsito não farão a soma dos PBT dos veículos acoplados, a fim de estabelecer a categoria a ser exigida do condutor fiscalizado.

O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de pavimentação ou construção só poderão ser conduzidos na via pública (canteiros de obras não são considerados vias públicas) por condutor habilitado nas categorias B,C, D ou E.

O agente da autoridade de trânsito deverá verificar o PBT e lotação do veículo no próprio CLA/CRLV ou junto ao CIODES, confrontando com aquilo que o condutor estiver efetivamente transportando.

Em relação à condução de ciclomotores, exige-se a Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) ou CNH de categoria A. Caso o condutor não possua ACC, deverá ser exigida a CNH de categoria A. Se, ainda assim, também não possuir CNH de categoria A, o agente da autoridade de trânsito deverá:

- Lavrar o AIT previsto no Art. 162 I (5010-0 - Dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão Para Dirigir), caso o condutor não possua CNH; ou
- Lavrar o AIT previsto no Art. 162 III (5037-1 - Dirigir veículo com CNH de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo), caso o condutor possua CNH de categoria B, C, D ou E.
- O agente da autoridade de trânsito deverá indicar a categoria do documento de habilitação do condutor no campo “observação” do AIT.

Caso haja envolvimento em acidente com vítima, o condutor de categoria incompatível deverá ser apresentado ao delegado de polícia de plantão.

Se o veículo fiscalizado for de carga ou misto, em que seja autorizado o transporte de passageiros no compartimento de cargas (Res. 508/2014), os agentes da autoridade de trânsito deverão atentar para o fato de que a capacidade de passageiros normal do veículo se soma à quantidade autorizada a ser conduzida no compartimento de carga.

QUANDO AUTUAR: Condutor com CNH ou PPD de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: **"Condutor HABILITADO NA CATEGORIA B conduzindo CVC (Combinação de Veículos de CARGA)"** ou **"Condutor HABILITADO NA CATEGORIA A"**.

Código	Descrição	Infrator
5045-0	Dirigir veículo com validade da CNH/PPD vencida há mais de trinta dias.	Condutor
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT, Retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado com categoria compatível ao veículo abordado e recolhimento da CNH/PPD.	DETRAN/DER	162, V e 159 § 10
		Gravidade
		Gravíssima

Comentário:

De posse da CNH condutor, o policial deverá observar, além da foto, se a categoria é compatível com a do veículo conduzido, se existe algum tipo de restrição e a validade do exame de saúde.



Apesar do § 10 do art. 159 do CTB dispor que a CNH não é válida, após o vencido o exame de saúde, os agentes da autoridade de trânsito só lavrarão AIT e adotarão medidas administrativas previstas no CTB, a partir do 31º dia do vencimento do referido exame.

Algumas vezes os condutores tentam ludibriar os Agentes informando não serem habilitados ou não estarem portando a CNH, mas na verdade, estão conduzindo com CNH/PPD vencida. Caso não seja apresentada a CNH/PPD lavrar o AIT por não portar (6912-0) ou por se recusar em entregar a CNH/PPD (6971-0) se restar comprovado que o condutor estava de posse de tal documento e optou por não entregá-lo.

O agente da autoridade de trânsito deverá ficar atento para a confecção do AIT cód. 5142-0 (permitir - proprietário ausente) ou 5096-0 (entregar - proprietário presente) para o proprietário do veículo que permite ou entrega o veículo para condutor com CNH vencida a mais de trinta dias.

Na forma do disposto no § 3º do art. 28 da Resolução CONTRAN 789,(em vigor) a CNH/PPD terá validade em todo o Território Nacional, equivalendo ao documento de identidade, produzindo seus efeitos quando apresentada no original e dentro do prazo de validade. Dessa forma, se for apresentada uma cópia de CNH, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar AIT por não portar documento obrigatório (Código 6912-0).

Conforme previsto no Art. 28 § 5º da Res. CONTRAN 789/20, (em vigor) considerar-se-a inabilitado condutor que apresentar PPD vencida a mais de 30 dias. Dessa forma, o agente da autoridade de trânsito deverá adotar as medidas previstas no inciso I do art. 162 do CTB.

O CONTRAN dispensa os tripulantes de aeronaves do exame de aptidão física e mental para a obtenção ou renovação periódica da CNH, mas não os dispensa de portar a CNH com validade eficaz.

QUANDO AUTUAR: Condutor com CNH vencida há mais de 30 dias;

QUANDO NÃO AUTUAR: Condutor com PPD vencida há mais de 30 dias (c/c art. 28, § 5º da Res. nº 789/2020 - CONTRAN), usar enquadramento específico: 5010-0, art. 162, I.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O policial deverá informar no campo o número da CNH apresentada, a data de sua validade e o nome do condutor que retirou o veículo.

Código 5053-1	Descrição Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão.	Infrator Condutor
Código 5053-2	Descrição Dirigir veículo sem usar aparelho auxiliar de audição.	Infrator Condutor

Código 5053-3	Descrição Dirigir veículo sem usar aparelho auxiliar de prótese física.	Infrator Condutor
Código 5053-4	Descrição Dirigir veículo sem adaptações impostas na concessão/renovação da CNH.	Infrator Condutor
Providências: AIT e Retenção do veículo até apresentação de outro condutor habilitado com categoria compatível ao veículo abordado.	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 162, VI Gravidade Gravíssima

Comentário:

É obrigatório que o condutor atenda às exigências descritas em sua CNH/PPD, como condição para a condução de veículo.

De posse da CNH do condutor o policial deverá observar, além da foto, se a categoria é compatível com a do veículo conduzido, se existe algum tipo de restrição, a validade do exame de saúde e se existe algum tipo de obrigação.

O agente da autoridade de trânsito deverá ficar atento para a confecção do AIT cód. 5100-1, 5100-2, 5100-3 ou 5100-4 (entregar a direção...) ou 5150-1, 5150-2, 5150-3 ou 5150-4 (permitir a direção...) para o proprietário do veículo que permite ou entrega a direção do veículo a condutor nas condições acima descritas.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Deverá o agente da autoridade de trânsito especificar qual o aparelho, material, objeto, adaptação ou curso específico não observado pelo condutor.

Código 5061-0	Descrição: Entregar veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC.	Infrator: Proprietário
Providências: AIT e possível confecção de BOP/TCO.	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 163, I e 310 Gravidade Gravíssima X3

Comentário:

A entrega voluntária da direção de um veículo a uma pessoa que não possua CNH ou PPD, sujeita o proprietário do veículo às sanções administrativas e penais previstas.

No caso das sanções administrativas, o agente ativo será sempre o proprietário do veículo, já no caso do crime tipificado no art. 310 do CTB, qualquer pessoa poderá ser responsabilizada, independente da propriedade ou da condução gerar perigo de dano ou qualquer outro tipo de resultado.

Ressalta-se que para a configuração dessa infração, o proprietário deverá estar no veículo, junto ao condutor abordado, ou, ao se apresentar no local da ocorrência, relatar que entregou voluntariamente o veículo ao condutor inabilitado.

Na hipótese do veículo ser proveniente de arrendamento mercantil/leasing, a lavratura deste AIT só poderá ser feita caso o “arrendatário” esteja presente no local (preenchidas as demais condições descritas anteriormente). O Policial lavrará o AIT em nome da empresa arrendatária e constará no campo “Observação” do AIT o nome do arrendatário, além de acusar a sua presença no local e a sua ação de entregar a direção.

No caso de veículo que seja propriedade de pessoa jurídica, considerar-se-á como sujeito ativo para esta infração qualquer de seus sócios/proprietários. Nesse caso, o AIT será lavrado em nome do proprietário legal e constará no campo “observação” do AIT o nome do sócio/proprietário que entregou a direção.

Sendo a Pessoa Jurídica uma locadora de veículos, será sujeito ativo o locatário (aquele que retira o veículo em seu nome da locadora e assume a responsabilidade pelo uso durante a locação) do veículo, devendo o agente da autoridade de trânsito constar no campo “Observação” do AIT o nome desse, a presença dele no local, bem como a sua ação de entregar a direção.

O crime previsto no Art. 310 do CTB pode ser cometido não só pelo proprietário, mas por qualquer outro condutor habilitado que entregue o veículo ao inabilitado. Ou seja, comete o crime aquele que tem poder de determinar a situação: a) poder sobre o veículo (ex.: posse legítima); b) qualquer outro tipo de poder sobre o veículo, desde que o conduzindo na via.

QUANDO AUTUAR: Proprietário que entregar a direção do veículo a condutor que não possui documento de habilitação, ou que possua ACC e não esteja conduzindo um ciclomotor.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Proprietário ausente ou proprietário "pessoa jurídica", utilizar enquadramento específico: 5118- 0(Permitir que tome posse do veículo automotor...), art 164c/c 162, I.
2. Quando o proprietário do veículo for o condutor não habilitado, utilizar apenas o enquadramento 5010-0, art. 162, I.
3. Quando a pessoa que entregou a direção do veículo não for o proprietário, utilizar o enquadramento específico: 5118-0, art. 164 c/c 162, I

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O policial deverá informar os dados do condutor inabilitado e o número do AIT confeccionado com base no código 5010-0.

Código 5070-1	Descrição Entregar veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC cassada.	Infrator: Proprietário
Código 5070-2	Descrição Entregar veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir.	Infrator: Proprietário
Providências: AIT e confecção de BOP/TCO.	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 163, 162, II e 310
		Gravidade Gravíssima X5

Comentário:

A entrega voluntária da direção de um veículo a uma pessoa que tenha seu direito de dirigir suspenso ou CNH/ PPD cassada, sujeita o PROPRIETÁRIO do veículo às sanções administrativas previstas.

No caso das sanções administrativas, o agente ativo será sempre o proprietário do veículo, já no caso do crime tipificado no art. 310 do CTB, qualquer pessoa poderá ser responsabilizada, independente da propriedade ou da condução gerar perigo de dano ou qualquer outro tipo de resultado.

Ressalta-se que para a configuração dessa infração, o proprietário deverá estar no veículo, junto ao condutor abordado, ou, ao se apresentar no local da ocorrência, relatar que entregou voluntariamente o veículo ao condutor com CNH cassada ou com o direito de dirigir suspenso.

Na hipótese do veículo ser proveniente de arrendamento mercantil/leasing, a lavratura deste AIT só poderá ser feita caso o “arrendatário” esteja presente no local (preenchidas as demais condições descritas anteriormente). O Policial lavrará o AIT em nome da empresa arrendatária e constará no campo “Observação” do AIT o nome do arrendatário, além de acusar a sua presença no local e a sua ação de entregar a direção.

No caso de veículo que seja propriedade de pessoa jurídica, considerar-se-á como sujeito ativo para esta infração qualquer de seus sócios/proprietários. Nesse caso, o AIT será lavrado em nome do proprietário legal e constará no campo “observação” do AIT o nome do sócio/proprietário que entregou a direção.

Sendo a Pessoa Jurídica uma locadora de veículos, será sujeito ativo o locatário (aquele que retira o veículo em seu nome da locadora e assume a responsabilidade pelo uso durante a locação) do veículo, devendo o policial militar constar no campo “Observação” do AIT o nome do locatário, a presença dele no local, bem como a sua ação de entregar a direção.

O crime previsto no Art. 310 do CTB pode ser cometido, não só pelo proprietário, mas por qualquer outra pessoa que entregue o veículo ao condutor com o direito de dirigir suspenso ou CNH/ PPD cassada. Ou seja, comete o crime aquele que tem poder de determinar a situação: a) poder sobre o veículo (ex.: posse legítima); b) qualquer outro tipo de poder sobre o veículo, desde que o conduzindo na via.

QUANDO AUTUAR: Proprietário que entregar a direção do veículo a condutor com CNH/PPD cassada ou com suspensão do direito de dirigir

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Proprietário ausente ou proprietário "pessoa jurídica", utilizar enquadramento específico: 5126-1 (Permitir que tome posse do veículo automotor...).
2. Quando o proprietário do veículo for o condutor com CNH cassada, Lavrar apenas o AIT com o enquadramento 5029-1 (Dirigir veículo com CNH ou Permissão para Dirigir cassada).

3. Quando a pessoa que entregou a direção do veículo não for o proprietário, utilizar o enquadramento específico: 5118-0, art. 164 c/c 162, I

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Informar o número do AIT referente à infração lavrada ao condutor com CNH cassada ou com suspensão do direito de dirigir (5029).

Código	Descrição	Infrator:
5088-1	Entregar veículo a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo.	Proprietário
Código	Descrição	Infrator:
5088-2	Entregar veículo a pessoa com PPD de categoria diferente da do veículo.	Proprietário
Providências:	Competência:	Amparo CTB Art.: 163, 162, III e 143
AIT	DETRAN/DER	Gravidade Gravíssima X3

Comentário:

Se o agente da autoridade de trânsito observar um condutor dirigindo com CNH ou PPD de categoria diferente da que o veículo exige e, se ele não for o proprietário, deverá verificar se o veículo lhe foi entregue, voluntariamente, pelo proprietário.

Ressalta-se que para a configuração desta infração, o infrator (proprietário) deverá estar no veículo, junto ao condutor no momento da abordagem, sendo o proprietário habilitado ou não. Caso o proprietário não esteja presente no local, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar o AIT sob os códigos 5134-1 ou 5134-2.

Na hipótese do veículo ser proveniente de arrendamento mercantil/leasing ou propriedade de pessoa jurídica, o agente da autoridade de trânsito deverá estar atento para as considerações elencadas no cód. 5061-0.

QUANDO AUTUAR: Proprietário que entregar a direção do veículo a condutor que não possui documento de habilitação, ou que possua ACC e não esteja conduzindo um ciclomotor.

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando o proprietário do veículo for o condutor, utilizar apenas o enquadramento específico: 5037-1, art. 162, III.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O policial deverá informar no campo “Observação” os dados do condutor e o número do AIT confeccionado com base no código 5037.

Código	Descrição	Infrator:
5096-0	Entregar veíc. a pessoa com validade da CNH/PPD vencida há mais de 30 dias.	Proprietário
Providências:	Competência:	Amparo CTB Art.: 163 e 162 V
AIT	DETRAN/DER	Gravidade Gravíssima

Comentário:

Se o agente da autoridade de trânsito observar um condutor dirigindo com CNH ou

Permissão para Dirigir vencida há mais de 30 dias, deverá verificar se o veículo lhe foi entregue, voluntariamente, pelo proprietário.

Ressalta-se que para a configuração desta infração, o infrator (proprietário) deverá estar no veículo, junto ao condutor no momento da abordagem, sendo o proprietário habilitado ou não. Caso o proprietário não esteja presente no local, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar o AIT sob o código 5142-0.

Na hipótese do veículo ser proveniente de arrendamento mercantil/leasing ou propriedade de pessoa jurídica, o agente da autoridade de trânsito deverá estar atento para as considerações elencadas no cód. 5061-0.

QUANDO AUTUAR: Proprietário que entregar a direção do veículo à pessoa com CNH/PPD vencida há mais de 30 dias.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Quando o proprietário do veículo for o condutor, utilizar apenas o enquadramento específico: 5045-0.
2. Proprietário ausente que permitir condução do veículo por pessoa com CNH ou PPD vencida há mais de 30 dias, utilizar enquadramento específico: 5142-0, art. 164 c/c 162, V.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O policial deverá indicar o nome do condutor e o número do AIT confeccionado por dirigir com o documento de habilitação vencido há mais de trinta dias (cód. 5045-0).

Código 5100-1	Descrição Entregar o veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão.	Infrator: Proprietário
Código 5100-2	Descrição Entregar o veículo a pessoa sem usar aparelho auxiliar de audição.	Infrator: Proprietário
Código 5100-3	Descrição Entregar o veículo a pessoa sem usar aparelho de prótese física.	Infrator: Proprietário
Código 5100-4	Descrição Entregar o veículo a pessoa sem adaptações impostas na concessão ou renovação da licença para conduzir.	Infrator: Proprietário
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 163 e 162, VI
		Gravidade Gravíssima

Comentário:

É obrigatório que o condutor atenda às exigências descritas em sua CNH ou PPD (tabela do anexo X deste Manual), como condição para a condução de veículo. Dessa forma, o proprietário que negligencia essas condições, ao entregar o veículo a um condutor que não cumpre tais exigências, estará praticando uma infração de trânsito.

Ressalta-se que para a configuração desta infração, o infrator (proprietário) deverá estar no veículo, junto ao condutor no momento da abordagem, sendo o proprietário habilitado ou não. Caso o proprietário não esteja presente no local, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar o AIT sob os códigos 5150-1 a 5150-4.

Na hipótese do veículo ser proveniente de arrendamento mercantil/leasing, propriedade de pessoa jurídica ou cometimento de crime, o agente da autoridade de trânsito deverá estar atento para as considerações elencadas no cód. 5061-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: No AIT, deverá estar descrito qual das especificidades constantes na CNH ou PPD não foi atendida, o nome do condutor e o AIT lavrado contra ele (Código 5053).

Código 5118-0	Descrição Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC.	Infrator: Proprietário	
Providências: AIT e confecção de BOP/TCO.	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 164, 162, I e 310	Gravidade Gravíssima X3

Comentário:

O proprietário tem o dever de zelar por seu veículo (ex. cautela de chaves), preocupando-se com as condições das pessoas que o conduzem na via, configurando-se ato infracional administrativo e penal permitir a direção de veículo automotor à pessoa que não possua CNH ou PPD.

Sendo assim, toda vez que o agente da autoridade de trânsito flagrar condutor que não possua CNH ou PPD conduzindo veículo automotor na via pública, deverá averiguar se é também proprietário do veículo ou seu legítimo arrendatário. Caso não o seja, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar o AIT aqui previsto.

A pessoa que permitiu a posse do veículo (proprietário ou não) responderá, ainda, pelo crime capitulado no art. 310 do CTB, visto que o delito é de perigo abstrato, não se exigindo resultado.

Ressalta-se que esta infração só se configurará caso o PROPRIETÁRIO (INFRATOR) esteja ausente no momento da abordagem. Se estiver presente no local no momento da abordagem, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar o AIT sob o código 5061-0.

Na hipótese do veículo ser proveniente de arrendamento mercantil/leasing ou propriedade de pessoa jurídica, o agente da autoridade de trânsito deverá estar atento para as considerações elencadas no cód. 5061-0.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Se o proprietário estiver presente no momento da abordagem, utilizar enquadramento específico: 5061-0.
2. Quando o proprietário do veículo for o condutor não habilitado, utilizar apenas o enquadramento 5010-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Deverá ser informado, no campo “Observação”, os dados do condutor inabilitado e o número do AIT confeccionado com base no código 5010-0.

Código 5126-1	Descrição Permitir posse/condução do veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC cassada.	Infrator: Proprietário
Código 5126-2	Descrição Permitir posse/condução do veículo pessoa com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir.	Infrator: Proprietário
Providências: AIT e confecção de BOP/TCO.	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 164, 162, II e 310
		Gravidade Gravíssima X5

Comentário:

O proprietário tem o dever de zelar por seu veículo (ex.: cautela de chaves), preocupando-se com a procedência dos que o conduzem na via, desta forma, configura-se ato infracional administrativo e penal permitir a direção de veículo automotor à pessoa com o direito de dirigir suspenso ou CNH/PPD cassada.

Sendo assim, toda vez que o agente da autoridade de trânsito flagrar condutor com CNH suspensa ou cassada, conduzindo veículo automotor na via pública, deverá averiguar se é o proprietário do veículo ou seu legítimo arrendatário. Caso não o seja, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar o AIT aqui previsto, se o proprietário não estiver presente no local da abordagem.

A pessoa que permitiu a posse do veículo responderá, ainda, pelo crime capitulado no art. 310 do CTB, visto que o delito é de perigo abstrato, não se exigindo resultado.

Ressalta-se que esta infração só se configurará caso o PROPRIETÁRIO (INFRATOR) esteja ausente no momento da abordagem. Se estiver presente no local no momento da abordagem, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar o AIT sob o código 5070-1 ou 5070-2.

Na hipótese do veículo ser proveniente de arrendamento mercantil/leasing ou de propriedade de pessoa jurídica, o agente da autoridade de trânsito deverá estar atento para as considerações elencadas para a infração de código 5061-0.

No campo “Observação” do AIT, deverá estar indicado o condutor que foi flagrado dirigindo com CNH cassada ou suspensa e o número do AIT confeccionado para o (cód. 5029).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Proprietário presente no momento da abordagem, utilizar enquadramento específico: 5070.
2. Quando o proprietário do veículo for o condutor com CNH cassada, Lavrar apenas o AIT com o enquadramento 5029.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Informar o número do AIT referente à infração lavrada ao condutor com CNH cassada ou com suspensão do direito de dirigir.

Código 5134-1	Descrição Permitir posse/condução veículo a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo.	Infrator: Proprietário
Código 5134-2	Descrição Permitir posse/condução veículo a pessoa com PPD de categoria diferente da do veículo.	Infrator: Proprietário
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 164, 162, III
		Gravidade Gravíssima X3

Comentário:

Toda vez que o agente da autoridade de trânsito flagrar um condutor habilitado em categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo, deverá averiguar se ele é o proprietário do veículo ou seu legítimo arrendatário. Caso não o seja e o proprietário não esteja presente no local da abordagem, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar o AIT aqui previsto.

Ressalta-se que esta infração só se configurará caso o PROPRIETÁRIO (INFRATOR) esteja ausente no momento da abordagem. Se estiver presente no local no momento da abordagem, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar o AIT sob o código 5088-1 ou 5088-2.

Na hipótese do veículo ser proveniente de arrendamento mercantil/leasing ou de propriedade de pessoa jurídica, o agente da autoridade de trânsito deverá estar atento para as considerações elencadas no cód. 5061-0.

No campo “Observação” do AIT, deverá estar indicado o número do AIT confeccionado para o condutor que foi flagrado conduzindo com habilitação de categoria diferente (cód. 5037).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Proprietário presente no momento da abordagem, utilizar enquadramento específico: 5088-1, art. 163c/c 162, III.
2. Quando o proprietário do veículo for o condutor com CNH cassada, Lavrar apenas o AIT com o enquadramento 5037.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Informar o número do AIT referente à infração lavrada ao condutor com CNH/PPD de categoria incompatível com o veículo.

Código 5142-0	Descrição Permitir posse/condução do veículo a pessoa com CNH ou PPD vencida há mais de 30 dias	Infrator: Proprietário
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 164, 162, V
		Gravidade Gravíssima

Comentário:

O proprietário tem o dever de zelar por seu veículo (ex. cautela de chaves), preocupando-se com a procedência dos que o conduzem na via. Sendo assim, toda vez que o Policial flagrar condutor com habilitação vencida há mais de trinta dias, conduzindo veículo automotor na via pública, deverá averiguar se é o proprietário do veículo ou seu legítimo arrendatário. Caso não o seja, o agente deverá lavrar o AIT aqui previsto.

Ressalta-se que esta infração só se configurará caso o PROPRIETÁRIO (INFRATOR) esteja ausente no momento da abordagem. Se estiver presente no local, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar o AIT sob o código 5096-0. O sujeito ativo para o cometimento desta infração de trânsito será sempre o proprietário do veículo.

Na hipótese do veículo ser proveniente de arrendamento mercantil/leasing ou de propriedade de pessoa jurídica, o agente da autoridade de trânsito deverá estar atento para as considerações elencadas no cód. 5061-0.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Proprietário presente no momento da abordagem, utilizar enquadramento específico: 5096-0.
2. Quando o proprietário do veículo for o condutor com a CNH vencida a mais de 30 dias, lavrar apenas o AIT com o enquadramento 5045-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: No campo “Observação” do AIT deverá estar indicado o número do AIT confeccionado para o condutor que dirigia nas condições previstas pelo cód. 5045-0.

Código 5150-1	Descrição Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão.	Infrator: Proprietário
Código 5150-2	Descrição Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem usar aparelho auxiliar de audição.	Infrator: Proprietário
Código 5150-3	Descrição Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem usar aparelho de prótese física.	Infrator: Proprietário
Código 5150-4	Descrição Permitir posse/condução do veículo sem usar as adaptações impostas na concessão ou renovação da licença para conduzir.	Infrator: Proprietário
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 164 e 162, VI
		Gravidade Gravíssima

Comentário:

É obrigatório que o condutor atenda às exigências descritas em sua CNH ou PPD, como condição para a condução de veículo. Dessa forma, o proprietário que negligencia essas condições, ao permitir que um condutor assumira a direção do seu veículo, sem cumprir tais exigências, estará praticando uma infração de trânsito.

Ressalta-se que para a configuração desta infração, o infrator (PROPRIETÁRIO) não deverá estar no veículo no momento da abordagem. Caso o proprietário esteja presente no local, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar o AIT sob os códigos 5100-1 a 5100-4.

Na hipótese do veículo ser proveniente de arrendamento mercantil/leasing ou de propriedade de pessoa jurídica o agente da autoridade de trânsito deverá estar atento para as considerações elencadas no cód. 5061-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: No AIT, deverá estar descrito qual das especificidades constantes na CNH ou PPD não foi atendida, o nome do condutor e o AIT lavrado contra ele (Código 5053).

Código 5169-1	Descrição Dirigir sob influência de álcool.			Infrator Condutor
Código 5169-2	Descrição Dirigir sob influência de qualquer substância psicoativa que determine dependência.			Infrator Condutor
Código 7579-0	Descrição Recusar-se a ser submetido a teste, ex clín, períc ou proc que permita certificar influência de álc/sub psicoativa, na forma art. 277 do CTB.			Infrator Condutor
Providências: AIT, recolhimento da CNH/PPD/ACC, retenção do veículo e possível encaminhamento ao DPJ		Competência: DETRAN/DE R	Amparo CTB Art.: 165, 165-A, 277 e 306	Gravidade Gravíssima X10

Comentário:

A oferta do teste do etilômetro será procedimento rotineiro nas ações de fiscalização de trânsito e obrigatório nos registros de boletim de acidente. Os militares oferecerão o teste do etilômetro a todos os condutores envolvidos em acidentes de trânsito, como procedimento padrão nas ações de registro de BOAT, independente de apresentarem ou não sintomas visíveis de embriaguês alcoólica.

Apesar de a legislação prever que a simples informação de que o condutor não quer se submeter ao teste do etilômetro já configura a infração descrita pelo código 7579-0, os agentes da autoridade de trânsito deverão informar ao condutor as consequências da negativa em se submeter ao teste do etilômetro (penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir, além do recolhimento da CNH/PPD e retenção do veículo). Da mesma forma, deverão informar ao condutor que consentiu em se submeter ao teste, acrescentando as consequências relacionadas aos possíveis valores das medições constatadas.

Código 5177-0	Descrição Confiar/entregar veículo a pessoa com estado físico/psíquico sem condições dirigir com segurança.			Infrator Proprietário
Providências: AIT e possível lavratura de BOP/TCO.		Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 166 e 310	Gravidade Gravíssima

Comentário:

É uma conduta de difícil constatação pelo Policial Militar, pois seu cometimento estará condicionado à entrega voluntária do veículo ao condutor que, mesmo habilitado, apresente qualquer sintoma (físico ou psíquico) de que não esteja em condições de dirigi-lo com segurança.

Ressalta-se que esta infração só se configurará caso o PROPRIETÁRIO (INFRATOR) esteja presente no momento da abordagem, ou relate ter feito a entrega voluntária do veículo, mesmo conhecendo a limitação física ou psíquica do condutor.

Caracterizada esta infração, responderá ainda o proprietário do veículo pelo crime capitulado no Art. 310 do CTB, visto que o delito é de perigo abstrato, não se exigindo resultado.

Na hipótese do veículo ser proveniente de arrendamento mercantil/leasing ou de propriedade de pessoa jurídica ou, ainda, no caso de configuração do crime do Art. 310 do CTB, o agente da autoridade de trânsito deverá estar atento para as considerações elencadas no cód. 5061-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Deverá ser indicado no campo “Observação”, qual o estado do condutor e as circunstâncias que o levaram a inferir esse entendimento. Caso a infração tenha relação com algum outro AIT, deverá o AMAT indicar o número e codificação daquele Auto.

Código 5185-1	Descrição Deixar o condutor de usar o cinto de segurança.			Infrator: Condutor
Código 5185-2	Descrição Deixar o passageiro de usar o cinto de segurança.			Infrator: Condutor
Providências: AIT e retenção do veículo para a colocação do cinto.		Competência: *Município/DER	Amparo CTB Art.: 167	Gravidade: Grave

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO **prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.**

Em atendimento ao disposto no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (Res. 371/2010 e 561/2015) em vigor, caso seja constatado que, além do condutor, algum passageiro também não esteja utilizando cinto de segurança, o Policial deverá lavrar **apenas um AIT com a codificação 5185-1** (condutor sem cinto de segurança) e constará no campo “Observação”.

É proibida a utilização de dispositivos no cinto de segurança que travem, afrouxem ou modifiquem o funcionamento normal dos cintos de segurança. Desta forma, caso o condutor esteja utilizando clipe, borracha, pregador ou qualquer outra inovação que altere o funcionamento normal do cinto de segurança.

A exceção será na utilização de equipamento de retenção para transporte de crianças e, desde que observadas às prescrições dos fabricantes dos dispositivos, esta

utilização não constitui infração de trânsito.

Os agentes da autoridade de trânsito devem atentar para o fato de que, na forma do disposto no inciso IV do art. 2º da Res. 14/98, não se exigirá cinto de segurança para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé. Dessa forma, como o Decreto Estadual 3288/92 prevê que no transporte coletivo intermunicipal de passageiros, em viagens de até 70Km, serão admitidos passageiros em pé num máximo de 1/3 das poltronas, não se exigirá o referido dispositivo de segurança.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo cujo condutor ou/e passageiro não esteja usando o cinto de segurança.
2. Veículo cujo condutor ou/e usa o cinto de segurança de 3 pontos com a parte superior sob o braço ou atrás do corpo, ou ainda não utilizando sua parte inferior.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículos de uso bélico, os tratores de rodas, os tratores de esteiras, os quadriciclos e os destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé.
2. Utilizar enquadramentos específicos para:
 - a) Veículo sem cinto de segurança, 6637-1;
 - b) Cinto de segurança com dispositivo que trave/afrouxe ou modifique seu funcionamento, 6637-2;
 - c) Cinto de segurança ineficiente ou inoperante, 6637-2;
 - d) Passageiro excedente maior de 10 anos, 6858-0;
 - e) Passageiro menor de 10 anos, excedente ou não, sem usar cinto de segurança, 5193-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada do uso inadequado. Ex.: **“PASSAGEIRO DO BANCO DIANTEIRO Com a PARTE superior sob o BRAÇO ou ATRÁS do corpo” ou “não utilizando a PARTE inferior”.**

Código 5193-0	Descrição Transportar criança sem observância das normas de segurança estabelecidas pelo CTB.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.	Competência: *Município/DER	Amparo CTB Art.: 168
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO

prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.

Para transitar em veículos automotores, as crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou dispositivo de retenção equivalente, na forma prevista abaixo, conforme a Resolução do CONTRAN Nº 819, vigente em 17 de março de 2021, a qual revoga as Resoluções 277/08; 352/10; 391/11; 533/15; 541/15 e 639/16, e prevê o seguinte:

- Bebê conforto ou conversível: Crianças com até um ano de idade; ou crianças com peso de até 13 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo devem fazer uso do dispositivo;
- “Cadeirinha”: Crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos; ou crianças com peso entre 9 a 18 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo;
- “Assento de elevação”: Crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio; ou crianças com até 1,45 m de altura e peso entre 15 a 36 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo
- Cinto de segurança do veículo: crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos; ou crianças com altura superior a 1,45m.



Bebê conforto ou conversível



“Cadeirinha”



“Assento de elevação”



Cinto de segurança do veículo

Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil “porta-bebê”, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção antichoque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo de passageiros, aos de aluguel de que trata a alínea “d” do inciso III do art. 96 do CTB, aos de transporte remunerado individual de passageiros, aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t.

O transporte de criança com idade inferior a dez anos pode ser realizado no banco dianteiro do veículo, com o uso do dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura, nas seguintes situações:

- I - quando o veículo for dotado exclusivamente deste banco;
- II - quando a quantidade de crianças com esta idade exceder a lotação do banco traseiro; ou
- III - quando o veículo for dotado originalmente (fabricado) de cintos de segurança subabdominais (dois pontos) nos bancos traseiros; ou
- IV - quando a criança já tiver atingido 1,45m de altura

Excepcionalmente, as crianças com idade superior a quatro anos e inferior a sete anos e meio podem ser transportadas utilizando cinto de segurança de dois pontos sem o dispositivo denominado 'assento de elevação', nos bancos traseiros, quando o veículo for dotado originalmente destes cintos

Nos veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (airbag), para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade neste banco, conforme disposto no art. 3º, pode ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:

- I - é vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo;
- II - é permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção; e
- III - salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de airbag deve ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.

Aonde for permitido a transporte de passageiros em compartimento de cargas dos veículos de carga ou mistos, não poderão ser transportadas crianças menores de 10 anos (Res. 508/2014). Caso flagrada esta conduta, os agentes da autoridade de trânsito deverão lavrar AIT com esta codificação e reter o veículo até a retirada da criança.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Criança transportada com o uso do dispositivo adequado:
 - a) Em veículos dotados exclusivamente de bancos dianteiros;
 - b) Com menos de dez anos no banco dianteiro, quando a quantidade de crianças superar a capacidade máxima do banco traseiro.

2. Veículo com airbag no banco dianteiro do passageiro, transportando criança até dez anos, em dispositivo de retenção sem bandeja ou acessório equivalente, posicionado no sentido da marcha do veículo;

3. Veículos de transporte coletivo, de aluguel, táxis, veículos escolares, e demais veículos com PBT superior a 3,5 ton;

Motocicleta, motoneta ou ciclomotor, transportando criança menor de 10 anos, ou que não tenha condições de cuidar de sua própria segurança, utilizar enquadramento específico: 7072-1 ou 7072- 2.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: "**criança menor de dez em pé entre os Bancos da frente**" ou "**criança maior de quatro anos sendo transportada em cadeirinha**".

Código 5207-0	Descrição: Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: *Município/DER	Amparo CTB Art.: 169
		Gravidade: Leve

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO **prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.**

O agente da autoridade de trânsito deve utilizar este enquadramento quando um condutor de veículo age imprudentemente, carente de bom senso e que evidencie ou ofereça risco de provocar um acidente de trânsito.

É imprescindível lembrar que esta infração só deve ser aplicada quando a ação do condutor não apresente enquadramento preciso em alguma outra norma específica (infração subsidiária). Além disso, a ação típica deverá ser descrita no campo “complementar da infração” do AIT.

São exemplos de ações que se enquadram nessa infração (desde que desviem a atenção do condutor): dirigir com o volume do som demasiadamente elevado, impossibilitando-o de ouvir buzinas e sirenes; ler enquanto dirige; afastar o olhar da via pública; interromper o funcionamento da motocicleta para produzir estouros com escapamento; estar disperso no momento em que o semáforo ficar verde; conduzir motocicleta em posição que não seja a regulamentar (montada ou sentado sobre o banco), etc.

Nos casos de motociclistas, também são exemplos de ações, de condutores ou passageiros, que se enquadram nessa infração:

1. Não utilizar a viseira ou utilizar óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI), em substituição aos óculos de proteção ou viseira do capacete;
2. Utiliza viseira ou óculos de proteção em posição que não proteja os olhos (ex.:

viseira levantada);

3. Utilizando viseira, que não seja no padrão cristal no período noturno;
4. Utilizando películas, refletivas ou não, na viseira ou óculos de proteção;
5. Utilizando capacete que não esteja devidamente afixado á cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate (destravado ou excessivamente folgado), por debaixo do maxilar inferior;

QUANDO AUTUAR: Se o comportamento do condutor do veículo demonstrar desatenção ou comprometendo à segurança do trânsito e desde que não exista enquadramento específico.

QUANDO NÃO AUTUAR: Sempre que existir enquadramento específico para a conduta. Exemplos: Dirigir utilizando telefone celular (7366-2); dirigir com uma das mãos (7358-0); demonstrar ou exibir manobra perigosa (5274-1); arrancada brusca (5274-2); derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus (5274-3).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: “Conduzir lendo”; “olhando PARA OS LADOS; conversando distraidamente com PASSAGEIRO(S)”; “procurando objetos no interior do veículo”, etc.

Código 5215-1	Descrição Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública.			Infrator: Condutor
Código 5215-2	Descrição Dirigir ameaçando os demais veículos.			Infrator: Condutor
Providências: AIT, retenção do veículo e recolhimento da CNH.		Competência: *Município/DER	Amparo CTB Art.: 170	Gravidade: Gravíssima

Comentário:

Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO prevalece **MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado**.

Esta infração se assemelha à prevista no Art. 169 do CTB (Cód. 5207-0), pois só se tipifica caso não haja outro dispositivo específico que enquadre a ação do condutor. Devendo ser observado que a configuração desta infração exige a exposição real de perigo aos pedestres ou outros veículos. Portanto, a conduta do motorista deverá apresentar, de forma clara, uma ameaça aos pedestres ou aos outros veículos que estejam utilizando a via e esta conduta ameaçadora deverá estar claramente descrita no campo “complementar da infração”.

Exemplo que não se aplica esta infração: Um condutor desobedece à luz vermelha do semáforo, mudando repentinamente de faixa, sem sinalizar e, além disso, frea

bruscamente exibindo o arrastamento de pneus. Nesse caso, deverão ser lavrados 03 AIT, mas com códigos específicos para esses tipos de infrações, não cabendo o enquadramento para a infração aqui prevista.

Exemplos de situações que podem ser aqui enquadradas:

1. Direcionar o veículo, propositadamente, na direção dos pedestres, tirando o chamado “fininho”;
2. Mudar de faixa sinalizada, porém repentinamente e com propósito de intimidar (a popular “fechada”);
3. Intimidar os pedestres que estão atravessando a via, acelerando insistentemente o veículo e compelindo-os a apressar o passo;
4. Conduzir motociclista projetando os pés na direção dos outros veículos, a fim de tentar atingi-los;
5. Dirigir fazendo “ziguezague”.

Se a ação do condutor resultar perigo para a vida ou saúde de outrem, o agente da autoridade de trânsito lavrará um BOP/TCO e lhe dará o encaminhamento preconizado (Art. 132 do CP).

QUANDO AUTUAR: Condutor intencionalmente intimida pedestre que esteja atravessando a via. Exemplos: Com intuito de assustar o pedestre ou apressar a sua travessia, acelera o veículo parado junto ao semáforo, ameaçando arrancar, independentemente da fase semafórica ou muda repentinamente o rumo do veículo em direção ao pedestre.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 5223-1	Descrição: Usar o veículo para arremessar sobre os pedestres, água ou detritos.	Infrator: Condutor
Código 5223-2	Descrição: Usar o veículo para arremessar sobre os veículos água ou detritos.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 171
		Gravidade: Média

Comentário:

A infração se caracterizará quando o motorista passar sobre poças ou qualquer outro detrito expostos na via, com o fim de dolosamente arremessá-los contra os outros veículos ou pedestres, ou ainda, quando podendo evitar o arremesso da água/detrito, deixar de fazê-lo por qualquer motivo (comodidade, displicência, desatenção, etc.).

QUANDO AUTUAR: Condutor que intencionalmente atinge outro veículo com água ou detritos que se encontram na pista de rolamento, desde que existissem condições

de desviar ou reduzir a velocidade, ou ainda, mudando o curso do veículo.

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando não for possível evitar o arremesso.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: Em pista não pavimentada ou com o pavimento em más condições de conservação, considerar a dificuldade em evitar o arremesso de substâncias.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada, informando se foi água e/ou detrito. Exemplos: "**Arremessou água, podendo desviar da poça**" ou "**Não diminuiu a velocidade, lançando detrito**".

Código 5231-1	Descrição: Atirar do veículo objetos ou substâncias na via.	Infrator: Condutor
Código 5231-2	Descrição: Abandonar na via objetos ou substâncias.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 172
		Gravidade: Média

Comentário:

A conduta apontada nesse artigo está relacionada diretamente com risco de provocar acidente bem como as regras da boa educação, civilidade e consciência ecológica, visto que tal ação polue o ambiente compartilhado por todos os usuários das vias.

O agente da autoridade de trânsito que constatar esta infração deverá descrever quem atirou o objeto ou a substância (condutor ou passageiro). Se não for possível identificar o material atirado, deverá, pelo menos, descrever suas características no campo “Observação” do AIT.

QUANDO AUTUAR: Veículo estacionado, parado, imobilizado ou em circulação do qual o condutor e/ou passageiro atira (5231-1) ou abandona (5231-2) objeto ou substância na via.

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando não for possível certificar o ocupante de qual veículo atirou ou abandonou o objeto/substância.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: Exemplos de objetos/substâncias comumente atirados: guimba de cigarro, papel, embalagens, restos de alimentos, água, recipientes de bebidas, cuspe, etc.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplos: "**Condutor ATIROU embalagem de alimento pela janela do veículo**" ou "**PASSAGEIRO ABANDONOU sacos de lixo NA VIA**".

Código 5240-0	Descrição: Disputar corrida	Infrator: Condutor
Providências: AIT, recolhimento da CNH/PPD e remoção do veículo.	Competência: *Município/DER	Amparo CTB Art.: 173, 220 e 308
		Gravidade: Gravíssima X10

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.

Neste tipo infracional, incorre o condutor que, tentando se igualar ou superar outro(s) condutor(es), utiliza seu veículo para em via pública para participar de um “pega” ou de um “racha”. Para configuração desta infração há necessidade do envolvimento de mais de um veículo e mais de um condutor competindo.

O agente da autoridade de trânsito sempre deverá constar no AIT a presença de mais de um veículo/condutor, especificando, na medida do possível, placas, marcas, modelos e condutores. Caso não consiga abordar todos envolvidos, deverá constar no campo “complementar da infração” do AIT a presença de outros veículos e as informações que lhe estiverem disponíveis.

Caso o condutor tenha sido flagrado participando de um “racha” e a sua conduta se restringiu à competição, sem risco potencial para os outros condutores ou para os pedestres, ele responderá apenas pela infração administrativa. Porém, se sua conduta ofereceu risco potencial à integridade física de outras pessoas ou ao patrimônio alheio, o condutor responderá também pelo crime previsto no Art. 308 do CTB, razão pela qual o agente da autoridade de trânsito, além de lavrar o AIT, deverá:

- Confeccionar BOP conduzindo o infrator ao DPJ quando o “racha” provocar acidente de trânsito;

QUANDO AUTUAR: Dois ou mais veículos que passam a disputar corrida por uma decisão repentina de seus condutores.

QUANDO NÃO AUTUAR: Participar de corrida disputada entre dois ou mais veículos, não autorizada pela autoridade de trânsito, combinada previamente entre os condutores e/ou promotores e contando, geralmente, com presença de público, utilizar enquadramentos específicos do art. 174.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: Não sendo possível anotar a(s) placa(s) do(s) outro(s) veículo(s) envolvido(s), informar motivo no campo de observações.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada e informar, sempre que possível, a(s) placa(s) e o(s) nº do(s) AIT do(s) veículo(s) participante(s).

Código	Descrição:	Infrator:
5258-1	Promover na via, competição sem permissão.	P F ou PJ

Código 5258-2	Descrição: Promover na via, eventos organizados, sem permissão.	Infrator: P F ou PJ
Código 5258-3	Descrição: Promover na via, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, sem permissão.	Infrator: P F ou PJ
Providências: AIT, recolhimento da CNH do promotor/organizador e remoção do veículo	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 174, 308 e 29 do CP
		Gravidade: Gravíssima X10

Comentário:

Infração de difícil configuração e sancionamento administrativo, pois a tentativa de atuar pessoa diversa da proprietária do veículo é muito complexa, não encontrando regulamentação na legislação de trânsito em vigor.

Diverso do artigo 173 (Código 5240-0 – Disputar corrida), no caso deste dispositivo o infrator é o promotor/organizador do evento que existe sem prévia autorização da autoridade competente.

No caso concreto o Agente deverá observar se houve perigo para a vida ou saúde de outrem, caso positivo o Agente lavrará o TCO/BOP por infringência ao disposto no art. 132 do CP.

QUANDO AUTUAR: Pessoa física ou jurídica que promove ou organiza competição esportiva envolvendo veículos, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando não for possível identificar o organizador/promotor do evento, restando a atuação dos condutores dos veículos pelas suas participações.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: Promotor/organizador do evento é a pessoa que se apresenta como responsável pelas inscrições, divulgação ou organização das atividades.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplos: "Quilômetro de Arrancada", "MANOBRAS ACROBÁTICAS com motocicletas", "Motocross".

Código 5266-1	Descrição: Participar na via, como condutor, em competição, sem permissão	Infrator: Condutor
Código 5266-2	Descrição: Participar na via, como condutor, em eventos organizados, sem permissão.	Infrator: Condutor
Código 5266-3	Descrição: Participar na via, como condutor, de exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, sem permissão.	Infrator: Condutor
Providências: AIT, recolhimento da CNH e remoção do veículo.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 174 e 308
		Gravidade: Gravíssima X10

Comentário:

O condutor de veículo, antes de participar de competição ou evento em via pública, deverá tomar conhecimento sobre a legalidade do evento junto ao organizador e a

Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via.

Com a alteração imposta pela Lei 12.971/2014, caso o condutor seja flagrado participando de uma competição ou evento e a sua conduta se restrinja à competição, sem risco potencial para os outros condutores ou para os pedestres, responderá apenas pelo ilícito administrativo (Ex.: Se a competição acontecia em uma via interditada e sem a presença de condutores desavisados, de pedestres ou moradores nas imediações).

Porém, se sua conduta ofereceu risco potencial à integridade física de outras pessoas ou ao patrimônio alheio, o condutor responderá também pelo crime previsto no Art. 308 do CTB, razão pela qual o agente da autoridade de trânsito, além de lavar o AIT, deverá prender em flagrante o condutor e conduzi-lo ao DPJ.

QUANDO AUTUAR: Sempre que o condutor participar de competições/eventos em via pública, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando houver a apresentação da documentação que comprove a autorização oficial para a realização do evento pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: Art. 67 (CTB) - As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplos: "**Quilômetro de ARRANCADA**", "**MANOBRAS ACROBÁTICAS com motocicletas**", "**Motocross**".

Código 5274-1	Descrição: Utilizar veículo para demonstrar/exibir manobra perigosa mediante arrancada brusca.	Infrator: Condutor
Código 5274-2	Descrição: Utilizar veículo para demonstrar/exibir manobra perigosa mediante derrapagem/frenagem com deslizamento/arrastamento de pneus.	Infrator: Condutor
Providências: AIT, recolhimento da CNH e remoção do veículo.	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 175
		Gravidade: Gravíssima X10

Comentário:

Para este enquadramento, diferentemente do que ocorre no Art. 173 (Cód. 5240-0), não há necessidade de mais de um sujeito ativo para que se configure a infração. A conduta é individualizada.

Se da conduta gerar perigo para a vida ou a saúde de outrem, envolvendo a coletividade (diversas pessoas), aplicar-se-á o Art. 34 da LCP. Do contrário, se a exposição envolve somente uma pessoa, aplicar-se-á o Art. 132 do CP.

O motociclista que, voluntariamente, empina o veículo existe tipo específico e deverá

ser enquadrado no Art. 244, III do CTB (cód. 7056-1).

Dada à rigidez das sanções descritas no art. 175 do CTB, o agente da autoridade de trânsito deverá ter convicção de que a manobra ou o arrastamento dos pneus teve cunho exibicionista. Ou seja, que o condutor teve a intenção demonstrar sua destreza em executar a manobra apresentada. Caso não tenha convicção da intenção do condutor, visto que ele pode ter arrastado pneus para evitar um acidente ou por desatenção no acionamento dos pedais do veículo, deverá lavrar AIT com a codificação 5207-0 (Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Se houver arrastamento de pneus, mas não houver convicção da intenção de exhibir a manobra perigosa, utilizar enquadramento específico (5207-0).
2. Motocicleta, motoneta ou ciclomotor fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda, utilizar enquadramento específico (7056-1);
3. Condutor que utiliza o veículo com o propósito de se exhibir ou demonstrar destreza, realizando manobra perigosa, mediante derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus, utilizar enquadramento específico (5274-2).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: **“Condutor executando “CAVALO DE PAU”**”, **“Condutor executando MANOBRA em que o veículo, durante o ARRASTAMENTO de pneus, gira sobre o próprio eixo “zerinho”**” ou **“Após sair do local da operação o condutor ARRASTOU o pneus do veículo por longo período de tempo”**.

Código 5282-0	Descrição: Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de prestar ou providenciar socorro à vítima.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e recolhimento da CNH/PPD	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 176, I e 304
		Gravidade: Gravíssima X5

Comentário:

O condutor de veículo envolvido em acidente com vítima tem o dever de, se possível, socorrer a vítima. Não sendo capaz de fazê-lo, deverá providenciar o imediato socorro (Ex.: acionar o CIODES (190), o SAMU (192), ou o Corpo de Bombeiros Militar (193), etc.).

O condutor, envolvido no acidente, que se recuse a prestar ou providenciar socorro, estará cometendo ilícito administrativo e penal, independente de ter contribuído ou não para acidente.

Flagrado o condutor criminoso, os agentes da autoridade de trânsito deverão confeccionar o BOP/TCO, se as lesões forem leves.

Havendo lesões Graves ou óbito de alguma das partes envolvidas no acidente, os ME

deverá lavrarão Boletim Unificado (BU) e encaminharão o condutor, caso seja localizado, à Delegacia de Plantão ou DPJ.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Se a prestação de socorro, no local do acidente, colocar em risco a vida do condutor, desde que tenha tomado as providências junto às autoridades competentes;
2. Se o condutor também for vítima do acidente e não tiver condições de tomar as providências junto às autoridades competentes.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O policial deverá informar no campo “Observação” os dados mínimos referentes ao acidente ou as circunstâncias. Exemplos: **“Condutor, mesmo sem lesões, não prestou socorro ou Acionou os meios PARA TAL”**, ou **“condutor ausentou-se do local do acidente com vítimas parciais sem prestar socorro ou acionar os meios para isso”**, ou ainda, **“socorro acionado pelo condutor do outro veículo, pois o Sr. Fulano de Tal fugiu do local.”**

Código 5290-0	Descrição: Deixar o condutor envolvido, em acidente, de adotar providências para evitar perigo para o trânsito.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 176, II
		Gravidade: Gravíssima X5

Comentário:

O condutor de veículo, envolvido em acidente com vítima, tem o dever de, se possível, utilizar-se de todos os meios disponíveis para evitar risco de novos acidentes em razão dos veículos ou das vítimas imobilizadas na via.

QUANDO AUTUAR: Condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima que, no sentido de evitar perigo para o trânsito, deixa de sinalizar o local do acidente ou retirar fragmentos ou peças do veículo que estejam sobre a via e que comprometam a segurança.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Condutor prestando ou providenciando socorro; ou
2. Se o condutor também for vítima do acidente e não tiver condições de adotar as providências.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O policial deverá descrever com clareza o risco à segurança que percebeu ao analisar o cenário do acidente. Exemplo: **“sem sinalização do local do acidente, que se trata de curva de pequeno raio”** ou **“o condutor, mesmo tendo condições de fazê-lo, não sinalizou o local, potencializando o risco de novos acidentes”**.

Código 5304-0	Descrição: Deixar o condutor envolvido em acidente de preservar local para trabalho de polícia/perícia.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 176, III e 312
		Gravidade: Gravíssima X5

Comentário:

Os condutores envolvidos em acidentes de trânsito, além de providenciarem o socorro a possíveis vítimas, deverão sinalizar e preservar o local do sinistro até a chegada da guarnição da PM que fará o registro do BOAT.

No caso de acidente com vítima fatal o local do acidente deverá ser preservado até a chegada da perícia da Polícia Civil, exceto se for necessária a alteração do cenário para que seja providenciado o socorro às vítimas.

Se ficar comprovado que o local do sinistro foi alterado com o intuito de induzir ao erro a autoridade policial ou a perícia, responderá o violador do local pelo crime capitulado no art. 312 do CTB.

QUANDO AUTUAR: Condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima que remove ou acrescenta qualquer elemento ao local do acidente ou altera a cena do acidente (posição do veículo, da vítima etc.).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Se a ação foi necessária para prestar socorro à vítima (Exemplo: remoção do veículo para acesso à vítima); ou
2. Se o elemento acrescentado for para sinalizar a via

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O policial deverá descrever com clareza a situação encontrada. Exemplo: **“condutor removeu placa de retorno proibido”** ou **“condutor retirou o veículo do local”**

Código 5312-0	Descrição: Deixar o condutor envolvido em acidente, de remover o veículo do local quando determinado por policial/agente.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 176, IV
		Gravidade: Gravíssima X5

Comentário:

Após a determinação do agente da autoridade de trânsito ou qualquer outro policial, que compareceu no local do sinistro, o condutor deverá providenciar os meios para remover o veículo da via, independente de já ter sido lavrado o BOAT ou não.

A negativa ou a omissão do condutor nesse sentido determinará que o agente da autoridade de trânsito lavre o correspondente AIT e providencie a remoção do veículo para um pátio credenciado do DETRAN.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O policial deverá descrever com clareza a situação encontrada.

Código 5320-0	Descrição: Deixar o condutor envolvido em acidente, de identificar-se ao policial e prestar informações para o BO.	Infrator: Condutor	
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 176, V	Gravidade: Gravíssima X5

Comentário:

O condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima que se recusa a se identificar ou a prestar informações sobre o acidente, bem como o que se evade do local do sinistro, trazendo qualquer forma de prejuízo à confecção do BOAT, deverá ser autuado com base neste artigo.

Mesmo que a irregularidade seja sanada posteriormente por outra pessoa ou pelo próprio condutor do veículo acidentado, a infração estará caracterizada, cabendo ao policial, a obrigação de tomar as providências descritas para este enquadramento.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O policial deverá descrever com clareza a situação encontrada.

Código 5339-0	Descrição: Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito, quando solicitado pelo agente da autoridade de trânsito.	Infrator: Condutor	
Providências: AIT	Competência: *Município/DER	Amparo CTB Art.: 177 e 135 do CP	Gravidade: Grave

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO prevalece **MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado**.

O condutor de veículo, mesmo que não esteja envolvido em acidente, se demandado por qualquer Agente das Autoridades de Trânsito para socorrer uma vítima de acidente viário, deverá ser autuado por esta infração, caso se recuse a atender à solicitação do Agente.

O condutor, mesmo que não esteja envolvido no acidente, que se recuse a prestar ou providenciar socorro, estará cometendo ilícito administrativo e penal, independente de ter sido feito o socorro por outra pessoa.

Identificado ou não o condutor criminoso, o agente da autoridade de trânsito deverá confeccionar o BOP/TCO e o AIT.

QUANDO NÃO AUTUAR: Condutor envolvido no acidente que deixar de prestar socorro à vítima, utilizar enquadramento específico 5282-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O policial deverá informar no campo “Observação” os dados mínimos referentes ao acidente ou as circunstâncias contempladas no local. Exemplos: **“Após ordem verbal para que socorresse a Vítima Fulana de Tal, o condutor do veículo disse que não o FARIA e se ausentou do local, Antes da sua identificação”**.

Código 5347-0	Descrição: Deixar o condutor envolvido em acidente sem vítima , de remover o veículo do local.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 178
		Gravidade: Média

Comentário:

No caso de acidente de trânsito sem vítima em que os veículos tenham condições de circular por meios próprios, sendo possível, o condutor, independentemente da ordem do agente da autoridade de trânsito, é obrigado retirar seu veículo do leito da via, caso esteja comprometendo a segurança ou a fluidez do trânsito.

Se o veículo tiver condição de circular com segurança, o condutor deverá deslocar-se para um dos Postos de trânsito, caso deseje confeccionar o BOAT.

QUANDO AUTUAR: Condutor envolvido em acidente sem vítima que não providencia a remoção do veículo para garantir a segurança e a fluidez do trânsito.

QUANDO NÃO AUTUAR: Condutor envolvido em acidente com vítima, utilizar enquadramento específico: artigo 176, IV do CTB(5312/0 - Deixar o condutor, envolvido em acidente com vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinado por policial ou por agente da autoridade de trânsito.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: **“Veículos com AVARIAS superficiais na LATARIA, perturbando o fluxo de veículos”**.

Código 5355-0	Descrição: Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo em rodovias e vias de trânsito rápido.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 179, I
		Gravidade: Grave

Comentário:

O agente da autoridade de trânsito deve observar que a imposição legal está relacionada ao fato do condutor não retirar o veículo da pista de rolamento da rodovia ou da via de trânsito rápido, antes de fazer os reparos necessários para o seu funcionamento.

Não sendo possível retirar o veículo imediatamente, o condutor deverá providenciar um guincho.

Conforme prevê a legislação de trânsito, quando os veículos estiverem imobilizados no leito viário (situação de emergência), o condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta) providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo, em posição perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.

O agente da autoridade de trânsito deve perceber que não existe infração se o veículo estiver devidamente sinalizado e não for possível sua imediata remoção.

QUANDO AUTUAR: Condutor fazendo ou deixando que se faça reparo do veículo em rodovias e vias de trânsito rápido.

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando se tratar de vias distintas das rodovias e das vias de trânsito rápido, pois nestes casos serão enquadrados no inciso II do artigo 179 do CTB.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: Esta infração pode estar relacionada com a descrita no Art. 225 do CTB(6459 - Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: "**reparo que não compromete a capacidade de deslocamento do veículo sendo feito no acostamento da rodovia**".

Código 5363-0	Descrição: Fazer ou Deixar que se faça reparo em veículo nas vias que não rodovias ou vias de trânsito rápido.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 179, II
		Gravidade: Leve

Comentário:

O agente da autoridade de trânsito deve observar que a imposição legal está relacionada ao fato do condutor não retirar o veículo da pista de rolamento das vias urbanas capixabas, antes de fazer os reparos necessários para o seu funcionamento.

Não sendo possível retirar o veículo por meio próprio, o condutor deverá providenciar um guincho para fazê-lo.

Conforme prevê a legislação de trânsito, quando os veículos estiverem imobilizados no leito viário (situação de emergência), o condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta) providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo, em posição perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.

O agente da autoridade de trânsito deve perceber que não existe infração se o veículo

estiver devidamente sinalizado e não for possível sua imediata remoção.

QUANDO AUTUAR: Condutor fazendo ou deixando que se faça reparo do veículo em vias que não sejam rodovias e vias de trânsito rápido.

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando se tratar de rodovias e das vias de trânsito rápido, pois nestes casos serão enquadrados no inciso I do Art. 179.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: Esta infração pode estar relacionada com a descrita no Art. 225 do CTB(6459 - Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: "reparo que não compromete a CAPACIDADE de deslocamento do veículo sendo feito na VIA”.

Código 5371-0	Descrição: Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 180 Gravidade: Média

Comentário:

Para que o condutor esteja sujeito às penalidades deste artigo o seu veículo deverá estar imobilizado em via pública por falta de combustível, em local onde seja proibido o estacionamento e/ou a parada, comprometendo a fluidez ou a segurança do trânsito.

Conforme prevê a legislação de trânsito, quando os veículos estiverem imobilizados no leito viário (situação de emergência), o condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta) providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo, em posição perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.

O agente da autoridade de trânsito deve perceber que não existe infração se o veículo estiver devidamente sinalizado e não for possível sua imediata remoção.

QUANDO AUTUAR: Condutor fazendo ou deixando que se faça reparo do veículo em vias que não sejam rodovias e vias de trânsito rápido.

QUANDO NÃO AUTUAR: Imobilização devidamente sinalizada sem a precisa constatação de falta de combustível, ou ainda, se o veículo estiver regularmente estacionado.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro

central.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever como foi comprovada a falta de combustível. Exemplos: **"Condutor informa que o veículo ESTÁ irregularmente ESTACIONADO por FALTA de combustível"** ou **"infração constatada com observação do mostrador de nível de combustível do veículo"**.

Código: 5380-0	Descrição: Estacionar nas esquinas e a menos de cinco metros do alinhamento da via transversal.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 181, I
		Gravidade: Média

Comentário:

O condutor não poderá estacionar seu veículo a menos de cinco metros do ponto de encontro da via em que transita com a via transversal, uma vez que essa ação oferece risco aos outros veículos, ao limitar, sobremaneira, a área utilizada para uma possível conversão.



Como em todas as infrações em que se prevê uma definição métrica, o agente da autoridade de trânsito deverá medir a distância que o veículo está estacionado do bordo do alinhamento da via transversal, salvo se o veículo estiver estacionado na própria esquina. A medição deverá ser constada no AIT, sob pena de torná-lo inconsistente.

Dessa maneira, percebe-se que o ideal seria que a Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via delimitasse, por meio de sinalização horizontal, a distância regulamentar no local.

Havendo prejuízo ao fluxo de veículos ou de pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo. Sendo que essa não se concretizará se houver a apresentação do condutor antes do término da lavratura de todos os documentos necessários para a remoção (AIT e GRV), a entrega do veículo ao condutor do guincho responsável pela remoção do veículo.

QUANDO AUTUAR: Veículo estacionado a menos de 5 metros do alinhamento da via transversal.

QUANDO NÃO AUTUAR: Local sinalizado com permissão de estacionamento.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: Considera-se estacionado o veículo imobilizado, sob qualquer pretexto, por um tempo superior ao necessário para o embarque e/ou desembarque dos seus ocupantes.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar se: “Condutor ausente” ou “Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo”.

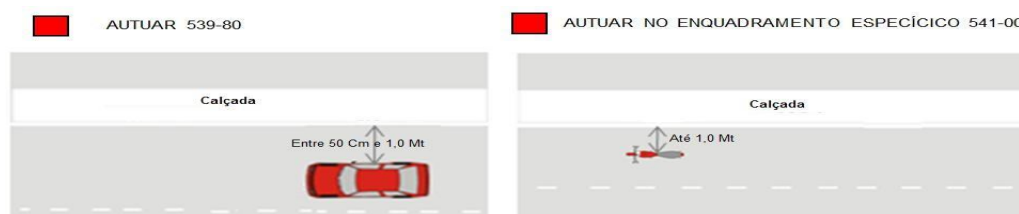
Código 5398-0	Descrição: Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) de 50 cm a 1 metro.			Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do Veículo, se a infração não puder ser sanada no local.		Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, II	Gravidade: Leve

Comentário:

Deverá o agente da autoridade de trânsito atentar para a distância existente entre o meio-fio e os pneus do veículo (pneus do lado mais próximo da calçada). Caso essa distância esteja entre 50 e 100 centímetros, resta configurada esta infração.

Como em todas as infrações em que se prevê uma definição métrica, o agente da autoridade de trânsito deverá medir a distância entre o veículo e a guia da calçada, sendo que tal medição deverá constar no AIT.

Havendo prejuízo ao fluxo de veículos ou de pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo. Sendo que essa não se concretizará se houver a apresentação do condutor antes do término da lavratura de todos os documentos necessários para a remoção (AIT e GRV), a entrega do veículo ao condutor do guincho responsável pela remoção.



QUANDO AUTUAR:

1. Veículo de mais de duas rodas estacionado paralelo ao meio-fio, afastado deste nunca menos de 50 cm e nunca mais de 1m;
2. Motocicleta, motoneta ou ciclomotor estacionado perpendicular ao meio-fio, afastado deste nunca menos de 50 cm e nunca mais de 1m; e
3. Veículo estacionado obedecendo ao ângulo regulamentado pela sinalização, afastado do meio-fio nunca menos de 50 cm e nunca mais de 1m.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Motocicleta, motoneta ou ciclomotor estacionado paralelo ao meio-fio, e a menos

de 1m deste, utilizar o enquadramento específico: 5410-0;

2. Existir outro veículo entre o infrator e o meio-fio, utilizar o enquadramento específico: 5487-0, Art. 181 XI; e

3. Veículo estacionado em ângulo em local não regulamentado, afastado do meio-fio menos de 1m, utilizar enquadramento específico: 5410-0.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: Considera-se estacionado o veículo imobilizado, sob qualquer pretexto, por um tempo superior ao necessário para o embarque e/ou desembarque dos seus ocupantes.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar se: **“Condutor Ausente”** ou **“Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo”**.

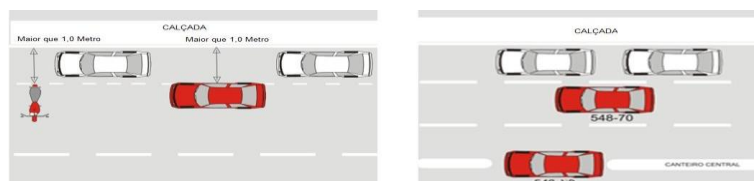
Código 5401-0	Descrição: Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e rem. do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, III
		Gravidade: Grave

Comentário:

De modo semelhante ao artigo anterior, o agente da autoridade de trânsito deverá atentar para a distância do veículo junto à guia da calçada. Porém, a infração aqui cometida é de natureza grave, já que a medida ultrapassa um metro.

Como em todas as infrações em que se prevê uma definição métrica, o agente da autoridade de trânsito deverá medir a distância entre o veículo e a guia da calçada, sendo que tal medição deverá ser constada no AIT.

Havendo prejuízo ao fluxo de veículos ou de pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo.



QUANDO AUTUAR:

1. Veículo de mais de duas rodas estacionado paralelo ao meio-fio, afastado a mais de 1m;

2. Motocicleta, motoneta ou ciclomotor estacionado perpendicular ao meio-fio, afastado deste a mais de 1m;

3. Veículo estacionado obedecendo ao ângulo regulamentado pela sinalização, afastado do meio-fio a mais de 1m;

4. Veículo estacionado em aberturas de canteiro central; e

5. Veículo estacionado ao lado de refúgio.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Havendo outro veículo entre o infrator e o meio-fio, utilizar enquadramento específico: 5487-0;
2. Motocicleta, motoneta ou ciclomotor estacionado em posição não perpendicular à guia da calçada (meio-fio), utilizar enquadramento específico: 5410-0; e
3. Veículo estacionado ao lado de canteiro central, utilizar enquadramento específico 5452-5.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS:

1. Considera-se estacionado o veículo imobilizado, sob qualquer pretexto, por um tempo superior ao necessário para o embarque e/ou desembarque dos seus ocupantes.
2. REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar se: “**Condutor Ausente**” ou “**Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo**”.

Código 5410-0	Descrição: Estacionar em desacordo com as posições estabelecidas no CTB.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DE R	Amparo CTB Art.: 181, IV Gravidade: Média

Comentário:

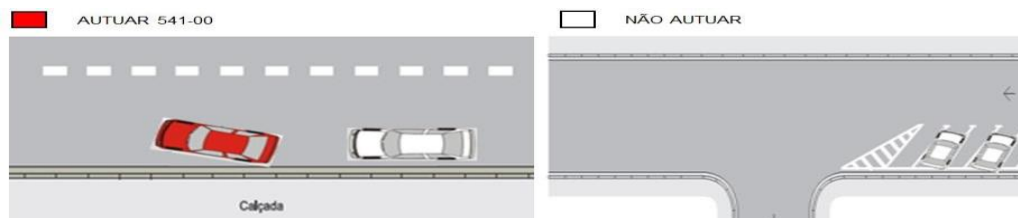
Os condutores de veículos de três ou mais rodas terão que, como regra geral, estacionar seus veículos de forma paralela ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio). Quando a via dispuser de acostamento, não se admitirá estacionamento na pista de rolamento.

Para as motocicletas, motonetas e ciclomotores, a regra geral define que esses veículos deverão estacionar de forma perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela.

Deverão ser priorizadas as marcas horizontais delineadas pela autoridade com circunscrição sobre a via, que deverão prevalecer sobre as regras gerais do CTB.

Havendo prejuízo ao fluxo de veículos ou de pedestres, além de confeccionar o AIT,

deverá ser providenciada a remoção do veículo. Sendo que essa não se concretizará se houver a apresentação do condutor antes do término da lavratura de todos os documentos necessários para a remoção (AIT e GRV), a entrega do veículo ao condutor do guincho responsável pela remoção do veículo.



QUANDO AUTUAR:

1. Veículo de mais de duas rodas, estacionado em ângulo em relação à guia da calçada (meio-fio); ou
2. Motocicleta, motoneta ou ciclomotor estacionado em posição não perpendicular à guia da calçada (meio-fio).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo de mais de duas rodas estacionado em ângulo em relação à guia da calçada (meio-fio) obedecendo à regulamentação local; ou
2. Motocicleta, motoneta ou ciclomotor estacionado perpendicular ou paralelo ao meio-fio, afastado a mais de 1m, e interferindo na faixa de circulação, utilizar enquadramento específico: 5401-0.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: Considera-se estacionado o veículo imobilizado, sob qualquer pretexto, por um tempo superior ao necessário para o embarque e/ou desembarque dos seus ocupantes.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar se: **“Condutor Ausente”** ou **“Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo”**, além da posição que o veículo se encontrava. Exemplo: **“veículo ESTACIONADO em Ângulo em local não sinalizado”**.

Código	Descrição:	Infrator:
5428-1	Estacionar pista de rolamento das estradas.	Condutor
Código	Descrição:	Infrator:
5428-2	Estacionar pista de rolamento das rodovias.	Condutor
Código	Descrição:	Infrator:
5428-3	Estacionar na pista de rolamento das vias de trânsito rápido.	Condutor
Código	Descrição:	Infrator:
5428-4	Estacionar na pista de rolamento das vias dotadas de acostamento.	Condutor
Providências:	Competência:	Amparo CTB Art.:
AIT e remoção do veíc, se a infração não puder ser sanada no local.	Municipal/DER	181, V
		Gravidade:
		Gravíssima

Comentário:

Esta infração tem relação direta com a segurança do trânsito, uma vez que as vias aqui enumeradas são, geralmente, vias em que a velocidade máxima permitida é mais acentuada, gerando maior risco de acidente quando relacionada a essa conduta.

Exceto nos casos das estradas (dependem de avaliação do agente da autoridade de trânsito), as outras formas de estacionamentos descritas neste inciso representam grave risco de acidentes aos outros condutores, logo deverá ser adotada imediatamente a medida de remoção do veículo. Sendo que essa não se concretizará se houver a apresentação do condutor antes do término da lavratura de todos os documentos necessários para a remoção (AIT e GRV), a entrega do veículo ao condutor do guincho responsável pela remoção do veículo.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo estacionado na pista de rolamento da estrada/rodovia dotada ou não de acostamento;
2. Motocicleta/motoneta/ciclomotor estacionado em posição não perpendicular à guia da calçada (meio-fio).

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando o estacionamento se der em caráter emergência ou de urgência.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS:

1. ACOSTAMENTO - Parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.
2. ESTRADA - via rural não pavimentada.
3. LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.
4. PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.
5. VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar se: **“Condutor Ausente”** ou **“Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo”**.

Código: 5436-0	Descrição: Estacionar junto/sobre hidrantes de incêndio, registro de água, tampas de poços de visita de galerias subterrâneas.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, VI
		Gravidade: Média

Comentário:

O AIT só poderá ser lavrado caso o local esteja devidamente sinalizado conforme especifica a Res. 031/98 pintura na cor amarela e com linhas de indicação de proibição de estacionamento/parada).

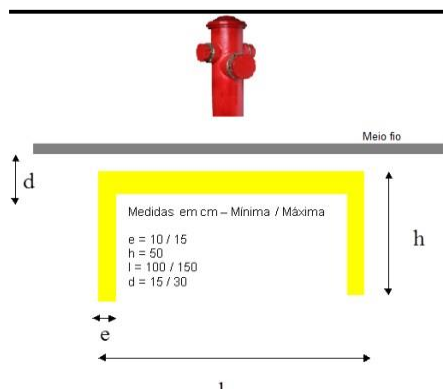
O agente da autoridade de trânsito deverá constar no campo “observação” do AIT sobre qual das figuras o veículo estava estacionado e se a sinalização estava visível.

Havendo prejuízo ao fluxo de veículos ou de pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo. Sendo que essa não se concretizará se houver a apresentação do condutor antes do término da lavratura de todos os documentos necessários para a remoção (AIT e GRV), a entrega do veículo ao condutor do guincho responsável pela remoção do veículo.

QUANDO AUTUAR: Veículo estacionado em área sinalizada para acesso/utilização de hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas.

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando inexistir, não for a regulamentar ou não for perfeitamente visível a sinalização indicativa da existência de hidrantes de incêndio, registro de água, tampas de poços de visita de galerias subterrâneas.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: Considera-se estacionado o veículo imobilizado, sob qualquer pretexto, por um tempo superior ao necessário para o embarque e/ou desembarque dos seus ocupantes.



CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar se: “Condutor Ausente” ou “Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo”, além da situação observada. Ex.: “**Estacionado junto a hidrante, sinalização visível**”.

Código: 5444-0	Descrição: Estacionar nos acostamentos, salvo motivo de força maior.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e rem. do veíc., se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, VII
		Gravidade: Leve

Comentário:

A utilização do acostamento deve ser restrita a eventualidades ou a motivos de força maior (urgência ou emergência), uma vez que essa utilização está restrita aos casos excepcionais (artigos 37, 52, 58 e 204 do CTB).

Havendo prejuízo ao fluxo ou à segurança dos veículos ou dos pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo. Sendo que essa não se concretizará se houver a apresentação do condutor antes do término da lavratura de todos os documentos necessários para a remoção (AIT e GRV), a entrega do veículo ao condutor do guincho responsável pela remoção do veículo.

QUANDO AUTUAR: Veículo estacionado em acostamento de rodovias ou de estradas.

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando não houver a delimitação do acostamento.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS:

1. Considera-se estacionado o veículo imobilizado, sob qualquer pretexto, por um tempo superior ao necessário para o embarque e/ou desembarque dos seus ocupantes.
2. Acostamento: parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar se: “**Condutor Ausente**” ou “**Condutor orientado, recusou-se A retirar o veículo**”, além da situação observada. Ex.: “**FAIXA delimitadora do Acostamento visível**”.

Código 5452-1	Descrição: Estacionar no passeio ou calçada.	Infrator: Condutor
Código 5452-2	Descrição: Estacionar sobre faixa destinada a pedestres.	Infrator: Condutor
Código 5452-3	Descrição: Estacionar sobre ciclovia ou ciclo faixa.	Infrator: Condutor
Código 5452-4	Descrição: Estacionar nas ilhas ou refúgios.	Infrator: Condutor
Código 5452-5	Descrição: Estacionar ao lado ou sobre canteiro central ou divisores de pista de rolamento.	Infrator: Condutor
Código 5452-6	Descrição: Estacionar ao lado ou sobre as marcas de canalização.	Infrator: Condutor
Código 5452-7	Descrição: Estacionar ao lado ou sobre gramado ou jardim público.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, VIII
		Gravidade: Grave

Comentário:

São infrações comumente constatadas nos perímetros urbanos, que impõem impedimento à circulação segura dos pedestres e dos condutores dos veículos não motorizados.

Diante da variabilidade de locais constantes neste inciso, incumbe ao agente da autoridade de trânsito ficar atento às definições e ao preenchimento do AIT com a codificação precisa, a fim de especificar com precisão o local do estacionamento irregular, sob pena de tornar o AIT insubsistente.

Havendo prejuízo ao fluxo ou à segurança dos veículos ou dos pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo. Sendo que essa não se concretizará se houver a apresentação do condutor antes do término da lavratura de todos os documentos necessários para a remoção (AIT e GRV), a entrega do veículo ao condutor do guincho responsável pela remoção do veículo.

ATENÇÃO: A linha de retenção não faz parte da faixa de pedestres, não existindo infração específica para essa conduta.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo estacionado nas áreas descritas neste inciso, mesmo que: - parte do veículo; - excedendo o limite do lote; - o passeio seja largo ou indefinido; - motocicleta, motoneta ou similares.
2. Veículo estacionado em ilha, refúgio de pedestre ou mini rotatória.
3. Veículo estacionado em local público com vegetação.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Marcações em mau estado de conservação.
2. O estacionamento se der sobre a faixa de retenção.
3. Em ciclovia ou ciclofaixa não caracterizadas, com sinalização deficiente ou em mau estado de conservação.
4. Local sinalizado com regulamentação de permissão de estacionamento.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS:

1. **PASSEIO:** Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferência, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
2. **MARCAS DE CANALIZAÇÃO:** orientam os fluxos de tráfego em uma via, direcionando a circulação de veículos; regulamentam as áreas de pavimento não utilizáveis.

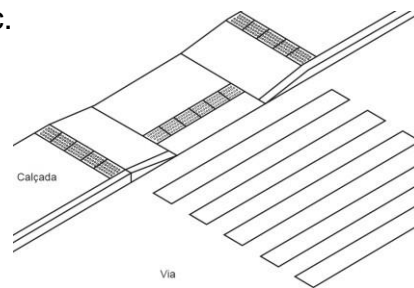
3. Considerar gramado e jardim público, mesmo que apresentem apenas vestígios de vegetação e terra batida.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar se: “**Condutor Ausente**” ou “**Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo**”.

Código 5460-0	Descrição: Estacionar em guia de calçada rebaixada destinada a entrada ou saída de veículos.	Infrator: Condutor		
Providências: AIT e rem. do veículo se a infração não puder ser sanada no local.		Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, IX	Gravidade: Média

Comentário:

A calçada deve ter sua borda rebaixada para favorecer e indicar um ponto de acesso a uma garagem, a um estacionamento, lote lindeiro, etc. Assim sendo, se um condutor estaciona em frente ao rebaixamento da guia da calçada, cuja existência de acesso a veículos não seja possível (ex.: existência de uma parede, muro ou mesmo uma garagem que não é utilizada), a conduta não se apresentará como infratora.



Após manifestação do CETRAN/ES, restou convencionado que “não há infração de trânsito quando o rebaixamento de calçada estiver com falta ou deficiente de sinalização, não podendo os Agentes autuar o condutor” (Parecer datado de 14Dez2016, encaminhado através do ofício OF.CETRAN/ES/Nº.259/2016).

No mesmo parecer, o CETRAN/ES ratifica os procedimentos de fiscalização dos rebaixamentos de calçadas destinadas ao acesso de cadeirantes definidos neste Manual, que são:

- Se a via estiver devidamente sinalizada por marcas de canalização – Usar código 5452-6 para estacionamento ou 5622-5 para o veículo parado;
- Se o rebaixamento acessar uma faixa de pedestre – Usar código 5452-2 para estacionamento ou 5622-2 para o veículo parado; ou
- Se rebaixamento estiver localizado, no caso de interseção de vias, a menos de 5 metros do alinhamento da via transversal – Usar código 5380-0 para estacionamento ou 5576-0 para o veículo parado.

QUANDO AUTUAR: Veículo estacionado em rebaixamento de calçada destinado à entrada ou saída de veículos.

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando o rebaixamento não indicar a possibilidade viável de entrada/saída de veículos ou se for destinada ao acesso de cadeirantes.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar se: “**entrada/saída de GARAGEM**”, “**Condutor Ausente**” ou “**Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo**”.

Código 5479-0	Descrição: Estacionar impedindo a movimentação de outro veículo.			Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.		Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, X	Gravidade: Média

Comentário:

Para que esta infração se configure, o veículo deverá estar estacionado de maneira a prejudicar a circulação dos demais, independente do estacionamento ser regulamentar ou não. Dessa maneira, se o agente da autoridade de trânsito observar que o condutor estacionou seu veículo em um local, permitido pela sinalização, mas essa ação impediu a movimentação de outro veículo que esteja regularmente estacionado ou em movimento, deverá providenciar a imediata remoção do veículo, lavrando o respectivo AIT.

Havendo prejuízo ao fluxo ou à segurança dos veículos ou dos pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo. Sendo que essa não se concretizará se houver a apresentação do condutor antes do término da lavratura de todos os documentos necessários para a remoção (AIT e GRV), a entrega do veículo ao condutor do guincho responsável pela remoção do veículo.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo estacionado atrás de outro que esteja estacionado em ângulo.
2. Veículo estacionado em local caracterizado como entrada / saída de veículo em via pavimentada ou não, sem guia (meio-fio).
3. Veículo estacionado junto a outro veículo sem deixar a possibilidade de efetuar manobra de saída, sendo possível ao agente constatar o responsável pela infração.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo estacionado em fila dupla, utilizar enquadramento específico: 5487-0.
2. Veículo estacionado junto ao meio fio sem possibilidade de efetuar manobra de saída, não sendo possível identificar o responsável pelo impedimento.
3. Em pista estreita e o veículo estiver estacionado do lado oposto à guia rebaixada, impedindo a entrada e saída de veículos.
4. Veículo estacionado bloqueando a via, utilizar enquadramento específico: 7374-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Além de descrever precisamente o cenário encontrado, é obrigatório informar se: “**Condutor Ausente**” ou “**Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo**”.

Código 5487-0	Descrição: Estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla.			Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.		Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, XI	Gravidade: Grave

Comentário:

Não é permitido que ao condutor estacionar seu veículo ao lado de outro, o que compromete a fluidez do trânsito. Dessa forma, se um motorista para ao lado de outro veículo estacionado por tempo superior ao necessário para o embarque ou o desembarque de passageiros, estará cometendo a infração descrita neste inciso.

Havendo prejuízo ao fluxo ou à segurança dos veículos ou dos pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo. Sendo que essa não se concretizará se houver a apresentação do condutor antes do término da lavratura de todos os documentos necessários para a remoção (AIT e GRV), a entrega do veículo ao condutor do guincho responsável pela remoção do veículo.

QUANDO AUTUAR: Veículo estacionado afastado da guia da calçada havendo outro veículo estacionado paralelo à guia da calçada.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo estacionado afastado da guia da calçada sem nenhum veículo estacionado entre ele e a calçada, utilizar enquadramento específico: 5401-0.
2. Veículo estacionado afastado da guia da calçada quando houver obstáculo (caçamba, entulho, etc.), entre ele e a calçada, utilizar enquadramentos específicos: 5398-0 ou 5401-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Além de descrever precisamente o cenário encontrados, é obrigatório informar se: “**Condutor Ausente**” ou “**Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo**”.

Código 5495-0	Descrição: Estacionar na área de cruzamento de vias.			Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.		Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, XII	Gravidade: Grave

Comentário:

Nesta infração incorre o condutor que estaciona o veículo na interseção de duas vias

em nível, ou mesmo nas proximidades do cruzamento. Aqui, diferentemente do que preceitua o Art. 181, I, não há que se falar em medição para que reste configurada a infração.

Havendo prejuízo ao fluxo ou à segurança dos veículos ou dos pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo.

QUANDO AUTUAR: Veículo estacionado: - em área de conflito veicular; - ao lado de ilha; - ao lado de mini rotatória;

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo estacionado na esquina e a menos de 5m do alinhamento da via transversal, utilizar enquadramento específico: 5380-0.
2. Veículo estacionado sobre faixa de pedestre, utilizar enquadramento específico: 5452-2.
3. Veículo estacionado sobre ilha ou mini rotatória, utilizar enquadramento específico: 5452-4.
4. Veículo estacionado sobre marca de cruzamento rodocicloviário, utilizar enquadramento específico: 5452-3.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Além de descrever precisamente o cenário encontrado, é obrigatório informar se: “**Condutor ausente**” ou “**Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo**”.

Código 5509-0	Descrição: Estacionar no ponto de embarque/desembarque de passageiros transporte coletivo.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, XIII
		Gravidade: Média

Comentário:

Nos pontos de embarque e desembarque de passageiros (“Pontos de ônibus”) é proibido o estacionamento de veículos, desde que haja sinalização horizontal (Anexo II do CTB 2.2.4,b) ou sinalização vertical (I-23) indicando o ponto.

Se houver marcação horizontal delimitando a extensão da área do ponto de embarque ou desembarque de passageiros, a área de proibição estará restrita às marcações na pista. Sendo que na ausência da sinalização horizontal, a sinalização vertical (“parada de ônibus” ou o marco do ponto), deverá ser respeitada a uma distância de dez metros antes e dez metros depois da placa.



Incorre nesta infração o “perueiro” que imobiliza seu veículo no ponto de ônibus e oferece serviço de transporte remunerado às pessoas do local, pois esse diálogo do condutor ou passageiro da van, com as

pessoas no ponto de ônibus, excede o tempo necessário para embarque ou desembarque de passageiros, configurando assim o estacionamento do veículo.

Havendo prejuízo ao fluxo ou à segurança dos veículos ou dos pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo.

QUANDO AUTUAR:

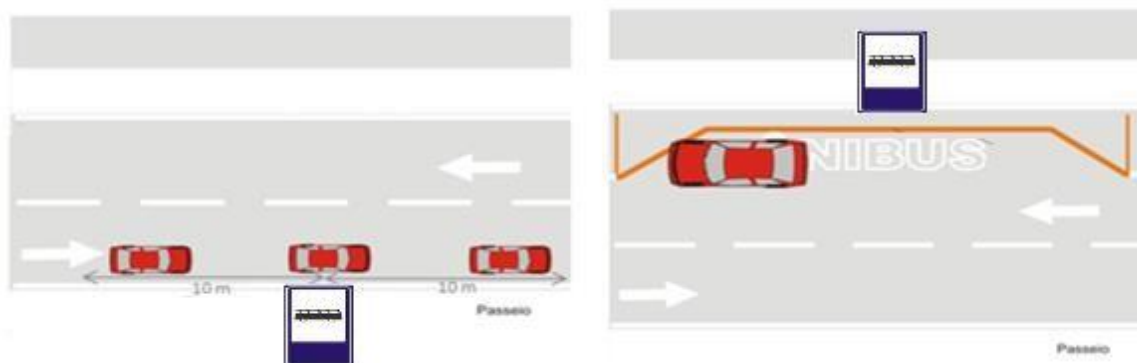
1. Veículo, inclusive ônibus, estacionado na área definida pela sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque e/ou desembarque de passageiros de transporte coletivo.
2. Na ausência de sinalização horizontal delimitadora do ponto de embarque e/ou desembarque de passageiros de transporte coletivo, veículo, inclusive ônibus, estacionado a menos de 10 metros antes ou depois marco do ponto ou dos bordos do abrigo.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Ônibus de linha regular de transporte público estacionado em ponto final.
2. Qualquer veículo efetuando embarque e/ou desembarque no ponto.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Além de descrever o tipo de sinalização existente no local, é obrigatório informar se: **“Condutor Ausente”** ou **“Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo”**.

AUTUAR 550-90



Código 5517-1	Descrição: Estacionar nos viadutos.	Infrator: Condutor
Código 5517-2	Descrição: Estacionar nas pontes.	Infrator: Condutor
Código 5517-3	Descrição: Estacionar nos túneis.	Infrator: Condutor

Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, XIV	Gravidade: Grave
---	-------------------------------	------------------------------	---------------------

Comentário:

Em geral, é proibido o estacionamento de veículos nos viadutos, nos túneis e nas pontes. Assim, um veículo estacionado em qualquer desses locais está sujeito à remoção e à autuação, salvo exista sinalização no local dispondo o contrário.

Havendo prejuízo ao fluxo ou à segurança dos veículos ou dos pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo. Sendo que essa não se concretizará se houver a apresentação do condutor antes do término da lavratura de todos os documentos necessários para a remoção (AIT e GRV), a entrega do veículo ao condutor do guincho responsável pela remoção do veículo.

OBSERVAÇÃO: A alça de entrada e/ou saída é parte integrante da ponte ou do viaduto.

QUANDO AUTUAR: Veículo estacionado sobre viaduto/ponte (inclui suas alças) ou em túnel.

QUANDO NÃO AUTUAR: Viaduto, ponte ou túnel sinalizado com regulamentação de estacionamento, utilizar enquadramento específico.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Além de informar a inexistência de sinalização que regulamente o estacionamento, é obrigatório informar se: **“Condutor Ausente”** ou **“Condutor orientado, recusou-se A retirar o veículo”**.

Código 5525-0	Descrição: Estacionar na contramão de direção.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, XV
		Gravidade: Média

Comentário:

O estacionamento do veículo em sentido de trânsito contrário ao estabelecido para a via constitui-se uma infração de trânsito.

Cabe salientar que se o veículo estiver estacionado na contramão de direção e em local onde o estacionamento é proibido, o agente da autoridade de trânsito deverá tomar os procedimentos cabíveis discriminados no Art. 181 XVII, XVIII ou XIX (códigos 5541, 5550 ou 5568).

No caso de estacionamento de veículo na contramão de direção em local regulamentar, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar o AIT previsto por este código, NÃO podendo remover o veículo para o depósito.

QUANDO AUTUAR: Veículo estacionado na contramão de direção em via com duplo sentido ou sentido único de circulação mesmo sem sinalização horizontal.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Além de descrever o tipo de sinalização existente no local, é obrigatório informar se: **“Condutor Ausente”** ou **“Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo”**.

Código 5533-0	Descrição: Estacionar a cive/declive ã freado e sem calço segurança, PBT superior a 3500 kg.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, XVI
		Gravidade: Grave

Comentário:

Todo condutor de veículo cujo PBT seja superior a 3500 Kg, ao estacionar em a cive ou declive, deverá, além de utilizar o freio de serviço, calçar o seu veículo. Caso o agente da autoridade de trânsito perceba um veículo cujo PBT seja superior a 3500Kg estacionado em a cive ou declive sem estar devidamente freado e sem o calço de segurança, a fim de eliminar o risco de acidentes, verificará a possibilidade de prover sua remoção do local (vide procedimento de remoção adotado pelo BPTTran), além de lavar o respectivo AIT.

No AIT o agente da autoridade de trânsito deverá especificar o PBT do veículo que estava incorretamente estacionado no a cive ou declive.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Além de descrever o tipo de sinalização existente no local, é obrigatório informar se: **“Condutor Ausente”** ou **“Condutor orientado, recusou-se a colocar o calço”**.

Código 5541-1	Descrição: Estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização.	Infrator: Condutor
Código 5541-2	Descrição: Estacionar em desacordo com a regulamentação - estacionamento rotativo.	Infrator: Condutor
Código 5541-3	Descrição: Estacionar em desacordo com a regulamentação - ponto ou vaga de táxi.	Infrator: Condutor
Código 5541-4	Descrição: Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga de carga/descarga.	Infrator: Condutor
Código 5541-5	Descrição: Estac. em desac. com a regul. - vaga portador de necessidades especiais.	Infrator: Condutor
Código 5541-6	Descrição: Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga idoso.	Infrator: Condutor
Código 5541-7	Descrição: Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga de curta duração.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, XVII
		Gravidade: Grave

Comentário:

Quando as placas de Estacionamento Regulamentado estiverem acompanhadas de

informações complementares, tais como horários, dias, tipo de veículos, estacionamento pago ou outra informação qualquer, o motorista deverá atender a tais informações, pois o estacionamento só estará correto se as indicações forem obedecidas.

As regras para fiscalização do estacionamento irregular das vagas de **idosos e deficientes físicos** estão descritas no artigo 181, inciso XX do CTB.

Havendo prejuízo ao fluxo ou à segurança dos veículos ou dos pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo, na forma do disposto no Item 3.3.2 deste Manual.

QUANDO AUTUAR: Qualquer veículo estacionado em desacordo com o estabelecido nas informações complementares da sinalização de regulamentação: R6b.

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando a Placa R-6b não vier acompanhada de informação complementar.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada, a regulamentação do estacionamento, além de informar se: **“Condutor ausente”** ou **“Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo”**.

Código 5550-0	Descrição: Estacionar local/horário proibido especificamente pela sinalização.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, XVIII
		Gravidade: Média

Comentário:

Caso a placa (R6a) não traga nenhuma especificação, será proibido estacionar em qualquer dia e horário.



A placa de proibido estacionar deve ser acompanhada de informação complementar: “Início”, “Término”, “Na linha amarela”. Para trechos

maiores que 60 metros devem ser colocadas uma ou mais placas intermediárias. Quadras de até 60 metros poderão ser abrangidas por apenas uma placa, valendo por toda sua extensão.

Havendo prejuízo ao fluxo ou à segurança dos veículos ou dos pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo. Sendo que essa não se concretizará se houver a apresentação do condutor antes do término da lavratura de todos os documentos necessários para a remoção (AIT e GRV), a entrega do veículo ao condutor do guincho responsável pela remoção do veículo.

QUANDO AUTUAR: Veículo estacionado em local sinalizado com placa R-6a

(proibido estacionar).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada, a regulamentação do estacionamento, além de informar se: **“Condutor Ausente”** ou **“Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo”**.



Código: 5568-0	Descrição: Estacionar local/horário de estacionamento e parada proibidos pela sinalização.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, XIX
		Gravidade: Grave

Comentário:



R-6c — Proibido parar e estacionar

O agente da autoridade de trânsito deverá observar se a placa de proibido parar e estacionar possui especificações, como a regulamentação de condição ou horário (Ex.: um determinado veículo estacionado num ponto da via, às 21:00h, no local existe uma placa de “proibido para ou estacionar” especificando a proibição “das 08:00h às 20:00h”, nesse caso, não há que se falar em infração cometida.

A placa de proibido parar e estacionar deve ser acompanhada de informações complementares: “Início”, “Término”, “Na linha amarela”. Para trechos maiores que 60 metros devem ser colocadas uma ou mais placas intermediárias. Quadras de até 60 metros poderão ser abrangidas por apenas uma placa, valendo por toda sua extensão.

Caso a placa (R6c) não traga nenhuma especificação, será proibido parar e estacionar em qualquer dia e horário.

Havendo prejuízo ao fluxo ou à segurança dos veículos ou dos pedestres, além de confeccionar o AIT, deverá ser providenciada a remoção do veículo. Sendo que essa não se concretizará se houver a apresentação do condutor antes do término da lavratura de todos os documentos necessários para a remoção (AIT e GRV), a entrega do veículo ao condutor do guincho responsável pela remoção.

QUANDO AUTUAR: Veículo estacionado em local sinalizado com placa R-6c (proibido parar e estacionar).

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo efetuando embarque e desembarque em local sinalizado com placa R-6c (proibido parar e estacionar), utilizar enquadramento específico: 5665-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada, a regulamentação do estacionamento, além de informar se: **“Condutor Ausente”** ou **“Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo”**.



Código 7625-1	Descrição: Estacionar nas vagas reservada às pessoas c/deficiência, s/credencial.	Infrator: Condutor
Código 7625-2	Descrição: Estacionar nas vagas reservadas a idosos, s/credencial.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, XX
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

Com o advento da Lei nº 13.281/2016, o estacionamento em vagas destinadas a idosos ou deficientes passou a ser punida como infração gravíssima.

Nota-se que em decorrência da alteração do CTB, imposta pela Lei nº 13.146/2015, os estacionamentos privados de uso coletivo (Shoppings, supermercados, aeroportos, etc.) passaram a ser suscetíveis de fiscalização pelos Agentes de Trânsito.



Na forma das Resoluções 303/2008 e 304/2008 e Para que faça jus ao espaço de estacionamento destinado a idoso ou a deficiente físico, o veículo deve apresentar, no seu painel interior, o original da correspondente credencial, voltada para cima. Credencial essa, que deverá ser fornecida pelo órgão de trânsito municipal ou estadual para os condutores que se enquadram nestas situações ou para os proprietários de veículos utilizados no transporte do idoso ou do deficiente físico.



Verso da credencial

NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)

REGRAS DE UTILIZAÇÃO

- A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
 - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
 - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
- Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato de autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
 - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
 - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
 - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
 - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso;
 - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
- A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com a legenda idoso.
- Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
- O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.

A utilização da credencial não atribui gratuidade ao seu detentor. Dessa forma, caso haja a obrigação de pagar pelo estacionamento, a credencial apenas disponibiliza a correspondente vaga, desde que o pagamento seja arcado pelo condutor, como todos os outros usuários do estacionamento.

QUANDO AUTUAR: Veículo estacionado em local sinalizado com placa R-6b (estacionamento regulamentado), sem apresentar credencial em seu interior.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo efetuando embarque e desembarque em local sinalizado com placa R-6b (estacionamento regulamentado), utilizar enquadramento específico: 5665-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada, a regulamentação do estacionamento, além de informar se: **“Condutor Ausente”**, **“Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo”** ou **“Veículo ESTACIONADO em VAGA de idoso sem A credencial em seu interior”**.

Código 5576-0	Descrição: Parar nas esquinas e a menos de 5m do bordo do alinhamento da via transversal.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 182, I
		Gravidade: Média

Comentário:

O condutor não poderá parar seu veículo a menos de cinco metros do ponto de encontro da via em que transita com a via transversal, uma vez que essa ação oferece risco aos outros veículos, ao limitar a área utilizada para uma possível conversão.

Como em todas as infrações em que se prevê uma definição métrica, o AMAT deverá medir a distância que o veículo está parado do bordo do alinhamento da via transversal, salvo se o veículo estiver parado na própria esquina. A medição deverá ser constada no AIT, sob pena de torná-lo inconsistente.

Dessa maneira, percebe-se que o ideal seria que a Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via delimitasse, por meio de sinalização horizontal, a distância regulamentar no local.

QUANDO AUTUAR: Veículo parado a menos de 5 metros do alinhamento da via transversal.

QUANDO NÃO AUTUAR: Local sinalizado com permissão de parada ou estacionamento.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: Considera-se parado o veículo imobilizado pelo tempo estritamente necessário para o embarque e/ou desembarque dos ocupantes do veículo.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

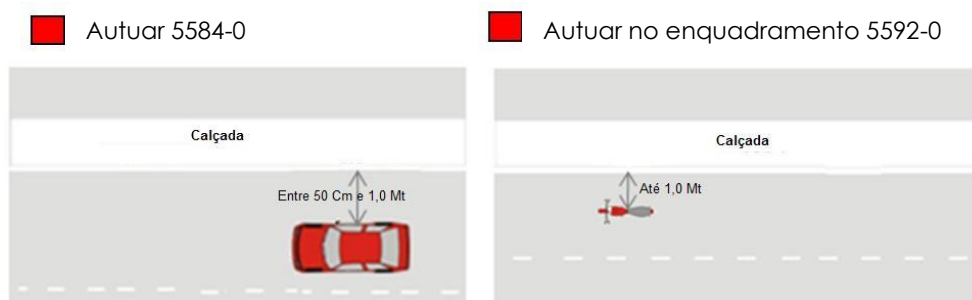


Código 5584-0	Descrição: Parar afastado da guia da calçada (meio-fio) de 50 cm a 1 m	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 182, II
		Gravidade: Média

Comentário:

Deverá o agente da autoridade de trânsito atentar para a distância existente entre o meio-fio e os pneus do veículo (pneus do lado mais próximo da calçada). Caso essa distância esteja entre 50 e 100 centímetros, resta configurada esta infração.

Como em todas as infrações em que se prevê uma definição métrica, o agente da autoridade de trânsito deverá medir a distância entre o veículo e a guia da calçada, sendo que tal medição deverá constar no AIT.

**QUANDO AUTUAR:**

1. Veículo de mais de duas rodas parado paralelo ao meio-fio, afastado deste nunca menos de 50 cm e nunca mais de 1m;
2. Motocicleta, motoneta ou ciclomotor parado perpendicular ao meio-fio, afastado deste nunca menos de 50 cm e nunca mais de 1m;
3. Veículo parado obedecendo ao ângulo regulamentado pela sinalização, afastado do meio-fio nunca menos de 50 cm e nunca mais de 1m.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo de transporte coletivo cujo ponto de embarque e desembarque esteja obstruído.
2. Motocicleta, motoneta ou ciclomotor efetuando embarque ou desembarque paralelo ao meio-fio, e a menos de 1m deste.
3. Veículo de mais de duas rodas efetuando embarque ou desembarque em ângulo em local não regulamentado, afastado do meio-fio menos de 1m, utilizar enquadramento específico: 5606-0.
4. Veículo efetuando embarque ou desembarque a mais de 1m utilizar enquadramento 5592-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

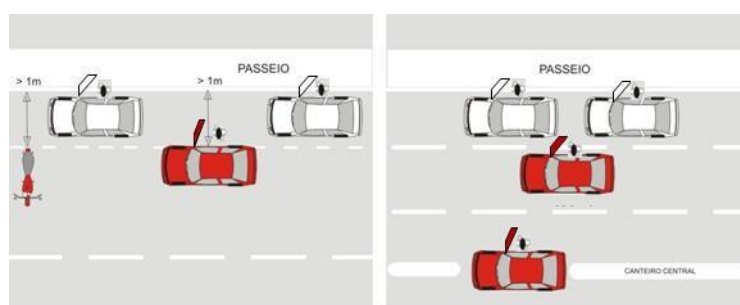
Código 5592-0	Descrição: Parar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro.	Infrator: Conductor
-------------------------	--	------------------------

Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 182, III	Gravidade: Média
----------------------	-------------------------------	------------------------------	---------------------

Comentário:

De modo semelhante ao artigo anterior, o agente da autoridade de trânsito deverá atentar para a distância do veículo junto à guia da calçada. Porém, a infração aqui cometida é de natureza média, já que a medida ultrapassa um metro.

Como em todas as infrações em que se prevê uma definição métrica, o agente da autoridade de trânsito deverá medir a distância entre o veículo e a guia da calçada, sendo que tal medição deverá ser constada no AIT.



QUANDO AUTUAR:

1. Veículo de mais de duas rodas efetuando embarque ou desembarque paralelo ao meio-fio, afastado a mais de 1m;
2. Veículo efetuando embarque ou desembarque em aberturas de canteiro central.
3. Motocicleta, motoneta ou ciclomotor efetuando embarque ou desembarque perpendicular ou paralelo ao meio-fio, afastado deste a mais de 1m.
4. Veículo efetuando embarque ou desembarque em fila dupla.
5. Veículo efetuando embarque ou desembarque obedecendo o ângulo regulamentado pela sinalização de estacionamento, afastado do meio-fio a mais de 1m.
6. Veículo efetuando embarque ou desembarque ao lado de canteiro central, divisores de pista de rolamento, refúgio ou marcas de canalização.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo de transporte coletivo cujo ponto de embarque e desembarque esteja obstruído.
2. Veículo efetuando embarque ou desembarque de 50 cm a 1m, utilizar enquadramento específico 5584-0.

3. Veículo efetuando embarque ou desembarque ao lado de ilha ou mini rotatória em área de cruzamento, utilizar enquadramento específico 5630-0.

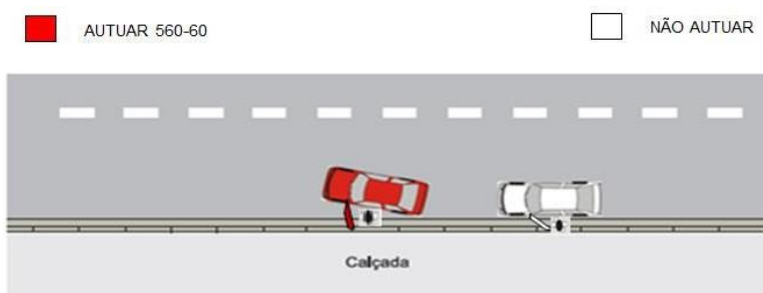
Código: 5606-0	Descrição: Parar em desacordo com as posições estabelecidas no CTB.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 182, IV
		Gravidade: Leve

Comentário:

Os condutores de veículos de três ou mais rodas terão que, como regra geral, parar seus veículos de forma paralela ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio). Quando a via dispuser de acostamento, não se admitirá parada ou estacionamento na pista de rolamento.

Para as motocicletas, motonetas e ciclomotores, a regra geral define que esses veículos deverão parar de forma perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela.

Deverão ser priorizadas as marcas horizontais delineadas pela autoridade com circunscrição sobre a via, que deverão prevalecer sobre as regras gerais do CTB.



QUANDO AUTUAR: Veículo efetuando embarque ou desembarque em ângulo em relação à guia da calçada (meio-fio).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo efetuando embarque ou desembarque em ângulo em relação à guia da calçada (meio-fio) obedecendo à regulamentação de estacionamento do local.
2. Veículo de duas rodas efetuando embarque ou desembarque perpendicular à guia da calçada (meio-fio).
3. Motocicleta, motoneta ou ciclomotor efetuando embarque ou desembarque perpendicular ao meio-fio, afastado a mais de 1m, utilizar enquadramento específico: 5592-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 5614-1	Descrição: Parar na pista de rolamento das estradas.	Infrator: Condutor	
Código 5614-2	Descrição: Parar na pista de rolamento das rodovias.	Infrator: Condutor	
Código 5614-3	Descrição: Parar na pista de rolamento das vias de trânsito rápido.	Infrator: Condutor	
Código 5614-4	Descrição: Parar na pista de rolamento das vias dotadas de acostamento.	Infrator: Condutor	
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 182, V	Gravidade: Grave

Comentário:

Esta infração tem relação direta com a segurança do trânsito, uma vez que as vias aqui enumeradas são, geralmente, vias em que a velocidade máxima permitida é mais acentuada, gerando maior risco de acidente quando relacionada a essa conduta.

Exceto nos casos das estradas (dependem de avaliação do agente da autoridade de trânsito), as outras formas de paradas descritas neste inciso representam grave risco de acidentes aos outros condutores, logo deverá ser imediatamente determinada a retirada do veículo do local inadequado. No caso de recusa do condutor, deverá, também, lavrar o AIT sob o cód. 5835-0.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo parado na pista de rolamento da estrada/rodovia dotada ou não de acostamento;
2. Motocicleta/motoneta/ciclomotor parada em posição não perpendicular à guia da calçada (meio-fio).

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando a parada se der em caráter emergência ou de urgência.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS:

1. ACOSTAMENTO - Parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.
2. ESTRADA - via rural não pavimentada.
3. LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

4. PISTA - parte da via utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

5. VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 5622-1	Descrição: Parar no passeio.	Infrator: Condutor
Código 5622-2	Descrição: Parar na faixa destinada a pedestres.	Infrator: Condutor
Código 5622-3	Descrição: Parar nas ilhas ou refúgios.	Infrator: Condutor
Código 5622-4	Descrição: Parar nos canteiros centrais ou divisores de pista de rolamento.	Infrator: Condutor
Código 5622-5	Descrição: Parar nas marcas de canalização da via.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 182, VI
		Gravidade: Leve

Comentário:

São infrações comumente constatadas nos perímetros urbanos, que impõem impedimento à circulação segura dos pedestres e dos condutores dos veículos não motorizados.

Diante da variabilidade de locais constantes neste inciso, incumbe ao agente da autoridade de trânsito ficar atento às definições e ao preenchimento do AIT com a codificação precisa, a fim de especificar com precisão o local da parada irregular, sob pena de tornar o AIT insubsistente.

ATENÇÃO: A linha de retenção não faz parte da faixa de pedestres, não existindo infração específica para essa conduta.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo efetuando embarque ou desembarque em área destinada ao trânsito de pedestres, mesmo que com uma roda sobre o passeio; excedendo o limite do lote; a calçada seja larga; motocicleta, motoneta ou similares.
2. Veículo efetuando embarque ou desembarque sobre faixa de pedestres.
3. Imobilização temporária do veículo sobre a faixa de pedestres em local não semaforizado, em meio de quadra.
4. Veículo estiver efetuando embarque ou desembarque na ilha, refúgio de pedestre ou na mini rotatória.
5. Veículo efetuando embarque ou desembarque no canteiro central/divisores de pista de rolamento.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS:

1. PASSEIO: Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferência, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
2. MARCAS DE CANALIZAÇÃO: orientam os fluxos de tráfego em uma via, direcionando a circulação de veículos; regulamentam as áreas de pavimento não utilizáveis.
3. Canteiro central: obstáculo físico construído com separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 5630-0	Descrição: Parar na área de cruzamento de vias.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 182, VII
		Gravidade: Média

Comentário:

Esta infração ocorre com frequência em cruzamentos controlados por semáforos e locais com grande circulação de veículos, cabendo ao condutor ficar atento para não incorrer nessa conduta, principalmente quando o trânsito está lento e o local dispõe de sinalização semafórica. Muitas vezes, mesmo visualizando uma retenção logo à frente, o motorista avança com seu veículo, e acaba parando no cruzamento, o que prejudica a fluidez do trânsito.

Sujeito a esta infração incorre o condutor que para o seu veículo na interseção de duas vias em nível, ou mesmo nas proximidades do cruzamento, desde que prejudique a circulação de veículos e pedestres.

Nesta conduta, diferentemente do que preceitua o Art. 181, I, não há que se falar em medição para que reste configurada a infração.

Incumbe ao agente da autoridade de trânsito fazer constar no campo “OBSERVAÇÃO” do AIT o nome da via que compõe o cruzamento com a outra já indicada como local do cometimento da infração.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo imobilizado sobre área de cruzamento por interrupção de marcha, prejudicando a circulação de veículos e/ou pedestres.
2. Veículo efetuando embarque ou desembarque na área de cruzamento prejudicando a circulação de veículos e pedestres.
3. Veículo efetuando embarque ou desembarque ao lado de ilha ou mini rotatória existente em interseção de vias.

4. Veículo que passa pela linha de retenção na fase do verde ou do amarelo, fica imobilizado na área de cruzamento prejudicando a circulação e, não tendo visão do foco semafórico, mudando este para a fase vermelha, continua na marcha e completa o movimento.

5. Veículo que passa pela linha de retenção na fase do verde ou do amarelo, fica imobilizado sobre a área de conflito e, tendo visão do foco semafórico no momento da mudança para a fase vermelha, continua na marcha e completa o movimento.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo parado sobre faixa de pedestre, utilizar enquadramento específico: 5622-2.
2. Veículo parado sobre faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso, utilizar enquadramento específico: 5673-1.
3. Veículo efetuando embarque ou desembarque ao lado de canteiro central, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização/refúgio, utilizar enquadramento específico 5592-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação: Exemplo: "veículo imobilizado ÁREA de conflito".

Código 5649-1	Parar o veículo nos viadutos.	Infrator: Condutor	
Código 5649-2	Descrição: Parar o veículo nas pontes.	Infrator: Condutor	
Código 5649-3	Descrição: Parar o veículo nos túneis.	Infrator: Condutor	
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 182, VIII	Gravidade: Média

Comentário:

É proibido o estacionamento ou parar nos viadutos, nos túneis e nas pontes. Assim, um veículo parado em qualquer desses locais está sujeito à autuação, salvo se existir sinalização no local dispondo o contrário.

O agente da autoridade de trânsito que observar a conduta descrita neste inciso deverá determinar a retirada do veículo e lavrar o respectivo AIT.

OBSERVAÇÃO: A alça de entrada e/ou saída é parte integrante da ponte ou do viaduto.

QUANDO AUTUAR: Veículo efetuando embarque ou desembarque sobre viaduto, ponte ou túnel (inclui suas alças).

QUANDO NÃO AUTUAR: Viaduto, ponte ou túnel sinalizado com regulamentação de parada, utilizar enquadramento específico (5665-0).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 5657-0	Descrição: Parar na contramão de direção.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 182, IX
		Gravidade: Média

Comentário:

Apesar de aparentemente inexpressiva, a infração pode ter se originado de uma ação perigosa do condutor (Ex.: transitar pela contramão de direção). Além disso, quando o condutor age dessa forma, ao tentar voltar para o sentido correto de circulação da via, acaba causando transtorno ao trânsito.

Dessa maneira, o agente da autoridade de trânsito que observar a conduta descrita neste inciso deverá determinar a retirada do veículo e lavar o respectivo AIT.

Cabe salientar que se o veículo estiver parado na contramão de direção e em local onde o estacionamento é proibido, o agente da autoridade de trânsito deverá tomar os procedimentos cabíveis discriminados no Art. 181 XVII, XVIII ou XIX (códigos 5541, 5550 ou 5568).

QUANDO AUTUAR: Veículo efetuando embarque ou desembarque na contramão de direção em via com duplo ou único sentido de circulação, mesmo sem sinalização horizontal.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever, com precisão a situação observada.

Código 5665-0	Descrição: Parar em local/horário proibidos especificamente pela sinalização.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 182, X
		Gravidade: Média

Comentário:

Apesar de não existir sinalização específica que regule este artigo (Placa “Proibido Parar”), o agente da autoridade de trânsito deve observar a placa “Proibido Parar e Estacionar”, enquadrando o motorista infrator que para seu veículo no trecho sinalizado por esta placa.

Ressalta-se que a sinalização vertical pode estabelecer restrições de data e horário, devendo ser observadas tais regulamentações.

Para trechos maiores que 60 metros devem ser colocadas uma ou mais placas intermediárias. Quadras de até 60 metros poderão ser abrangidas por apenas uma placa, valendo por toda sua extensão (Resolução 180/05). Dessa maneira, deverá o agente da autoridade de trânsito determinar a retirada do veículo e lavar o respectivo

AIT.

QUANDO AUTUAR: Veículo efetuando embarque ou desembarque em local sinalizado com placa R-6c (proibido parar e estacionar).

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo estacionado em local sinalizado com placa R-6c (proibido parar e estacionar), utilizar enquadramento específico: 5568-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e a regulamentação existente.



Código 5673-1	Descrição: Parar sobre a faixa de pedestre na mudança do sinal luminoso.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 183
		Gravidade: Média

Comentário:

Quando a luz vermelha do semáforo estiver acesa, os motoristas devem reter o seu veículo antes que o para-choque dianteiro fique sobre a primeira marcação da faixa de pedestres.

Para que a infração se configure, deve-se observar que a faixa de pedestre deve estar visível, uma vez que a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deve manter essas faixas limpas e em boas condições de visibilidade (Art.71 do CTB).

Existem dois tipos de faixas de travessia de pedestres:

1. Do tipo comum - apresenta uma série de linhas brancas (de 30 a 60 cm de largura) dispostas de forma paralela entre si e em relação ao bordo da pista;
2. De outro tipo - representada por duas linhas brancas (de 30 a 60cm de largura), paralelas entre si, e perpendiculares em relação ao bordo da pista, com 4m de distância entre uma e outra.

Dessa maneira, o agente que observar a conduta descrita neste inciso deverá

determinar a retirada do veículo e lavar o respectivo AIT.

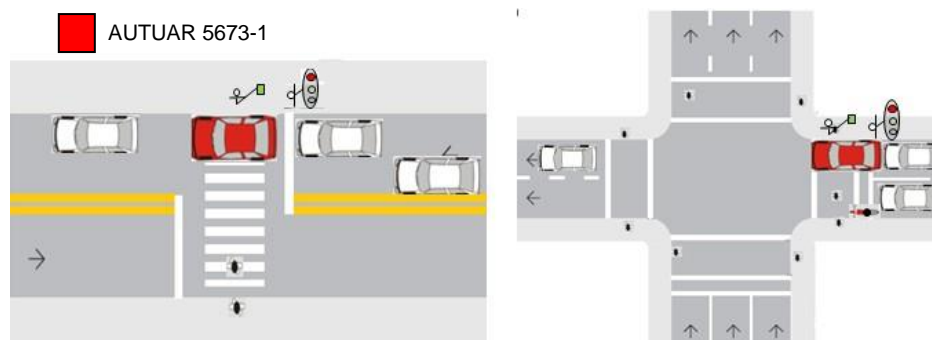
OBSERVAÇÃO: Não existe infração de trânsito em reter o veículo sobre a faixa de retenção.

QUANDO AUTUAR: Veículo que transpõe a linha de retenção na fase verde ou amarela e, mudando o semáforo para a fase vermelha, fica imobilizado sobre a faixa de pedestres.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo efetuando embarque e desembarque sobre a faixa de pedestre, utilizar enquadramento específico: 5622-2.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: **INTERRUPÇÃO DE MARCHA** - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito (Ex.: Semáforo, engarrafamento, gestos dos agentes, et.).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.



Código 5681-0	Descrição: Transitar na faixa/pista regulamentado a circulação exclusiva para determinado veículo.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 184, I
		Gravidade: Leve

Comentário:

A configuração desta infração estará condicionada a uma inequívoca sinalização horizontal delimitadora de faixa de trânsito e a uma eficaz sinalização vertical, composta por placas de regulamentação e por placas especiais.



R-39 — Circulação exclusiva de caminhão

Caso o condutor utilize, temporariamente, uma faixa ou via exclusiva para outro veículo apenas com o intuito de acessar uma garagem, estacionamento ou qualquer imóvel lindeiro, não estará cometendo a infração capitulada neste dispositivo do CTB.

QUANDO AUTUAR: Veículo que transita em faixa/pista da direita sinalizada com R-32 ou R-39, regulamentando o trânsito exclusivo para determinado tipo de veículo.

QUANDO NÃO AUTUAR:

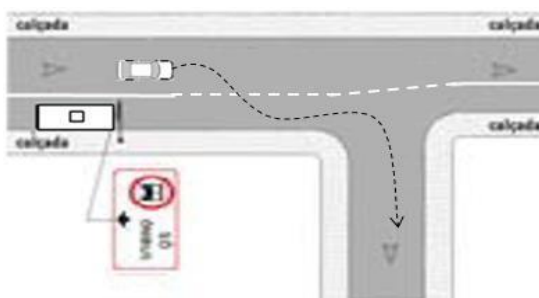
1. Veículo que ingressa na faixa da direita para sair ou adentrar lote lindeiro.
2. Veículo que ingressa na faixa para realizar conversão à direita, no trecho sinalizado com linha de continuidade que permita essa transposição.
3. Ingresso na faixa para realizar embarque/desembarque ou acesso a reentrância de calçada, no trecho com linha de continuidade que permita essa transposição.
4. Veículo que ingressa na faixa exclusiva para sair da transversal em interseção não semaforizada, desde que a faixa tenha a mesma mão de direção das demais.
5. Ingresso na pista exclusiva para realizar conversão à direita, por abertura no canteiro destinada a essa finalidade.
6. Socorro mecânico a ônibus, caminhão ou moto, avariado na faixa/pista exclusiva, desde que acesse a mesma próximo ao local da avaria.
7. Veículo que transita em ciclovia ou ciclofaixa, sinalizada com a placa R-34, utilizar enquadramento específico: 5819-2.



R-32 — Circulação exclusiva de ônibus

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e a sinalização existente.

NÃO



Código: 5690-0	Descrição: Transitar na faixa/pista da esquerda, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 184, II
		Gravidade: Grave

Comentário



R-39 — Circulação exclusiva de caminhão

A configuração desta infração estará condicionada a uma inequívoca sinalização horizontal delimitadora de faixa de trânsito e a uma eficaz sinalização vertical, composta por placas de regulamentação e por placas especiais.

QUANDO AUTUAR: Veículo que transita em faixa/pista da esquerda sinalizada com R-32 ou R-39, regulamentando o trânsito exclusivo para determinado tipo de veículo.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo que ingressa na faixa para realizar conversão à esquerda, no trecho sinalizado com linha de continuidade que permita essa transposição.
2. Veículo que ingressa na faixa para realizar embarque/ desembarque ou acesso a reentrância de calçada, no trecho sinalizado com linha de continuidade que permita essa transposição.
3. Veículo que ingressa na faixa exclusiva para sair da transversal em interseção não semaforizada, desde que a faixa tenha a mesma mão de direção das demais.
4. Veículo que ingressa na pista exclusiva para realizar conversão à esquerda, por abertura no canteiro destinada a essa finalidade.
5. Socorro mecânico a ônibus, caminhão ou moto avariados na faixa/pista exclusiva, desde que acesse a mesma, próximo ao local da avaria.
6. Veículo que transita em ciclovia ou ciclofaixa, sinalizada com a placa R-34, utilizar enquadramento específico: 5819-2.
7. Veículo que ingressa na faixa/ pista da esquerda para sair ou adentrar lote lindeiro.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e a sinalização existente.

■ AUTUAR 569-00



Código 5703-0	Descrição: Deixar de conservar o veículo na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 185, I
		Gravidade: Média

Comentário:

A sinalização da via pode regulamentar o trânsito de certos tipos de veículos exclusivamente em uma faixa. Dessa forma, se a sinalização disciplina que um caminhão deve seguir pela faixa central de uma via, e ele está, sob qualquer pretexto, exceto por uma situação de emergência, transitando em faixa distinta, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar o respectivo AIT.

QUANDO AUTUAR:

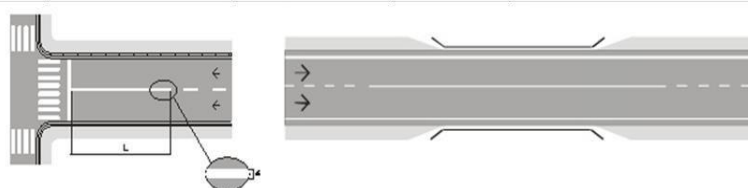
1. Em local sinalizado com placa R- 8a ou R-8b, veículo que transpor, fora da interseção, da faixa esquerda para a direita ou vice-versa, sendo obrigatória a existência de Linha Simples Contínua - LMS-1 (contínua branca).
2. Em local sinalizado com Linha Simples Contínua - LMS-1 (contínua branca), veículo que transpor da faixa esquerda para a direita ou vice-versa.
3. Em local sinalizado com placa R- 23, veículo que não se mantém na faixa à direita da pista.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Em pista de duas ou mais faixas no mesmo sentido, sinalizada com R-23, veículo que ultrapassar em local permitido.
2. Em pista de duas ou mais faixas no mesmo sentido, sinalizada com R-27, ônibus, caminhão ou veículo de grande porte que ultrapassar em local permitido.
3. Veículo que transpõe a linha contínua branca (LMS-1), para realizar manobra de conversão na faixa apropriada, utilizar enquadramento específico: 5851-1 ou 5851-2.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e a sinalização existente.

Sinalização horizontal: Linha Simples Contínua-LMS-1 (contínua branca)



Sinalização Vertical:



Código 5711-0	Descrição: Deixar de conservar nas faixas da direita o veículo lento e de maior porte.	Infrator: Condutor
-------------------------	---	-----------------------

Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 185, II	Gravidade: Média
----------------------	-------------------------------	-----------------------------	---------------------

Comentário:

Para a configuração desta infração não há necessidade de sinalização regulamentadora, pois os veículos lentos deverão utilizar a faixa da direita. Caso estejam, injustificada transitando pela esquerda, causando prejuízo à fluidez do trânsito, o agente da autoridade de trânsito lavrará o AIT aqui previsto.



QUANDO AUTUAR:

1. Veículo lento que não se mantém nas faixas à direita.
2. Ônibus ou veículo de grande porte que não se mantém nas faixas da direita, em local não sinalizado com placa R- 27.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Faixa da direita for regulamentada para determinado tipo de veículo onde não se enquadre.
2. Veículo que trafega na faixa da esquerda para ingressar à esquerda.
3. Em local sinalizado com R-27, utilizar enquadramento específico: 5703-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 5720-0	Descrição: Transitar pela contramão de direção em via com duplo sentido de circulação.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 186, I
		Gravidade: Grave

Comentário:

O trânsito de veículos pela contramão em vias de duplo sentido de circulação só é permitido pelo espaço de tempo necessário para se concretizar uma ultrapassagem, levando-se em conta que a preferência será sempre a de quem segue na sua mão regulamentar em sentido contrário. Dessa forma, se o agente da autoridade de trânsito observar que um condutor utilizou-se da contramão para qualquer outro procedimento, ou mesmo para ultrapassar outro veículo, seguindo pelo sentido contrário de circulação por um espaço de tempo maior que o necessário, deverá lavrar o AIT.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo transitando no lado esquerdo da via ou pista com duplo sentido de circulação, com ou sem sinalização horizontal.
2. Veículo transitando em via de duplo sentido de circulação e com canteiro central

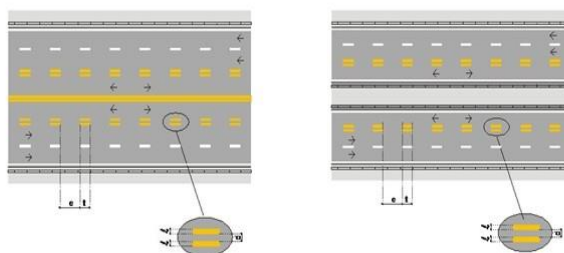
fictício.

3. Veículo transitando no lado esquerdo a partir da placa R-28 quando a via passar de sentido único para duplo sentido de circulação.
4. Veículo transitando no lado esquerdo da pista com sinalização horizontal de faixa reversível (Marcação de Faixa Reversível no contra fluxo - MFR) ou sinalizada com dispositivos de uso temporário, desde que ativada.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo realizando ultrapassagem, utilizar enquadramento específico.
2. Em vias/pistas com sinalização regulamentando sentido único de circulação, utilizar enquadramento específico: 5738-0.
3. Veículo transitando no lado esquerdo da pista com sinalização horizontal de faixa reversível (Marcação de Faixa Reversível no contra fluxo - MFR) ou sinalizada com dispositivos de uso temporário, porém não ativada, utilizar enquadramento específico: 6068-1.

Sinalização: Obrigatória somente para faixas reversíveis: horizontal Marcação de Faixa Reversível no contra-fluxo (MFR).



CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplos: "VIA com duplo sentido, sem sinalização", "VIA com duplo sentido sinalizada com linha AMARELA seccionada: Não CARACTERIZADA A ULTRAPASSAGEM".

Código 5738-0	Descrição: Transitar pela contramão de direção em via com sinalização de regulamentação de sentido único.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 186, II
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

O trânsito de veículos pela contramão em vias de sentido único é extremamente perigoso, devendo ser alvo de especial atenção pelo agente da autoridade de trânsito, pois o risco de acidentes graves é elevado.

Cabe salientar que a ação do agente da autoridade de trânsito estará condicionada à existência de sinalização horizontal e/ou vertical adequadas (R-3, R-4a, R-4b, R-24a, R-24b ou A-26a), indicando com clareza o sentido único de circulação.

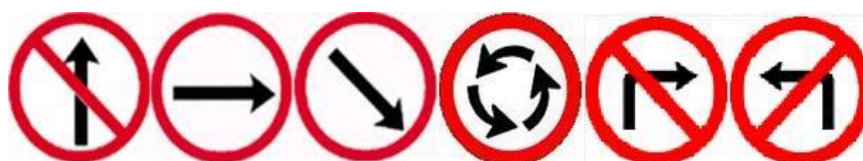
QUANDO AUTUAR: Veículo que transita em via ou pista no sentido oposto ao regulamentado por placas.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Em local sinalizado com R-3 com informação complementar regulamentando a circulação de espécie/categoria de veículo, utilizar enquadramento específico: 5746-1.
2. Em via com canteiro central fictício, utilizar enquadramento específico: 5720-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” Veículo que trafega na faixa da esquerda para ingressar à esquerda. Em local sinalizado com R-27, utilizar enquadramento específico: 5703-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada, É obrigatório descrever a situação observada e a sinalização existente no local.



ódiigo 5746-1	Descrição: Transitar em local/horário não permitido pela regul. estabelecida pela autoridade.	Infrator: Condutor
Código 5746-2	Descrição: Transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – rodízio.	Infrator: Condutor
Código 5746-3	Descrição: Transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – caminhão.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 187, I
		Gravidade: Média

Comentário:

A autoridade de trânsito poderá disciplinar, por meio de sinalização, quais os tipos de veículos que poderão transitar por uma determinada via, assim como impor restrições de horários para esse trânsito, ou até mesmo proibir totalmente a circulação pela via.

Apesar de ainda não ser uma realidade dos municípios capixabas, enquadra-se aqui a infração praticada pelos condutores que não respeitam o rodízio de veículos imposto pela autoridade com circunscrição sobre a via.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo que transita em via, pista ou faixa de trânsito seletivo em desacordo com o estabelecido pela sinalização de regulamentação.
2. Veículo que desrespeita a informação complementar da sinalização R-3, R-4a, R-4b, R-24a, R-25a, R-25b, R-25c, R-25d ou R-26, quando esta estabelece local de trânsito seletivo.
3. Caminhão que transita em desacordo com o estabelecido pela sinalização de regulamentação R-9, R-14 ou R-17e/ou sua informação complementar.
4. Em local sinalizado com R-3, R-4a, R-4b, R-24a, R-25a, R-25b, R-25c, R-25d ou R-26, caminhão transitando em desacordo com o estabelecido pela sua informação complementar, por efetuar o movimento proibido ou por deixar de efetuar o movimento obrigatório.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo que desobedece a placa R-32 ou R-39 regulamentando a circulação em faixa/pista, utilizar enquadramentos específicos: Art. 184.
2. Veículo que desrespeita a informação complementar da sinalização R-3, R-4a, R-4b, R-25a, R-25b, R-25c, R-25d ou R-26, quando esta estabelece pista/ faixa de: ônibus;caminhão;motoneta, motocicleta e ciclomotor; utilizar enquadramentos específicos: Art. 184.
3. Veículo circulando em desacordo com o disposto em legislação municipal regulamentadora de rodízio de veículos (locais, dias, horários, final de placa, etc.).
4. Caminhão que desrespeitar a sinalização R-15, 16 e18, utilizar enquadramento específico: 6823-2.

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS: Local de Trânsito Seletivo é a via, pista ou faixa definida pela sinalização onde o trânsito de determinado veículo (tipo, espécie, PBT, etc.) é restrito.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada e a sinalização existente no local.



Código 5762-0	Descrição: Transitar ao lado de outro veículo, perturbando ou interrompendo o trânsito.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 188
		Gravidade: Média

Comentário:

A ação de transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito, configura esta infração. Dessa forma, se em uma via provida de duas ou mais faixas em cada sentido, um condutor transita com seu veículo ao lado de outro, impedindo, com essa atitude, a ultrapassagem dos demais veículos, a infração de trânsito está configurada.

Caso algum condutor, com a intenção de ultrapassar um veículo que está ao lado de outro e ocupando a faixa da esquerda, expressar essa intenção através de piscadas de faróis ou de pequenos toques de buzina, e, ainda assim, o infrator se mantiver ao lado do outro, também estará sujeito à sanção prevista no Art. 198 (cód. 5860-0).

A condução de um veículo ao lado do outro, cujos condutores estejam conversando, mas não estejam perturbando o trânsito, não configura esta infração, mas a do Art. 169 (Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança - cód. 5207-0).

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo de duas rodas transitando lado a lado, na mesma faixa de circulação, utilizar enquadramentos específicos, 5800-0, para veículo automotor e 7200-1 ou 7200-2, para propulsão humana ou tração animal.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 5770-1	Descrição: Deixar de dar passagem a veíc. precedido de batedores devidamente identificados	Infrator: Condutor
Código 5770-2	Descrição: Deixar de dar passagem a veículo de socorro incêndio/salvamento em serviço urgência devidamente identificado.	Infrator: Condutor
Código 5770-3	Descrição: Deixar de dar passagem a veíc. polícia em serviço de urgência devid. identificado.	Infrator: Condutor
Código 5770-4	Descrição: Deixar de dar passagem a veículo de operação e fiscalização de trânsito, em serviço de urgência devidamente identificado.	Infrator: Condutor
Código 5770-5	Descrição: Deixar de dar passagem a ambulância em serviço de urgência devid. identificado.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: *Município/DER	Amparo CTB Art.: 189
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO prevalece **MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado**.

Os veículos relacionados neste artigo têm prioridade de trânsito (Art. 29, VII do CTB),

logo, os demais veículos são obrigados a lhes dar passagem, quando puderem fazê-lo, com prudência, segurança e sem cometerem infrações de trânsito. Essa prioridade de trânsito está condicionada à existência, ao funcionamento e à utilização dos dispositivos sonoros (sirene) e de iluminação (giroflex) vermelha intermitente.

Ressalta-se que, na mesma infração incorre o condutor que no cruzamento deixa de dar prioridade de passagem a veículo precedido de batedores, com os dispositivos de luz vermelha intermitente e alarme sonoro acionados.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Se a passagem ao veículo de emergência não puder ser fornecida por falta de segurança para a manobra ou se obrigar o condutor ao cometimento de infração de trânsito.
2. Quando a solicitação de passagem não puder ser percebida pelo condutor.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 5789-0	Descrição: Seguir veículo em serviço de urgência devidamente identificado por alarme sonoro/iluminação vermelha.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 190
		Gravidade: Grave

Comentário:

O condutor que se aproveita do deslocamento dos veículos de emergência para acompanhá-los, durante o deslocamento com a utilização do giroflex e da sirene, está sujeito à sanção prevista neste artigo. Assim como às sanções previstas em todas as infrações que ele possa cometer, durante o acompanhamento do veículo de emergência (Exemplos: Desobedecer a luz vermelha do semáforo, deixar de indicar com antecedência a mudança de faixa, transitar em velocidade incompatível com a segurança, etc.)

QUANDO AUTUAR: Veículo que segue veículo em serviço de urgência devidamente identificado e com seus dispositivos acionados, aproveitando-se da prioridade de passagem.

QUANDO NÃO AUTUAR: Caso o veículo que esteja sendo seguido não tenha acionado os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: "Ambulância com os dispositivos sonoro e de iluminação vermelha acionados".

Código 5797-0	Descrição: Forçar passagem entre veículos transitando em sentidos opostos na iminência realizar ultrapassagem.	Infrator: Condutor
-------------------------	---	-----------------------

Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 191	Gravidade: Gravíssima X10
----------------------	-------------------------------	-------------------------	------------------------------

Comentário:

Esta é uma das grandes causas dos acidentes graves nas rodovias, pois os condutores devem ter plena convicção do espaço existente e das condições para uma ultrapassagem segura.

Caso o condutor, mesmo percebendo que a distância não é suficiente para uma ultrapassagem segura, insista em concluir a manobra, obrigando o condutor que vem em sentido contrário a reduzir sensivelmente sua velocidade ou transitar pelo acostamento, estará cometendo a infração aqui prevista.

O agente da autoridade de trânsito deverá, além de lavrar o AIT, observar as condições gerais do motorista infrator, tentando perceber possíveis indícios de ingestão de álcool ou outras drogas, além de avaliar possível existência de alteração em seu estado psicomotor.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo que ao realizar ultrapassagem, força a passagem entre dois outros veículos que estejam circulando em sentidos opostos e próximos a passar um pelo outro.
2. Veículo que ao iniciar a operação de ultrapassagem, força a passagem entre dois outros veículos que estejam circulando em sentidos opostos e próximos a passar um pelo outro e recua sem que a ultrapassagem seja completada, gerando situação de risco (saída de qualquer dos veículos para o acostamento e/ou para outro faixa, etc.).

QUANDO NÃO AUTUAR: Caso o veículo que esteja sendo seguido **não tenha acionado** os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

CAMPO "OBSERVAÇÃO" DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada: **"Veículo que TRANSITAVA no sentido oposto precisou FREAM PARA não CAUSAR ACIDENTE"** ou **"Veículo que TRANSITAVA em sentido CONTRÁRIO foi OBRIGADO A SAIR PARA o ACOSTAMENTO"**.

Código 5800-0	Descrição: Deixar de guardar distância segurança lateral/frontal entre seu veículo e demais e ao bordo da pista.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 192
		Gravidade: Grave

Comentário:

Este artigo trata de um dispositivo infracional que, apesar de extremamente comum, será de difícil transcrição pelo agente da autoridade de trânsito no momento da

lavatura do AIT, pois o código não define, e não pode definir, qual é a distância de segurança que deverá ser mantida pelos veículos.

No caso da distância lateral de segurança, o CTB define apenas a obrigação de, ao passar por uma bicicleta, o condutor do veículo automotor deve deixar uma distância de pelo menos 1,5 metros. Dessa maneira, como não se poderá dimensionar o espaço entre os veículos em deslocamento, a não ser que haja o contato entre eles, a configuração desta infração será rara.

Se o agente da autoridade de trânsito resolver lavrar o AIT para informar o cometimento deste tipo de infração, deverá considerar que a distância de segurança de um veículo em relação ao veículo da frente está diretamente relacionado com a velocidade desenvolvida, com os fatores que influenciam na visibilidade e com o estado da via.

Existe um outro problema considerável na redação deste artigo, que é o fato dele não especificar em qual momento é possível cometer essa infração, pois poderia ser durante a ultrapassagem, durante a passagem ou durante o simples deslocamento, enquanto um veículo segue atrás de outro.

Dessa maneira, o agente da autoridade de trânsito, ao lavrar um AIT utilizando este código, deverá descrever no campo “observação” do documento todas as informações necessárias para que o Auto seja julgado consistente.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo que não regula a distância frontal ou lateral esse aproxima de outro veículo ou do bordo da pista, colocando em risco a segurança do trânsito, considerando no momento a velocidade e as condições climáticas do local.
2. Motocicleta e similares circulando entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela, estando esses em movimento ou imobilizados, colocando em risco a segurança do trânsito.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo que passar ou ultrapassar bicicleta sem guardar distância regulamentada, utilizar enquadramento específico: 5894-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplos: "**pista molhada, veículo TRANSITANDO junto A outro veículo**"; "**motocicleta, em zig-zag, entre veículos PARADOS**"; "**motocicleta TRANSITANDO junto A outro veículo, NA mesma FAIXA, com risco de colisão**"; "**veículo esbarrrou no retrovisor de outro veículo**".

Código	Descrição:	Infrator:
5819-1	Transitar com o veículo em calçadas ou passeios.	Condutor
5819-2	Transitar com o veículo em ciclovias ou ciclofaixas.	Condutor
5819-3	Transitar com o veículo em ajardinamentos, gramados ou jardins públicos.	Condutor

Código	Descrição:	Infrator:
5819-4	Transitar com o veículo em canteiros centrais/divisores de pista de rolamento.	Condutor
Código	Descrição:	Infrator:
5819-5	Transitar com o veículo em ilhas, refúgios.	Condutor
Código	Descrição:	Infrator:
5819-6	Transitar com o veículo em marcas de canalização.	Condutor
Código	Descrição:	Infrator:
5819-7	Transitar com o veículo em acostamentos.	Condutor
Código	Descrição:	Infrator:
5819-8	Transitar com o veículo em passarelas.	Condutor
Providências:	Competência:	Amparo CTB Art.:
AIT	Município/DER	193
		Gravidade:
		Gravíssima X3

Comentário:

O agente da autoridade de trânsito, antes de lavrar um AIT utilizando o descrito neste artigo, deverá conhecer bem a definição de cada um dos itens relacionados.

Deve-se observar que o artigo transitar quer dizer utilizar a via para o deslocamento, ou seja, se um motociclista, por exemplo, sai da faixa de rolamento da via e passa a conduzir sua motocicleta sobre a calçada por um espaço de tempo considerável, no intuito de adiantar-se aos demais condutores, este estará sujeito às sanções previstas neste artigo.

Da mesma forma, estará sujeito às referidas sanções o condutor de veículo automotor que se utiliza do acostamento da via para ultrapassar outros veículos em velocidade mais lenta ou até parados em razão de semáforo ou mesmo de congestionamento. Ressalta-se que, neste caso, o fato de um condutor ultrapassar outro veículo pelo acostamento possui enquadramento próprio (cód. 5908-0), e que o condutor só será enquadrado no artigo 193 se, ultrapassar mais de um veículo pelo acostamento de maneira sucessiva ou permanecer deslocando-se nesse local da via.

A infração mais comum e que se assemelha com a descrita neste artigo é a do Art. 206, III (cód. 6017), que prevê a utilização desses locais para execução de retorno.

É imprescindível que o agente da autoridade de trânsito considere que o condutor de veículo automotor pode, por exemplo, passar sobre a calçada para entrar ou sair de uma garagem, de um estacionamento ou de uma área qualquer, logo seria totalmente incoerente comparar o trânsito por um dos locais indicados por este artigo com o fato de passar sobre um determinado local.

O CTB, em seu Art. 68 §1º, deixa claro que somente o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta pode ser comparado a pedestre, portanto, o condutor de motocicleta ou ciclomotor que desmonta do veículo passa a empurrá-la estará sujeito a todas as sanções relativas ao trânsito.

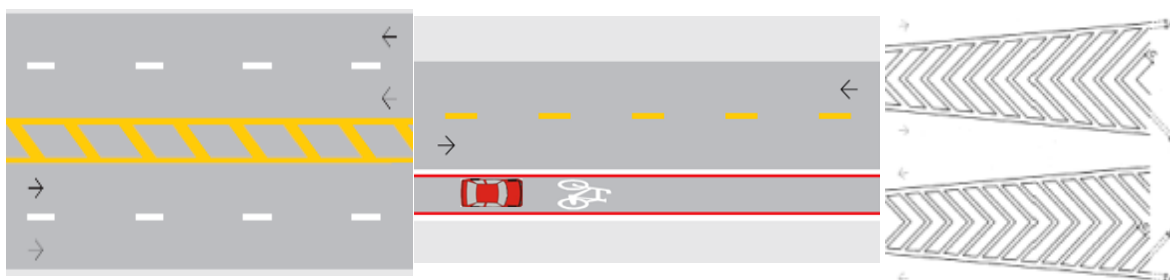
QUANDO AUTUAR:

1. Veículo que transita sobre canteiro central físico ou fictício ou sobre divisor de pista de rolamento.
2. Veículo que transita sobre ilha, mini rotatória ou refúgio.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo que utiliza canteiro central (físico ou fictício)/divisor de pista de rolamento para executar movimento de retorno, utilizar enquadramento específico: 6017-4.
2. Realizar ultrapassagem pelo acostamento, utilizar enquadramento específico: 5908-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.
Ex.: “Veículo transitou sobre canteiro PARA REALIZAR conversão”



Código: 5827-0	Descrição: Transitar em marcha ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: *Município/DER	Amparo CTB Art.: 194
		Gravidade: Grave

Comentário:

A marcha à ré só pode ser utilizada pelo condutor em curtíssimas distâncias e tão somente para executar manobra imprescindível. Dessa forma, se um motorista erra a entrada de uma via e, ao perceber seu erro, transita em marcha à ré para adentrar na via pretendida, comete a infração elencada por este artigo, fato que não ocorre com um condutor que se utiliza da marcha à ré para retirar seu veículo de um estacionamento.

O agente da autoridade de trânsito deve ficar atento pois, transitar em marcha à ré de forma exagerada, quer seja pela distância ou velocidade empreendida, pode gerar o dano potencial necessário à caracterização de alguns crimes de trânsito.

QUANDO AUTUAR: Veículo que transitar em marcha à ré:

1. Colocando em risco a segurança de pedestres e/ou veículos;
2. Cruzando o fluxo; e
3. Por ter passado do cruzamento ou do acesso pretendido.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código: 5835-0	Descrição: Desobedecer às ordens emanadas das autoridades de trânsito ou seus agentes.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: *Município/DER	Amparo CTB Art.: 195
		Gravidade: Grave

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO **prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.**

A desobediência descrita neste artigo está diretamente relacionada às ordens do agente da autoridade de trânsito, desde que sejam observadas as disposições previstas no Anexo XI deste Manual. Dessa forma, se o Policial utiliza na pista um gesto ou um sinal de apito, que exprima uma ordem, mas que não está relacionada em um dispositivo normativo, o condutor não tem obrigação de atender.

Assim sendo, a configuração da infração descrita neste artigo está diretamente relacionada ao conhecimento da legislação e a utilização de forma audível e visível dos gestos e dos sinais sonoros regulamentares por parte do agente da autoridade de trânsito.

Vale ressaltar que as ordens emanadas dos agentes, desde que legalmente emitidas, prevalecem sobre as normas de circulação e demais sinais (sinalização vertical, horizontal, semáforos, etc.).

O condutor que descumpra as ordens descritas na CNH também incide nesta tipificação. Por exemplo, se exerce atividade remunerada na condução de veículo automotor, e tal fato não está descrito na CNH, ou ainda se plastifica o referido documento, desobedece as ordens da autoridade de trânsito e comete esta infração.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Se a ordem de parada determinada pelo agente de trânsito for em local onde o controle do fluxo de veículos esteja sendo operado pelo mesmo, utilizar enquadramento específico: 6050-2.
2. No caso do condutor envolvido em acidente com vítima, deixar de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinado por policial ou agente da autoridade de trânsito, utilizar enquadramento específico: 5312-0;
3. Condutor que retirar veículo retido sem autorização do agente da autoridade de trânsito, utilizar enquadramento específico: 6980-0; e
4. Na recusa da entrega, mediante recibo, dos documentos de habilitação ou CRLV, ou de outros exigidos por lei, para averiguar a autenticidade, utilizar enquadramento específico: 6971-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada e a ordem emanada. Exemplos: **“Desobedeceu ordem de parada”**, ou,




Código 5843-1	Descrição: Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto de braço/luz indicadora, início da marcha.	Infrator: Condutor
Código 5843-2	Descrição: Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto de braço/luz indicadora, manobra de parar.	Infrator: Condutor
Código 5843-3	Descrição: Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto de braço/luz indicadora, mudança direção.	Infrator: Condutor
Código 5843-4	Descrição: Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto de braço/luz indicadora, mudança de faixa.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: *Município/DER	Amparo CTB Art.: 196
		Gravidade: Grave

“desobedeceu sinal de apito para seguir a MARCHA”.

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO **prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.**

As manobras relacionadas neste artigo devem, obrigatoriamente, ser precedidas de sinais luminosos (lanternas indicadoras de direção) ou de gestos regulamentares (Resolução 160/04), mesmo que na via não existam outros veículos no momento da manobra.

Significado	Sinal
Dobrar à esquerda	
Dobrar à direita	
Diminuir a marcha ou parar	

Caso o dispositivo luminoso aqui relacionado (seta) não esteja funcionando, o agente, além de lavrar o AIT aqui previsto (pois o condutor poderia ter indicado a manobra por gesto de braço), também deverá lavrar o AIT referente à infração prevista no Art. 230 XXII (Código 6069-X).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo que não sinaliza a manobra de conversão em entroncamento que tenha uma única direção a seguir.
2. Veículo que não sinaliza a manobra de saída de lote lindeiro quando a via for de mão única.
3. Veículo que não sinaliza uma manobra proibida, utilizar enquadramento específico para o movimento realizado.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: **“SAIU DA VAGA sem SINALIZAR”**, **“MUDANÇA de FAIXA de CIRCULAÇÃO sem a DEVIDA SINALIZAÇÃO”** ou **“Realizou conversão À DIREITA sem SINALIZAR”**.

Código 5851-1	Descrição: Deixar de deslocar com antecedência veículo para a faixa mais à esquerda quando for manobrar.	Infrator: Condutor
-------------------------	---	-----------------------

Código 5851-2	Descrição: Deixar de deslocar com antecedência o veículo para a faixa mais à direita quando for manobrar	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB Art.: 197
		Gravidade: Média

Comentário:

O condutor de um veículo automotor que tem a intenção de manobrar seu veículo, conduzindo-o para a direita ou para a esquerda, e não toma anteriormente a faixa mais próxima ao lado que vai convergir, está sujeito ao enquadramento previsto neste artigo. O agente da autoridade de trânsito deverá estar atento à existência ou não de acostamento ou de refúgio próprio para a manobra (linhas divisoras de fluxo, estreitamento de canteiros, etc.), pois, caso a via possua acostamento, o condutor deverá aguardar no acostamento antes de cruzar a pista ou entrar à esquerda, a não ser que o canteiro central possua um estreitamento específico para esse fim.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo que não se desloca com antecedência para a faixa mais à esquerda quando for manobrar para a esquerda.
2. Veículo que não se desloca com antecedência para a faixa mais à direita quando for manobrar para a direita.
3. Veículo que converge à esquerda utilizando a segunda faixa da esquerda.
4. Veículo que converge à direita utilizando a segunda faixa da direita.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Com sinalização vertical ou Setas Indicativas de Posicionamento permitindo a manobra.
2. Manobra realizada sobre marca de canalização, utilizar enquadramento específico: 5819-6.
3. Veículo que não se desloca com antecedência ao entrar/sair de área lindeira, utilizarenquadramento específico: 6190-0.
4. Veículo que não para no acostamento à direita para cruzar a pista ou entrar à esquerda, em vias dotadas de acostamento, no mesmo sentido de direção e sem local apropriado para efetuar a manobra, utilizar enquadramento específico: 5975-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 5860-0	Descrição: Deixar de dar passagem pela esquerda quando solicitado.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 198
		Gravidade: Média

Comentário:

Se um condutor segue na faixa da esquerda e outro se aproxima por trás e demonstra a intenção de ultrapassá-lo, seja através de piscadas de farol ou de breves toques na buzina, o condutor que segue à frente deverá postar-se na faixa mais à direita (nunca no acostamento) e permitir que o outro conclua a ultrapassagem, independente da velocidade desenvolvida por seu veículo.

Dessa forma, se em uma via onde a velocidade máxima permitida é de 80KM/H, um condutor conduz seu veículo a essa velocidade e outro indica a intenção de ultrapassá-lo, o condutor do veículo da frente deverá deslocar-se para a faixa mais à direita e permitir a conclusão da ultrapassagem. O que não se admite é que o veículo da frente transite pelo acostamento para “dar passagem” ao condutor que segue atrás, pois se o fizer estará cometendo infração do Art. 193, CTB (cód. 5819-7).

QUANDO AUTUAR: Veículo que, transitando na(s) faixa(s) da esquerda, em local com duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, não se deslocar para a(s) faixa(s) da direita, quando receber a indicação de outro veículo que tem a intenção de passá-lo.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo que, sinalizando conversão à esquerda, em local permitido, deixa de dar passagem.
2. Veículo que, aguardando para mudar para faixa mais à direita com segurança, deixa de dar passagem.
3. Veículo que não dá passagem em local com apenas duas faixas no mesmo sentido, sendo a da direita regulamentada para a circulação de determinado tipo de veículo que não o seu.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 5878-0	Descrição: Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente der sinal para entrar a esquerda.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 199
		Gravidade: Média

Comentário:

A ultrapassagem de outro veículo dar-se-á sempre pelo lado esquerdo, exceto no caso previsto nessa infração, onde, excepcionalmente, é tolerada a ultrapassagem pelo lado direito.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo que ultrapassa outro pela direita quando o veículo que está sendo

ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda.

2. Veículo que passa por outro pela direita.
3. Veículo que ultrapassa outro pela direita, nas seguintes situações, utilizar enquadramento específico:
 - d) Em interseção (5916-1), acostamento (5980-0) ou passagem de nível (5916-2), usar codificação específica.
 - b) Em cortejo/desfile/formação militar, usar código 5983-0;
 - c) Ultrapassar veículos parados em razão de sinal luminoso (6084-1), cancela (6084-2), bloqueio viário parcial (6084-3) ou qualquer outro obstáculo (6084-4), utilizar codificação específica.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: **“Veículo ULTRAPASSADO não tinha o propósito de ENTRAR À ESQUERDA”**.

Código 5886-0	Descrição: Ultrapassar, pela direita, veículo de transporte coletivo/escolar parado para embarque/desembarque de passageiros.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 200
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

Essa infração é considerada pelo CTB como gravíssima por oferecer alto risco à segurança das pessoas que estejam embarcando ou desembarcando de um coletivo. Dessa maneira, o agente da autoridade de trânsito que observar um veículo ultrapassando outro empregado no transporte coletivo/escolar só não lavrará o AIT se o ponto de embarque e desembarque possuir refúgio apropriado para os pedestres.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo que ultrapasse pela direita do refúgio, veículo de transporte coletivo/escolar realizando embarque/ desembarque no refúgio.
2. Veículo que passe pela direita, veículo de transporte coletivo/escolar realizando embarque/desembarque à direita, sem observar a distância ou cuidados necessários, utilizar enquadramento 5800-0, art.192 ou 5207-0, dependendo da situação observada.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 5894-0	Descrição: Deixar de guardar a distância lateral de 1,50m ao passar/ultrapassar bicicleta.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 201
		Gravidade: Média

Comentário:

Esta é uma infração que dificilmente será descrita em um AIT pelo agente da autoridade de trânsito de maneira consistente, pois é praticamente impossível mensurar de forma precisa a distância que um veículo automotor passa por uma bicicleta, a não ser que haja choque entre eles.

Havendo um acidente de trânsito no qual algum veículo automotor venha a atingir bicicleta ao ultrapassá-la, poderá o agente da autoridade de trânsito, após analisar as circunstâncias do ocorrido, e desde que fique caracterizada culpa exclusiva do condutor do veículo automotor, lavrar o AIT aqui previsto.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 5908-0	Descrição: Ultrapassar pelo acostamento.			Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 202, I	Gravidade: Gravíssima X5	

Comentário:

Esta conduta é tida como grave por exprimir perigo latente de acidente, pois a ultrapassagem pelo acostamento (difere-se do artigo 193 do CTB) coloca o veículo que vai efetuar a manobra em risco de colisão com o veículo que vai ser ultrapassado (dificulta a visualização pelos espelhos retrovisores), com um veículo que esteja utilizando o acostamento por motivo de emergência, com ciclistas, com pedestres ou com objetos abandonados no acostamento.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo que passa por outro, utilizando-se do acostamento, utilizar enquadramento específico: 5819-7.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 5916-1	Descrição: Ultrapassar em interseções.			Infrator: Condutor
Código 5916-2	Descrição: Ultrapassar em passagem de nível.			Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 202, II	Gravidade: Gravíssima X5	

Comentário:

As ultrapassagens em interseções ou em passagens de nível são igualmente perigosas por apresentarem risco de que outros veículos adentrem ou cruzem a via sem poder observar a manobra de ultrapassagem que esteja sendo executada.

No caso de ultrapassagem em cruzamento, entroncamento ou bifurcação o agente da autoridade de trânsito deverá citar no campo “observação” o nome de todas as vias.

QUANDO AUTUAR: Veículo que ultrapassar outro em interseção ou passagem de nível (na contramão ou na mesma mão de direção).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo que passar por outro em interseção ou passagem de nível.
2. Veículo que ultrapassar outro na contramão de direção, em interseção sinalizada com faixa de pedestre, utilizar enquadramento específico: 5932-0.
3. Veículo que ultrapassa (na contramão ou na mesma mão de direção) outro veículo parado em fila junto a sinal luminoso, cancela, cruzamento, bloqueio viário parcial ou qualquer outro impedimento à livre circulação, utilizar enquadramentos específicos (Artigos 203-IV e 211).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 5924-1	Descrição: Ultrapassar pela contramão nas curvas sem visibilidade suficiente.	Infrator: Condutor
Código 5924-2	Descrição: Ultrapassar pela contramão nos aclives ou declives, sem visibilidade suficiente.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 203, I
		Gravidade: Gravíssima X5

Comentário:



O desrespeito ao disposto no artigo 32 do CTB é um dos grandes causadores de acidentes de trânsito com vítima em nosso país. Apesar do artigo 203 capitular como gravíssima a desobediência às regras do artigo 32, é comum observarmos elevados índices de acidentes causados por condutores que ultrapassam outros veículos pela contramão de direção em locais sem visibilidade.

A infração aqui prevista estará configurada independentemente da sinalização horizontal permissiva existente na via. Caso a sinalização horizontal também seja proibitiva, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar também o AIT previsto para a infração do Art. 203, V do CTB (cód. 5967-0).

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo que ultrapassa, pela contramão, em trecho sinalizado com R-7, sem linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela.
2. Veículo que ultrapassa, pela contramão, em trecho sem visibilidade, não sinalizado tanto com R-7, quanto com linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo que ultrapassa em local sinalizado com linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela, utilizar enquadramento específico: 5967-0.

OBSERVAÇÕES: A existência da placa R-7 e/ou a faixa horizontal contínua caracteriza que a visibilidade não é suficiente para realizar a ultrapassagem.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. No caso de ultrapassagem em local sem visibilidade suficiente, o agente da autoridade de trânsito deverá indicar no AIT o motivo da obstrução da visibilidade, por exemplo: **“vegetação AO LADO DA PISTA impede A perfeita visibilidade”**.

Código: 5932-0	Descrição: Ultrapassar pela contramão nas faixas de pedestre.			Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 203, II	Gravidade: Gravíssima X5	

Comentário:

Como a preocupação do agente da autoridade de trânsito é a preservação da vida e da segurança dos usuários das vias, ele deverá estar atento a este tipo de conduta por parte do motorista, uma vez que o risco de atropelamento ao se ultrapassar pela contramão sobre a faixa de pedestre é muito grande.

A simples existência da faixa de pedestre deve obrigar os condutores de veículos a redobram a atenção no trecho, pois a possibilidade de travessia da via, no ponto sinalizado, é previsível. Ressaltando-se que, na maioria dos casos, a preferência de utilização da via será do pedestre.

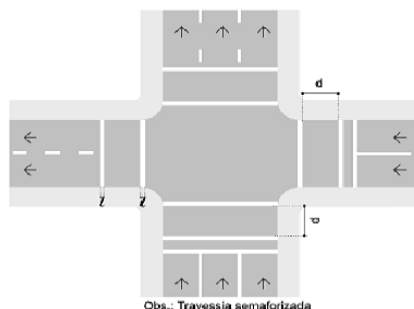
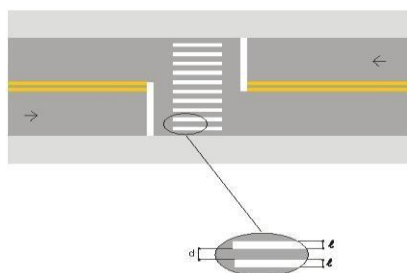
QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Inexistência ou deficiência na pintura da faixa de pedestre.
2. Veículo que transita pela contramão, passando outros que estejam transitando, utilizar enquadramento específico: 5720-0.

OBSERVAÇÕES: Existe a previsão legal de duas faixas de pedestres distintas. Dessa forma, os motoristas não poderão alegar desconhecimento da sinalização menos comum, para eximir da autuação.

Faixas de travessia de pedestres previstas no CTB

FTP-2: “Tipo Paralela”



Código 5940-1	Descrição: Ultrapassar pela contramão nas pontes.	Infrator: Condutor
Código 5940-2	Descrição: Ultrapassar pela contramão nos viadutos.	Infrator: Condutor
Código 5940-3	Descrição: Ultrapassar pela contramão nos túneis.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 203, III
		Gravidade: Gravíssima X5

Comentário:

A regra geral é de que a ultrapassagem sobre pontes, viadutos e túneis é proibida, no entanto, a sinalização poderá permitir tal manobra.

O importante é que o agente da autoridade de trânsito tenha em mente que, caso a sinalização não permita, o condutor que ultrapassar outro veículo nestes locais estará cometendo a infração descrita no inciso III do 203 do CTB.



QUANDO AUTUAR: Veículo que ultrapassa, pela contramão, em pontes, viadutos ou túneis sem linha de divisão de fluxos opostos contínua amarela, sinalizados ou não com a placa R-7.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo que ultrapassa em local sinalizado com linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela, utilizar enquadramento específico: 5967-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 5959-1	Descrição: Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto a sinal luminoso.	Infrator: Condutor
Código 5959-2	Descrição: Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto a cancela/porteira.	Infrator: Condutor
Código 5959-3	Descrição: Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto a cruzamento.	Infrator: Condutor
Código 5959-4	Descrição: Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto a qualquer impedimento à circulação.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 203, IV
		Gravidade: Gravíssima X5

Comentário:

Além de primar pela necessária civilidade do trânsito, temos três grandes problemas nas ultrapassagens nas condições acima descritas: o risco de acidentes, o comprometimento da fluidez do trânsito e a potencialização dos conflitos entre os condutores.

O risco de acidentes dispensa comentários, já o comprometimento da fluidez é de fácil entendimento se analisarmos que, quando um veículo ultrapassa outros parados em fila, dependerá, posteriormente, de uma retenção maior da fila para que possa retornar à sua faixa original de circulação.

QUANDO AUTUAR: Veículo que ultrapassa, pela contramão, em pontes, viadutos ou túneis sem linha de divisão de fluxos opostos contínua amarela, sinalizados ou não com a placa R-7.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo que ultrapassa em local sinalizado com linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela, utilizar enquadramento específico: 5967-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. No caso do código 5959-4 o agente da autoridade de trânsito deverá indicar no campo “observação” do AIT qual era o impedimento à livre circulação. Exemplos: “ULTRAPASSOU PELA CONTRAMÃO VEÍCULOS ESTAVAM PARADOS EM FILA FORMADA DEVIDO A OBRA NA PISTA”, “Veículos ESTAVAM PARADOS em fila formada devido a obediência à PLACA R-1(PARE)”, OU “Veículo ULTRAPASSOU PELA CONTRAMÃO FILA DE VEÍCULOS PARADOS, AGUARDANDO ABERTURA DA CANCELADA DA FERROVIA”.

Código 5967-0	Descrição: Ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 203, V
		Gravidade: Gravíssima X5

Comentário:

O agente da autoridade de trânsito deverá observar na conduta tipificada que, caso o condutor haja iniciado a ultrapassagem em local permitido, e a conclua sobre a faixa contínua amarela, não estará sujeito à infração preceituada por este artigo, contudo, pode ter cometido infração de trânsito diversa tipificada como “transitar pela contramão de direção por tempo superior ao necessário para a ultrapassagem” (cód. 5720-0).



Ao ultrapassar mais de um veículo pela contramão de direção, o condutor deve estar atento ao fato de que cada uma das ultrapassagens deve ser iniciada onde haja permissão da sinalização horizontal, e não pura e simplesmente a ultrapassagem do primeiro veículo em fila.

QUANDO AUTUAR: Veículo que ultrapassar na contramão em local sinalizado com linha de divisão de fluxos opostos, simples ou dupla contínua amarela, com ou sem R-7.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo que transita pela contramão, passando outros que estejam transitando, utilizar enquadramento específico: 5720-0.
2. Veículo que ultrapassa em local sinalizado com R-7 não acompanhada de linha de divisão de fluxos opostos (sinalização horizontal), utilizar, quando existir, enquadramento específico (art. 203, I ou III).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e o estado da sinalização existente. Exemplo: **“Via sinalizada com FAIXA dupla contínua visível. Velocidade incompatível para Abordagem”**.

Código 5975-0	Descrição: Deixar de parar no acostamento à direita, p/ cruzar pista ou entrar à esquerda.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 204
		Gravidade: Grave

Comentário:

Essa é uma infração característica de rodovias, pois são as vias que geralmente possuem uma pista com dois sentidos de tráfego providos de acostamentos, muito embora possa ocorrer em qualquer via.

Para o enquadramento neste artigo o agente da autoridade de trânsito deverá certificar-se de que a pista seja provida de acostamento e que não disponha de local próprio para a conversão à esquerda.

QUANDO AUTUAR:

1. Entrar no acostamento e cruzar a pista ou entrar à esquerda sem levar o veículo a velocidade zero.
2. Em via dotada de acostamento, levar o veículo à velocidade zero na pista de rolamento e entrar à esquerda.
3. Em via dotada de acostamento, veículo circulando em pista de rolamento, entrar à esquerda.

QUANDO NÃO AUTUAR: Em vias não dotadas de acostamento utilizar enquadramento específico: 5851-1 ou 5851-2, Art. 197.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 5983-0	Descrição: Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo/desfile/formação militar.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 205
		Gravidade: Leve

Comentário:

Os deslocamentos de veículos da forma relacionada neste artigo devem ser respeitados, não podendo haver ultrapassagens, salvo por determinação do agente da autoridade de trânsito, ou ainda nas pistas que possuam duas faixas de circulação no mesmo sentido.

CAMPO “OBSERVAÇÃO”: Descrever a situação observada.

Código 5991-0	Descrição: Executar operação de retorno em locais proibidos pela sinalização.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 206, I
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

É visando à segurança e a fluidez do trânsito que, em determinados locais, a autoridade de trânsito proíbe que sejam executadas operações de retorno.

O agente da autoridade de trânsito deverá tomar muito cuidado para não confundir o tipo especificado neste artigo com a manobra de conversão, uma vez que retorno é a inversão total do sentido de circulação, o que não ocorre com a conversão, que geralmente está relacionada à mudança de via.

QUANDO AUTUAR:

1. Retorno em local sinalizado com R-5a ou R-5b.
2. Retorno em local sinalizado com Linha de Contínua de Divisão de Fluxos Opostos-LFO.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Movimentos de conversão.
2. Em canteiro central sinalizado com R-24a, utilizar enquadramento específico: 5738-0.
3. Retorno em local sinalizado com Linha de Divisão de Fluxos Opostos-LFO (seccionada amarela).

CAMPO "OBSERVAÇÃO" DO AIT: Informar sinalização existente: "**R-5A visível**" ou "**LOCAL com linha simples contínua AMARELA**".



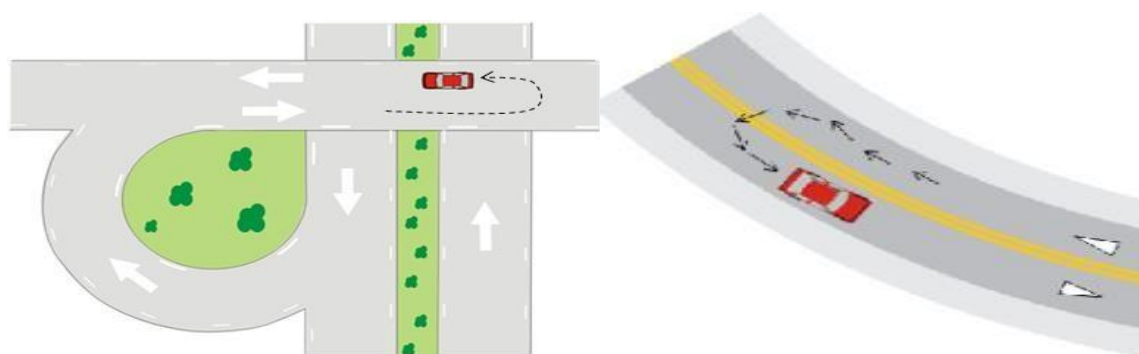
Código 6009-1	Descrição: Executar operação de retorno nas curvas.	Infrator: Condutor
Código 6009-2	Descrição: Executar operação de retorno nos aclives ou declives.	Infrator: Condutor
Código 6009-3	Descrição: Executar operação de retorno nas pontes.	Infrator: Condutor
Código 6009-4	Descrição: Executar operação de retorno nos viadutos.	Infrator: Condutor
Código 6009-5	Descrição: Executar operação de retorno nos túneis.	Infrator: Condutor

Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 206, II	Gravidade: Gravíssima
----------------------	-------------------------------	-----------------------------	--------------------------

Comentário:

Nos casos descritos no inciso II do artigo 206 não existe a obrigação da fixação de placas regulamentadoras, uma vez que o retorno em tais locais oferece risco substancial à segurança do trânsito. O agente da autoridade de trânsito deverá tomar muito cuidado para não confundir o tipo especificado neste artigo com a manobra de conversão, uma vez que retorno é a inversão total do sentido de circulação, o que não ocorre com a conversão, que geralmente está relacionada à mudança de via.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Indicar o sentido em que o condutor seguia e o local preciso em que executou a operação de retorno.



Código	Descrição:	Infrator:	
6017-1	Executar operação de retorno passando por cima de calçada, passeio.	Condutor	
Código	Descrição:	Infrator:	
6017-2	Executar operação de retorno passando por cima de ilha, refúgio.	Condutor	
Código	Descrição:	Infrator:	
6017-3	Executar operação de retorno passando por cima de ajardinamento.	Condutor	
Código	Descrição:	Infrator:	
6017-4	Executar operação de retorno passando por cima de canteiro de divisor de pista	Condutor	
Código	Descrição:	Infrator:	
6017-5	Executar operação de retorno passando por cima de faixa de pedestres.	Condutor	
Código	Descrição:	Infrator:	
6017-6	Executar operação de retorno passando por cima de faixa de veículos não motorizados.	Condutor	
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 206, III	Gravidade: Gravíssima

Comentário:

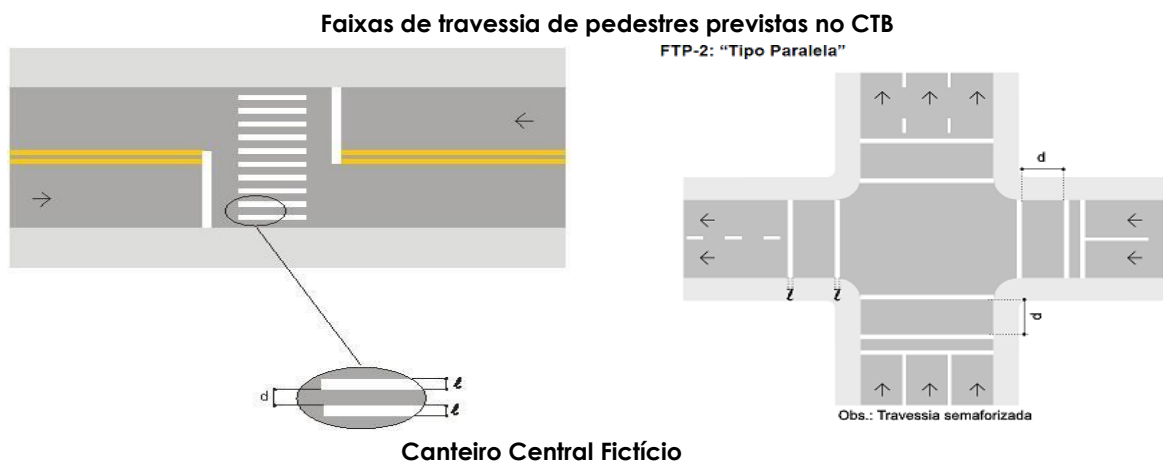
Conforme comentários do artigo 193 CTB, salientamos não confundir o ato de transitar com o de passar sobre, pois, apesar de ser uma conduta gravíssima, a ação de passar sobre calçadas, passeios, ilhas, ajardinamentos, canteiros, refúgios, faixas de pedestres e vias de veículos não motorizados é totalmente diferente.

O CTB, em seu art. 68 §1º, deixa claro que somente o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta pode ser comparado a pedestre, portanto, o condutor de motocicleta ou ciclomotor não poderá desmontar e empurrar o veículo para burlar a lei e cometer infrações de trânsito, independente do fato do veículo estar ou não desligado.

QUANDO AUTUAR: Movimento de retorno passando por cima de canteiro de divisão de pista rolamento, ilha ou refúgio, mesmo que fictícios.

QUANDO NÃO AUTUAR: Qualquer movimento que não seja o de retorno, utilizar enquadramento específico (Art. 193).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Indicar o exato local utilizado para se executar o retorno.



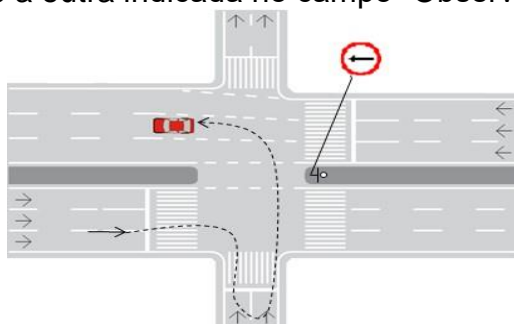
Código 6025-0	Descrição: Executar retorno nas interseções, entrando na contramão da via transversal.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 206, IV
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

O risco de uma colisão quando um condutor resolve fazer uma operação de retorno em uma interseção entrando na contramão da via transversal é muito grande.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo que ultrapassa a área de cruzamento da via transversal sinalizada com R- 24a, mesmo que para fins de retorno, e prossegue na contramão de direção; utilizar enquadramento específico: 5738-0(Art. 186 II).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O AIT deverá conter o nome das duas vias. Uma como local da infração e a outra indicada no campo “Observação”.



Código 6033-0	Descrição: Executar retorno com prejuízo da circulação/segurança ainda que em local permitido.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 206, V
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

O agente da autoridade de trânsito deverá estar atento para as disposições deste inciso, pois mesmo que a sinalização permita, ou que não exista regra nem sinalização proibindo, o retorno deverá ser executado sem risco à segurança ou à fluidez do trânsito. Exemplo de conduta que incide nesta infração ocorre quando o retorno é realizado bruscamente, ou ainda quando ocorre obstruindo a passagem de outra.

QUANDO NÃO AUTUAR: Nos locais onde a operação de retorno for proibida, utilizar o enquadramento específico à proibição.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O AIT deverá conter, além do nome da via, a conduta do motorista que prejudicou a fluidez, ou que comprometeu a segurança.

Código 6041-1	Descrição: Executar operação de conversão à direita em local proibido pela sinalização.	Infrator: Condutor
Código 6041-2	Descrição: Executar operação de conversão à esquerda em local proibido pela sinalização.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 207
		Gravidade: Grave

Comentário:

Como no Brasil adota-se a regulamentação da conduta no trânsito por meio da proibição de fazer (Exemplo: R-4b) ou por meio da obrigação de fazer (Exemplo: R-25d), o agente da autoridade de trânsito deverá lavar o AIT sempre que o condutor executar uma conversão em local que seja proibido pela sinalização.

É importante que o agente da autoridade de trânsito tenha em mente que a conversão é diferente do retorno, pois este último é o movimento de inversão total de sentido de deslocamento, enquanto que para se caracterizar uma conversão basta que o movimento altere o ângulo de deslocamento inicial do veículo, seja para a esquerda, seja para a direita.

QUANDO AUTUAR:

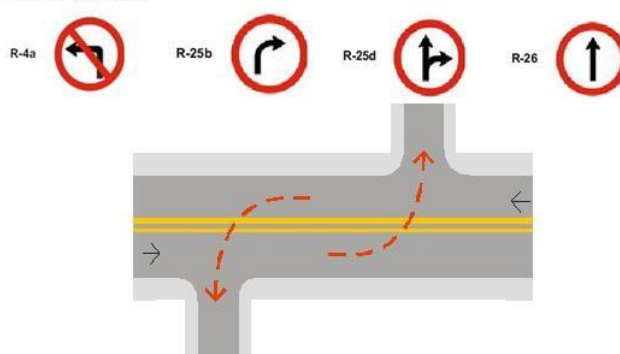
1. Conversão à direita em local sinalizado com R-4b, R-25a, R-25c e R-26.
2. Conversão à esquerda em local sinalizado com Linha Contínua de Divisão de Fluxos Opostos.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Movimento de conversão em local sinalizado com R-4b, R-25a, R-25c e R-26, com informação complementar restringindo o movimento para determinado tipo de veículo ou estabelecendo local de trânsito seletivo, utilizar enquadramento específico: 5746-1.
2. Movimento de conversão para acessar lote lindeiro.
3. Movimento de retorno.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar a sinalização do local. Exemplo: "PIACA R-4b" ou "LOCAL SINALIZADO COM LINHA CONTÍNUA AMARELA".

Desenho Ilustrativo:



Obs.: Para **Proibir** deslocamentos laterais

Código	Descrição:	Infrator:	
6050-1	Avançar o sinal vermelho do semáforo.	Condutor	
Código	Descrição:	Infrator:	
6050-2	Avançar o sinal de parada obrigatória.	Condutor	
Providências:	Competência:	Amparo CTB Art.:	Gravidade:
AIT	Municipal/DER	208	Gravíssima

Comentário:

O artigo 208 é bem claro quanto ao tipo infracional, “sinal vermelho do semáforo”, assim sendo, o agente da autoridade de trânsito só poderá lavrar o respectivo AIT se observar, com certeza, que o veículo passou pelo semáforo quando a luz vermelha já estava acesa.

Dessa forma não é admissível a lavratura do Auto se o condutor passou pelo semáforo na mudança de luz amarela para vermelha, assim como também não é admissível que o agente da autoridade de trânsito esteja observando uma faixa ou uma via da pista e ao perceber que o “semáforo fechou” nesta faixa/via notifique um condutor que passou pela outra faixa/pista, tomando como referência o semáforo posicionado na faixa/pista que anteriormente olhava.

O marco referencial para a infração do código 6050-1 é o momento em que o veículo transpõe totalmente a faixa de retenção (nos casos dos semáforos que não se relacionam com o cruzamento de vias) ou a transposição do cruzamento da via (nos casos dos semáforos utilizados para controle de cruzamento de vias).

A ordem de parada obrigatória pode ser uma sinalização regulamentadora (Placa R-1), um gesto ou por apito de parada obrigatória. Lembrando que, na forma do disposto na Res. 160/04, item 7, os sinais sonoros somente devem ser utilizados em conjunto com os gestos dos Agentes.



QUANDO AUTUAR:

1. Semáforo efetivamente no vermelho, no início da passagem do veículo pela linha de retenção.
2. Mesmo que não complete o movimento, tendo transposto a linha de retenção na fase vermelha, parando na área de cruzamento ou sobre faixa de pedestre.
3. Na existência da placa R-1 ou R-21, não havendo imobilização total do veículo antes da área de conflito do cruzamento (inexistência da linha de retenção) ou antes da linha de retenção (quando esta existir).



QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Semáforo com defeito.
2. Veículo que passa pela linha de retenção na fase do verde ou do amarelo e, mudando o sinal para a fase vermelha, fica imobilizado sobre a faixa de pedestres, utilizar enquadramento específico: 5673-1.
3. Veículo que passa pela linha de retenção na fase do verde ou do amarelo, fica imobilizado sobre a área de conflito e, tendo visão do foco semafórico no momento da mudança para a fase vermelha, continua na marcha e completa o movimento antes do início do movimento dos veículos da via transversal, utilizar enquadramento

específico: 5630-0.

4. Na falta ou deficiência da sinalização vertical (a linha de retenção não é obrigatória).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e a sinalização existente no local. Exemplo: "**PLACA R-1 visível**", "**ordem de PARADA obrigatória emanada pelo Agente**".~

Código	Descrição:	Infrator:	
6068-1	Transpor bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares.	Condutor	
Código	Descrição:	Infrator:	
6068-2	Deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos.	Condutor	
Código	Descrição:	Infrator:	
6068-3	Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio.	Condutor	
Providências:	Competência:	Amparo CTB Art.:	Gravidade:
AIT	*Município/DER	209	Grave

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO **prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.**

Estará sujeito às sanções deste artigo o condutor que, sem autorização do agente, transpuser bloqueio viário de qualquer natureza, sinalizado ou não. Ressaltando que, se a ordem do Agente for a de parada obrigatória, deverá ser usada a tipificação do código 6050-2.

É importante lembrar que o agente da autoridade de trânsito, além de lavrar o AIT, deverá reconduzir o veículo que não passou pela pesagem, quando obrigatória, para o local onde se encontra a balança (Art. 278).

Para que se configure um bloqueio viário, faz-se necessário que os agentes estejam intervindo na via, de maneira que o fluxo normal esteja sendo alterado. Dessa forma, o bloqueio poderá ser feito com o auxílio de cones, barreiras, VTR ou com a simples interferência do agente na rotina do fluxo.

Igualmente penalizado será o condutor que deixar de adentrar com seu veículo às áreas destinadas à pesagem ou quem se evadir da praça do pedágio para não efetuar o pagamento devido.

Lembrando que, na forma da Res. CONTRAN 471/13, o agente da autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de vídeo monitoramento, poderá autuar os condutores e os veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas “ao vivo” por esses sistemas, bastando que para isso a informação de que a infração foi constatada por vídeo monitoramento seja aposta no campo “complementar da infração”.

QUANDO AUTUAR:

1. Em bloqueio, estando ou não o agente junto a ele, e sinalizado com:
 - a) Cone, cavalete e demais dispositivos de uso temporário, complementados ou não com placas de sinalização; ou
 - b) Viatura em caráter provisório ou emergencial.
2. Veículo que transpor bloqueio realizado por cancela em cruzamento rododiferroviário, quando não existir sinalização semafórica de regulamentação ou placa R-1.
3. Veículo pesado que não entra na área destinada à pesagem obrigatória.
4. Veículo que adentra às áreas de pesagem e transpõe, sem autorização, sinalização de bloqueio viário localizada nas saídas.
5. Veículo que se evadiu sem efetuar o pagamento do pedágio.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Se o agente visualizar o veículo na área bloqueada sem ter presenciado a transposição do bloqueio.
2. Bloqueio efetuado por policiais, utilizar enquadramento específico: 6076-0 (Art. 210).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar a sinalização existente e o motivo do bloqueio e, se for o caso, a sinalização e/ou os dispositivos auxiliares utilizados (cones, cavaletes, tapumes, gradis, etc.).

Código 6076-0	Descrição: Transpor bloqueio viário policial.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo.	Competência: *Município/DER	Amparo CTB Art.: 210
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO **prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.**

A transposição de um bloqueio viário policial sem autorização é uma infração gravíssima que pode ser praticada pelo condutor de veículo automotor quando este, ao perceber um bloqueio viário constituído por policiais, utiliza-se do acostamento, do aumento da velocidade ou ainda do subterfúgio de reduzir a velocidade do veículo, dando a entender que vai acatar a ordem do policial, e quando percebe já ser possível à fuga executa manobra evasiva acelerando seu veículo, impedindo que se faça a abordagem.

O comandante de um bloqueio policial deve ter em mente que um motorista só estará

sujeito a esta infra-ção se o local da “blitz” impuser obstáculo ao percurso normal na via, através da utilização de sinalização e/ou viaturas caracterizadas com policiais fardados no local, de modo a fazer compreender-se que se trata de um bloqueio viário policial.

Dessa maneira, não poderá ser enquadrado neste dispositivo o motorista que não obedece à ordem de parada do policial que posiciona a viatura no acostamento da via e se posta próximo à faixa de trânsito, sem impor qualquer bloqueio à via. Nesse caso a infração cometida estará prevista no Art. 195. Da mesma forma, a ordem do agente deve ser suficientemente clara, possibilitando analisar, caso a caso, se houve por parte do condutor dolo de evasão ou simplesmente desconhecimento da ordem de parada. Somente na primeira hipótese (dolo de evasão) estará caracterizada esta infração (cód. 6076-0).

QUANDO NÃO AUTUAR: Demais bloqueios viários, utilizar enquadramento específico: 6068-1(Art. 209).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Informar o motivo do bloqueio e a manobra realizada pelo veículo. Exemplo: "**Após ordem de PARADA o condutor passou pela CALÇADA**" ou "**Jogou o veículo CONTRA os policiais**".

Código	Descrição:	Infrator:	
6084-1	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de sinal luminoso.	Condutor	
Código	Descrição:	Infrator:	
6084-2	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de cancela.	Condutor	
Código	Descrição:	Infrator:	
6084-3	Ultrapassar veíc. motorizados em fila parados em razão de bloqueio viário parcial	Condutor	
Código	Descrição:	Infrator:	
6084-4	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de qualquer obstáculo	Condutor	
Providências:	Competência:	Amparo CTB Art.:	Gravidade:
AIT	*Município/DER	211	Grave

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO **prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.**

Para confeccionar um AIT utilizando-se destes códigos o Agente não poderá ter dúvidas quanto aos conceitos de “ultrapassagem” e “passagem”, pois o que o CTB proíbe é a ultrapassagem (mudança de faixa com retorno à original) e não que um condutor se posicione em local mais adiantado da via, na mesma ou em outra faixa de mesmo sentido, apenas passando ao lado de outros veículos que estejam parados ou em velocidade mais lenta.

O ato de ultrapassagem previsto nesta infração caracteriza-se pela intenção de “tirar proveito em detrimento de”, tomando posteriormente o mesmo sentido do fluxo que, civilizadamente, aguardava em fila a desobstrução da via.

Nos casos da utilização dos códigos 6084-4 ou 6084-3, o Agente deverá informar no campo “complementar da infração” do AIT qual obstáculo resultou na parada dos veículos. Exemplo: “**veículos parados em razão de obras na faixa 1**”.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo que passa fila de veículos parados
2. Veículo que ultrapassa pela contramão, fila de veículos parados em obediência ao foco vermelho do semáforo, utilizar enquadramento específico: 5959-1.
3. Veículo que ultrapassa pela veículos parados em fila em razão de bloqueio viário parcial, utilizar enquadramento específico: 5959-4 (Art. 203, IV - "por qualquer impedimento à livre circulação").

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever com precisão a situação observada.

Código 6092-0	Descrição: Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 212
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

O ideal é que, em todas as passagens de nível existam cancelas para reter os automóveis quando forem passar as locomotivas. Porém, como sabemos que isso não é possível e que os veículos que circulam sobre trilhos tem prioridade de passagem (Art.29 XII), o condutor ao perceber a existência de linha férrea e/ou placa específica terá a obrigação de parar seu veículo antes de transpor a linha férrea.



A-39



A-40



A-41

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Em cruzamento semaforizado, utilizar enquadramento específico: 6050-1.
2. Cruzamento sinalizado com R-1, utilizar enquadramento específico: 6050-2.

Código 6106-0	Descrição: Deixar de parar sempre que a marcha for interceptada por agrupamento de pessoas.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 213, I
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

Apesar de haver severos questionamentos sobre a legalidade na interrupção do

trânsito por “manifestantes” que supõem ter razão nos seus pleitos e que, para o atingimento da sua demanda, podem comprometer os direitos de outros milhares de pessoas, os condutores, ao perceberem que um agrupamento de pessoas em marcha está na pista de rolamento, deverão reter seus veículos para que o grupo termine sua movimentação.

O motorista não pode tentar passar com seu veículo pelo grupo e nem pelos lados, pois o risco de um acidente é muito grande.

Para o agente da autoridade de trânsito não importa qual é o motivo da aglomeração, este deverá primeiramente colher informações sobre o evento e repassá-las aos seus superiores e nesse instante impedir o cometimento desta infração pelos motoristas, até que seja possível criar um cordão de isolamento, de forma que a passeata siga por apenas uma faixa, liberando a(s) outra(s) para o trânsito de veículos automotores.

QUANDO AUTUAR: Não parar totalmente o veículo (velocidade zero) quando a marcha for interceptada por grupo de pessoas em movimento na pista.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Constar as informações relacionadas ao agrupamento e à conduta do motorista. Exemplo: “**motociclista forçando a passagem entre as pessoas em PASSEATA de estudantes**”.

Código 6114-0	Descrição: Deixar de parar sempre que a marcha for interceptada por agrupamento de veículos.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 213, II
		Gravidade: Grave

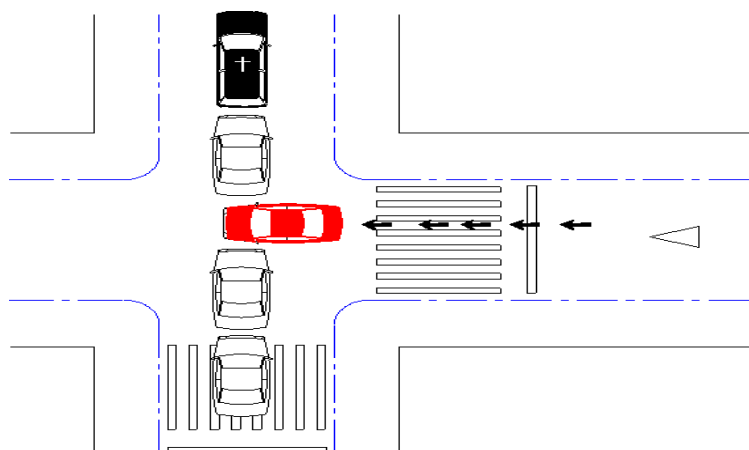
Comentário:

Menos perigoso que o agrupamento de pessoas é o agrupamento de veículos, porém estes deverão ser respeitados quando transitarem pela via. Dessa maneira, os condutores deverão parar seus veículos quando seu deslocamento normal for interceptado por este tipo de agrupamento.

QUANDO AUTUAR: Não parar totalmente o veículo (velocidade zero) ao se deparar com agrupamento de veículos em comboio.

QUANDO NÃO AUTUAR: Deixar de dar passagem a veículo precedido de batedores, utilizar enquadramento específico: 5770-1 (Art. 189).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.



Código 6122-0	Descrição: Deixar de dar preferência a pedestre/veículo não motorizado na faixa a ele destinada.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 214, I
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

Quando o pedestre transita na faixa a ele destinada (FAIXA DE PEDESTRES), terá sempre preferência de passagem. Se existirem faixas de pedestres e o condutor perceber que um transeunte se posta ao lado dessa faixa e indica que vai iniciar a travessia da via, os motoristas que transitam em todos os sentidos devem parar seus veículos e só podem recomeçar a marcha após a conclusão da travessia.

Insta ressaltar que o ciclista desmontado equipara-se ao pedestre, conforme art. 68, § 1 do CTB.

QUANDO AUTUAR:

1. Em local não semaforizado, sinalizado com faixa de pedestres, quando o pedestre já tiver iniciado a travessia.
2. Em local não semaforizado, sinalizado com marcação rodociclovária, quando o ciclista já tiver iniciado a travessia.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Em locais com semáforo, utilizar enquadramento específico: 6130-0.
2. Faixa de pedestres/ marcação rodociclovária na via transversal, utilizar enquadramento específico: 6165-0 (Art. 214 V).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 6130-0	Descrição: Deixar de dar preferência a pedestre/veículo não motorizado que não haja concluído a travessia.	Infrator: Condutor
-------------------------	--	------------------------------

Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 214, II	Gravidade: Gravíssima
----------------------	-------------------------------	-----------------------------	--------------------------

Comentário:

É muito comum um pedestre iniciar a travessia com o semáforo fechado e, antes de concluí-la, o semáforo abrir e os motoristas passarem antes do pedestre concluir a travessia, gerando grandes riscos à segurança do trânsito. Quando o pedestre inicia a travessia com o semáforo fechado, todos os veículos devem aguardar que ele conclua seu intento antes de iniciar a marcha, não importando o momento que o semáforo acenda a luz verde.

Caso a conduta do motorista seja de acentuada ameaça (elevando o ronco do motor ou arrancado e brecando o veículo), seja por conduta ou gestos, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar também o AIT informado pelo artigo 170 deste código (cód. 5215-1).

Insta ressaltar que o ciclista desmontado equipara-se ao pedestre, conforme art. 68, § 1 do CTB.

QUANDO AUTUAR:

1. Local semaforizado, no verde veicular, quando o pedestre/ veículo não motorizado já tiver iniciado a travessia no vermelho veicular.
2. Em via transversal semaforizada e com foco para pedestres, quando o pedestre/veículo não motorizado houver iniciado a travessia na sua fase verde e o veículo, ao receber o verde veicular faz a conversão e não aguarda o término da travessia.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Se o pedestre/veículo não motorizado realizar a travessia a menos de 50m de um ponto de travessia: faixa de pedestres, passarela.
2. Se o pedestre/veículo não motorizado iniciar a travessia na fase verde veicular.
3. Faixa de pedestres/marcação rodocicloviário na via transversal, utilizar enquadramento específico: 6165-0 (Art. 214, V).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 6149-0	Descrição: Deixar de dar preferência a pedestre portador de deficiência física/criança/idoso/gestante.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 214, III
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

Os deficientes físicos, as crianças, os idosos e os gestantes terão sempre preferência de passagem, independente da existência de sinalização. Logo, o condutor que não reter seu veículo, podendo fazê-lo com segurança, quando essas pessoas tiverem a intenção de atravessar a via, estará cometendo a infração de trânsito capitulada neste inciso.

O agente da autoridade de trânsito deverá indicar no campo “observação” do AIT qual é a situação do pedestre, idoso, criança e etc.

QUANDO AUTUAR: Via não sinalizada com faixa de pedestres e/ou semáforo, condutor não aguarda o término da travessia de pedestre portador de deficiência física, criança, idoso e/ou gestante.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Utilizar nas demais situações enquadramentos específicos.
2. Em via rural ou de trânsito rápido.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 6157-0	Descrição: Deixar de dar preferência a pedestre/veículo não motorizado quando iniciada travessia sem sinalização.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 214, IV
		Gravidade: Grave

Comentário:

Quando o pedestre ou o condutor de veículo não motorizado inicia a travessia de uma via, os motoristas devem reter seus veículos até que seja concluída a travessia, independente da existência de sinalização específica.

Se houver sinalização específica a infração pertinente é a do Art. 214, I do CTB (cód. 6122-0).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 6165-0	Descrição: Deixar de dar preferência a pedestre/veic não mot atravessando a via transversal.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 214, V
		Gravidade: Grave

Comentário:

O condutor de veículo que esteja convergindo à esquerda ou à direita no intuito de adentrar a uma via transversal, deverá estar atento à possibilidade de um pedestre ou

de um condutor de veículo não motorizado estar atravessando a referida via. Nesse caso a preferência de passagem será sempre do pedestre ou do veículo não motorizado.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo que deixa de dar preferência de passagem a pedestre/veículo não motorizado que tiver iniciado a travessia da via transversal, sinalizada ou não com faixa de pedestres.
2. Veículo que deixa de dar preferência de passagem a ciclista que tiver iniciado a travessia da via transversal, sinalizada ou não com marcação rodocicloviário.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Se o pedestre realizar a travessia a menos de 50m de um ponto de travessia: faixa de pedestres, passarela.
2. Na existência de semáforo para pedestre, na fase vermelha.
3. Na fase vermelha veicular, utilizar enquadramento específico: 6050-1.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Informar o procedimento exato do condutor. Exemplo **“O condutor seguia pela rua X e convergiu À direita na rua Y sem respeitar a preferência do pedestre, que precisou interromper a travessia para a passagem do veículo infrator”**.

Código 6173-1	Descrição: Deixar de dar preferência em interseção não sinalizada, a veículo circulando por rodovia.	Infrator: Condutor	
Código 6173-2	Descrição: Deixar de dar preferência em interseção não sinalizada, a veículo circulando por rotatória.	Infrator: Condutor	
Código 6173-3	Descrição: Deixar de dar preferência em interseção não sinalizada, a veíc. que vier da direita	Infrator: Condutor	
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 215, I a, b	Gravidade: Grave

Comentário:

Este dispositivo indica a preferência de passagem em interseção não sinalizada.

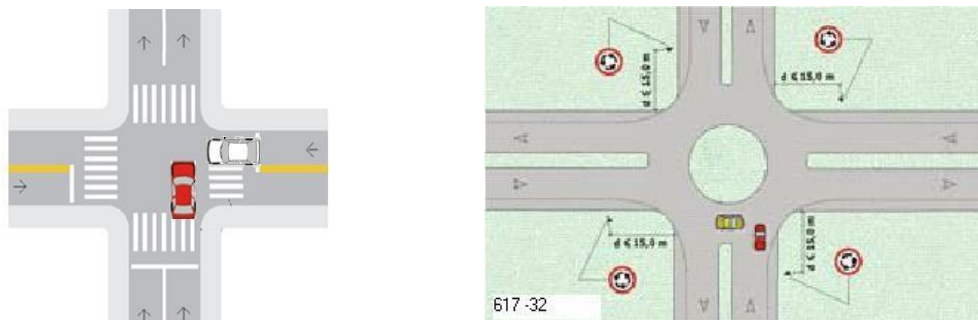
Os condutores que seguem pela rodovia ou que já estejam na rotatória terão preferência de passagem em relação aos demais veículos.

No caso de cruzamento não sinalizado, terá preferência de passagem o veículo que vier da direita, independente da espécie do veículo.

QUANDO NÃO AUTUAR: Com sinalização, utilizar enquadramento específico:

- a) Placa R-2 (Dê a preferência): 6181-0 (Art. 215, II).
- b) Placa R - 1 (Parada Obrigatória): 6050-2 (Art. 208).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O agente da autoridade de trânsito, além de atentar-se para as três possibilidades supra (6173-1, 6173-2, 6173-3) deverá indicar no AIT o nome das vias. Ex: **“O condutor do veículo infrator seguia pela rua X e no cruzamento com a rua Y não respeitou a preferência de passagem do veículo que seguia por esta rua”.**



Código 6181-0	Descrição: Deixar de dar preferência nas interseções com sinalização de Dê a Preferência.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 215, II
		Gravidade: Grave

Comentário:

A placa de “Dê a preferência”, por ser uma sinalização regulamentadora, deve ser sempre respeitada.

Logo, o condutor que observa esta placa deve reduzir a velocidade do seu veículo e, caso perceba que outro condutor segue pela via que vai cruzar, deve imobilizar seu veículo até que o outro cruze à sua frente.



QUANDO NÃO AUTUAR: Com sinalização R-1 (Parada Obrigatória), utilizar enquadramento específico: 6050-2 (Art. 208).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O AMAT deverá indicar as vias. Exemplo: **“O condutor seguia pela rua X e no cruzamento com a rua Y não respeitou a preferência de passagem do veículo que seguia por esta rua”.**

Código 6190-0	Descrição: Entrar/sair área lindeira sem precaução com a segurança de pedestres e veículos.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 216
		Gravidade: Média

Comentário:

A saída ou o ingresso a áreas lindeiras deverá ser feito com o máximo de segurança, observando a preferência dos pedestres e dos veículos que seguem na via. Dessa

maneira, quando um condutor deseja sair de um lote lindeiro, como de um posto de abastecimento, por exemplo, deve posicionar seu veículo de maneira que fique o mais paralelo possível em relação à via que vai ingressar e seguir o mesmo sentido de tráfego sem comprometer a segurança.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: O agente da autoridade de trânsito que observar um veículo saindo ou entrando em área lindeira de maneira irregular e atentatória a segurança do trânsito deverá, além de lavrar este AIT, fazer constar a exata ação do condutor.

Código 6203-0	Descrição: Entrar/sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência a pedestres/veículos.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 217
		Gravidade: Média

Comentário:

O agente da autoridade de trânsito deverá observar que os veículos estacionados, que retomam a marcha, devem observar a preferência dos veículos que seguem na faixa de rolamento, além, é claro, dos pedestres que porventura estejam utilizando a via. O mesmo acontece para o condutor que pretende estacionar seu veículo.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo estacionado que, ao sair da vaga, não dá preferência a outro veículo que já está circulando na faixa.
2. Veículo que ao efetuar manobra para estacionar em vaga não dá preferência a outro veículo que está circulando na faixa.

QUANDO NÃO AUTUAR: Atentar para a existência de enquadramentos específicos: não dar preferência ao pedestre, dar marcha à ré não segura, etc.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 6254-0	Descrição: Transitar em velocidade inferior à metade da máxima da via, salvo faixa direita.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 219
		Gravidade: Média

Comentário:

Assim como os casos do art. 218, este enquadramento exige que o agente da autoridade de trânsito utilize um radar para que possa lavrar um AIT embasado neste dispositivo, porém a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da soma da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento com erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme Resolução nº 798/2020.

O agente deve ter em mente que para o cometimento desta infração será necessário que o condutor transite pela faixa da esquerda e ainda prejudique a fluidez do trânsito.

Código 6262-0	Descrição: Deixar de reduzir a velocidade quando se aproximar de passeata/aglomeração/desfile, etc.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 220, I e 311
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

O condutor, ao aproximar-se de uma concentração de pessoas às margens ou na própria via, deverá reduzir a velocidade do seu veículo, de forma a poder imobilizá-lo de maneira eficiente e rápida quando observar uma ameaça qualquer.

É importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

Esta infração pode configurar crime previsto no Art. 311 do CTB, caso tenha gerado perigo de dano, devendo ser confeccionado o TCO/BOP e providenciado seu regular encaminhamento.

QUANDO AUTUAR:

1. Não diminuir para velocidade segura próximo a aglomerações: ruas comerciais, eventos (esportivos, musicais, culturais, etc.), etc.
2. Não diminuir para velocidade segura em local onde os pedestres estejam organizados em passeatas, cortejos, prêmios e desfiles.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Nas proximidades de estações de embarque e desembarque de passageiros, utilizar enquadramento específico: 6394-3.
2. Na existência de enquadramento específico para a infração cometida (demais incisos do Art. 220). Exemplo: nas proximidades de escolas, hospitais, etc.
3. Veículo que não para a marcha quando for interceptado por agrupamento de pessoas, como prêmios, passeatas, desfiles e outros, utilizar enquadramento específico: 6106-0.
4. Veículo que não para a marcha quando for interceptado por agrupamento de veículos, como cortejos, formação militares e outros, utilizar enquadramento específico: 6114-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada e, se possível, o nome do evento. Ex.: "**conduzir veículo quase atropelando**

pedestre que PARTICIPAVA DA PASSEATA PELA PAZ no Trânsito".

Código 6270-0	Descrição: Deixar de reduzir a velocidade onde o trânsito esteja sendo controlado por agente.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 220, II
		Gravidade: Grave

Comentário:

A presença do agente da autoridade de trânsito na via indica, no mínimo, a existência de alguma anormalidade, que pode ser uma falha na sinalização, um acidente, um ponto de fiscalização ou qualquer outro impedimento na via. Dessa forma, o condutor que perceber que o trânsito está sendo controlado por Agente deverá reduzir a velocidade de maneira a poder imobilizar seu veículo imediatamente ante o surgimento de um perigo ou ordem qualquer.

É importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

QUANDO AUTUAR: Não diminuir para velocidade segura em local onde o trânsito esteja sendo controlado por agente, mesmo que este não execute o gesto de ordem de diminuição de velocidade.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Na existência de enquadramento específico para a infração cometida (demais incisos do Art. 220). Exemplos: nas proximidades de escolas, hospitais, etc.
2. Tratando-se de descumprimento de ordem da fiscalização, utilizar enquadramento específico: 5835-0.

CAMPO "OBSERVAÇÃO" DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: "**Não diminui a velocidade, Agente controlando cruzamento**".

Código 6289-1	Descrição: Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se da guia da calçada.	Infrator: Condutor
Código 6289-2	Descrição: Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se do acostamento.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 220, III
		Gravidade: Grave

Comentário

O condutor que aproximar seu veículo da guia da calçada ou do acostamento deverá reduzir a velocidade de forma a tornar sua manobra segura.

É importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

QUANDO AUTUAR: Não diminuir para velocidade segura ao se aproximar da calçada ou do acostamento, mesmo na inexistência de guia (meio-fio) ou da existência de faixa de sinalização (linha de bordo).

QUANDO NÃO AUTUAR: Na existência de enquadramento específico para a infração cometida. P.ex.: intensa movimentação de pedestres, nas proximidades de escolas, hospitais, etc.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: "**Não reduziu velocidade trazendo risco de Atropelamento**".

Código 6297-0	Descrição: Deixar de reduzir velocidade do veíc. ao aproximar-se interseção não sinalizada.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 220, IV
		Gravidade: Grave

Comentário:

Todos os veículos que se aproximarem de interseções não sinalizadas devem reduzir sua velocidade de forma a tornar sua passagem pelo local mais segura.

O mesmo se aplica aos veículos que gozem de livre circulação ou de preferência de passagem.

É importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

Deverá ser especificada no campo “observação” do AIT a atitude do condutor, bem com o nome das vias (interseção).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Na existência de enquadramento específico para a infração cometida. Exemplo: intensa movimentação de pedestres, nas proximidades de escolas, hospitais, etc.
2. Na existência de enquadramento específico para interseção sinalizada. Exemplo: não diminuir a velocidade em interseção sinalizada com R-2 para dar a preferência de passagem

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Deverá ser especificada a atitude do condutor, bem com o nome das vias (interseção).

Código 6300-0	Descrição: Deixar reduzir velocidade nas vias rurais cuja faixa domínio não esteja cercada.	Infrator: Condutor
-------------------------	--	-----------------------

Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 220, V	Gravidade: Grave
----------------------	-------------------------------	----------------------------	---------------------

Comentário:

O risco previsto pelo legislador para redigir este tipo infracional está relacionado à possibilidade do surgimento de animais na pista em decorrência da ausência de cerca nos trechos rurais.

É importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

Será um AIT que dificilmente poderá ser lavrado pelo agente da autoridade de trânsito, haja vista que nem sempre será possível identificar a faixa de domínio das vias rurais.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 6319-0	Descrição: Deixar de reduzir a velocidade nos trechos em curva de pequeno raio.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 220, VI
		Gravidade: Grave

Comentário:

As curvas, por si só, já oferecem um risco maior durante o deslocamento de veículos nas vias. Porém, só se poderá falar na lavratura de um AIT, utilizando esta codificação, se a existência da curva de pequeno raio estiver previamente sinalizada (placas de advertência: A-1a, A-1b, A-4a e A-4b).

É importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

Deverá ser especificada no campo “observação” a atitude do condutor e a existência da placa de sinalização.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: "VIA SINALIZADA com a placa A-1A".



Código: 6327-0	Descrição: Deixar de reduzir velocidade ao aproximar de local sinalizado com advertência de obras/trabalhadores.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 220, VII
		Gravidade: Grave

Comentário:



O responsável pela execução ou manutenção da obra ficará obrigado a sinalizar o local, de maneira a evitar acidentes envolvendo condutores, usuários da via ou operários. Os condutores, ao observarem a referida sinalização, deverão reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança no local.

É importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

Deverá ser especificada no campo “observação” a atitude do condutor e a existência da sinalização.



QUANDO AUTUAR: Não diminuir velocidade ao se aproximar de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista (prestadores de serviços como varredores, pintores de guias, etc.).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: “**local com OBRA, sinalizado com TELA de proteção LARANJA**” ou “**serviço de VARRIÇÃO de via, devidamente sinalizado com cones**”.

Código: 6335-0	Descrição: Deixar de reduzir a velocidade sob chuva/neblina/cerração/ventos fortes.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 220, VIII
		Gravidade: Grave

Comentário:

Trata-se de um grande desafio para a regulamentação do uso das vias a definição da velocidade adequada ao ambiente.

Sob qualquer intempérie que perturbe momentaneamente a visibilidade ou a dirigibilidade, deverá o condutor reduzir a velocidade de seu veículo para diminuir os riscos de acidente, mesmo que a sinalização lhe permita desenvolver uma velocidade maior.

Dessa maneira, se uma via possui placas regulamentadoras limitando em no máximo

110 KM/H a velocidade dos veículos, num dia de forte neblina ou quaisquer outras intempéries, mencionadas neste inciso, o condutor deverá reduzir a velocidade do seu automóvel buscando maior segurança, ou até mesmo, em casos mais severos, estacionar seu veículo em local seguro, independente da regulamentação de velocidade máxima permitida.

É importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: "**chuva forte**".

Código 6343-0	Descrição: Deixar de reduzir a velocidade quando houver má visibilidade.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 220, IX
		Gravidade: Grave

Comentário:

Esta infração é subsidiária da anterior, incluindo, de forma geral, qualquer evento que diminua a visibilidade dos condutores. O Art. 220, VIII do CTB, trata de situações específicas, enquanto este regula, de forma genérica, a má visibilidade.

A diminuição da visibilidade é o indicativo de que o condutor deverá reduzir a velocidade do seu veículo de forma a não oferecer risco para si ou para os demais usuários da via. Dessa forma, se a velocidade regulamentar da via for de 80KM/H, mas por um motivo qualquer a via for tomada por elementos ou partículas em suspensão (fumaça, poeira e outros detritos), o condutor deverá reduzir a velocidade, pois a visibilidade será reduzida, bem como a reação de imobilização total será tardia.

É importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: "**Ambiente enfumaçado**".

Código 6351-0	Descrição: Deixar de reduzir velocidade quando o pavimento se apresentar escorregadio/defeituoso/avariado.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 220, X
		Gravidade: Grave

Comentário:

Essa conduta está diretamente relacionada ao estado do piso que a via apresenta. No primeiro caso (escorregadio) a sinalização deverá informar ao condutor que aquele trecho da via apresenta pavimento escorregadio (A-28). Porém, há situações em que

o condutor poderá constatar a existência de defeito ou avaria na pista, sendo então obrigado a reduzir a velocidade do seu veículo de forma segura.

É importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: **"LOCAL SINALIZADO com placa A-28"**.



Código 6360-0	Descrição: Deixar de reduzir a velocidade à aproximação de animais na pista.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 220, XI
		Gravidade: Grave

Comentário:

Como não é possível prever qual a reação dos animais ante a aproximação do veículo, o condutor deverá reduzir a velocidade de maneira que, caso ele venha a se posicionar próximo ao veículo, haja tempo de desviar, ou mesmo de parar o veículo antes de atingir o animal ou de ser atingido por ele.

É importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: **"reBANHO conduzido na VIA"**.

Código 6378-0	Descrição: Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança, em declive.	Infrator: Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 220, XII
		Gravidade: Grave

Comentário:

A lavratura de um AIT por este motivo será um procedimento um pouco mais raro. No entanto, em declives, o condutor deverá reduzir a velocidade do veículo para facilitar uma eventual frenagem. Dessa forma, o condutor que não observar essa regra de

circulação estará sujeito às sanções desta infração.



É importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

QUANDO AUTUAR: Veículo transitando em declive com velocidade regulamentada pela sinalização (R-19):

- a) sem exceder a velocidade - não há infração.
- b) excedendo a velocidade - utilizar enquadramento específico (necessário medidor de velocidade).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código	Descrição:	Infrator:
6386-0	Deixar de reduzir veloc. de forma compatível c/ segurança ao ultrapassar ciclista.	Condutor
Providências:	Competência:	Amparo CTB Art.:
AIT	Município/DER	220, XIII
		Gravidade:
		Grave

Comentário:

O risco do ciclista se assustar com a passagem do veículo em alta velocidade é grande. Porém, se estiver transitando pelo local regulamentar, será muito difícil que o condutor de veículo automotor o ultrapasse, uma vez que a operação de ultrapassagem consiste na mudança de faixa, na passagem pelo outro veículo e no retorno à faixa anterior. Assim sendo, o maior cuidado que o motorista do veículo motorizado deve ter é o de guardar a distância de segurança quando passar pela bicicleta (no mínimo 1,5 metros).

Importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

QUANDO AUTUAR: Veículo que ao ultrapassar bicicleta não guarda distância lateral de 1,5 m, enquadramento específico: 5894-0 (Art. 201).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código	Descrição:	Infrator:
6394-1	Deixar de reduzir a velocidade nas proximidades de escolas.	Condutor
Código	Descrição:	Infrator:
6394-2	Deixar de reduzir a velocidade nas proximidades de hospitais.	Condutor
Código	Descrição:	Infrator:
6394-3	Deixar de reduzir velocidade na proximidade de estação embarque/desembarque passageiros	Condutor
Código	Descrição:	Infrator:
6394-4	Deixar de reduzir velocidade onde haja intensa movimentação de pedestres.	Condutor

Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB Art.: 220,XIV e 311	Gravidade: Gravíssima
----------------------	-------------------------------	-----------------------------------	--------------------------

Comentário:

Nos casos aqui expressos, o condutor deverá obrigatoriamente reduzir a velocidade do veículo de maneira que possa imobilizá-lo imediatamente caso alguma pessoa ingresse na via inopinadamente.



Nos três primeiros casos (próximo a escolas, a hospitais ou a estações de embarque e desembarque de passageiros) a autoridade de trânsito deverá sinalizar, com antecedência, a via (A-33a, A-33b, I-15 e I-23).

No caso de intensa movimentação de pedestres, não será obrigatória a existência de sinalização, pois se a movimentação é intensa, o condutor poderá percebê-la com antecedência.

O condutor estará cometendo crime do Art. 311 do CTB caso a conduta descrita neste inciso represente perigo de dano para os usuários da via, situação em que o agente da autoridade de trânsito lavrará BOP/TCO, dando-lhe o devido encaminhamento.

Importante frisar que não será necessária a utilização de aparelho medidor de velocidade para configuração da presente infração.

QUANDO AUTUAR:

1. Não diminuir a velocidade do veículo, de forma compatível com a segurança do trânsito, ao se aproximar de escola, hospital ou estação de embarque/desembarque de passageiros, desde que estejam devidamente sinalizados.
2. Não diminuir a velocidade ao se aproximar de aglomeração de pessoas, distintas de passeatas/aglomerações/desfiles.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Ausência de sinalização que permita ao condutor saber da existência da escola/hospital/estação de embarque/desembarque de passageiros
2. Se a movimentação de pessoas se der em função de passeatas/aglomerações/desfiles, usar o enquadramento específico: 6262-0 (Art. 220, I).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e, bem como o nome da escola ou do hospital, além da sinalização porventura existente. Exemplos:

“movimentação de pedestres em razão de saída de partida de futebol” ou “Hospital dos Ferroviários devidamente antecedido DA placa I-15”.

Código 6408-0	Descrição Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.	Infrator Proprietário
Código 6416-0	Descrição Confeccionar/distribuir/colocar em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação do CONTRAN.	Infrator: Pessoa Jurídica ou Física
Providências: AIT; retenção do veículo e apreensão das placas irregulares.	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 221
		Gravidade Média

Comentário:

A codificação 6416-0 não será utilizada pelo agente, quando da confecção de AIT, visto que, como as infrações previstas para os pedestres, ainda não é possível o cadastramento da penalidade de multa contra pessoa física ou jurídica.

Exigências para placas de veículos fabricados até 31/12/2007 e que não tenham sido transferidos de município a partir de 01/01/2008:

As placas de identificação serão compostas por três letras e quatro números;

1. Todos os caracteres das placas serão gravados em alto relevo. Logo, as “placas” que são de material adesivo, e apenas pintadas, não são regulares devendo ser considerado o veículo como desprovido de placa;
2. As placas deverão possuir a gravação do registro do fabricante;
3. As placas terão as seguintes dimensões: dianteira e traseira

Para autos, caminhões, ônibus, microônibus, quadriciclos, reboques, semirreboques, caminhões tratores:

- Largura mínima = 11,7 cm / máximo 14,3 cm
- Comprimento mínimo = 36 cm / máximo 44 cm
- Caracteres Altura = SEMPRE 6,3 cm
- Tarjetas: Largura = 2 cm e Comprimento = 31,6 cm

Para motonetas, motocicletas, ciclomotores, triciclos e similares:

- Largura = 13,6 cm e Comprimento = 18,7 cm
- Caracteres Altura = SEMPRE 4,2 cm
- Tarjeta: Largura = 2 cm e Comprimento = 16,9 cm
- As placas deverão possuir a gravação do registro do fabricante.

São exemplos de situações aqui enquadradas: placa fora dos limites estabelecidos; placa caseira, placa adesiva, placa com caracteres inclinados, placa “aluminizada”, placa de categoria (cor) diversa da de registro, tarjeta de Município diverso do de

registro, placa sem tarjeta, placa com a tarjeta apagada, placa com lacre rompido por ação de ferrugem ou acidente, placa sem registro de fabricante, e outros.

No campo “complementar da infração” do AIT, o agente da autoridade de trânsito deverá indicar a irregularidade objetiva da placa.

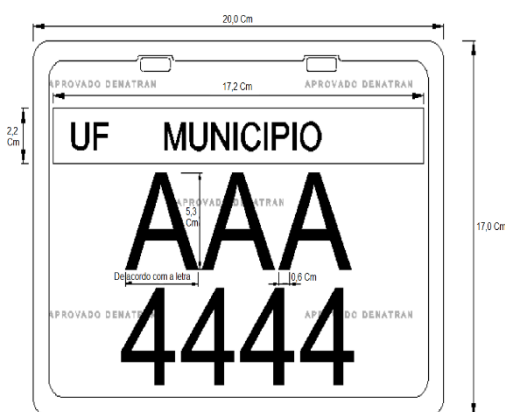
Exigências para placas de autos, caminhões, ônibus, microônibus, quadriciclos, reboques, semirreboques, caminhões tratores registrados após 01/01/2008 ou que tenham sido transferidos de município a partir de 01/01/2008:



Fonte dos caracteres: MANDATORY e em alto relevo.

OBSERVAÇÃO: Quando a placa não couber no receptáculo a ela destinado no veículo, será admitida redução de até 15% (quinze por cento) no seu comprimento, mantida a altura do corpo dos caracteres, **desde que o DENATRAN autorize tal procedimento, mediante justificativa do fabricante ou importador.**

Exigências para motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclos motorizados, fabricados ou quando da mudança de município, a partir de 1º de janeiro de 2012:



Placa traseira de identificação com película refletiva: obrigatória para todos os veículos de 2 ou 3 rodas registrados na categoria aluguel ou fabricados a partir de 2008. Para os demais veículos de 2 ou 3 rodas, o uso de placa com película refletiva será obrigatório após a transferência de município.

Na película refletiva deverá aparecer, ao menos duas vezes, a inscrição “APROVADO DENATRAN”.

Os autos, caminhões, ônibus, microônibus, quadriciclos, reboques, semirreboques, caminhões tratores fabricados ou transferidos de município a partir de 01/01/12, deverão possuir placas do tipo refletivas, conforme dimensões estabelecidas pelo

CONTRAN.

Será obrigatório o uso de segunda placa traseira de identificação nos veículos em que a aplicação do dispositivo de engate para reboques resultar no encobrimento, total ou parcial, da placa traseira localizada no centro geométrico do veículo.

Estará sujeito às sanções descritas no artigo 221 (Código 6408-0) o proprietário do veículo que for flagrado com o arame do lacre da placa traseira rompido em função do desgaste natural do material.

ATENÇÃO: A Medida Administrativa de apreensão das placas irregulares, somente deve ser aplicada nos casos de placas de representação e de experiência, as quais não são lacradas à estrutura do veículo. Para as demais situações, tal providência somente deverá ser adotada pelo DETRAN.

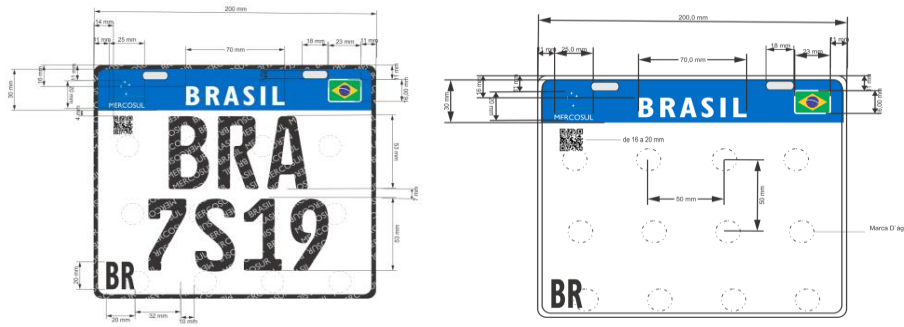
Exigências para placas de veículos padrão **MERCOSUL**:

As placas de identificação padrão MESCOSUL estão descritos na Resolução 780/19 do CONTRAN, a qual preve as seguintes características da placa:

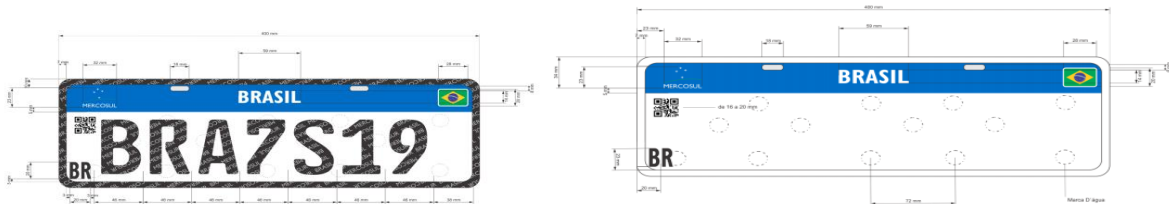
1. A PIV deve ser revestida, em seu anverso, de película retrorrefletiva, na cor branca com uma faixa na cor azul na margem superior, contendo ao lado esquerdo o logotipo do MERCOSUL, ao lado direito a Bandeira do Brasil e ao centro o nome BRASIL;
2. O padrão de estampagem é composto de 7 (sete) caracteres alfanuméricos, em alto relevo, na sequência LLLNLLN (O caracter “L” refere-se à letra, e o caracter “N” refere-se ao numeral), com espaçamento equidistante e combinação aleatória, distribuída e controlada pelo DENATRAN;
3. A cor dos caracteres alfanuméricos da PIV será determinada de acordo com o uso dos veículos, conforme Tabela III, da Resolução 780/19.
4. As Placas de Identificação Veicular (PIV) terão as seguintes dimensões:

Tipo de veículo	Dimensões (em mm)	
Motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos e quadriciclos	altura (h) = 170 ± 2 comprimento (c) = 200 ± 2 espessura (e) = 1 ± 0,2	Conforme Modelo I
Demais Veículos	altura (h) = 130 ± 2 comprimento (c) = 400 ± 2 espessura (e) = 1 ± 0,2	Conforme Modelo II

Modelo I



Modelo II



Dimensões da faixa azul conforme tipo de veículo

Tipo de veículo	Dimensões (em mm)
Motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos e quadriciclos	altura (h) = 30 comprimento (c) = 196
Demais veículos	altura (h) = 30 comprimento (c) = 390

Cor dos caracteres conforme o uso do veículo

Uso do Veículo	Cor dos Caracteres	Padrão de Cor
Particular	Preta	----- --
Comercial (Aluguel e Aprendizagem)	Vermelha	Pantone Fórmula Sólido Brilhante 186C
Oficial e Representação	Azul	Pantone Fórmula Sólido Brilhante 286C
Diplomático/Consular (Missão Diplomática, Corpo Consular, Corpo Diplomático, Organismo Consular e/ou Internacional e Acordo Cooperação Internacional)	Dourada	Pantone Fórmula Sólido Brilhante 130C
Especiais (Experiência / Fabricantes de veículos, peças e implementos)	Verde	Pantone Fórmula Sólido Brilhante 341C
Coleção	Cinza Prata	Swop Pantone Grey

QUANDO AUTUAR:

Veículo com placas ou tarjetas:

- a) sem a inscrição do fabricante;
- b) fora das dimensões;
- c) com cor de fundo da placa diferente da categoria do veículo;
- d) confeccionada em material diverso da chapa de ferro laminado a frio ou de alumínio;
- e) com tipologia dos caracteres com as dimensões, estilo ou fonte diversa da Mandatory;
- f) sem película quando obrigatória;
- g) sem tarjeta ou estando esta apagada;
- h) com tarjeta constando município diverso do de registro do veículo;
- i) com moldura cobrindo as bordas da placa;
- j) com adesivo, fitilho ou outro objeto fixado à placa ou à tarjeta não impedindo sua legibilidade/visibilidade;
- k) utilizando placa de experiência ou de representação sem autorização;
- l) com o lacre partido por ação do tempo (ferrugem, etc.).

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo com caracteres da placa apagados ou encobertos por objetos, impedindo a sua legibilidade ou a sua visibilidade, utilizar enquadramento específico: 6602-0 (Art. 230, VI).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: “**PLACA com caracteres com estilo DA fonte em ITÁLICO**” ou “**PLACA DIANTEIRA confeccionada em MATERIAL PLÁSTICO - ADESIVO**”.

Código 6424-0	Descrição Deixar de manter ligado em emergência sistema de iluminação vermelha intermitente, ainda que parado.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 222
		Gravidade Média

Comentário:

Esta infração está unicamente relacionada aos veículos que utilizam sistema de iluminação vermelha intermitente (giroflex). Logo, viatura policial, ambulância, veículo do corpo de bombeiros ou veículo de fiscalização de trânsito que estiver utilizando-se da prerrogativa de prioridade de circulação, e livre estacionamento ou parada, deverá estar com o dispositivo luminoso vermelho acionado (giroflex), caso contrário estará cometendo infração de trânsito capitulada neste artigo.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 6432-1	Descrição Transitar com o farol desregulado de forma a perturbar a visão de outro condutor.	Infrator Condutor
Código 6432-2	Descrição Transitar com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor.	Infrator Condutor

Providências: AIT e retenção do veículo (liberação condicionada a segurança)	Competência: DETRAN/DE R	Amparo CTB. Art.: 223	Gravidade Grave
---	--------------------------------	--------------------------	--------------------

Comentário:

Para que se configure esta infração não basta que o condutor transite com seu veículo fazendo uso inapropriado do farol alto, ou ainda com qualquer dos faróis desregulados. Para que esteja passível de ser notificado é necessário que a luz esteja efetivamente perturbando os outros condutores que estejam se deslocando em sentido contrário ou no mesmo sentido.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Uso do fecho de luz alta dos faróis ou faróis de longo alcance, em vias providas de iluminação pública, enquadramento específico: 6440-0 (Art. 224).
2. Veículo transitando com o fecho de luz alta perturbando a visão de outro condutor, enquadramento específico: 6432-2.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: **“FACHO DA luz BAIXA do FAROL esquerdo VOLTADO TOTALMENTE PARA cima, CAUSANDO ofuscamento”** ou **“MANTEVE luz ALTA ACIONADA AO cruzar com outro veículo, CAUSANDO ofuscamento”**.

Código 6440-0	Descrição Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 224
		Gravidade Leve

Comentário:

O uso dos faróis dos veículos obedecerá ao disposto no Art. 40 do CTB, que no seu inciso II prevê o uso do farol alto apenas nas vias desprovidas de iluminação. Sendo possível também a utilização da luz alta do farol em curtos intervalos, de forma intermitente, para advertir outro condutor que tem a intenção de ultrapassá-lo, ou ainda em situações de risco à segurança.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo com defeito no sistema de iluminação, enquadramento específico: 6769-0.
2. Quando for constatada alteração em equipamento do sistema de iluminação, enquadramento específico: 6670-0.
3. Veículo transitando com o fecho de luz alta perturbando a visão de outro condutor, enquadramento específico: 6432-2.
4. Veículo transitando com o farol desregulado perturbando a visão de outro condutor, enquadramento específico: 6432-1.

Código	Descrição	Infrator
6459-1	Deixar de sinalizar via p/ tornar visível local quando tiver remover veículo da pista	Condutor
Código	Descrição	Infrator
6459-2	Deixar de sinalizar a via p/ tornar visível o local quando permanecer acostamento.	Condutor
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT	Município/DER	225, I
		Gravidade
		Grave

Comentário:

Em caso de imobilização do veículo na pista de rolamento ou no acostamento, o condutor deverá providenciar a imediata sinalização do local para diminuir o risco de acidentes.

Se a imobilização ocorrer à noite, o condutor deverá, ainda, manter acesas as luzes externas do veículo.

A sinalização inicial a ser utilizada pelo condutor será a fixação do triângulo de sinalização a, pelo menos, trinta metros do veículo e o acionamento do pisca alerta. Apesar serem elementos obrigatórios que o veículo deve possuir, nada obsta que o condutor utilize meios de fortuna (galho de árvore, lamparinas para auxiliar esta sinalização, cones, sinalizadores, etc.).

ATENÇÃO: Conforme o art. 36 da LCP, é contravenção penal deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes.

QUANDO AUTUAR: Veículo, em situação de emergência, ao ser removido da pista de rolamento, deixar o condutor de:

- a) sinalizar a via com triângulo;
- b) acionar o pisca-alerta do veículo;
- c) à noite, não utilizar também as luzes externas do veículo ou;
- d) tomar as providências necessárias para tornar visível o local

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo estacionado no acostamento, salvo por motivo de força maior (situação de emergência), ainda que sinalizado, utilizar enquadramento específico: 5444-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: “deixou de ACIONAR o pisca-ALERTA” ou “não acendeu AS luzes externas do veículo, À noite”.

Código	Descrição	Infrator
6467-0	Deixar de sinalizar a via p/ tornar visível o local quando a carga for derramada.	Condutor
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT	Município/DER	225, II
		Gravidade
		Grave

Comentário:

Assim como a imobilização do veículo, o derramamento da carga sobre a via deverá ser sinalizado da melhor maneira possível, sendo o condutor do veículo responsável por tal sinalização.

Deverão ser usados todos os meios obrigatórios para a sinalização da via (triângulo de sinalização e pisca alerta do veículo).

ATENÇÃO: Conforme o art. 36 da LCP, é contravenção penal deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes.

QUANDO AUTUAR: Veículo que tiver a carga derramada sobre a via, não podendo ser retirada imediatamente, e o condutor deixar de:

- a) sinalizar a via com triângulo;
- b) acionar o pisca-alerta do veículo;
- c) à noite, não utilizar também as luzes externas do veículo ou;
- d) tomar as providências necessárias para tornar visível o local.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo que transitar derramando a carga que esteja transportando, enquadramento específico: 6785-1.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: “deixou de ACIONAR o pisca-ALERTA” ou “não Acendeu AS luzes externas do veículo, À noite”.

Código	Descrição	Infrator
6475-0	Deixar de retirar qualquer objeto utilizado para sinalização temporária da via.	Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 226
		Gravidade Média

Comentário:

O condutor tem a obrigação de sinalizar a via em caso emergencial, e também de retirar todo o material utilizado na sinalização (triângulo, cones, galhos, gravetos, etc.), após o encerramento da situação emergencial.

ATENÇÃO: Conforme o art. 36 da LCP, é contravenção penal deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes.

QUANDO AUTUAR: Condutor deixar de retirar qualquer objeto utilizado para sinalização temporária da via.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: **“deixou GALHOS/cones no LOCAL”**.

Código	Descrição	Infrator
6483-0	Usar buzina que não a de toque breve como advertência a pedestre ou condutores.	Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 227, I
		Gravidade Leve

Comentário:

A utilização da buzina estará restrita a um breve toque com a finalidade de advertir ao pedestre ou a outro condutor da existência de algum tipo de perigo ou ainda quando tenha a intenção de ultrapassá-lo. Dessa maneira, qualquer outra forma de acionamento da buzina se configura uma infração de trânsito.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Quando usada para chamar atenção de motoristas/pedestres acerca de uma manobra que será efetuada.
2. Em casos de comprovada situação de risco, como defeito mecânico, alerta acerca de problema na via.
3. Uso prolongado e sucessivo a qualquer pretexto da buzina, enquadramento específico: 6491-0.
4. Entre vinte e duas e seis horas, enquadramento específico: 6505-0.
5. Em locais e horários proibidos pela sinalização, enquadramento específico: 6513-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: **“condutor buzinaVA, reclamando de suposta fechada de outro veículo”**.

Código	Descrição	Infrator
6491-0	Usar buzina prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto.	Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 227, II
		Gravidade Leve

Comentário:

A utilização da buzina estará restrita a um breve toque com a finalidade de advertir ao pedestre ou a outro condutor da existência de algum tipo de perigo ou ainda quando tenha a intenção de ultrapassá-lo. Dessa maneira, qualquer outra forma de acionamento da buzina se configura uma infração de trânsito.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Uso injustificado da buzina, que não o necessário a advertir os usuários das vias, enquadramento específico: 6483-0.
2. Entre vinte e duas e seis horas, enquadramento específico: 6505-0.
3. Em locais e horários proibidos pela sinalização, enquadramento específico: 6513-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: “**Uso DA buzina, insistentemente, PARA CHAMAR ALGUÉM**” ou “**Uso DA buzina em comemoração**”.

Código 6505-0	Descrição Usar buzina entre as vinte e duas e as seis horas.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 227, III
		Gravidade Leve

Comentário:

Além da maneira como será usada a buzina, existe também a limitação do período do dia em que poderá ser usada. Assim sendo, um condutor que fizer uso deste equipamento obrigatório entre 22:00h e 06:00h, sob qualquer pretexto, estará cometendo infração de trânsito.

QUANDO NÃO AUTUAR: Em casos de comprovada situação de risco, como defeito mecânico, alerta acerca de problema na via motoristas/pedestres acerca de uma manobra que será efetuada.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 6513-0	Descrição Usar buzina em locais e horários proibidos pela sinalização.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 227, IV
		Gravidade Leve

Comentário:

As limitações do uso da buzina poderão estar regulamentadas pela sinalização no local, além das outras normas já citadas no artigo 227. Assim, se existir a placa R-20 numa via, fica proibido o uso deste dispositivo sob qualquer pretexto. Porém, se a placa vier com regulamentação de horário, essa proibição ficará restrita ao horário especificado, por exemplo: das 18h às 06h.



R-20 — Proibido acionar buzina ou sinal sonoro

QUANDO NÃO AUTUAR: Em casos de comprovada situação de risco, como defeito mecânico, alerta acerca de problema na via motoristas/pedestres acerca de uma manobra que será efetuada.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: **“uso desnecessário da buzina, local sinalizado com placa R-20”**.

Código 6521-0	Descrição Usar buzina em desacordo c/ os padrões e frequências estabelecidas pelo Contran.	Infrator Proprietário
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 227, V
		Gravidade Leve

Comentário:

A utilização da buzina fica condicionada à forma de operação, ao local, ao horário em que será utilizada e, ainda, ao nível máximo permissível de pressão sonora emitida, que não poderá exceder a 104 decibéis, para os veículos produzidos a partir de 01/01/1999 e os fabricados a partir de 01/01/2002 o nível de pressão sonora não poderá ser superior a 93 decibéis.

As buzinas dos veículos não poderão emitir sons contínuos ou intermitentes, assemelhados aos que são utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e por ambulâncias.

Também são proibidas buzinas que emitam sons de relinche, hino, risadas e outras coisas mais que desvirtuem a finalidade indicativa do instrumento.

Quando se tratar de pressão sonora, a infração só poderá ser comprovada com o uso do decibímetro(sonômetro).

QUANDO NÃO AUTUAR: Caso o som se assemelhe ao das sirenes emitidas pelos veículos de emergência, utilizar o código 6548-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada, além do nível sonoro medido e o nº do equipamento utilizado e qual o som assemelhado foi constatado. Exemplo: **“buzina ASSEMBELHADA A um relincho”**.

Código 6530-0	Descrição Usar no veículo equipamento com som em volume/frequência não autorizados pelo Contran	Infrator Condutor
Providências: AIT e retenção do veículo para regularização	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 228
		Gravidade Grave

Comentário:

A Resolução CONTRAN 624/2016 extinguiu a necessidade de utilização de

sonômetro para a fiscalização de veículo que esteja emitindo som alto em via pública.

Tanto o veículo imobilizado, quanto o veículo em movimento estão sujeitos a esta fiscalização. No entanto, os agentes da autoridade de trânsito utilizarão como regra para a fiscalização, não somente o fato de terem escutado sons do veículo, mas se perceberem que o volume do som emitido pelo veículo está perturbando o ambiente onde o automotor está.

Dessa forma, nos casos em que os veículos de uso particular ou de cunho comercial, veículos de propaganda, trios elétricos, entre outros, forem utilizados para emitir avisos, comunicados, jingles ou músicas em volume elevado que esteja perturbando o sossego, o sono ou o trabalho da vizinhança, sem autorização dos órgãos públicos, deverão ser autuados.

Seguindo o que preceitua o CTB no Art. 270 §§ 1º e 2º, sendo sanada a irregularidade no local, o veículo deverá ser liberado, ao passo que, não sendo possível sanar a irregularidade no local.

QUANDO AUTUAR: veículos de qualquer espécie, utilizando equipamento que produza som audível pelo lado externo, independente do volume ou frequência, que esteja perturbando o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada, em particular a forma de constatação do fato gerador da infração. Exs.: **“Veículo com a TAMPa do porta-MALAS Aberto reproduzindo músicas em volume extremamente Alto”**, **“Caminhonete com APARELHAGEM de som na CAÇAMBA reproduzindo músicas em volume extremamente Alto”**, **“Após DEMANDA do CIODES, A GUARNIÇÃO constatou que o veículo era UTILIZADO PARA reproduzir musica audível A CERCA de 50 metros do local onde ESTAVA ESTACIONADO”** OU **“Trio elétrico FAZENDO PROPAGANDA publicitária UTILIZADO equipamento de som em volume muito Alto”**.

Código	Descrição			Infrator
6548-0	Usar no veículo alarme/aparelho produz som perturbe sossego público em desacordo a norma do Contran			Proprietário
Providências:		Competência:	Amparo CTB. Art.:	Gravidade
AIT e remoção do veículo		DETRAN/DER	229	Média

Comentário:

Não estão sujeitos a essas regras os ruídos produzidos por: buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha à ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo, veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades

competentes.

Os alarmes antifurto são considerados acessórios, sendo proibida a existência de equipamento que produza sons contínuos ou intermitentes assemelhados aos utilizados, pelos veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância; e ainda os que emitem sons por um período superior a 1(um) minuto.

Qualquer alarme ou aparelho que produza som superior a esse limite estará perturbando o sossego público, sendo que a comprovação desta infração, quanto à pressão sonora, estará condicionada à utilização de decibímetro.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo com alarme ou aparelho acionado produzindo sons contínuos ou intermitentes assemelhados aos veículos de socorro e de polícia.
2. Veículo com alarme ou aparelho acionado produzindo sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 1(um) minuto.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo utilizando equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, utilizar enquadramento específico: 6530-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: “veículo com som do ALARME ASSEMELHADO A VEÍCULO DE POLÍCIA” ou “veículo com ALARME ACIONADO A MAIS DE 1 MINUTO”.

Código	Descrição	Infrator	
6556-1	Conduzir o veículo com o lacre de identificação violado/falsificado	Proprietário	
Código	Descrição	Infrator	
6556-2	Conduzir o veículo com a inscrição do chassi violada/falsificada	Proprietário	
Código	Descrição	Infrator	
6556-3	Conduzir o veículo como se o violado/falsificado (Sem regulamentação)	Proprietário	
Código	Descrição	Infrator	
6556-4	Conduzir o veículo com a placa violada/falsificada	Proprietário	
Código	Descrição	Infrator	
6556-5	Conduzir o veículo com qualquer outro elem. de identificação violado/falsificado	Proprietário	
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:	Gravidade
AIT e remoção do veículo se a irregularidade não puder ser sanada no local e não caracterizar crime	DETRAN/DER	230, I e 311 do CP	Gravíssima

Comentário:

O condutor deverá sempre portar as placas de identificação do seu veículo nos locais e nas condições impostas pelo CTB (Vide código 6599-1).

No caso do veículo já registrado, é obrigatório o porte das placas ou da placa (motocicleta, ciclomotor, triciclo ou quadriciclo).

Antes do registro, o condutor, de posse da nota fiscal, poderá transitar:

- I - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente, exceto os Estados do AM, AC, AP, RO, RR, TO e PA que terão 30 dias;
- II - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;
- III - do local de descarga às concessionárias ou indústrias encarroçadora;
- IV - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarroçadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada.

No caso de veículo novo comprado diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo de 15 dias será contado a partir da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário.

Equiparam-se às indústrias encarroçadoras as empresas responsáveis pela instalação de equipamentos destinados a transformação de veículos em ambulâncias, veículos policiais e demais veículos de emergência. Sendo que as empresas modificadoras deverão informar no verso da nota fiscal a data de saída do veículo modificado.

No caso de ausência de registro, a infração cabível é a prevista no Art. 230, V do CTB (cód. 6599 1), não se configurando a infração tratada neste tópico, pois, logicamente, veículo que não esteja registrado, não possui placas cadastradas.

O veículo conduzido com o lacre da placa violado (rompido por ação dolosa humana) ou falsificado estará sujeito exclusivamente às sanções administrativas, cabendo ao agente da autoridade de trânsito a obrigação de lavrar AIT e remover do veículo, se a irregularidade não for sanada no local.

Nos casos dos veículos sendo conduzidos com o número do chassi modificado, com os selos obrigatórios alterados, com placas frias (não coincidentes com o veículo), com numeração de motor alterada, com os números de chassi gravados nos vidros distintos da numeração do veículo, ou ainda com qualquer elemento de identificação existente, ou que possa existir, violado ou falsificado, os agentes da autoridade de trânsito deverão conduzir os ocupantes e o veículo ao DPJ (Art. 311 do CP) e lavrar, além do BOP, o correspondente AIT, se não houver constatação de que se trata de veículo produto de furto/roubo.

Quando a cor da placa for adulterada aplica-se o código 6556-4 e, se houver exercício

ilegal de alguma profissão regulamentada por lei (Taxi, Escolar, etc.), além das sanções administrativas deverá ser lavrado o correspondente BOP/TCO, por infringência ao disposto no Art. 47 da LCP.

Caso esse condutor seja policial civil ou militar, deverá ser feita uma comunicação imediata à autoridade responsável pela repartição do servidor, conforme Portaria 582, de 16 de outubro de 2002, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sem prejuízo das demais providências.

ATENÇÃO: Caso o veículo seja objeto de roubo ou furto, seu proprietário não deverá ser novamente penalizado. Dessa forma, as infrações descritas neste artigo não deverão ser autuadas pelos agentes da autoridade de trânsito.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo com o lacre da placa:
 - a) não fixado em sua estrutura, com indícios de ter sido violado por ação humana;
 - b) diferente do padrão do órgão de trânsito responsável pela lacração do veículo;
 - c) coberto com produto colante (silicone, etc.) que impeça sua identificação.
2. Veículo com o arame do lacre trançado de forma a simular uma lacração regular.
3. Veículo com gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco:
 - a) de outro veículo;
 - b) que não possua registro;
 - c) fora do padrão alfanumérico ou do local definido pelo fabricante;
 - d) que apresente indícios de adulteração;
 - e) que esteja lixada, impossibilitando sua identificação total ou parcial;
 - f) que tenha sido removida, total ou parcialmente, por meio de recorte da estrutura veicular ou por outro meio.
3. Veículo com placa de identificação com inscrição alfanumérica diferente de seu registro.
4. Veículo com os seguintes itens diferentes do padrão estabelecido pela regulamentação, violado ou falsificado:
 - a) número do motor;
 - b) chapa, plaqueta ou etiqueta de identificação;
 - c) vidros;
 - d) placa eletrônica.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo com a placa sem o lacre ou com o lacre partido por ação do tempo (ferrugem, etc.), utilizar enquadramento específico: 6408-0.
2. Caso não seja possível identificar o padrão definido pelo órgão de trânsito responsável pela lacração do veículo.
3. Veículo artesanal e demais veículos que ainda não possuam gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, ou veículo com baixa permanente (leilado como sucata etc.), utilizar enquadramento específico Art. 230 V (6599-1).
4. Cor da placa e/ou tarjeta de identificação do município diferentes do registro do veículo ou falta de inscrição do fabricante da placa, utilizar enquadramento específico Art. 221 (6408-0).
5. Aposição de qualquer material (adesivo, tinta, etc.) ou remoção da pintura que impossibilite a leitura de um ou mais caracteres da placa, utilizar enquadramento específico Art. 230 VI (6602-0).
6. Veículo oficial com placa reservada distribuída pelo DETRAN, conforme art. 116 do CTB.
7. Veículo sem numeração do motor (peça nova) ou com esta desatualizada, nos termos da Res. 282/ 2008, utilizar enquadramento específico: 6963-0.
8. Veículo sem etiqueta de identificação autocolante destrutível ou sem gravação nos vidros, contendo o código VIS, nos termos da Res. 24/ 1998, utilizar enquadramento específico: 6963-0.
9. Veículo sem a placa eletrônica ou estando esta em desacordo com as especificações estabelecidas na Res. 412/ 2012, utilizar enquadramento específico: 6963-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e os procedimentos adotados. Exemplos:

"Lacre da placa não fixado na estrutura do veículo", "Lacre violado, não apresenta ferrugem", "Lacre da placa coberto com silicone impedindo a identificação", "Chassi gravado de forma irregular (citar local)", "Letra "C", de ambas as placas, transformada em letra "O" por meio de fita adesiva preta", ou "vidros com numeração do código VIS raspada".

Código 6564-0	Descrição Conduzir o veículo transportando passageiros em compartimento de carga.	Infrator Conductor
Providências: AIT e remoção do veículo	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 230, II Gravidade Gravíssima

Comentário:

É proibido o transporte de passageiro, em compartimento de carga (carrocerias, trios elétricos, porta- malas ou bagageiro), exceto os veículos de transporte de presos (Res. 626/2016). No entanto, pode a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via autorizar, eventualmente e a título precário, a circulação de veículo de carga ou misto

transportando passageiros no compartimento de cargas, restringindo-se à área de um município ou municípios limítrofes.

Além da autorização citada no parágrafo anterior, os agentes da autoridade de trânsito deverão observar a existência de:

1. Certificado de Segurança Veicular informado no CRLV;
2. Autorização para o referido transporte;
3. Bancos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança, fixados na estrutura da carroceria;
4. Carroceria com cobertura, barra de apoio para as mãos, proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural, que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo;
5. Escada para acesso, com corrimão;
6. Cabine e carroceria com ventilação, garantida a comunicação entre motorista e passageiros; e
7. Compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros, no caso de transporte de trabalhadores;

Além das exigências estabelecidas nos demais artigos desta Resolução, para o transporte de passageiros em veículos de carga ou misto, é vedado:

1. transportar passageiros com idade inferior a 10 anos;
2. transportar passageiros em pé;
3. transportar cargas no mesmo ambiente dos passageiros;
4. utilizar veículos de carga tipo basculante e boiadeiro;
5. utilizar combinação de veículos; e
6. Transportar passageiros nas partes externas.

O agente da autoridade de trânsito deverá observar o prazo de validade, a existência de rasuras, o número de passageiros, o local de origem e de destino, todos constantes na autorização.

ATENÇÃO: Caso esta infração esteja associada a excesso de passageiros ou o transportado irregularmente seja menor de dez anos, as infrações não poderão ser “acumuladas”, devendo o agente da autoridade de trânsito lavrar apenas a conduta prevista neste artigo.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo transportando pessoa no compartimento de carga ou no bagageiro, sem

autorização.

2. Veículo do tipo “basculante” ou “boiadeiro” transportando pessoas no compartimento de carga.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo de carga transportando pessoa no compartimento de carga com as adaptações previstas no art. 3º da Res. 82/98 e devidamente autorizado.
2. Veículo transportando pessoa na parte externa, utilizar enquadramento específico: 6947-1.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: “**Caminhão BASCULANTE, TRANSPORTANDO 8 pessoas no compartimento de carga**” ou “**Veículo TRANSPORTANDO 2 passageiros no BAGAGEIRO**”.

Código 6572-0	Descrição Conduzir o veículo com dispositivo antirradar			Infrator Proprietário
Providências: AIT e remoção do veículo se a irregularidade não puder ser sanada no local		Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 230, III	Gravidade Gravíssima

Comentário:

Com o fim da utilização dos radares móveis que emitem ondas eletromagnéticas, essa infração passou a ser rara. No entanto, caso os agentes da autoridade de trânsito flagrem um veículo provido de dispositivo antirradar, deverão ser adotadas as providências descritas.

É possível que os agentes encontrem dispositivos que se destinem a impedir o regular funcionamento das câmeras fotográficas dos radares (CD, DVD, fitas reflexivas, etc.). Caso exista certeza de que o elemento foi instalado com essa finalidade, deverá ser lavrado o AIT descrito neste artigo.

ATENÇÃO: Os dispositivos GPS, providos das informações de posicionamento dos possíveis pontos de fiscalização por radares estáticos ou fixos, não se enquadram no caso em tela, além de não serem classificados como equipamento proibido.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo com placa coberta, total ou parcialmente, por dispositivo que vise impedir a fiscalização por radar, utilizar enquadramento específico (6602-0).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: “**Veículo com dispositivo refletivo próximo à placa**”.

Código 6580-0	Descrição Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação			Infrator Proprietário
-------------------------	--	--	--	--------------------------

Providências: AIT e remoção do veículo se a irregularidade não puder ser sanada no local	Competência: DETRAN/D ER	Amparo CTB. Art.: 230, IV	Gravidade Gravíssima
---	--------------------------------	------------------------------	-------------------------

Comentário:

A Resolução CONTRAN 349/2010 prevê que, nos casos em que seja obrigatória a utilização da segunda placa de identificação traseira, na hipótese do transporte eventual de carga ou de bicicleta, o descumprimento dessa regra enquadra o proprietário do veículo às sanções previstas neste artigo.

No caso do veículo já registrado, é obrigatório o porte das placas ou da placa (motocicleta, ciclomotor ou triciclo).

Antes do registro, o condutor, de posse da nota fiscal, poderá transitar do pátio da fábrica, da concessionária, da indústria encarroçadora (as empresas responsáveis pela instalação de equipamentos destinados a transformação de veículos em ambulâncias, veículos policiais e demais veículos de emergência se equiparam às encarroçadoras, devendo a NF ser carimbada com a data de saída da empresa) e do posto alfandegário até o órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos seguidas à data do carimbo de saída do veículo constante na nota Fiscal ou documento alfandegário correspondente, exceto os Estados do AM, AC, AP, RO, RR, TO e PA que terão 30 dias.

No caso de veículo novo comprado diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo de 15 dias será contado a partir da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário.

A autoridade de trânsito poderá, excepcionalmente, conceder autorização prorrogando esse prazo por mais 15 dias, para veículos novos que precisem transitar sem placas por mais tempo.

Sendo veículo 0KM, ultrapassado o prazo legal acima descrito, deverá o agente da autoridade de trânsito verificar se já ocorreu o registro e o primeiro licenciamento, consultando o chassi no sistema do CIODES.

Caso positivo, deve-se lavrar esta infração (6580-0). Caso ainda não tenha ocorrido o registro, a infração cabível é a prevista no Art. 230, V do CTB (cód. 6599 1), não se configurando a infração tratada neste tópico, pois, logicamente, veículo que não esteja registrado, não possui placas.

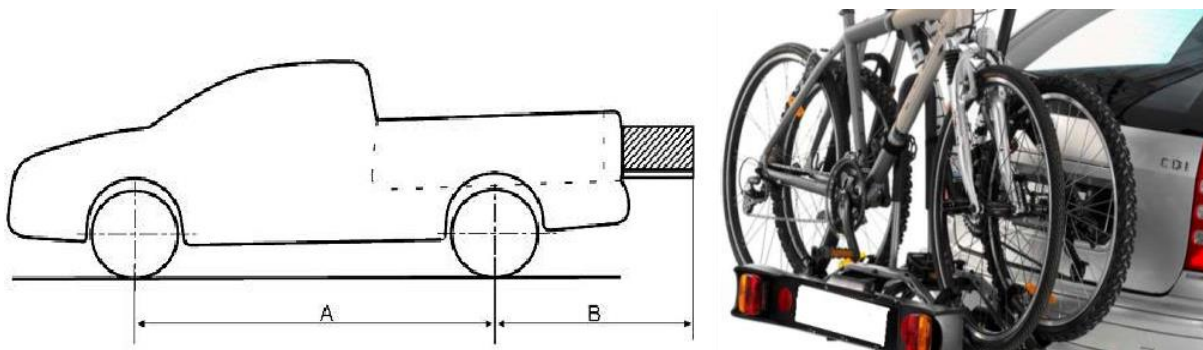
QUANDO AUTUAR:

1. Veículo transitando sem qualquer uma das placas obrigatórias, por imposição do seu registro.
2. Veículo que efetue transporte eventual de carga ou de bicicleta encobrimdo, total ou parcialmente, a placa traseira, sem possuir a segunda placa traseira.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo com placa fora das especificações, utilizar o enquadramento específico (6408-0).
2. Veículo sem registro, utilizar enquadramento específico: 6599-1.
3. Veículo que possua engate para reboque, encobrendo a placa traseira, sem possuir a segunda placa, utilizar enquadramento específico (6602-0).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e principalmente a placa faltosa. Exemplos: **“Veículo sem A PLACA DIANTEIRA”**, **“Veículo sem AMBAS AS PLACAS”**, **“CAMINHONETE TRANSPORTANDO CARGA eventual com COMPARTIMENTO de CARGA ABERTO, sem segunda PLACA traseira”** ou **“veículo TRANSPORTANDO bicicletas em dispositivo que encobre A PLACA TRASEIRA sem utilização da segunda PLACA”**.



Código 6599-1	Descrição Conduzir o veículo que não esteja registrado.	Infrator Proprietário
Código 6599-2	Descrição Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado.	Infrator Proprietário
Providências: AIT e remoção do veículo se a irregularidade não puder ser sanada no local		Competência: DETRAN/DER
		Amparo CTB. Art.: 230, V
		Gravidade Gravíssima

Comentário:

Antes do registro, o condutor, de posse da nota fiscal, poderá transitar:

- I - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente, exceto os Estados do AM, AC, AP, RO, RR, TO e PA que terão 30 dias;
- II - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;
- III - do local de descarga às concessionárias ou indústrias encarroçadora;
- IV - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarroçadora ou

concessionária ou pessoa jurídica interligada.

No caso de veículo novo comprado diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo de 15 dias será contado a partir da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário.

Equiparam-se às indústrias encarroçadoras as empresas responsáveis pela instalação de equipamentos destinados a transformação de veículos em ambulâncias, veículos policiais e demais veículos de emergência. Sendo que as empresas modificadoras deverão informar no verso da nota fiscal a data de saída do veículo modificado.

A fiscalização do licenciamento de veículos registrados no Espírito Santo deverá obedecer ao cronograma anualmente divulgado pelo DETRAN/ES. Em se tratando de veículos de outro Estado da Federação, o policial deverá obedecer ao calendário nacional imposto pela Resolução 110/00, ou seja, as placas com final 1 e 2, fiscalizar a partir de outubro, as com final 3, 4 e 5, a partir de novembro, as com final 6, 7 e 8, a partir de dezembro e as com final 9 e 0, a partir de janeiro.

A comprovação do licenciamento poderá ser feita pelo CRLV do exercício correspondente (CLA) e pelo sistema de consultas junto ao RENAVAL (CIODES). O porte dos comprovantes de pagamento do IPVA, seguro obrigatório, taxa de licenciamento e multas do exercício não comprovam o licenciamento, visto que, havendo restrições junto à autoridade de trânsito (administrativas, de venda, etc.), o veículo não será considerado licenciado.

Quando o veículo abordado estiver usando placa de experiência/fabricante, cor verde, a fiscalização será direcionada apenas para as placas verdes. Como consequência, caso o licenciamento da placa esteja vencido, o agente deverá lavrar o AIT 6599-2 com os dados da placa verde, bem como recolhê-las. Serão lançados no AIT os dados de marca/modelo do veículo que estava com a placa verde e usado o campo "observação" para relatar que o veículo, quando flagrado, estava com as placas de experiência/fabricante.

O turista, com veículo estrangeiro poderá circular pelo Brasil de acordo com os tratados que os amparam, sendo em sua maioria num período máximo de 90 dias a contar da sua entrada em território nacional.

Obs.: A atuação dos agentes da autoridade de trânsito está condicionada à condução do veículo por alguém. Dessa forma, mesmo que os artigos 120 e 130 do CTB definam a obrigação do registro e do licenciamento, para o regular trânsito dos veículos nas vias públicas, o art. 230 V do mesmo Código prevê sanções apenas para os casos de condução de veículo sem registro ou com licenciamento vencido.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo novo sem registro junto ao órgão de trânsito, não portando nota fiscal (6599-1).
2. Veículo novo sem registro junto ao órgão de trânsito, portando nota fiscal de compra ou documentação alfandegária, tendo vencido o prazo de quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente (6599-1).
3. Veículo mesmo dentro desse prazo regulamentar de quinze dias, não esteja com destino ao órgão de trânsito do local de registro (6599-1).
4. Veículo novo, sem registro junto ao órgão de trânsito, transportando carga ou pessoas sem portar autorização especial, ou com esta vencida, prevista na Res.04/98 (6599-1) - ANEXO XII deste Manual.
5. Veículo registrado, mas sem o devido licenciamento anual (6599-2).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo com placa de fabricante portando autorização.
2. Veículo destinado à exportação nos termos da Portaria 34/05 do DENATRAN.
3. Veículos sendo rebocados.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e principalmente a placa faltosa. Exemplos: **“Veículo novo TRANSITANDO com a Nota Fiscal nº xxxx, com CARIMBO de SAÍDA DATADO em dd/mm/AA, sem registro no Detran”, “Apresentou CRLV exercício 2014” ou “Último exercício do licenciamento 2014. INFORMAÇÃO OBTIDA no sistema DETRANET”.**

Código 6602-0	Descrição Conduzir o veículo com qualquer uma das placas sem condições de legibilidade e visibilidade.			Infrator Proprietário
Providências: AIT e remoção do veículo se a irregularidade não puder ser sanada no local		Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 230, VI	Gravidade Gravíssima

Comentário:

As placas de identificação do veículo devem estar sempre visíveis e legíveis, não sendo admissível a alegação, de não ter percebido que a placa estava encoberta, suja, danificada, alterada ou ilegível.



Placas sem condições de legibilidade são aquelas em que os caracteres estão apagados ou desgastados, impossibilitando a leitura à média distância.

Já a placa sem condições de visibilidade pode até possuir caracteres legíveis, porém seu posicionamento impossibilita a visualização normal à média distância, resultando no encobrimento, total ou parcial, da placa traseira localizada no centro geométrico do veículo. Quando será obrigatório o uso de segunda placa traseira de identificação nos veículos (Ex.: aplicação do dispositivo de engate para reboques).

São exemplos de placas sem condições de legibilidade: placas apagadas (se for só a tarjeta a infração não é essa, mas sim a prevista no Art. 221, CTB), placas enferrujadas, placas sujas, etc. Sendo exemplos de placas sem condições de visibilidade: placas dobradas, placas encobertas por acessórios do apagadas (se for só a tarjeta a infração não é essa, mas sim a prevista no Art. 221, CTB), placas enferrujadas, placas sujas, etc. Sendo exemplos de placas sem condições de visibilidade: placas dobradas, placas encobertas por acessórios do veículo, por tira de borracha, placa lacrada (porém colocada dentro do porta-malas), etc.

Caso o proprietário perceba que o para-choque, o engate do reboque, ou qualquer outra peça esteja obstruindo a visão da placa, deverá retirar o objeto que impeça a visão ou ainda afixar uma outra placa traseira, que deverá estar lacrada e iluminada, como preceitua a Resolução CONTRAN 231/2007.

O agente da autoridade de trânsito deve informar no campo “complementar da infração” do AIT a situação da(s) placa(s) que gerou a lavratura do AIT. Exemplo: “placa dianteira com os números apagados”, ou “placa traseira parcialmente coberta pelo para-choque traseiro”, ou, ainda, “placas enferrujadas sem condições de legibilidade”.



Vale ressaltar que, qualquer irregularidade relacionada à tarjeta não deve ser analisada por este dispositivo, mas sim como infração ao art. 221 do CTB (cód. 6408 0), pois o art. 230 VI trata, exclusivamente, das letras e dos números de identificação do veículo.

QUANDO AUTUAR:

Veículo com qualquer uma das placas com o grupo alfanumérico, total ou parcialmente, sem visibilidade (sob o banco da motocicleta, atrás do para-choque, encoberta por engate, fitílio, papel, sacola plástica, levantada, dobrada, etc.) ou sem

legibilidade (apagada, com barro, com graxa, etc.).

Caso o proprietário perceba que o para-choque, o engate do reboque, ou qualquer outra peça esteja obstruindo a visão da placa, deverá retirar o objeto que impeça a visão ou ainda afixar uma outra placa traseira, que deverá estar lacrada e iluminada, como preceitua a Resolução CONTRAN 231/2007.

QUANDO NÃO AUTUAR:

Fundo da placa sem pintura, utilizar enquadramento específico (6408-0).

Veículo efetuando transporte eventual de carga ou de bicicleta encobrindo, total ou parcialmente, a placa traseira, sem possuir a segunda placa, utilizar enquadramento específico (6580-0).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: “**PLACA TRASEIRA com BARRO**”, “**PLACA DIANTEIRA com os números "3 e 5" APAGADOS**” ou “**MOTOCICLETA com PLACA DOBRADA**”, ou “**MOTOCICLETA com PLACA POSICIONADA em um Ângulo que impede a regular visualização dos dísticos da placa**”.

Código	Descrição	Infrator
6610-1	Conduzir o veículo com a cor alterada.	Proprietário
Código	Descrição	Infrator
6610-2	Conduzir o veículo com característica alterada.	Proprietário
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT e retenção do veículo (liberação condicionada a segurança)	DETRAN/DE R	230, VII
		Gravidade Grave

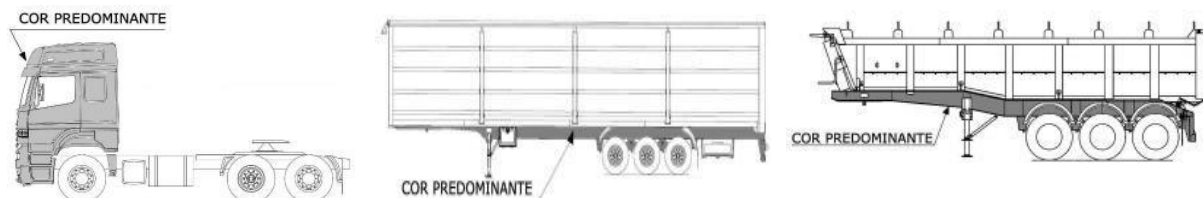
Comentário:

Antes de executar qualquer alteração das características originais do veículo, o proprietário deverá comunicar ao DETRAN para que seja providenciada a alteração junto ao cadastro e, conseqüentemente, seja emitido um novo CLA/CRLV e um novo CRV.

No caso específico da cor, toda vez que o proprietário modificar mais de 50% da cor original do veículo (excluídas as áreas envidraçadas), seja em caráter definitivo (pintura) ou temporário (plotagem), deverá este procurar a autoridade de trânsito para modificar a cor do veículo, devendo, nesses casos de pintura parcial e colorida, fazer constar no veículo a cor predominante “fantasia”.

Para definição do percentual da cor predominante, os agentes da autoridade de trânsito deverão levar em consideração que, nos casos dos Automóveis, camionetas, caminhonetes, ônibus e microônibus, as laterais corresponderão a 50% do veículo e o capô, teto e tampa do porta-malas os outros 50%.

No caso dos veículos de carga, a Res. 400/12 define que no caso dos caminhões será levado em consideração a cor da cabine e no caso dos reboques e semirreboques suas estruturas fixas. Exemplo:



O DETRAN/ES pode expedir autorizações para os casos de plotagem temporária. O agente da autoridade de trânsito deverá aceitar tal documento como válido desde que detenha o timbre/carimbo do órgão.

Para a modificação de algumas de suas características, o veículo deverá ser submetido à inspeção de segurança veicular e, caso seja aprovado, ter emitido o Certificado de Segurança Veicular (CSV). Após isso, junto à autoridade de trânsito, deverá ser emitido novo CLA, cujo campo “observação” deverá contemplar a expressão “VEÍCULO MODIFICADO”, além do número do CSV (campo “Observação”) e da modificação realizada (campo específico. Ex.: combustível, capacidade de carga, capacidade de passageiro, etc.).

É proibida:

- a. a utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos para-lamas do veículo;
- b. o aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;
- c. a substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados;
- d. a adaptação do 4º eixo em caminhão, salvo quando se tratar de eixo direcional ou auto direcional; e
- e. a instalação de fonte luminosa de descarga de gás em veículos automotores, excetuada a substituição em veículo originalmente dotado deste dispositivo.

Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, dos veículos que sofreram modificações antes da entrada em vigor da Resolução nº 292/2008, desde que os seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no CRV e também no CLA.

Apesar de ser permitida a utilização do Gás Natural Veicular (GNV), o agente da autoridade de trânsito deverá estar atento para o fato de que, na forma do inciso II do

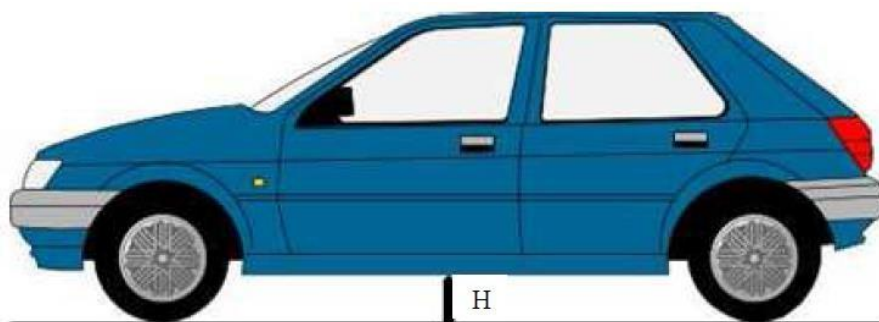
Art. 1º da Lei nº 8.176/91, o uso de veículo movido a gás de cozinha (GLP) é crime apenado com detenção de um a cinco anos de detenção.

O agente, ao lavrar AIT utilizando este enquadramento, deverá informar qual a característica original do veículo e qual a alteração encontrada. Quando a infração depender das informações contidas no CLA, é importante que seja informado, também no campo “observação”, o número do certificado apresentado, bem como a data de sua emissão.

Com o advento da Resolução 479/14, ficou autorizada a alteração do sistema de suspensão dos veículos, mas os que tiverem sua suspensão modificada, em qualquer condição de uso, deverão inserir no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV a altura livre do solo.

Para os veículos de até 3500 Kg de PBT, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I. O sistema de suspensão poderá ser fixo ou regulável.
- II. A altura mínima permitida para circulação deve ser maior ou igual a 100 mm, medidos verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi, conforme desenho abaixo.
- III. O conjunto de rodas e pneus não poderá tocar em parte alguma do veículo quando submetido ao teste de esterçamento.

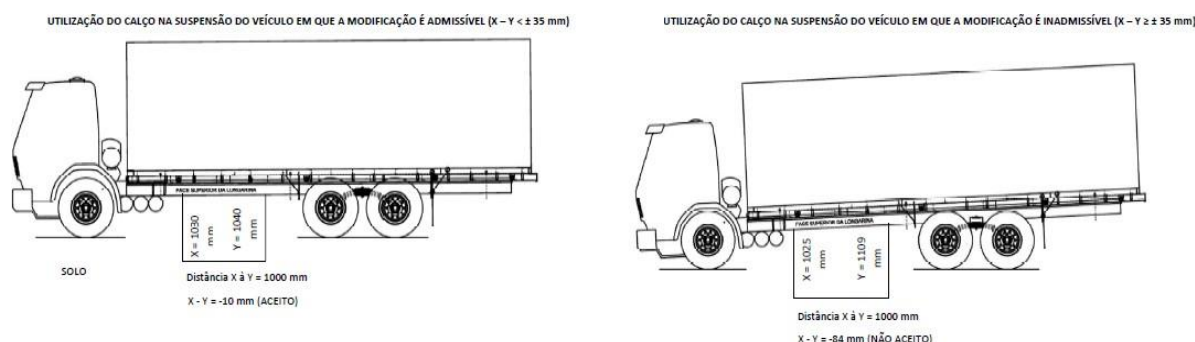


$$H \geq 10 \text{ cm}$$

Para os veículos com mais de 3500 Kg de PBT as regras são as seguintes:

- I. Em qualquer condição de operação, o nivelamento da longarina não deve ultrapassar dois graus a partir de uma linha horizontal.
- II. A verificação do cumprimento do disposto no inciso I será feita conforme a figura seguinte.
- III. As dimensões de intercambiabilidade entre o caminhão trator e o rebocado devem respeitar a norma NBR NM – ISO 1726.

IV. É vedada a alteração na suspensão dianteira, exceto para instalação do sistema de tração e para incluir ou excluir eixo auxiliar, direcional ou auto direcional.



Alterações no sistema de sinalização ou iluminação do veículo também são permitidas, desde que o veículo possua o CSV.

Algumas condutas típicas dependem de uma ação completa do agente da autoridade de trânsito, sob pena de insubsistência.

Analisemos o seguinte exemplo: Uma Kombi de 9 lugares foi modificada irregularmente para 12 lugares. O agente da autoridade de trânsito checa o documento que exprime “9 P”. Latente está a infração prevista no código 6610-2, visto que foi alterada a característica “lotação”. Caberá também fiscalizar se o condutor é habilitado na categoria “D” ou “E”, visto que o veículo agora possui mais de 9 lugares.

Caso constate que o condutor é habilitado em outra categoria (Ex.: “B”) deverá também lavrar o AIT cód. 5037. Desta forma, o AIT referente à habilitação incompatível só será subsistente se o agente da autoridade de trânsito constar no campo complementar da infração a existência de outro AIT, cód. 6610-2, em que fica demonstrado que o veículo agora possui 12 lugares, ainda que a autoridade de trânsito não tenha sido informada sobre isso.

QUANDO AUTUAR:

1. Conduzir veículo com:
 - a) alteração do diâmetro externo do sistema de rodagem;
 - b) rodas que ultrapassem os limites externos dos para-lamas;
 - c) 4º eixo em caminhão, salvo se for direcional ou auto direcional.
2. Conduzir veículo com alteração sem constar no CRLV de:
 - a) combustível
 - b) tanque suplementar
 - c) eixo suplementar

- d) espécie, tipo, carroceria ou monobloco
- e) informações da altura do veículo, quando da modificação de dispositivos da suspensão.
- f) Conduzir ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, usando Gás Natural Veicular como combustível.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Fundo da placa sem pintura, utilizar enquadramento específico (6408-0).
2. Veículo efetuando transporte eventual de carga ou de bicicleta encobrindo, total ou parcialmente, a placa traseira, sem possuir a segunda placa, utilizar enquadramento específico (6580-0).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: **“CRLV informa cor BRANCA, MAS o veículo é vermelho”**, **“Veículo com GNV sem ALTERAÇÃO no CRLV”**.

Código 6629-0	Descrição Conduzir veículo sem ter sido submetido à inspeção veicular, quando obrigatória.	Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo (liberação condicionada à segurança)	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 230, VIII
		Gravidade Grave

Comentário:

O número do CSV deve ser registrado no campo das observações do CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando esses não existirem, no campo das observações do CRLV.

Quando a fiscalização de possíveis alterações nos veículos estiverem relacionadas a som/ruído, o agente da autoridade de trânsito deverá ter em mente que trata-se de infração relacionada ao cód. 6610-0 (Conduzir o veículo com característica alterada).

No Espírito Santo, os proprietários dos veículos envolvidos em acidentes, com danos de média ou grande monta, estão sendo notificados para adequar ou baixar seu veículo. Dessa forma, caso exista impedimento administrativo que informe “Veículo envolvido em acidente”, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar AIT com essa codificação.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo com apontamento de dano de média ou grande monta no órgão de registro sem constar regularização.
2. Veículo não submetido à Inspeção Técnica Veicular (ITV) ou à Inspeção de Retorno, conforme legislação de trânsito.

3. Veículo destinado ao transporte de escolares sem ter sido submetido à inspeção semestral obrigatória.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo reprovado na inspeção de segurança veicular (ISV), utilizar enquadramento específico (6726-2).
2. Motocicleta e motoneta empregado no transporte remunerado de mercadorias que não tenha sido submetido à inspeção veicular semestral, utilizar enquadramento específico (7552-1).
3. Motocicleta e motoneta empregado no transporte remunerado de passageiros que não tenha sido submetido à inspeção veicular semestral, utilizar enquadramento específico (7552-2).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: **“veículo envolvido em acidente de trânsito com danos de média monta, com apontamento no órgão de registro Res 297/08”**.

Código	Descrição	Infrator	
6637-1	Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório.	Proprietário	
Código	Descrição	Infrator	
6637-2	Conduzir o veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante.	Proprietário	
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:	Gravidade
AIT e retenção do veículo (liberação condicionada à segurança)	DETRAN/DE R	230, IX	Grave

Comentário:

Os equipamentos obrigatórios são os constantes no art. 105 do CTB e nas Resoluções / CONTRAN nº 679/87 (giroflex na cor âmbar), 805/95 (para-choque traseiro de veículo de carga), 14/98 (equipamentos obrigatórios em geral), 43/98 (espelho retrovisor interno), 46/98 (bicicletas), 87/99 (uso de tacógrafo – altera RES 14/98), 92/99 (requisitos técnicos para o tacógrafo), 128/01 (dispositivo de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga – lateral e traseira, ambos com material refletivo) e 129/01 (equipamentos obrigatórios para triciclos de cabine fechada em circulação nas vias urbanas, sem a obrigatoriedade do uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros), 157/04 (especificações de extintores de incêndio) e 643/16 (regulamenta o emprego de película retrorrefletiva em veículos com objetivo de prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna).

Os equipamentos obrigatórios serão considerados ineficientes se apresentarem problemas que comprometam a sua completa utilização, diminuindo sua função/atuação. São, todavia, inoperantes quando, mesmo existindo, não funcionarem.

De maneira sucinta, podemos afirmar que é obrigatório o uso do extintor de incêndio

para caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasosos e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros.

É facultativo o uso do extintor de incêndio, para automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos automotores sem cabine fechada, tratores, veículos inacabados ou incompletos, veículos destinados ao mercado de exportação e os veículos de coleção.

Os proprietários dos veículos cujo uso do extintor é obrigatório deverão utilizar os extintores ABC, incumbindo-lhes a responsabilidade de verificar periodicamente se o extintor continua pressurizado (área demarcada em verde) e se está no prazo de validade.

Pneus “liso” (atingiram o Δ ou o TWI) não configuram equipamento obrigatório ineficiente ou inoperante, por força da Res. 558/80, configuram mal estado de conservação do veículo Art. 230, XVIII (cód. 6726 1).

A Resolução 278/08 proíbe a utilização de dispositivos no cinto de segurança que travem, afrouxem ou modifiquem o seu funcionamento normal. Expressa ainda, que não constitui violação, a utilização do cinto de segurança para a instalação de dispositivo de retenção para transporte de crianças, observadas as prescrições dos fabricantes desses equipamentos infantis. O descumprimento de tal norma acarreta, por força da própria Resolução, a sanção prevista no Art. 230, IX do CTB (cód. 6637 2).

Os agentes da autoridade de trânsito devem atentar para o fato de que, na forma do disposto no inciso IV do art. 2º da Res. 14/98, não se exigirá cinto de segurança para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé. Dessa forma, como o Decreto Estadual 3288/92 prevê que no transporte coletivo intermunicipal de passageiros, em viagens de até 70Km, serão admitidos passageiros em pé num máximo de 1/3 das poltronas, não se exigirá o referido dispositivo de segurança.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo sem qualquer um dos equipamentos obrigatórios estabelecidos no CTB e regulamentação do CONTRAN.
2. Veículo sem os dispositivos de fixação, fabricados para amarração de cargas, ou mecanismo de tensionamento (quando aplicável).
3. Veículo utilizando cordas como dispositivo de amarração de carga em substituição aos dispositivos de fixação.

QUANDO NÃO AUTUAR:

Veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo Contran, utilizar enquadramento específico (6645-0).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: **“Veículo desprovido de limpador de PARA-brisa e com cinto de segurança RASGADO”.**

Código 6645-0	Descrição Conduzir veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.			Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo (liberação condicionada à segurança)		Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 230, X	Gravidade Grave

Comentário:

É proibida a utilização de pneus reformados por qualquer processo (recapagem, recauchutagem, remoldagem ou com utilização de “manchões”) no eixo dianteiro dos ônibus, microônibus, bem como em qualquer roda dos ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos.

Além do estado dos pneus, as rodas dos veículos acima, não poderão apresentar deformações (trincas, quebras ou empenos), pois caso apresentem, seus proprietários deverão ser penalizados com base no art. 230, X do CTB.

A Resolução CONTRAN 643/16 regulamenta o emprego de película retrorrefletiva em veículos com objetivo de prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna, caso o veículo apresente-se em desacordo, conforme esta resolução, seus proprietários deverão ser penalizados com base no art. 230, X do CTB.

As condutas relacionadas ao uso de capacetes sem certificação do INMETRO, com ausência dos dispositivos retrorefletivos e capacetes com trincas ou perfurações também serão enquadradas neste código.

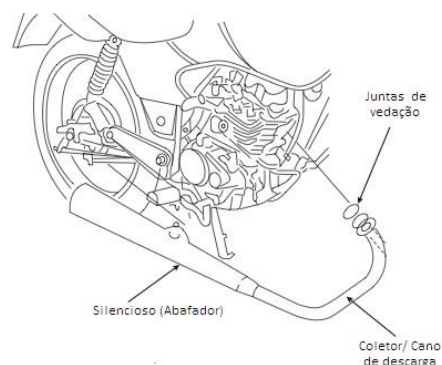
QUANDO AUTUAR: Veículo com qualquer dos equipamentos obrigatórios em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 6653-1	Descrição Conduzir o veículo com descarga livre.			Infrator Proprietário
Código 6653-2	Descrição Conduzir o veículo com silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.			Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo		Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 230, XI	Gravidade Grave

Comentário:

Considera-se que a descarga dos veículos seja composta pelo coletor de escapamento, cano de descarga e Silenciador (abafador). Dessa forma, para que se configure a conduta do código 6653-1, basta que inexista o Silenciador (abafador) ou que sua estrutura não disponha do “miolo”.



A fiscalização da emissão de ruídos, pelos veículos automotores, deve ser uma constante por parte dos Agentes de Trânsito, pois esse tipo de poluição, além do risco a saúde, expõe as pessoas ao estresse e ao desconforto nos mais variados horários do dia.

A infração descrita pelo código 6653-2 deverá ser autuada quando o abafador estiver avariado, de maneira que o veículo emita ruído muito acima do razoável, demonstrando que há defeito, deficiência ou inoperância no silenciador do motor de explosão (Exemplo: abafador de explosão com buracos).

QUANDO NÃO AUTUAR: Se o veículo estiver com buraco(s) na estrutura do cano de descarga ou com problemas nas juntas de vedação, utilizar a codificação específica (6637-2 - Conduzir o veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante)

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: “DESCARGA do veículo sem miolo”.



Foto obtida no site eletrônico:
<http://www.motosblog.com.br/8075/escapamento-esportivo-o-qual-definitivo/>



Foto obtida no site eletrônico: <http://www.aloragapod.com.br/noticias/>

Código 6661-0	Descrição Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido.	Infrator Proprietário	
Providências: AIT e retenção do veículo		Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 230, XII Gravidade Grave

Comentário:

São exemplos de equipamentos proibidos:

- a) Giroflex na cor vermelha e alarme sonoro específico de viaturas policiais, ambulâncias, fiscalização de trânsito ou de salvamento ou veículo de transporte de presos (Res. 626/2016), para veículos que não o sejam;
- b) Os giroflex na cor âmbar removíveis são proibidos em sua totalidade. Já os fixos poderão ser utilizados pelos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, na forma do inciso VIII do artigo 29 do CTB, desde que devidamente autorizados pelo DETRAN.



São eles:

- I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;
 - II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;
 - III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;
 - IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;
 - V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade; e
 - VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.
- c) Taxímetro para os veículos que não são táxis;
- d) “Quebra-mato” para os veículos de até 3500 Kg de PBT, exceto:
- os que já venham equipado com o dispositivo de fábrica;
 - os veículos utilizados na prestação e manutenção de serviços de utilidade pública;
 - os veículos pertencentes aos órgãos de segurança pública;
 - ao veículos militares; e
 - os que possuírem o dispositivo com a existência de uma plaqueta indelével, indicando suas características gerais, contendo no mínimo as seguintes informações:
 - I – identificação do fabricante do “quebra-mato” – razão social e CNPJ;
 - II – modelo do veículo ao qual se destina;
 - III – peso para o conjunto “quebra-mato”;
 - IV – dimensões do “quebra-mato” – largura e altura; V – referência a esta resolução; e
 - VI – identificação do registro da empresa no INMETRO.

- e) Res. 242/07 - Equipamento capaz de gerar imagens para fins de entretenimento (tela de DVD), salvo se instalado na parte dianteira, possuir mecanismo automático que o torne inoperante ou o comute para a função de informação de auxílio à orientação do condutor, independente da vontade do condutor e/ou dos passageiros, quando o veículo estiver em movimento; ou instalado de forma que somente os passageiros ocupantes dos bancos traseiros possam visualizar as imagens;
- f) Engates que não estejam em conformidade com a Res. 197/06, alterada pela 234/07.

São requisitos para o uso de engates em veículos de até 3.500 Kg de PBT (exceção aos que saem de fábrica como parte do veículo – Exemplo: Jeep Cherokee – engate retrátil):

- I. esfera maciça apropriada ao tracionamento de reboque ou trailer;
- II. tomada e instalação apropriada para conexão ao veículo rebocado;
- III. dispositivo para fixação da corrente de segurança do reboque;
- IV. ausência de superfícies cortantes ou cantos vivos na haste de fixação da esfera; e
- V. ausência de dispositivo de iluminação.

A partir de 30/07/2008, os engates deverão possuir uma plaqueta inviolável fixada de forma visível em sua estrutura, contendo: o nome, CNPJ do fabricante e a identificação do registro concedido pelo INMETRO; modelo e capacidade máxima de tração do veículo a que se destina.

- g) Equipamentos/acessórios denominados baú e grelha, em motocicletas e motonetas destinadas ao transporte de carga, sujeitam o proprietário a essa infração. Vejamos:
- Tipo fechado (baú): I- largura 60 (sessenta) cm; II- comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo. III- altura: não poderá exceder a 70 (setenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo;
 - Tipo aberto (Grelha): I- largura 60 (sessenta) cm; II- comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;
 - Dispositivo original do veículo: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo; e
 - Combinação de dispositivos: Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, tipo fechado montado sobre grelha, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm da base do assento do veículo; e
 - Alforjes: admite-se a utilização de alforjes, bolsas ou caixas laterais em motocicletas/motonetas, com os seguintes limites máximos: I- largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidão ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo; II- comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; III- altura: não superior à altura do assento em

seu limite superior.

Também é tido como acessório proibido o baú que não contiver as faixas retrorefletivos previstas no Anexo I da Resolução 356/2010.

A posição do dispositivo e a forma de fixação do objeto a ser transportado não podem interferir na utilização, na montagem ou no funcionamento de nenhum equipamento original do veículo, assegurando-se o seguinte:

- Quando o dispositivo ocupar parcialmente o assento do veículo, não será permitido o transporte de passageiro;
- O condutor deverá permanecer visível aos condutores dos demais veículos em circulação na via;
- Os dispositivos de iluminação e sinalização, assim como a placa de identificação do veículo, deverão manter condições de visibilidade de acordo com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente;
- Os dispositivos de iluminação e sinalização do veículo devem manter-se inalterados em sua forma, posição de instalação e especificação original.

As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes, não estão sujeitas às prescrições mencionadas, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm.

O uso de aparelhos de geoprocessamento que gerem imagens cartográficas/mapas (GPS) foi permitido pela Res. 242/07.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo autorizado a utilizar luz intermitente que esteja com luz de cor diferente da estabelecida pela legislação, utilizar enquadramento específico: 6670-0 (Conduzir o veículo com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterado);
2. Veículo utilizando engate de reboque encobrendo a placa traseira, sem a utilização da segunda placa, utilizar enquadramento específico: 6602-0 (Conduzir o veículo com qualquer uma das placas sem condições de legibilidade e visibilidade); e
3. Veículo com alarme ou aparelho acionado produzindo sons contínuos ou intermitentes, assemelhados aos veículos de socorro e de polícia, utilizar enquadramento específico: 6548-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: **“Tela de DVD na frente, funcionando com o veículo em movimento”.**

Código 6670-0	Descrição Conduzir o veículo com equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados.			Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo (liberação condicionada à segurança)		Competência: DETRAN/DE R	Amparo CTB. Art.: 230, XIII	Gravidade Grave

Comentário:

O sistema de iluminação e de sinalização dos veículos não podem ser alterados a critério do seu proprietário, a não ser que as alterações sejam regularmente comunicadas ao órgão de trânsito e inscritas no CRLV/CRV, depois do veículo ter sido submetido à inspeção veicular.

Os tipos de infrações mais comuns relacionadas a estes códigos são a substituição das lâmpadas dos faróis e das lanternas, a substituição das lentes das luzes de sinalização, ou ainda, a colocação de faróis de milha com o foco voltado para trás.

É importante salientar que a Resolução 14/98 exige que, nos automóveis, os faróis dianteiros sejam de cor branca ou amarela, não se reportando à intensidade da luz. Os faróis do tipo “xênon”, desde que emitindo luz branca (até 8000K), são válidos. No entanto, qualquer farol que emita a luz azul (“xênon” 10000K) ou roxa (“xênon” 12000K) não é permitido. Assim, somente será permitido o uso de xênon, nos veículos devidamente modificados de acordo com as Resoluções 292/08 e 319/09. É também interessante frisar que, enquanto exige-se para os veículos de 4 rodas, lanternas dianteiras indicativas de mudança de direção na cor amarelo âmbar, o mesmo não se exige para as motocicletas, motonetas e ciclomotores, podendo, nesse caso, ser de qualquer cor.

Os veículos que não são tidos como de utilidade pública pela Resolução 268/08 do CONTRAN e que, ainda assim, colocam giroflex laranja, cometem infração descrita no inciso anterior (Código 6661-0). Da mesma forma, o giroflex vermelho é reservado aos veículos relacionados no Art. 29, VII do CTB e na Resolução nº 268/08 CONTRAN (polícia, socorro, fiscalização de trânsito e salvamento difuso).

Nos casos das motocicletas ou similares, quando não for possível a abordagem para constatação de que o farol está apagado por displicência do condutor ou se tem problemas no sistema de iluminação, deverá ser utilizado o enquadramento descrito na codificação 5207- 0 (Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança).

QUANDO AUTUAR:

Veículo com:

- a) uso de mais de uma luz de freio elevada (“Brake light”);
- b) uso de farol na parte traseira do veículo ou de mais de oito faróis, independentemente de suas finalidades;
- c) as luzes indicadoras de direção terem sido modificadas de modo a ficarem acesas de maneira permanente;
- d) uso de luzes estroboscópicas (que emitem pulsos de luz intermitente, separados por frações de segundo);

- e) luz neon, LED e etc. na parte de baixo do veículo ou em outras partes; e
- f) adesivos, pinturas, películas ou qualquer outro material nos dispositivos dos sistemas de iluminação e sinalização.

QUANDO NÃO AUTUAR:

Os veículos abaixo, em movimento, com dispositivo de iluminação intermitente ou rotativa amarelo âmbar acionado, utilizar enquadramento específico: 6661-0:

- a) os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;
- b) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito e rodoviário; e
- c) os especiais destinados ao transporte de valores.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código	Descrição	Infrator
6688-0	Conduzir veículo com registrador instantâneo inalterável de velocidade/tempo, viciado/defeituoso.	Proprietário
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT e retenção do veículo	DETRAN/DER	230, XIV
		Gravidade
		Grave

Comentário:

Será exigido o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (Tacógrafo) instalados nos seguintes veículos:

- a) Veículos de transporte e condução de escolares;
- b) Veículos de transporte remunerado de passageiros com mais de dez lugares;
- c) Veículos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19 toneladas;
- d) Veículos de carga com PBT superior a 4.536 Kg fabricados a partir de 01/01/91; e
- e) Veículos que transportem produto perigoso a granel.

O agente da autoridade de trânsito deverá possuir preparo específico para o manuseio do tacógrafo (vide Resoluções 92/1999 e 406/2012).

QUANDO AUTUAR: Veículo com registrador instantâneo de velocidade e tempo (cronotacógrafo), que não registre ou apresente erro quanto à velocidade desenvolvida, à distância percorrida e/ou ao tempo de movimentação e de parada.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo sem o cronotacógrafo, quando obrigatório, utilizar enquadramento específico: 6637-1.
2. Utilizar enquadramento específico: 6645-0 nos casos de veículo com

cronotacógrafo:

- a) sem lacre;
- b) sem estar aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou entidade credenciada;
- c) que não dispõe de disco ou fita diagrama, inclusive reserva, para manter o seu funcionamento até o final da operação do veículo;
- d) com disco ou fita diagrama que não apresenta a identificação do veículo, dos condutores, da data e hora do início da operação e de abertura do compartimento que contém o disco ou de emissão da fita diagrama.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: **“Cronotacógrafo com a agulha de registro de velocidade inoperante”**.

Código 6696-1	Descrição Conduzir com inscrição/adeseivo/legenda/símbolo afixado no para-brisa e extensão traseira.	Infrator Proprietário
Código 6696-2	Descrição Conduzir com inscrição/adeseivo/legenda/símbolo pintado no para-brisa e extensão traseira.	Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 230, XV
		Gravidade Grave

Comentário:

Para a configuração desta infração será necessária a presença do informe publicitário no para-brisa e em toda a parte traseira do veículo.

Conforme dispõe o Art. 11, § único do CTB, é proibido o uso de inscrições de caráter publicitário, ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores, em toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos.

Em hipótese alguma o agente da autoridade de trânsito poderá determinar a retirada da película sem confeccionar o AIT. Contudo, caso o condutor não possa ou não queira retirar a película no local, o agente da autoridade de trânsito deverá recolher o CRLV/CLA do veículo para posterior apresentação do veículo no Setor de ocorrência com a irregularidade sanada, se isso não representar risco à segurança dos usuários das vias.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo com qualquer inscrição, adesivo, legenda ou símbolo de caráter publicitário afixados/pintados no para-brisa e/ou nos vidros laterais dianteiros, cuja transparência seja inferior a 28%.
2. Veículo com qualquer inscrição, adesivo, legenda ou símbolo de caráter publicitário afixados/pintados no vidro traseiro, sem os espelhos retrovisores externos em ambos os lados.

3. Veículo com qualquer inscrição, adesivo, legenda ou símbolo de caráter publicitário afixados/pintados no vidro traseiro, cuja transparência não seja inferior a 28%, com os espelhos retrovisores externos em ambos os lados, porém colocando em risco a segurança do trânsito.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Quando se tratar de painéis ou pinturas que não sejam de caráter publicitário, utilizar enquadramento específico: 6700-0.
2. Quando se tratar de inscrição, adesivo, legenda ou símbolo de caráter publicitário pintados, utilizar enquadramento específico: 6696-2.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 6700-0	Descrição Conduzir o veículo com vidros total/parcialmente cobertos por película, painéis/pintura.	Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 230, XVI
		Gravidade Grave

Comentário:

As regras e as considerações sobre a fiscalização dos vidros cobertos por películas são as descritas na Resolução CONTRAN 254/2007 com as alterações das Resoluções CONTRAN 580/2016 e 707/17.

Resumidamente podemos entender que as películas **refletivas** são proibidas em qualquer vidro, sendo o uso de película **não refletiva** nas áreas envidraçadas dos veículos autorizado, quando atendidos aos seguintes critérios:

- a) O conjunto para-brisa e película, cumulativamente, deverá ter transmissão luminosa mínima de 75% (vidros incolores), 70% (vidros coloridos), 28% (na faixa dégradé).
- b) O conjunto vidros dianteiros laterais (indispensáveis à dirigibilidade) e películas, cumulativamente, deverão ter transmissão luminosa mínima de 70%.
- c) Os demais vidros e películas, cumulativamente, deverão ter transmissão luminosa mínima de 28%.

A marca do instalador e o índice de transmissão luminosa existentes em cada conjunto vidro/película localizadas nas áreas indispensáveis à dirigibilidade serão gravados indelevelmente na película por meio de chancela, devendo ser visíveis pelos lados externos dos vidros.

O agente da autoridade de trânsito dotado do medidor de transmitância luminosa deverá seguir os seguintes procedimentos (Resolução 253/07 CONTRAN):

- a) O AIT só será lavrado quando a medição constatada (considerada) no conjunto vidro/película for inferior a:
- I) 26% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 28%;
 - II) 65% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 70%; e
 - III) 70% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 75%.
- b) O auto de infração e a notificação da autuação, além do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, e na legislação complementar, deverá conter, em termos percentuais, a transmitância luminosa:
- I) medida pelo instrumento (realizada);
 - II) considerada para efeito de aplicação da penalidade (a medida pelo instrumento com um bônus positivo de 3 unidades percentuais); e
 - III) permitida para a área envidraçada fiscalizada.

Se houver fiscalização com a utilização do Translux, no AIT deverão estar descritos:

1. Qual o vidro é o objeto da fiscalização (Exemplos: Para-brisas, lateral direito dianteiro, etc.);
2. O limite permitido para aquele conjunto vidro/película (Ex.: 70% ou 28%);
3. Qual o instrumento utilizado;
4. O valor constatado pelo equipamento;
5. A tolerância legal, que nestes casos será de 7%; e
6. O valor considerado para a autuação.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículos com vidros total ou parcialmente cobertos com película não refletiva sem chancela legível, no para-brisa e vidros laterais dianteiros.
2. Veículos com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas (Neste caso, não há necessidade de abordagem ao veículo).
3. Veículo com vidros total ou parcialmente coberto com películas não refletivas em desacordo com os percentuais tolerados.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Máquinas agrícolas e florestais e aos veículos destinados a circulação, exclusivamente, fora das vias públicas e aos veículos incompletos/inacabados.
2. Quando se tratar de painéis decorativos/pinturas que sejam de caráter publicitário, utilizar enquadramento específico: 6691-1.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 6718-0	Descrição Conduzir o veículo com cortinas ou persianas fechadas.	Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 230, XVII
		Gravidade Grave

Comentário:

Ainda não existe regulamentação sobre o uso de cortinas ou persianas pelos veículos que possuem espelhos retrovisores em ambos os lados. Portanto, somente existirá esta infração se o veículo com cortina ou persianas não possuir espelho retrovisor em ambos os lados (art. 111, II) ou após regulamentação específica desta matéria.

QUANDO AUTUAR: Veículo em movimento com cortinas, persianas, ou similares fechadas, que não possua espelhos retrovisores em ambos os lados.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 6726-1	Descrição Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança.	Infrator Proprietário
Código 6726-2	Descrição Conduzir o veículo reprovado na avaliação de inspeção de segurança.	Infrator Proprietário
Código 6726-3	Descrição Conduzir o veículo reprovado na avaliação de emissão de poluentes e ruído.	Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo (liberação condicionada à segurança)	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 230, XVIII
		Gravidade Grave

Comentário:

O mau estado de conservação está associado à existência de problemas que possam comprometer a segurança do condutor do veículo e dos demais usuários da via.

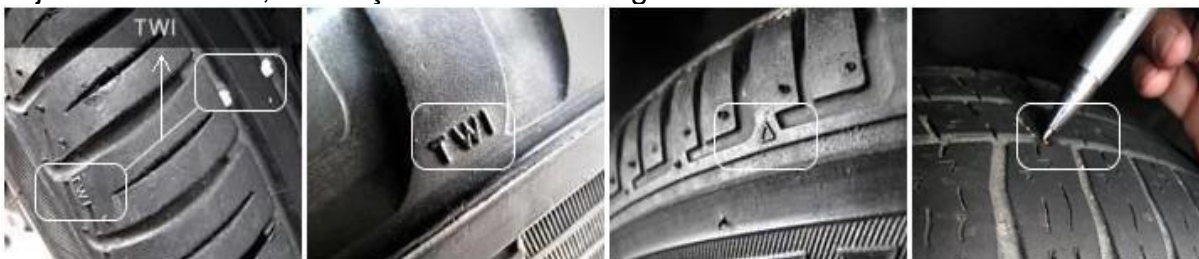
Esta infração estará configurada quando o veículo transitar, com danos estruturais, com ineficácia do sistema de trancamento das portas, com corrosão generalizada da lataria, com ausência de capô ou estando este sem o trancamento original, com excesso de consumo de óleo de lubrificação, com sistema de freios, etc.

O AIT só será julgado consistente, se o Agente indicar no campo “observação” os indícios do mau estado de conservação encontrados, ou ainda os dados do documento que reprovou o veículo na inspeção.

Por força da Res. 558/80, o agente da autoridade de trânsito poderá fazer a **constatação visual dos estados dos PNEUS dos veículos** e, caso o desgaste já tenha atingido o Δ /TWI em qualquer área dos pneus, não haverá necessidade de se comprovar que a profundidade mínima dos sulcos (1,6 mm) fora atingida. Desta forma, os pneus que já atingiram esse limite na banda de rodagem (Δ ou TWI), os que foram

refrisados (retirando-se o Δ /TWI e fazendo sulcos manuais) também não satisfazem às condições mínimas de segurança, estando o veículo em mau estado de conservação.

Fica proibido, no eixo dianteiro dos ônibus e dos microônibus e em qualquer eixo dos **ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos** o uso de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações. Caso alguma dessas alterações sejam observadas, a infração será a do código 6645-0.



Figuras obtidas no site do DETRAN/RJ em 21Out14 (http://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=7312)

As trincas e fraturas de configuração circular são consideradas danos aos para-brisas dos veículos. Dessa forma, se existirem esses tipos de danos nas áreas críticas, o agente da autoridade de trânsito deverá autuar o condutor do veículo por esta infração, seguindo os exemplos abaixo:



Nos casos dos automóveis e caminhonetes, A região de varredura da palheta esquerda do limpador de para-brisa (A), não poderá apresentar trincas ou fraturas

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Estepe furado ou murcho, utilizar enquadramento específico: 6637-2.
2. Veículo não submetido à inspeção de segurança, quando obrigatória, utilizar enquadramento específico: 6629-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Ex.: “**Trinca na ÁREA CRÍTICA de visão do condutor**”.

Código	Descrição			Infrator
6734-0	Conduzir o veículo sem acionar o limpador de para-brisa sob chuva.			Condutor
Providências:		Competência:	Amparo CTB. Art.:	Gravidade
AIT e retenção do veículo (liberação condicionada à segurança)		DETRAN/DE R	230, XIX	Grave

Comentário:

O limpador de para-brisa é um equipamento obrigatório, e o condutor é compelido a fazer uso deste quando transitar sob chuva.

O agente da autoridade de trânsito, ao perceber tal infração, deverá solicitar ao condutor que acione o limpador para que possa continuar seu deslocamento.

Caso o limpador não esteja sendo usado por não estar funcionando, será lavrado apenas um AIT com a codificação 6637-2 (Conduzir o veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante), e o veículo não poderá ser liberado até que o defeito seja sanado, ou até que a chuva acabe (ficará retido no local).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código	Descrição			Infrator
6742-0	Conduzir o veículo sem portar a autorização para condução de escolares.			Proprietário
Providências:		Competência:	Amparo CTB. Art.:	Gravidade
AIT e remoção do veículo		DETRAN/DER	230, XX	Grave

Comentário:

De forma sucinta, podemos depreender que, conforme o art. 136 do CTB, os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

QUANDO NÃO AUTUAR: Caso o veículo que transporta escolares não possua a autorização, utilizar o enquadramento específico do código 6866-1.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código	Descrição			Infrator
6750-0	Conduzir o veículo de carga c/ falta inscrição da tara e demais previstas no CTB.			Proprietário
Providências:		Competência:	Amparo CTB. Art.:	Gravidade
AIT		DETRAN/DER	230, XXI	Média

Comentário:

A indicação nos veículos automotores de tração, de carga será inscrita ou afixada em um dos seguintes locais, assegurada a facilidade de visualização:

- a. Na coluna de qualquer porta, junto às dobradiças, ou no lado da fechadura.
- b. Na borda de qualquer porta.
- c. Na parte inferior do assento, voltada para porta.
- d. Na superfície interna de qualquer porta.
- e. No painel de instrumentos.

Nos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, a indicação deverá ser afixada na parte frontal interna acima do para-brisa ou na parte superior da divisória da cabina de comando do lado do condutor. Na impossibilidade técnica ou ausência de local para fixação, poderão ser utilizados os mesmos locais previstos para os veículos de carga e tração.

Nos reboques e semirreboques, a indicação deverá ser afixada na parte externa da carroçaria na lateral dianteira.

Nos implementos montados sobre chassi de veículo de carga, a indicação deverá ser afixada na parte externa do mesmo, em sua lateral dianteira.

Para os veículos em uso e os licenciados até 2008, que não possuam a inscrição dos dados de tara e lotação, fica autorizada a inscrição dos mesmos, por pintura resistente ao tempo na cor amarela sobre fundo preto e altura mínima dos caracteres de 30 mm, em local visível na parte externa do veículo.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo de transporte coletivo de passageiros e caminhão trator sem as inscrições de tara e de lotação, utilizar enquadramento específico: 6963-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 6769-0	Descrição Conduzir veículo com defeito no sistema de iluminação, sinalização ou lâmpadas queimadas.	Infrator Proprietário
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 230, XXII
		Gravidade Média

Comentário:

O sistema de iluminação é basicamente o sistema utilizado para dar condições de dirigibilidade ao veículo à noite ou sob baixa visibilidade, enquanto o sistema de sinalização está relacionado aos dispositivos que permitem que o veículo seja

visualizado pelos demais usuários da via, assim como indicam a intenção dos condutores (pisca-alerta, luz indicadora de direção, luz de freio, etc.).

Essa infração relaciona-se a dispositivos luminosos com mais de uma lâmpada, muito comum em caminhões. Dessa forma se for percebido que o sistema de iluminação funciona, porém existem lâmpadas queimadas (Ex.: caminhão com duas lâmpadas na lanterna traseira sendo que uma delas está queimada) configura-se infração relacionada à lâmpada queimada, sendo Cód. 6769-0 (farol e lanterna) relacionada à lâmpada ao sistema de iluminação, e Cód. 6769-0 (seta, freio, etc.) relacionada ao sistema de sinalização.

ATENÇÃO: Caso o defeito prejudique a segurança do trânsito e esteja elencado como equipamento obrigatório, deverá ser enquadrado com base no inciso IX do Art. 230 (cód. 6637) e será aplicado o art. 270, § 3º do CTB, recolhendo o CRLV/CLA, caso a irregularidade não seja sanada no local e a liberação do veículo não represente risco a segurança dos usuários das vias.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo com equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados, utilizar enquadramento específico: 6670-0.
2. Veículo que deixa de manter acesa a lâmpada da placa traseira, utilizar enquadramento específico: 7285-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: “**luz de freio esquerda defeituosa - não acende**” ou “**FAROL DIREITO COM A LÂMPADA QUEIMADA**”.

Código 6777-0	Descrição Transitar com o veículo danificando a via, suas instalações e equipamentos.	Infrator Condutor
Providências: AIT e retenção do veículo - liberação condicionada à segurança	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 231, I Gravidade Gravíssima

Comentário:

Um veículo que trafega com excesso em suas dimensões, mesmo que com autorização da autoridade competente, não poderá danificar a sinalização, o piso, as instalações, a faixa, ou qualquer elemento pertencente à via.

Da mesma maneira que o exemplo anterior, o condutor que transportar carga ou conduzir veículo que danifique a via e seus equipamentos será autuado pela ação. Podendo ser apenado, ainda, com a obrigação de reparar o dano ao patrimônio público.

O agente da autoridade de trânsito ao perceber o cometimento desta infração deverá reter o veículo para regularização (do veículo, e não da via), lavrar o AIT e um BOAT para a efetiva descrição das condutas e dos danos observados.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo transitando e danificando:
 - a) A via: pavimento, ajardinamento, estrutura de pontes, passarelas, viadutos, etc.
 - b) Instalações e equipamentos: lixeiras, abrigos de ônibus, placas, semáforos, etc.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: **“veículo DANIFICOU placa de sinalização de TRÂNSITO”** ou **“DANOS À VIA descritos no BOAT 01236556 ”**.

Código 6785-1	Descrição Transitar com veículo derramando a carga que esteja transportando.			Infrator Condutor
Código 6785-2	Descrição Transitar com veículo lançando a carga que esteja transportando.			Infrator Condutor
Código 6785-3	Descrição Transitar com veículo arrastando a carga que esteja transportando.			Infrator Condutor
Providências: AIT e retenção do veículo - liberação condicionada à segurança		Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 231, II a	Gravidade Gravíssima

Comentário:

O veículo que transporte carga deve estar devidamente preparado para fazê-lo sem que a carga, ou parte dela, acabe caindo sobre a via. Dessa forma, um caminhão caçamba que transporte areia ou grão e que deixa parte dessa carga cair sobre a pista estará sujeito às sanções previstas neste dispositivo.

Quando a carga arrastada/derramada ou lançada na pista estiver também a danificando, caberá também a infração de código 6777-0.

O agente da autoridade de trânsito não poderá se furtar da obrigação de informar no AIT qual a carga que estava sendo transportada, derramada ou arrastada sobre a via.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo derramando ou lançando sobre a via combustível ou lubrificante que esteja sendo utilizado, utilizar enquadramento específico: código 6793-0.
2. Veículo derramando/ lançando ou arrastando qualquer objeto que possa acarretar acidente, utilizar enquadramento específico: código 6807-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: **“Veículo DERRAMANDO CARGA de AREIA sobre a VIA”** ou **“Veículo ARRASTANDO CARGA de FERRAGEM”**.

Código 6793-0	Descrição Transitar com veículo derramando/lançando combustível/lubrificante que esteja utilizando.			Infrator Condutor
Providências: AIT e retenção do veículo - liberação condicionada à segurança		Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 231, II b	Gravidade Gravíssima

Comentário:

Este tipo faz referência ao derramamento ou ao lançamento sobre a via de qualquer forma de combustível ou lubrificante que o veículo esteja utilizando.

Não existe aqui a possibilidade do enquadramento de um veículo que esteja derramando sobre a via combustível ou lubrificante que esteja transportando (há infrações específicas – cód. 6785-X).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: **“Veículo DERRAMANDO combustível do TANQUE sobre A VIA”**.

Código 6807-0	Descrição Transitar c/ veículo derramando/lançando/arrastando objeto possa acarretar risco acidente.	Infração Conductor
Providências: AIT e retenção do veículo - liberação condicionada à segurança	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 231, II c
		Gravidade Gravíssima

Comentário:

Um veículo que deixe cair sobre a via qualquer objeto que ofereça risco aos demais usuários da via deve ser retido e seu condutor notificado, utilizando-se para tal este código.

É importante salientar que o objeto deve oferecer risco a qualquer usuário da via. Assim sendo, um veículo que esteja arrastando uma corda, por exemplo, estará oferecendo risco aos condutores de motocicletas. Os caminhões que deixam partes da carroceria ou dos pneus caírem sobre a via, também estão sujeitos às sanções desta alínea.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo derramando ou lançando sobre a via combustível ou lubrificante que esteja sendo utilizado, utilizar enquadramento específico: código 6793-0.
2. Veículo lançando qualquer tipo de carga, enquadramento específico: código 6785-2.
3. Veículo derramando qualquer tipo de carga, enquadramento específico: código 6785-1.
4. Veículo arrastando qualquer tipo de carga, enquadramento específico: código 6785-3.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: **“Veículo ARRASTANDO o CANO de ESCAPE” OU “Pedaços de RECAPAGEM do pneu CAINDO**

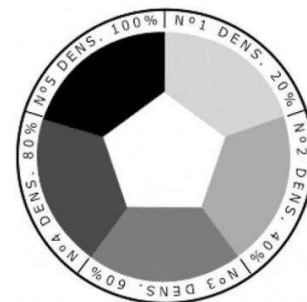
NA VIA”.

Código 6815-0	Descrição Transitar com veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em desacordo com o CONTRAN.	Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 231, III
		Gravidade Grave

Comentário:

Esta conduta é uma infração em que a legalidade da abordagem ao condutor do veículo, por agente de trânsito municipal, está contemplada na legislação de trânsito.

Essa aferição será feita em parte pela inspeção veicular obrigatória que está por vir, mas enquanto não vem, essa fiscalização ficará a cargo do agente da autoridade de trânsito ou dos agentes da autoridade de órgãos ambientais.



A quantidade ideal de emissão de fumaça foi regulada pelas resoluções 507/76 e 510/78 do CONTRAN. Basicamente, essas resoluções estabelecem que os veículos a diesel fiscalizados em locais cuja altitude seja de até 500 metros do nível do mar, poderão emitir até 40% de teor negro em suas descargas; já nas localidades que estiverem em altitude superior a 500 metros do nível do mar, poderão emitir até 60% teor negro.

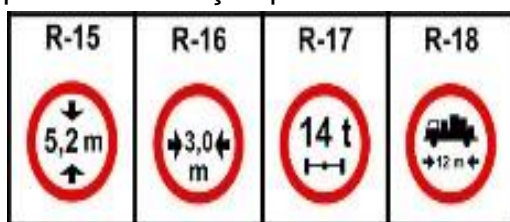
Essa aferição poderá ser feita utilizando-se um opacímetro ou a escala Ringelmann.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar a porcentagem de densidade de fuligem (fumaça).

Código 6823-1	Descrição Transitar com o veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização.	Infrator Proprietário
Código 6823-2	Descrição Transitar com veículo e/ou carga com dimensões superiores estabelecidas pela sinalização sem autorização.	Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 231, IV
		Gravidade Grave

Comentário:

De forma sucinta podemos externar que dimensões máximas são a regra geral, ou seja, nenhum veículo poderá circular com medidas superiores ao especificado, sem portar autorização para tal.



Porém a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá estabelecer restrições de horário e acesso para utilização de algumas vias, restrições essas que serão

efetivadas com sinalização específica (R-15, R-16 e R-18).

As cargas acondicionadas em bagageiros estarão permitidas em automóveis e veículos classificados como misto, desde que a carga esteja devidamente presa a suportes apropriados, fixados na parte superior externa dos veículos, não podendo exceder a 50 centímetros, bem como não poderá exceder as dimensões do carro ou mesmo impedir a visibilidade do condutor.



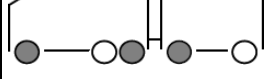




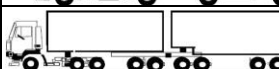
A **bicicleta** poderá ser transportada na parte posterior externa ou sobre o teto, desde que fixada em dispositivo apropriado, móvel ou fixo, aplicado diretamente ao veículo ou acoplado ao gancho de reboque.

Para o transporte de bicicleta, que é considerada carga indivisível, sobre o teto, não se aplica a altura máxima de 50 cm, como nas outras cargas.

Assim como no caso das outras cargas, se o transporte da bicicleta trazer algum tipo de prejuízo à visualização da placa de identificação ou dos dispositivos de sinalização traseira, o equipamento usado deverá suprir essa carência.

O agente da autoridade de trânsito só poderá lavrar AIT com esta codificação se possuir instrumento métrico para a aferição das dimensões, sendo que os valores obtidos deverão constar no AIT.

Para que não seja exigida a Autorização Especial de Trânsito (AET) ou Autorização Específica Definitiva (AED), os veículos deverão atender às seguintes dimensões máximas:

VEÍCULOS ARTICULADOS		VEÍCULOS NÃO ARTICULADOS	
Largura → 2,60 m		Largura → 2,60 m	
Altura a partir do solo → 4,40 m		Altura a partir do solo → 4,40	
	18,6 m		Ônibus convencional 14,0 m
	19,8 m		Ônibus transporte urbano com 3º eixo de direcional → 15,0 m
	18,6 m		14,0 m
	19,8 m		
	19,8 m		

OBSEVAÇÃO: Comprimento total do veículo é aquele medido do ponto mais avançado da extremidade dianteira ao ponto mais avançado da sua extremidade

traseira, incluso todos os acessórios para os quais não esteja prevista uma exceção - Art. 1º da Res. 258/2007.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo transitando com suas dimensões e/ou de sua carga excedendo os limites estabelecidos, sem autorização.
2. Combinação de veículo de carga com mais de 2 unidades, incluída a unidade tratora, com comprimento total acima de 19,80 m:
 - a. não portando AET;
 - b. transitando fora do horário estabelecido na AET;
 - c. se não estabelecido o horário na AET, transitando do pôr do sol ao amanhecer.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículos excetuados nos artigos 7º, 8º e § 2º do art. 9º da Res. 210/2006 e art. 7º da Res. 211/2006.
2. Veículo especialmente projetado para o transporte de carga indivisível, portando Autorização Especial de Trânsito com prazo certo, válida por viagem- art. 101 do CTB.
3. Motocicleta, motoneta e ciclomotor, utilizar enquadramento específico: 7102-1.
4. Veículo que transita em desacordo com a informação complementar da regulamentação estabelecida pela autoridade de trânsito, utilizar enquadramento específico: 5746-1 ou 5746-3.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Informar a existência ou não de sinalização, além das dimensões medidas e a existência ou não da autorização. Exemplo: Exemplo: **"CARGA do caminhão atingiu a parte superior do viaduto. REGULAMENTADO por placa R-15, estabelecendo altura máxima de 4,0m"**.

Código 6831-1	Descrição Transitar com o veículo com excesso de peso - PBT/PBTC.	Infrator Embarcador/ Transportador	
Código 6831-2	Descrição Transitar com o veículo com excesso de peso - Por Eixo.	Infrator Embarcador/ Transportador	
Código 6831-3	Descrição Transitar com o veículo com excesso de peso - PBT/PBTC e Por Eixo.	Infrator Embarcador/ Transportador	
Providências: AIT e retenção do veículo e transbordo da carga excedente	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 231, V	Gravidade Média

Comentário:

A aferição do PBT e do PBTC, previstos no art. 99 do CTB c/c Res. nº 258/07 CONTRAN, poderá ser realizada por meio de balança ou de documento fiscal. Para a balança será considerada uma tolerância de 5%.

Excessos de peso por eixo serão considerados de forma diversa de excessos no peso

total, conforme critérios estabelecidos pela Res. 258/07 e suas alterações até a Resolução 503/2014.

O agente da autoridade de trânsito deverá indicar nos respectivos campos do AIT o tipo de equipamento utilizado para a pesagem, o peso máximo permitido, o peso aferido e o peso considerado (5% menor que o aferido no caso de utilização de balança rodoviária). A pesagem deverá ser obrigatoriamente acompanhada pelo agente da autoridade de trânsito.

A critério do agente da autoridade de trânsito, observadas as condições de segurança, poderá ser dispensado o remanejamento ou transbordo de produtos perigosos, produtos perecíveis, cargas vivas e passageiros. Não havendo dispensa, o veículo ficará retido para o transbordo. Caso esse não se operacionalize, o veículo deverá ser recolhido ao depósito, sendo liberado somente após sanada a irregularidade e pagas todas as despesas de remoção e estada (Art. 8º Resolução nº258/07).

A técnica da cubagem não possui respaldo legal, servindo apenas como parâmetro para condução do veículo suspeito até uma balança.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo que transita com excesso de peso aferido por equipamento de pesagem, já admitido o percentual de tolerância (6831-1).
2. Veículo que estiver transitando com excesso de peso constatado pela verificação de documento fiscal (6831-1).
3. Veículo portando AET vencida ou com AET válida ultrapassando os limites autorizados (6831-1).
4. Veículo que transita somente com excesso de peso por eixo, aferido por equipamento de pesagem, já admitido o percentual de tolerância (6831-2).
5. Veículo que transita com excesso de peso no PBT/PBTC e por eixo, aferido por equipamento de pesagem, já admitido o percentual de tolerância (6831-3).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo portando NF sem informação do peso da carga em Kg, desde que não seja possível aferir o peso por balança.
2. Veículo sem inscrição da tara, fiscalizado por meio de NF, enquadramento específico: 6963-0.
3. Veículo de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado na Resolução nº 210/2006 e licenciados antes de 13/11/1996, desde que respeitado o disposto no artigo 100 do CTB e observadas as condições do pavimento e das obras de arte (art. 6º da Resolução 210/2006).

DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS:

1. Para identificação do infrator:
 - a. Embarcador - quando for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido (pesado).
 - b. Transportador - quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total - PBT/PBTC.
 - c. Embarcador e transportador - quando o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.
2. Quando a mercadoria transportada estiver sem documento fiscal ou sem a informação do peso, mas for possível aferir o peso por balança, será considerado o transportador ou embarcador, o proprietário do veículo.
3. Em qualquer modalidade de fiscalização (aferição por equipamento de pesagem ou por nota fiscal), deve ser destacado no auto de infração o nome do embarcador/transportador, o número da nota fiscal, endereço, CNPJ, município e estado da federação.
4. O PBT/PBTC poderá ser verificado no CRLV, na inscrição da tara ou na tabela do Quadro de Fabricantes do Veículo.
5. No caso de AET vencida, deverá ser desconsiderado o limite de peso nela estabelecido.
6. No caso de AET válida, considerar, para cálculo do excesso, o limite de peso autorizado.
7. Na lavratura do auto de infração deverá ser acrescido o valor da infração média ao valor correspondente ao excesso de peso no PBT/PBTC aferido ou verificado por nota fiscal.
8. Para a fiscalização por nota fiscal, o peso verificado é o peso da mercadoria declarado na nota fiscal acrescido do peso da tara.
9. O limite de peso por eixo deverá ser verificado na Portaria nº 63/2009, do DENATRAN.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar quando for o caso, o(s) número(s) ou sequência da(s) nota(s) fiscal(ais) relativo(s) à(s) mercadoria(s) transportada(s).

Código 6840-1	Descrição Transitar em desacordo com autorização expedida para veículo com dimensões excedentes.	Infrator Proprietário
Código 6840-2	Descrição Transitar com autorização vencida, expedida para o veículo com dimensões excedentes.	Infrator Proprietário
Providências: AIT e remoção do veículo	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 231, VI
		Gravidade Grave

Comentário:

Já foram vistas, quando comentamos o art. 231 IV, quais as medidas máximas

permitidas para o trânsito normal dos veículos. Vimos, também, que no caso de excesso, o condutor deverá portar a autorização da autoridade com circunscrição sobre a via.

As infrações descritas neste inciso fazem referência ao descumprimento das normas impostas quando da concessão da autorização. Assim, se um motorista portar uma autorização para transitar com um determinado excesso e for flagrado conduzindo o veículo com dimensões maiores que o estabelecido, o proprietário do veículo estará sujeito às penalidades cabíveis.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo transitando com peso em desacordo com a AET, utilizar enquadramento específico: 6831-0.
2. Veículo transitando com AET vencida, utilizar enquadramento específico: 6840-2.
3. Veículo transitando sem AET, utilizar enquadramento específico: 6823-1.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar a data da validade e as dimensões expressas na AET e a dimensões medidas.

Código 6858-0	Descrição Transitar com o veículo com lotação excedente.	Infrator Condutor
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: *Município/DER	Amparo CTB. Art.: 231, VII
		Gravidade Grave

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO **prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.**

Lotação, para esta infração, se refere à quantidade de pessoas (condutor e passageiros) que o veículo transporta, quando comparado ao que ele pode transportar.

Quando se tratar de transporte de carga, faremos referência às infrações descritas no Art. 231 IV e V (Competência Municipal/Rodoviária).

Nos veículos diversos dos utilizados no transporte coletivo, o número máximo de passageiros estará expresso no próprio CLA (no Espírito Santo, esse dado vem na forma de “P” = pessoas, ou seja, já inclui o condutor nessa contagem). Nos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, a indicação da lotação estará na parte frontal interna acima do para-brisa ou na parte superior da divisória da cabine, ao lado do condutor.

Durante essa fiscalização, os agentes da autoridade de trânsito deverão atentar para o fato de que algumas regulamentações locais, relacionadas ao transporte coletivo, podem alterar a quantidade máxima de passageiros que um ônibus/microônibus

podem transportar. Exemplo é o Decreto Estadual 3288/92 que prevê que no transporte coletivo intermunicipal de passageiros, em viagens de até 70Km, serão admitidos passageiros em pé num máximo de 1/3 das poltronas.

Ressalta-se que no caso do transporte clandestino (irregular) de passageiros, não se poderá aplicar as regras locais de lotação do veículo.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Passageiro excedente em compartimento de carga, utilizar enquadramento específico: 6564-0.
2. Passageiro(s) excedente, menor de 10 anos, sem usar cinto de segurança ou dispositivo de retenção, utilizar enquadramento específico: 5193-0.
3. Passageiro excedente menor de 7 anos ou que não tenha condições de cuidar de sua própria segurança em motocicleta, motoneta ou ciclomotor, fora ou não do assento suplementar, utilizar enquadramentos específicos: 7072-1 ou 7072-2.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar o número de passageiros excedentes. Exemplo: "**veículo transportando cinco pessoas adultas no banco traseiro**".

Código 6866-1	Descrição Transitar efetuando transporte remunerado de pessoas quando não licenciado para esse fim.	Infrator Proprietário
Código 6866-2	Descrição Transitar efetuando transporte remunerado de bens quando não licenciado para esse fim.	Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: *Município/DER	Amparo CTB. Art.: 231, VIII
		Gravidade Média

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO **prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.**

A infração estará configurada quando o condutor do veículo transportar passageiro ou bens em seu veículo, recebendo para isso qualquer remuneração, sem estar devidamente licenciado para esse fim.

Os veículos tipo motocicleta e motoneta deverão ser registrados na categoria aluguel quando utilizados para transporte remunerado de cargas. Neste caso, a placa de identificação da motocicleta e motoneta deverá ser na cor vermelha, atendendo às exigências da Resolução 231/2007 do CONTRAN e o disposto no artigo 135 do CTB. O não atendimento a esse preceito sujeita o condutor à infração 6866 2.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo não registrado na categoria aluguel, efetuando transporte remunerado.
2. Veículo não registrado na categoria aluguel, efetuando transporte remunerado em desacordo com a autorização (licença) do poder concedente.
3. Veículo registrado na categoria aluguel, efetuando transporte remunerado em desacordo com a autorização (licença) do poder concedente.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplos: “**TRANSPORTE remunerado de PASSAGEIROS**”, “**veículo TRANSPORTANDO 06 PASSAGEIROS que informam ter pago R\$ 2,00 PELA PASSAGEM**”, “**Taxi de outro município recolhendo PASSAGEIRO em Vitória**”.

Código 6874-1	Descrição Transitar com o veículo desligado em declive.	Infrator Condutor
Código 6874-2	Descrição Transitar com o veículo desengrenado em declive.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 231, IX
		Gravidade Média

Comentário:

Diante dos avanços tecnológicos e da progressiva diminuição do ruído proveniente do motor, vê-se como imprescindível a aproximação do agente da autoridade de trânsito para a constatação dessas infrações. Ainda assim, dificilmente o agente conseguirá verificar se determinado veículo está desengrenado (pode estar apenas numa marcha “fraca”). O mesmo raciocínio cabe ao veículo que circula desligado em declive.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório informar a situação observada.

Código 6882-0	Descrição Transitar com o veículo excedendo a CMT em até 600 kg.	Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 231, X
		Gravidade Média

Comentário:

A Resolução nº 258/07 do CONTRAN disciplinou esta matéria em seu Art. 14. As infrações por exceder a capacidade máxima de tração (CMT) serão calculadas dependendo da relação entre o excesso de peso apurado e a CMT.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo ou combinação de veículos excedendo a CMT em até 600 kg o limite estabelecido pelo fabricante, já admitido o percentual de tolerância, aferido por equipamento de pesagem.
2. Veículo ou combinação de veículos excedendo a CMT em até 600 kg o limite estabelecido pelo fabricante, verificado por meio do peso declarado na nota fiscal, conhecimento ou manifesto de carga, não sendo admitido qualquer tolerância sobre o

peso declarado.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo ou combinação de veículos excedendo a CMT entre 601 kg a 1.000 kg o limite estabelecido pelo fabricante, utilizar enquadramento específico: 6890-0.
2. Veículo ou combinação de veículos excedendo a CMT acima de 1.000 kg o limite estabelecido pelo fabricante, utilizar enquadramento específico: 6904-0.
3. Veículo fiscalizado por meio de NF e esta não contém a informação do peso da carga em kg.
4. Veículo fiscalizado por meio de NF, sem inscrição da tara.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: "VALOR DA CMT -30.000 kg verificado no CRLV nº xxx", "VALOR DA CMT - 30.000 Kg verificado NA PLAQUETA de identificação do FABRICANTE" OU "TARA do veículo (kg) e o(s)peso(s) (kg) declarado(s) NA(S) NF e/ou manifesto nº xx, emitida(s) pela empresa xxxx”.

Código	Descrição	Infrator
6890-0	Transitar com o veículo excedendo a CMT entre 601 kg e 1000kg.	Proprietário
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT e retenção do veículo	Município/DER	231, X
		Gravidade
		Grave

Comentário:

A Resolução nº 258/07 do CONTRAN disciplinou esta matéria em seu Art. 14. As infrações por exceder a capacidade máxima de tração (CMT) serão calculadas dependendo da relação entre o excesso de peso apurado e a CMT.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo ou combinação de veículos excedendo a CMT entre 601 kg e 1000kg o limite estabelecido pelo fabricante, já admitido o percentual de tolerância, aferido por equipamento de pesagem.
2. Veículo ou combinação excedendo a CMT entre 601 kg e 1000kg o limite estabelecido pelo fabricante, verificado por meio do peso declarado na nota fiscal, conhecimento ou manifesto de carga, não sendo admitido qualquer tolerância sobre o peso declarado.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo ou combinação de veículos excedendo a CMT até 600 kg o limite estabelecido pelo fabricante, utilizar enquadramento específico: 6882-0.
2. Veículo ou combinação de veículos excedendo a CMT acima de 1.000 kg o limite estabelecido pelo fabricante, utilizar enquadramento específico: 6904-0.
3. Veículo fiscalizado por meio de NF e esta não contém a informação do peso da carga em kg.

4. Veículo fiscalizado por meio de NF, sem inscrição da tara.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: "VALOR DA CMT -30.000 kg verificado no CRLV nº xxx", "VALOR DA CMT - 30.000 Kg verificado NA PLAQUETA de identificação do FABRICANTE" OU "TARA do veículo (kg) e o(s)peso(s) (kg) declarado(s) NA(s) NF e/ou MANIFESTO nº xx, emitida(s) pela empresa xxxx”.

Código	Descrição	Infrator
6904-0	Transitar com o veículo excedendo a CMT acima de 1000kg.	Proprietário
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT e retenção do veículo	Município/DER	231, X
		Gravidade
		Grave

Comentário:

A Resolução nº 258/07 do CONTRAN disciplinou esta matéria em seu Art. 14. As infrações por exceder a capacidade máxima de tração (CMT) serão calculadas dependendo da relação entre o excesso de peso apurado e a CMT.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo ou combinação de veículos excedendo a CMT em mais de 1000kg o limite estabelecido pelo fabricante, já admitido o percentual de tolerância, aferido por equipamento de pesagem.
2. Veículo ou combinação de veículos excedendo a CMT em mais de 1000kg o limite estabelecido pelo fabricante, verificado por meio do peso declarado na nota fiscal, conhecimento ou manifesto de carga, não sendo admitido qualquer tolerância sobre o peso declarado.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo ou combinação de veículos excedendo a CMT até 1000 kg o limite estabelecido pelo fabricante, utilizar enquadramentos específicos: 6882-0 ou 6890-0.
2. Veículo fiscalizado por meio de NF e esta não contém a informação do peso da carga em kg.
3. Veículo fiscalizado por meio de NF, sem inscrição da tara.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: "VALOR DA CMT -30.000 kg verificado no CRLV nº xxx", "VALOR DA CMT - 30.000 Kg verificado NA PLAQUETA de identificação do FABRICANTE" OU "TARA do veículo (kg) e o(s)peso(s) (kg) declarado(s) NA(s) NF e/ou MANIFESTO nº xx, emitida(s) pela empresa xxxx”.

Código	Descrição	Infrator
6912-0	Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB.	Condutor
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT e retenção do veículo	DETRAN/DER	232
		Gravidade
		Leve

Comentário:

São documentos de porte obrigatório a serem requeridos pelos agentes da autoridade de trânsito:

1. CLA/CRLV – Conforme disposto no art. 133, Parágrafo único do CTB, o porte do Certificado de Licenciamento Anual é dispensado quando for possível realizar consulta a sistema informatizado que permita verificar o licenciamento do veículo, assim, caso não seja possível realizar a consulta ao sistema, será necessária a apresentação de documento original, além disso, a plastificação do CLA/CRLV é proibida (Res. 664/86), verificar cód. 5835-0, ressalta-se que o agente deve constar no auto de infração o motivo pelo qual não foi possível consultar o licenciamento e demais dados do veículo pelo sistema. Ex. **"Não portava CRLV e não foi possível consultar, sistema fora de operação"**.

2. CNH/PPD/ACC no original, com o prazo do exame de saúde em dia;

Obs.: Caso a CNH/PPD/ACC estejam plastificadas, o agente da autoridade de trânsito deverá lavrar um AIT com base no Art. 195, CTB (cód. 5835-0), já que, é clara a ordem da autoridade de trânsito no sentido de não plastificar o documento.

3. Para os veículos novos, antes do registro (15 dias), exigir-se-á a nota fiscal com data e carimbo da revendedora (vide cód. 6599-1);

4. Autorização para o Transporte de Escolares - não portar (cód. 6912-0) – não possuir (cód. 6742-0);

5. LADV – Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (Vide capítulo 25 deste Manual);

6. Veículos e/ou Carga com Dimensões Superiores aos Limites Estabelecidos Legalmente, só poderão circular portando Autorização Especial de Trânsito- AET ou Autorização Específica - não portar cód. 6912-0 – não possuir cód. 6823-1/6823-2;

7. Certificado de Curso Especializado, salvo se já estiver transcrito na habilitação. É exigido o Curso Especializado para Condutores de Veículos para as seguintes categorias: transporte coletivo de passageiros, transporte de escolares, transporte de produtos perigosos, transporte de emergência, Transporte de cargas indivisíveis;

8. Certificado de Segurança Veicular (para os veículos em que a inspeção é obrigatória), quando a alteração não constar no campo próprio do CRLV;

9. Autorização de Transporte de Pessoas em Veículo de Carga - não portar (cód. 6912-0) – não possuir (cód. 6564-0);

10. Curso especializado para o transporte coletivo de passageiros, nos casos em que seja autorizado o transporte de passageiros em compartimento de cargas dos veículos mistos ou de carga (art. 8º V da Res. 508/14);

11. Termo de autorização e Credencial de acompanhante nos casos de Transporte de Escolares (Vide capítulo 6 deste Manual).

12. FICHA DE TRABALHO DO AUTÔNOMO: Ficha de controle do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional autônomo, que deverá sempre

acompanhá-lo no exercício de sua profissão (Res. CONTRAN 405/2012).

13. CERTIFICADO DE APÓLICE ÚNICA DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: No caso do condutor/proprietário de automóvel particular ou de aluguel, registrados no exterior, em circulação no Território Nacional (Res. CONTRAN n. 238/2007)

A observação tátea das tarjas impressas em talho doce nos documentos deve estar disponível, pois caso isso seja impedido por qualquer tipo de película (plastificação), o policial deverá, além de lavrar o AIT e recolher a CNH/PPD/ACC ou o CRLV/CLA com base no art. 273, I do CTB (Res. 192 e 205 do CONTRAN).

Na forma do disposto na Lei 13.281/2016 que incluiu o parágrafo único ao art. 133 do CTB, caso o condutor do veículo não porte o CRLV/CLA e o agente da autoridade de trânsito tenha condições de consultar os dados do veículo junto ao sistema DETRANNET, não caberá a lavratura do AIT por não portar documento obrigatório, a não ser que não esteja portando qualquer outro documento de porte obrigatório.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Se houver recusa na entrega dos documentos solicitados à autoridade de trânsito ou a seus agentes, utilizar enquadramento específico: 6971-0;
2. Em se tratando de não portar CRLV/CLA, caso seja possível consultar o licenciamento veículo por meio de sistema informatizado.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: “**não portava CNH**” ou “**Não portava CRLV e não foi possível a consulta ao banco de dados, sistema FORA de operação**”.

Código 6920-1	Descrição Deixar de registrar o veículo em 30 dias, quando for transferida a propriedade.	Infrator Proprietário
Código 6920-2	Descrição Deixar de efetuar registro do veículo em 30 dias, quando mudar o município de domicílio/residência.	Infrator Proprietário
Código 6920-3	Descrição Deixar de registrar o veículo em 30 dias, quando for alterada qualquer característica do veículo.	Infrator Proprietário
Código 6920-4	Descrição Deixar de registrar o veículo em 30 dias, quando houver mudança de categoria.	Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo		Competência: DETRAN/DER
		Amparo CTB. Art.: 233 e 123
		Gravidade Grave

Comentário:

As alterações relacionadas à propriedade e às características ou categoria do veículo deverão ser registradas, no prazo máximo de trinta dias, ao DETRAN. Sendo que no caso de transferência de propriedade, em que o vendedor comunica a venda do

veículo no sistema DETRANNET, o agente da autoridade de trânsito deverá observar a data informada da venda. Caso seja superior a 30 dias, caberá a autuação pela codificação 6920-1.

QUANDO NÃO AUTUAR: No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, não sendo comunicado o novo endereço ao órgão ou entidade de trânsito, no prazo de trinta dias, usar enquadramento específico: 7005-1.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 6939-1	Descrição Falsificar ou adulterar documento de habilitação.	Infrator Condutor
Código 6939-2	Descrição Falsificar ou adulterar documento de identificação do veículo.	Infrator Condutor
Providências: AIT, remoção do veículo e lavratura do BOP/TCO	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 234
		Gravidade Gravíssima

Comentários

Por definição, falsificar é criar documento novo com falsas informações e adulterar é modificar documento válido alterando suas informações.

O agente da autoridade de trânsito deverá ter especial atenção quando o documento de habilitação apresentar características de originalidade, porém com alguma rasura ou imperfeição em qualquer campo. Nesse caso, deverá confirmar todos os dados junto ao RENACH, com especial atenção ao nome do condutor, à data de validade do documento, à categoria e ao campo “observação”.

O agente deverá tentar confirmar sua autenticidade de todos os documentos junto aos Sistemas. Muito embora não seja possível afirmar que o cidadão falsificou isoladamente um documento, nada obsta em afirmar que, certamente, ele fez parte do processo de falsificação, quer seja pela entrega da foto, quer seja pela remessa dos dados ou pela inserção da assinatura. Isso posto, deverá o agente da autoridade de trânsito autuar a falsidade tendo por base este artigo, sem prejuízo de outras infrações que se mostrarem caracterizadas – Ex.: art. 162, I (condutor inabilitado), 162, III (categoria incompatível) ou 162, V (CNH vencida).

Confirmada a falsidade do documento (CNH/PPD ou CRLV/CLA), este deverá ser recolhido e encaminhado ao DPJ, juntamente com seu portador, como prova do cometimento dos crimes dos artigos 297 e/ou 304 do CP.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 6947-1	Descrição Conduzir pessoas nas partes externas do veículo.	Infrator Condutor
Código 6947-2	Descrição Conduzir animais nas partes externas do veículo.	Infrator Condutor

Código 6947-3	Descrição Conduzir carga nas partes externas do veículo.	Infrator Condutor	
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 235	Gravidade Grave

Comentário:

Entende-se por parte externa do veículo, qualquer área que não seja destinada ao transporte específico de pessoas ou carga. Exemplo: Transportar uma pessoa sobre o capô (“ponga”).

Há possibilidade de conduzir carga na parte externa do veículo, desde que haja equipamento/dispositivo que permita a fixação da carga, conforme prevê a Res. 577/81 e Res. 349/10 (vide cód. 7218 0).

OBSERVAÇÃO: São Partes externas do veículo: Bagageiros, capô, para-choques, janelas, teto, portas, etc.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo conduzindo pessoa(s), animal(ais) ou carga(s) na(s) parte(s) externa(s), sem autorização.
2. Veículo conduzindo pessoa(s), animal(ais) ou carga(s) na(s) parte(s) externa(s) em desacordo com a autorização.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo transportando passageiro em compartimento (aberto) de carga, utilizar enquadramento específico: 6564-0.
2. Motocicleta conduzindo animal entre as pernas do condutor, enquadramento específico: 7323-2.
3. Veículo cuja carga exceder as suas dimensões, utilizar enquadramento específico: 6823-1.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplos: “**veículo TRANSPORTANDO pessoa pendurada NA PARTE externa DA PORTA do PASSAGEIRO**”.

Código 6955-0	Descrição Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda.	Infrator Condutor	
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 236	Gravidade Média

Comentário:

Puxar outro veículo por meio de corda ou cabo é proibido. Em caso de necessidade de rebocar o veículo utilizando outro que não seja apropriado para esse fim (que não seja guincho), deverá ser utilizado um instrumento que não seja flexível e que

mantenha certa distância entre os veículos (cambão).

A exceção é o caso de emergência, que segundo o dicionário Aurélio é: “situação crítica”; “acontecimento perigoso ou fortuito”.

QUANDO AUTUAR: Veículo que estiver rebocando outro veículo utilizando corda ou cabo flexível (por ex. corrente, cabo de aço, cinta, etc.).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Em casos de emergência, somente para deslocamento suficiente para eliminar a interferência.
2. O veículo que está sendo rebocado.
3. Moto rebocando outro veículo, utilizar enquadramento específico: 7080-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada, informando o dispositivo utilizado e a placa e/ou as características do veículo rebocado.

Código 6963-0	Descrição Transitar com veículo em desacordo com especificação/falta de inscr/simbologia necessária para a identificação.	Infrator Proprietário
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 237
		Gravidade Grave

Comentário:

Essa infração está relacionada à ausência das especificações e simbologias impostas pelos art. 117 (veículos de carga e coletivos de passageiro quanta à tara, PBT, PBTC, CMT e lotação), Art. 135 (veículos de aluguel destinados ao transporte individual e coletivo), Art. 136 III (veículos escolares) do CTB, Art. 237 do CTB e Resolução 370/2010 (sistema auxiliar de identificação veicular), bem como a ausência dos equipamentos dos veículos de emergência, de polícia, de fiscalização de trânsito e os de prestação de serviço público, além da simbologia exigida para os veículos que transportam produtos perigosos (Dec. 96044/88).



Além do número impresso no chassi ou no monobloco, a Res. 24/98 define como obrigatória a existência de, no mínimo, o número sequencial de produção, podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, na profundidade mínima de 0,2 mm, quando em chapas ou plaqueta colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção; ou ainda por etiqueta autocolante destrutíveis, no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:

- I - na coluna da porta dianteira lateral direita;
- II - no compartimento do motor;
- III - em um dos para-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;
- IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo em desacordo c/ especificações e com falta de inscrição e/ou simbologia necessárias a sua identificação.
2. Caminhão trator isolado sem a inscrição de tara.
3. Veículo de transporte coletivo de passageiros sem a inscrição de lotação e/ou de tara.
4. Veículo oficial sem indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo está registrado.
5. Veículo realizando transporte escolar sem a faixa horizontal com o dístico “ESCOLAR” nas partes laterais e traseira da carroçaria.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo de carga com falta de inscrição da tara, PBT/PBTC e capacidade máxima de tração, utilizar enquadramento específico: 6750-0.
2. Falta da simbologia exigida para os veículos que transportam produtos perigosos, tendo em vista legislação específica.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplos: “Veículo de transporte escolar sem dístico ESCOLAR” ou “Veículo sem a reprodução dos oito últimos números do chassi nos vidros”.

Código 6971-0	Descrição Recusar-se a entregar ao Agente da Autoridade de Trânsito CNH/CRLV/ outros documentos.	Infrator Conductor
Providências: AIT e remoção do veículo	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 238
		Gravidade Gravíssima

Comentário:

O condutor tem a obrigação de apresentar os documentos de porte obrigatórios solicitados pelo agente da autoridade de trânsito, sob pena de não o fazendo, sofrer as sanções previstas neste artigo.

A recusa estará configurada quando o condutor se nega a apresentar a documentação ou quando informa não possuir ou não estar portando para tentar se livrar do seu recolhimento.

Não há que se falar em crime de desobediência (art. 330 CP) neste caso, já que existe previsão específica para tal conduta (princípio da especificidade), restando apenas a obrigação da adoção das sanções prevista no CTB.

O agente que lavrar esse AIT deverá indicar o documento solicitado, cuja apresentação foi negada.

Se o documento em questão for a CNH, por exemplo, e houver a possibilidade de cometimento de crime de trânsito, o agente poderá proceder uma busca pessoal para tentar localizar o documento e encaminhar, caso seja pertinente, o infrator ao DPJ. Ex.: embriaguez e homicídio.

QUANDO NÃO AUTUAR: Condutor sem os documentos de porte obrigatório, utilizar enquadramento específico: 6912-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código	Descrição	Infrator
6980-0	Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão.	Condutor
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT e remoção do veículo	*Município/DER	239
		Gravidade
		Gravíssima

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO **prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.**

Havendo o cometimento de uma infração de trânsito em que a medida administrativa prevista seja de retenção do veículo, não poderá o condutor retirar seu veículo do local da retenção até que a irregularidade seja sanada e que lhe seja autorizado o deslocamento pelo agente da autoridade de trânsito responsável.

Esta infração só será configurada quando o condutor tiver sido cientificado de que será aplicada a medida administrativa de retenção do veículo e, ainda assim, retirar o veículo do local, ou mesmo recusar-se a deixá-lo.

O requisito básico para que o AIT seja consistente é que tenha sido observada uma infração anterior, que preveja como sanção a retenção ou a remoção do veículo, e que a autuação desta infração seja referenciada no segundo AIT.

Via de regra, tal situação não caracteriza crime de desobediência, pelo princípio da especificidade.

QUANDO NÃO AUTUAR: Condutor sem os documentos de porte obrigatório, utilizar enquadramento específico: 6912-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e o número do

AIT lavrado que originou a aplicação da medida administrativa de retenção ou remoção do veículo.

Código 6998-0	Descrição Deixar responsável de promover baixa registro de veic. irrecuperável/desmontado	Infrator Proprietário
Providências: AIT e recolhimento do CRV e do CRLV	Competência: DETRAN	Amparo CTB. Art.: 240
		Gravidade Grave

Comentário:

Conduta de rara observação pelos agente da autoridade de trânsito, os veículo, antes de serem definitivamente desmontados ou de serem vendidos como sucatas, deverão ser “baixados” junto ao DETRAN, sendo essa responsabilidade, imposta ao proprietário, adquirente do veículo destinado à desmontagem ou à seguradora.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 7005-1	Descrição Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo.	Infrator Proprietário
Código 7005-2	Descrição Deixar de atualizar o cadastro de habilitação do condutor.	Infrator Proprietário
Providências: AIT	Competência: DETRAN	Amparo CTB. Art.: 241
		Gravidade Leve

Comentário:

Todas as alterações relacionadas aos cadastros dos veículos e dos condutores deverão ser informadas ao DETRAN para a atualização dos cadastros.

Caso o agente da autoridade de trânsito consiga comprovar que houve alteração no registro do veículo (mudança de endereço do proprietário, alteração de característica estrutural, adaptação de dispositivos, etc.) e essa alteração não foi lançada no sistema DETRANET, assim como alterações no cadastro dos condutores não lançada no Sistema SIT, deverá lavrar AIT com essa codificação, informando no campo “Observação” qual alteração não foi atualizada.

Essa infração, não muito comum, é típica da autoridade de trânsito. Cita-se, no entanto, uma situação bastante comum que deve ser aqui tipificada: motocicletas e motonetas que possuam instalados dispositivos de carga, permanentes ou removíveis, devem ser registradas na espécie carga.

QUANDO AUTUAR:

1. Proprietário de veículo que não atualiza o cadastro do registro do veículo, quando da mudança de endereço no mesmo município.
2. Pessoa física que deixar de atualizar o cadastro de habilitação quando:
 - a. Mudar o endereço de problema administrativo ou domicílio ou residência.
 - b. Houver alteração da sua aptidão física e/ou mental para conduzir veículo.

QUANDO NÃO AUTUAR: Proprietário que não efetuar o registro do veículo no prazo de trinta dias, quando:

- a. Transferida a propriedade, mesmo município utilizar enquadramento específico: 6920-1.
- b. Mudar de município de domicílio ou residência, utilizar enquadramento específico: 6920-2
- c. Alterar qualquer característica do veículo, utilizar enquadramento específico: 6920-3.
- d. Mudar de categoria, utilizar enquadramento específico: 6920-4.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 7013-1	Descrição Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro/licenciamento.	Infrator Proprietário
Código 7013-2	Descrição Fazer falsa declaração de domicílio para fins de habilitação.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: DETRAN	Amparo CTB. Art.: 242
		Gravidade Gravíssima

Comentário:

Como as alterações relacionadas aos cadastros dos veículos e dos condutores deverão ser informadas ao DETRAN para a atualização dos cadastros, não poderia o possuidor de CNH/PPD ou o proprietário do veículo se utilizar de informações ou documentação falsa para a indicação do seu real domicílio.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 7021-0	Descrição Deixar seguradora de comunicar ocorrência perda total veículo e devolver placas/doc.	Infrator P Jurídica
Providências: AIT e recolhimento das placas e CRLV/CRV	Competência: DETRAN	Amparo CTB. Art.: 243
		Gravidade Grave

Comentário:

Essa infração é muito parecida com a do art. 240 e obriga a empresa seguradora a comunicar ao DETRAN que o veículo apresenta dano de grande monta com impossibilidade de aproveitamento.

A seguradora tem a obrigação de encaminhar a documentação e as placas do veículo para posterior baixa no sistema (o DETRAN/ES costuma exigir também o chassi).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 7030-1	Descrição Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem capacete de segurança.	Infrator Condutor
Código 7030-3	Descrição Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem vestuário aprovado pelo CONTRAN.	Infrator Condutor
Providências: AIT e Recolhimento da CNH/PPD	Competência: *Município/DER	Amparo CTB. Art.: 244, I
		Gravidade Gravíssima

Comentário

Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO **prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.**

A fiscalização da utilização de capacetes por condutores passou por radicais mudanças por força da Res. CONTRAN 453/13.

QUANDO AUTUAR:

1. Condutor que dirige motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado de cabine aberta e quadriciclo motorizado sem usar o capacete de segurança.
2. Condutor que dirige motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado de cabine aberta e quadriciclo motorizado usando capacete tipo coquinho, ciclístico ou EPI (7030-4).
3. Condutor que dirige motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado de cabine aberta e quadriciclo motorizado com capacete não encaixado na cabeça.
4. Condutor que dirige motocicleta ou motoneta, efetuando transporte remunerado de carga ou de passageiro, sem utilizar colete de segurança ou em desacordo com as especificações do CONTRAN.
5. Condutor que dirige motocicleta ou motoneta, efetuando transporte remunerado de carga ou de passageiro, com o colete de segurança encoberto.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Utilizar a codificação 5207-0 (Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança) ao conduzir motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado de cabine aberta e quadriciclo motorizado:
 - a. Com capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção;
 - b. Com capacete e utilizando:
 - viseira ou óculos de proteção sem boas condições de uso;
 - viseira ou óculos de proteção em posição que não dê proteção total aos olhos;
 - viseira ou óculos de proteção com película;

- viseira em padrão diverso do cristal, no período noturno;
- óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI), em substituição aos óculos de proteção.

c. Com capacete:

- sem estar devidamente fixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior;
- do tipo modular, sem que a queixeira esteja totalmente abaixada e travada, utilizar enquadramento específico.

2. Utilizar a codificação 6645-0 (Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN) nos casos de condutores ou passageiros **UTILIZANDO** capacete com:

- Falta de certificação do INMETRO (Selo ou etiqueta do INMETRO);
- Falta de aposição dos dispositivos retrorefletivos nas laterais e traseira do capacete; e
- Apresentação de trincas, perfurações, avarias ou danos no casco.



CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: “CAPACETE no cotovelo do condutor”, “CAPACETE do tipo ciclístico” ou “colete refletivo encoberto por mochila”.

Código 7048-1	Descrição Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro sem capacete de segurança.	Infrator Condutor
Código 7048-3	Descrição Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando passag. fora do assento	Infrator Condutor
Providências: AIT e Recolhimento da CNH/PPD		Competência: Município/DER
		Amparo CTB. Art.: 244, II
		Gravidade Gravíssima

Comentário:

Apesar de ser infração de competência MUNICIPAL, dada a sua semelhança com as infrações praticadas pelo condutor da motocicleta e as alterações impostas pela Res. CONTRAN 453/13, abordaremos esse inciso neste Anexo.

A diferença substancial desse dispositivo se resume à infração descrita no código 7048-3 (passageiro fora do assento regulamentar), pois as outras condutas se assemelham às obrigações dos condutores das motocicletas quanto a utilização do capacete regulamentar de maneira correta.

QUANDO AUTUAR:

1. Condutor de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado de cabine aberta e quadriciclo motorizado que transporta passageiro sem usar o capacete de

segurança (7048-1).

2. Condutor de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado de cabine aberta e quadriciclo motorizado que transporta passageiro usando capacete tipo coquinho, ciclístico ou EPI (7048-1).
3. Condutor de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado de cabine aberta e quadriciclo motorizado que transporta passageiro com capacete não encaixado na cabeça (7048-1).
4. Condutor que dirige motocicleta, motoneta, ciclomotor, transportando passageiro fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral acoplado (7048-3).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Utilizar a codificação 5207-0 (Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança) ao conduzir motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado de cabine aberta e quadriciclo motorizado transportando passageiro:
 2. Com capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção;
 3. Com capacete e utilizando:
 - a. viseira ou óculos de proteção sem boas condições de uso;
 - b. viseira ou óculos de proteção em posição que não dê proteção total aos olhos;
 - c. viseira ou óculos de proteção com película;
 - d. viseira em padrão diverso do cristal, no período noturno;
 - e. óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI), em substituição ao óculos de proteção.
 4. Com capacete:
 - a. sem estar devidamente fixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior;
 - b. do tipo modular, sem que a queixeira esteja totalmente abaixada e travada.
5. Utilizar a codificação 6645-0 (Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN) nos casos de condutores ou passageiros **UTILIZANDO** capacete com:



- a. Falta de certificação do INMETRO (Selo ou etiqueta do INMETRO);
- b. Falta de aposição dos dispositivos retrorefletivos nas laterais e traseira do capacete; e
- c. Apresentação de trincas, perfurações, avarias ou danos no casco.

Condutor transportando passageiro excedente no assento suplementar, utilizar enquadramento específico: 6858-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: “passageiro utilizando CAPACETE do tipo ciclístico” ou “passageiro conduzido sobre o tanque de combustível”.

Código 7056-1	Descrição Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor fazendo malabarismo/equilibrando- se em uma roda.	Infrator Condutor	
Código 7056-2	Descrição Conduzir ciclo fazendo malabarismo ou equilibrando-se em uma roda. (Média)	Infrator Condutor	
Providências: AIT e recolhimento da CNH/PPD	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 244, III	Gravidade Gravíssima

Comentário:

Caso o condutor utilize motocicleta, motoneta ou ciclomotor para ficar “empinando” ou fazendo qualquer malabarismo, estará sujeito às sanções previstas neste dispositivo.

Perceba que essa infração é específica, não cabendo a infração prevista no Art. 175 (cód. 5274 - manobra perigosa).

O agente da autoridade de trânsito deverá descrever da maneira mais precisa possível qual foi o procedi- mento do condutor.

O veículo só poderá deixar o local guiado por condutor regularmente habilitado. Tendo sido recolhida a habilitação do condutor inicial, este não poderá conduzir o veículo.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Condutor fazendo malabarismo ou equilibrando-se em apenas uma roda em evento organizado ou competição esportiva na via, sem permissão, utilizar enquadramentos específicos: 5266-1 ou 5266-2.
2. Condutor demonstrando ou exibindo manobra perigosa, com o propósito de atrair atenção/ exibir-se, utilizar enquadramento específico: 5274-1.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: “condutor em pé no assento” ou “condutor DEITADO no assento”.

Código 7064-0	Descrição Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.	Infrator Condutor	
Providências: AIT, recolhimento da CNH/PPD e retenção do veículo para regularização	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 244, IV	Gravidade Gravíssima

Comentário:

Seguindo orientação do CETRAN/ES, essa tipificação só deverá ser utilizada se houver abordagem ao veículo irregular e restar constatado que o seu condutor deixou de ligar a luz do farol.

QUANDO AUTUAR: Após acionamento da chave seletora (liga/Desliga) a luz do farol é acionada.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Caso não seja possível a abordagem, para constatação de que o farol está apagado por displicência do condutor ou por problemas no sistema de iluminação, deverá ser lavrado AIT com o enquadramento descrito no art. 169 do CTB (Cód. 5207/0 - Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança).
2. Utilização de lâmpada com faixa de luz de cor diferente da original (6670-0).
3. Mesmo com o acionamento da chave seletora (liga/desliga), a luz do farol não é acionada (6769- 0).
4. É o caso do farol com foco que perturbe os outros condutores (6432-1).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 7072-1	Descrição Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando criança menor de 10 anos.	Infrator Condutor
Código 7072-2	Descrição Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando criança sem condição cuidar própria segurança.	Infrator Condutor
Providências: AIT, recolhimento da CNH/PPD e retenção do veículo para regularização		Competência: Município/DER
		Amparo CTB. Art.: 244, V
		Gravidade Gravíssima

Comentário:

Não é permitido o transporte de criança menor de 10 anos em motocicleta/motoneta/ciclomotor, sob qualquer circunstância.

As crianças maiores de 07 anos e menores de 12 anos poderão ser conduzidas nesses veículos, desde que possam cuidar da própria segurança.

Para configuração desta infração o ideal é que o agente da autoridade de trânsito consulte, inicialmente, a criança para questionar a sua idade e, posteriormente, pergunte ao condutor do veículo.

As crianças, a partir dos 10 anos de idade, que não possuam limitação física ou mental aparente deverão ser consideradas aptas para serem transportadas nos ciclos motorizados, desde que possuam tamanho suficiente para alcançarem as pedaleiras.

Restando a obrigação aos agentes da autoridade de trânsito descreverem quais as limitações foram percebidas que sugeriram que a criança não possuía condições de cuidar da própria segurança (código 7072-2).

QUANDO AUTUAR:

1. Veíc. transportando bebê de colo ou criança com idade inferior a 07 anos comprovada (7072-1).
2. Criança que não alcança o apoio dos pés, que apresente incapacidade ou com deficiência ou mobilidade reduzida.
3. Condutor de motocicleta, motoneta ou ciclomotor transportando criança entre 7 e 12 anos incompletos sem condição de cuidar da sua própria segurança (7072-2).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: “criança com IDADE de 2 ANOS entre o condutor e PASSAGEIRO”, “criança não ALCANÇA o apoio dos pés (estribo)” ou “criança com BRAÇO engessado”.

Código 7080-0	Descrição Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor rebocando outro veículo.	Infrator Condutor
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 244, VI
		Gravidade Grave

Comentário:

Inicialmente, por força do § 3º do art. 244 do CTB, a autuação se restringiria apenas aos ciclomotores. Veja- mos: “A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semirreboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente”.

No entanto, por força da Resolução 273/2008, produzindo efeitos a partir de 04 de julho de 2008, algumas motonetas e motocicletas também permanecerão impedidas de rebocar outro veículo.

São exigências:

1. Ser a motocicleta ou motoneta dotada de motor de combustão com mais de 120 CC, observada ainda sua capacidade máxima de tração (se compatível com o semirreboque que traciona). Caso a motocicleta ou motoneta tenha 120cc ou menos e esteja rebocando outro veículo configura-se a infração do Art. 244 VI (cód. 7080 0). Não sendo respeitada a capacidade máxima de tração latente, estará a infração tipificada no Art. 244 VIII (cód. 7102 1);
2. Estar o engate em conformidade com a Resolução 197/06. Caso não esteja, descumpra o proprietário da motocicleta/motoneta a norma do Art. 230 XII do CTB (cód. 6661-0);
3. Conter o semirreboque:

- a. Número de identificação veicular e ano de fabricação (4 dígitos) gravado em sua estrutura, além de plaqueta com os dados de identificação do fabricante, tara, lotação, PBT e dimensões (altura, comprimento, largura);
- b. Equipamentos obrigatórios: para-choque traseiro, lanternas de posição traseira (cor vermelha), protetores das rodas traseiras, freio de serviço, lanternas de freio (cor vermelha), iluminação da placa traseira, lanternas indicativas de direção (cor âmbar ou vermelha), pneu que ofereça condições de segurança, elementos retrorefletivos aplicados nas laterais e traseira, conforme abaixo será melhor especificado.
- c. Dimensões, com ou sem carga: largura máxima: 1,15m; Altura máxima: 0,90m; Comprimento total máximo (incluindo a lança de acoplamento) 2,15m.

O agente da autoridade de trânsito deverá aqui fiscalizar duas situações:

- I - Se o semirreboque em si (isoladamente), cumpre os requisitos da norma e possui os equipamentos obrigatórios exigidos.;
- II - Se a motocicleta ou motoneta, reboca ou não, indevidamente, outro veículo.

Caso o semirreboque não atenda às especificações da Resolução 273/2008, conseqüentemente, não satisfará a norma do Art. 244, § 3º do CTB, logo, caberá a infração prevista no Art. 244 VI (cód. 7080-0) para o condutor da motocicleta/motoneta. Isso não impede que o agente da autoridade de trânsito lavre outro AIT em relação ao veículo semirreboque que, por exemplo, não possua equipamento obrigatório (Art. 230, IX – cód. 6637-1).

A Resolução 273/2008 exige ainda que os semirreboques de motocicletas e motonetas contenham dispositivos retrorefletivos de segurança. Esses dispositivos, alternando horizontalmente as cores branca e vermelha, deverão ser afixados nas laterais e na traseira da carroceria do semirreboque, cobrindo sua metade superior em no mínimo 50% das laterais e 80% da parte traseira.

Os elementos retrorefletivos deverão ainda atender as características técnicas da Resolução nº 128/01 do CONTRAN, atestadas pelo DENATRAN por meio de uma marca de segurança gravada em cada segmento da cor branca do retrorrefletor (dizeres APROVADO DENATRAN com 3 mm de altura e 50 mm de comprimento).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Motocicleta ou motoneta tracionando semirreboque homologado pelo Denatran em desacordo com as especificações do Anexo da Res. 273/08, utilizar enquadramento específico: 6645-0.
2. O veículo que está sendo rebocado.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada,

informando o dispositivo utilizado e a placa e/ou as características do veículo rebocado. É indispensável que sejam descritas, se for o caso, as especificações do semirreboque que estejam em desacordo com as normas do CONTRAN, ou, ainda, as cilindradas da motocicleta/motoneta (quando 120cc ou menor).

Código 7099-1	Descrição Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor sem segurar o guidom com ambas as mãos.	Infrator Condutor
Código 7099-2	Descrição Conduzir ciclo sem segurar o guidom com ambas as mãos. (Média)	Infrator Condutor
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 244, VII
		Gravidade Grave

Comentário:

Como o anexo II do CTB regulamenta a sinalização por gestos, os condutores destes tipos de veículo poderão retirar uma das mãos do guidom para executá-los. Porém, somente por esse motivo será aceito que o condutor, excepcionalmente, guie seu veículo com apenas uma das mãos segurando o guidom.

QUANDO AUTUAR:

1. Condutor que dirige motocicleta, motoneta, ciclomotor, sem segurar o guidom com ambas as mãos.
2. Condutor que dirige motocicleta, motoneta, ciclomotor, segurando o guidom com apenas uma das mãos.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Condutor utilizando o braço para fazer sinalização de manobra.
2. Condutor utilizando telefone celular, utilizar enquadramento específico: 7366-2.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplo: "condutor TRANSPORTANDO mochila em uma DAS mãos".

Código 7102-1	Descrição Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando carga incompatível.	Infrator Condutor
Código 7102-2	Descrição Conduzir ciclo transportando carga incompatível. (Média)	Infrator Condutor
Código 7102-3	Descrição Conduzir motocicleta/motoneta transportando carga em desacordo com § 2º do Art. 139-A CTB.	Infrator Condutor
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 244, VIII
		Gravidade Grave

Comentário:

De forma geral, a incompatibilidade da carga não é de difícil constatação, porém poderá ser de difícil explicitação no AIT, visto que será necessário que o agente da autoridade de trânsito relate dados específicos da carga, como: posicionamento, altura, largura, peso, estivagem e outros pertinentes.

De forma mais específica, a Res. 356/10 prevê dispositivos para o transporte de cargas a serem fixados em motocicletas e motonetas, podendo ser do tipo fechados (baú) ou abertos (grelha), devendo tais dispositivos, serem fiscalizadas sob o prisma do Art. 230, XII do CTB (cód. 6661-0).

Para fins de enquadramento neste dispositivo, o agente da autoridade de trânsito verificará apenas se a carga transportada extrapola os limites previstos para o baú ou a grelha, citando a constatação no campo “observação” do AIT.

QUANDO AUTUAR:

1. Motocicleta ou motoneta, registrada na categoria particular, ou ciclomotor, transportando carga incompatível com suas especificações.
2. Motocicleta/motoneta efetuando transporte remunerado dos seguintes tipos de cargas (7102-3):
 - a. combustível;
 - b. produtos inflamáveis ou tóxico;
 - c. galões.
3. Motocicleta efetuando transporte remunerado de gás de cozinha ou galões de água mineral, no carro lateral (sidecar), acima do permitido.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Utilizar enquadramento específico: 7102-3 nos casos de Motocicleta ou motoneta efetuando transporte remunerado dos seguintes tipos de cargas:
 - a. combustível;
 - b. produtos inflamáveis ou tóxico;
 - c. galões;
 - d. gás de cozinha ou galões de água mineral, no carro lateral (sidecar), acima do permitido.
2. Motocicleta ou motoneta registrada na espécie passageiro e categoria aluguel (moto taxi), transportando gás de cozinha ou galões de água, utilizar enquadramento específico: 7552-2.
3. Motocicleta ou motoneta registrada na categoria particular, transportando gás de cozinha ou galões de água mineral, utilizar enquadramento específico: 7102-1.
4. Motocicleta ou motoneta registrada na espécie passageiro e categoria aluguel (moto taxi), transportando gás de cozinha ou galões de água mineral, utilizar enquadramento específico: 7552- 2.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada, informando o tipo e local da carga transportada: Exemplo: "**botijão de gás em cima DA grelha**" ou "**galões de água mineral em suporte LATERAL**".

Código	Descrição	Infrator	
7110-0	Conduzir ciclo transportando passageiro fora da garupa/assento a ele destinado.	Condutor	
Providências: AIT e retenção do veículo		Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 244, § 1º a
			Gravidade Média

Comentário:

Para o caso dos ciclos, assim como para as motocicletas, ciclomotores e motonetas, o passageiro só poderá ser conduzido no local apropriado para esse fim. Nunca sobre o guidom ou entre os braços do condutor, como facilmente é observado.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código	Descrição	Infrator	
7129-2	Conduzir ciclomotor em via de trânsito rápido.	Condutor	
Código	Descrição	Infrator	
7129-3	Conduzir ciclomotor em rodovia salvo se houver acostamento ou faixa própria.	Condutor	
Providências: AIT e retenção do veículo		Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 244, §§1º e 2º
			Gravidade Média

Comentário:

Este dispositivo impõe restrições à circulação de ciclomotores e ciclos em vias de trânsito rápido e em rodovias. Esses veículos só poderão transitar nestas vias pelo acostamento ou por faixas próprias.

QUANDO AUTUAR:

1. Ciclo ou ciclomotor transitando em via de trânsito rápido.
2. Ciclo ou ciclomotor transitando na pista de rodovia dotada ou não de acostamento ou faixa própria.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada, informando as características da via e do veículo.

Código	Descrição	Infrator	
7137-0	Conduzir ciclo transportando criança s/ condição de cuidar própria segurança.	Condutor	
Providências: AIT e retenção do veículo		Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 244, § 1º c
			Gravidade Média

Comentário:

O transporte de crianças (pessoas que tenham até 12 anos incompletos, segundo o ECA) em ciclos, só será permitido se tiverem condições de cuidar da sua própria segurança. Dada a subjetividade deste dispositivo, o agente da autoridade de trânsito deverá ter muita cautela para usá-lo.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 7145-0	Descrição Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos.	Infrator P Jurídica ou P Física	
Providências: AIT e remoção da mercadoria ou material	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 245	Gravidade Grave

Comentário:

Importa ressaltar que a utilização de qualquer dos elementos da via pública (superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central) deverá ser precedido de autorização da Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre ela.

Essa tipificação embasa o ato de recolhimento de quaisquer materiais colocados em via pública para restringir estacionamento do público, para comercialização ou exposição.

Muito embora não haja regulamentação específica para o processo de apenamento da Pessoa Física ou da Pessoa Jurídica poderá o agente da autoridade de trânsito, pautando-se neste dispositivo, lavrar AIT e remover as mercadorias ou materiais depositados na via sem autorização.

QUANDO AUTUAR: O responsável que depositar na via materiais ou equipamentos sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplos: **“CAÇAMBA obstruindo A CALÇADA”** ou **“CAVALETES reservando VAGAS de ESTACIONAMENTO NA VIA”**.

Código 7153-1	Descrição Deixar de sinalizar obstáculo à circulação/segurança calçada/pista – sem agravamento.	Infrator P Jur ou P Fís	
Código 7153-2	Descrição Obstaculizar a via indevidamente – sem agravamento.	Infrator P Jur ou P Fís	
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 246	Gravidade Gravíssima

Comentário:

Importa ressaltar que a utilização de qualquer dos elementos da via pública (superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central) deverá ser precedido de autorização da Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre ela.

Muito embora não haja regulamentação específica para o processo de apenamento da Pessoa Física ou da Pessoa Jurídica, cabe ao agente da autoridade de trânsito lavrar AIT e tentar remover o obstáculo da via, ou, não podendo fazê-lo, determinar a utilização de sinalização da melhor maneira possível o local e solicitar a presença do órgão municipal ou rodoviário que tenha condições de fazê-lo (nada impede uma concomitante fiscalização municipal específica).

É importante salientar que, como a responsabilidade pela sinalização é da pessoa que obstaculizou a via, da sua inércia em colocá-la, resultarão em sanções administrativas, cíveis e penais pertinentes.

QUANDO AUTUAR:

1. O responsável que deixar de sinalizar, na via, qualquer obstáculo à livre circulação e/ou à segurança de veículo e pedestres (7153-1).
2. O responsável que obstrui a via, impedindo a livre circulação de veículos e/ou de pedestres, sem autorização (7153-2).
3. O responsável que obstrui a via, impedindo a livre circulação de veículos e/ou de pedestres, em desacordo com a autorização (7153-2).

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Responsável que deixar de sinalizar obra autorizada que perturbe ou interrompa a livre circulação ou coloque em risco a segurança de veículos e pedestres, utilizar enquadramento específico:7528-1.
2. O responsável que utiliza a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização, utilizar enquadramento específico: 7145-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 7161-1	Descrição Deixar de sinalizar obstáculo à circulação/segurança calçada/pista – agravamento X 2.	Infrator P Jurídica ou P Física
Código 7161-2	Descrição Obstaculizar a via indevidamente –agravamento X 2.	Infrator P Jurídica ou P Física
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 246
		Gravidade Gravíssima X2

Comentário

(AGRAVAMENTO CARECE DE REGULAMENTAÇÃO)

Código 7170-1	Descrição deixar de sinalizar obstáculo à circulação/segurança calçada/pista –agravamento X 3.	Infrator P Jurídica ou P Física
Código 7170-2	Descrição Obstaculizar a via indevidamente –agravamento X 3.	Infrator P Jurídica ou P Física
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 246
		Gravidade Gravíssima X3

Comentário

Código 7188-1	Descrição Deixar de sinalizar obstáculo à circulação/segurança calçada/pista –agravamento X 4.	Infrator P Jurídica ou P Física
Código 7188-2	Descrição Obstaculizar a via indevidamente – agravamento X 4.	Infrator P Jurídica ou P Física
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 246 Gravidade Gravíssima X4

Comentários:

(AGRAVAMENTO CARECE DE REGULAMENTAÇÃO)

Código 7196-1	Descrição Deixar de sinalizar obstáculo à circulação/segurança calçada/pista – agravamento X 5.	Infrator P Jurídica ou P Física
Código 7196-2	Descrição Obstaculizar a via indevidamente –agravamento X 5.	Infrator P Jurídica ou P Física
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 246 Gravidade Gravíssima X5

Comentários:

(AGRAVAMENTO CARECE DE REGULAMENTAÇÃO)

Código 7200-1	Descrição Deixar de conduzir pelo bordo pista em fila única veíc tração/propulsão humana.	Infrator Condutor
Código 7200-2	Descrição Deixar de conduzir pelo bordo da pista em fila única veículo de tração animal.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 247 Gravidade Média

Comentário:

Os veículos relacionados por este dispositivo são obrigados a transitar em fila pelo bordo da pista de rolamento, quando não existir acostamento ou faixa especial a eles destinados. Ainda não há regulamentação para o seu apenamento.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 7218-0	Descrição Transportar em veículo destinado transporte de passageiros, carga excedente em desacordo com o art.109.	Infrator Condutor
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 248 Gravidade Grave

Comentário:

Regra aplicável aos veículos mistos, destinados tanto ao transporte de passageiros, como de carga.

Em automóveis e mistos o transporte de carga pode ocorrer na parte externa da carroceria desde que em equipamento afixado no veículo e que não ultrapasse

suas dimensões (largura e comprimento), nem prejudique a visão do condutor. A carga não poderá ultrapassar 50 cm de altura.

A especificação da carga máxima que cada veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros poderá transportar será definida pelo Poder Público concedente, conforme Res. 26/98. Dessa forma, o agente da autoridade de trânsito deverá estar ciente dos dispositivos regulamentadores do DER-ES.

A carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio, separado dos passageiros, que no ônibus é o bagageiro e nos automóveis os porta-malas ou hach.

QUANDO AUTUAR: Veículo de passageiro, transportando carga fora do bagageiro.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo de transporte de passageiros transportando carga com dimensões excedentes, sem autorização, utilizar enquadramento específico, 6823-1.
2. Veículo transportando carga nas partes externas, utilizar enquadramento específico, 6947-3.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: **“CARGA depositada no corredor do veículo”**.

Código 7226-1	Descrição Deixar de manter acesas à noite as luzes posição quando o veículo estiver parado	Infrator Condutor
Código 7226-2	Descrição Deixar de manter acesas à noite as luzes posição veículo fazendo carga/descarga	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 249
		Gravidade Média

Comentário:

O deslocamento de veículos durante a noite deve ser feito com os faróis ligados e consequentemente com os dispositivos de sinalização acionados.

No caso de veículos de transporte de passageiros e de carga, além do acionamento no deslocamento, será necessário o acionamento do dispositivo de iluminação durante as imobilizações para embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo com sistema de iluminação defeituoso ou com lâmpadas queimadas, utilizar enquadramento específico: 6769-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 7234-0	Descrição Em movimento, deixar de manter acesa a luz baixa durante à noite .	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 250, I a
		Gravidade Média

Comentário:

Do pôr do sol ao nascer do sol será obrigatório o uso dos faróis baixos. Dessa forma não será suficiente que o veículo acione apenas as “lanternas ou faroletes” durante o referido período, procedimento este comum entre os condutores mais jovens.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo que transita sem acender a luz baixa durante a noite.
2. Veículo de transporte coletivo que transita sem acender a luz baixa durante a noite, fora da faixa/pista a ele destinada.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo com sistema de iluminação defeituoso ou com lâmpadas queimadas, utilizar enquadramento específico: 6769-0.
2. Veículo utilizando as luzes baixa e alta de forma intermitente, exceto quando permitido pelo CTB, utilizar enquadramento específico: 7307-0.
3. Motocicleta e motoneta, utilizar enquadramento específico: 7064-0.
4. Ciclomotor, utilizar enquadramento específico: 7269-0.
5. Veículo de transporte coletivo que transita sem acender a luz baixa em faixa/pista a ele destinada, utilizar enquadramento específico: 7250-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 7242-1	Descrição Em movimento de dia, deixar de manter acesa a luz baixa em túnel com iluminação pública.	Infrator Condutor
Código 7242-2	Descrição Em movimento de dia, deixar de manter acesa a luz baixa nas rodovias.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 250, I b
		Gravidade Média

Comentário:

Além do período noturno, será obrigatório o uso dos faróis baixos do veículo ou do sistema de iluminação chamado de farol de rodagem diurna (DRL), nos túneis providos de iluminação e nas rodovias, mesmo durante o dia.

Para que o veículo possuidor de DRL esteja de acordo com as regras dispostas na legislação vigente, os faróis de rodagem diurna deverão:

- Apresenta-se como opcional para veículos automotores e proibidos para reboques;
- Devem ser voltados para a frente do veículo;
- Devem emitir luz branca;
- Devem ser duas por veículo;

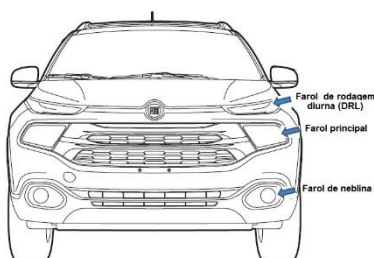
- Sua extensão não pode ser superior a 40 cm da lateral do veículo;
- A altura do solo pode variar de 25 cm a 1,5 m;
- Deve ser acionado automaticamente com o acionamento da chave de ignição do veículo; e
- Não pode estar acionado, se os faróis principais estiverem em funcionamento.

QUANDO AUTUAR:

1. Veículo com a luzes baixas dos faróis ou DRL apagados, mesmo que “substituídos” por luzes de posição (lanternas), faróis de neblina ou faróis de milha, quando transitarem em rodovias ou tuneis providos de iluminação pública;
2. Se o veículo possuir DRL com faixa de luz diversa da cor branca

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo com sistema de iluminação defeituoso ou com lâmpadas queimadas, utilizar enquadramento específico: 6769-0;
2. Veículo utilizando faróis de rodagem diurna (DRL) desobedecendo as regras dispostas anteriormente, utilizar enquadramento específico:



CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 7250-0	Descrição Em movimento, deixar de manter acesa luz baixa do veículo de transporte coletivo faixa/pista exclusiva.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 250, I c
		Gravidade Média

Comentário:

Quando existirem faixas ou vias específicas para a circulação de veículos de transporte coletivo de passageiros, os motoristas que conduzirem em tais faixas deverão manter os faróis baixos acionados, seja dia ou noite.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo com sistema de iluminação defeituoso ou com lâmpadas queimadas, utilizar enquadramento específico: 6769-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 7269-0	Descrição Em movimento, deixar de manter acesa luz baixa do ciclomotor.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 250, I d
		Gravidade Média

Comentário:

Assim como as motocicletas e motonetas, os ciclomotores deverão manter a luz baixa do farol acesa durante todo o seu deslocamento.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo com sistema de iluminação defeituoso ou com lâmpadas queimadas, utilizar enquadramento específico: 6769-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 7277-0	Descrição Em movimento deixar de manter acesas luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 250, II
		Gravidade Média

Comentário:

Caso a visibilidade seja reduzida em virtude de chuva, neblina e cerração, o motorista deve acionar, para sua maior segurança, os faróis baixos do seu veículo. Tal procedimento não é obrigatório, sendo necessário, no mínimo, o acionamento das luzes de posição, sob pena de estar sujeito às sanções previstas neste dispositivo.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo com sistema de iluminação defeituoso ou com lâmpadas queimadas, utilizar enquadramento específico: 6769-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: “**sob chuva forte**”.

Código 7285-0	Descrição Em movimento, deixar de manter a placa traseira iluminada a noite.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 250, III
		Gravidade Média

Comentário:

Caso a placa traseira de qualquer veículo automotor não esteja iluminada à noite, enquanto o veículo estiver em movimento, o Agente da autoridade de trânsito deverá lavrar um AIT embasado neste dispositivo.

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando a placa traseira não estiver iluminada em função:

- a. do sistema de iluminação estar defeituoso ou com a lâmpada queimada, utilizar enquadramento específico 6769-0.
- b. da inexistência do sistema de iluminação ou da lâmpada, utilizar

enquadramento específico 6637- 1.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 7293-0	Descrição Utilizar o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 251, I Gravidade Média

Comentário:

O pisca-alerta dos veículos só poderá ser utilizado quando a situação assim determinar, em caso de imobilizações ou em situações de emergência. Dessa forma, qualquer outra situação em que este dispositivo for utilizado sujeitará o condutor às sanções previstas neste dispositivo. freadas bruscas podem ser caracterizadas como situações de emergência.

QUANDO AUTUAR: Veículo que utiliza o pisca-alerta exceto em:

- a. imobilizações para atender circunstância momentânea do trânsito;
- b. situações de emergência.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Condutor utilizando o pisca-alerta em via em que seu uso é determinado pela regulamentação.
2. Veículo estacionado em desacordo com o estabelecido nas informações complementares da sinalização de regulamentação: R6b "uso do pisca-alerta", enquadramento específico: 5541-1.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: “**veículo TRANSITANDO com o pisca-ALERTA ligado, sem estar em situação de emergência**”.

Código 7307-0	Descrição Utilizar luz alta e baixa intermitente, exceto quando permitido pelo CTB.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 251, II Gravidade Média

Comentário:

O CTB permite o uso intercalado de luz baixa e alta de forma intermitente, nas seguintes situações:

1. a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;

2. em immobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando, ainda, o pisca-alerta, conforme o caso.

A ação de “pisca o farol”, comumente usada para advertir os veículos que seguem em sentido contrário da existência de pontos de fiscalização, será descrita como conduta infracional.

O agente da autoridade de trânsito deverá indicar no AIT a inexistência dessas situações.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: **“condutor ALERTANDO operação de blitz”**.

Código	Descrição			Infrator
7315-0	Dirigir o veículo com o braço do lado de fora.			Condutor
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:	Gravidade	
AIT	Município/DER	252, I	Média	

Comentário:

Essa infração será específica para a conduta do motorista que “pendura” o braço para o lado de fora do veículo, sem o intuito de utilizar os sinais regulamentares de braço.

Percebe-se que o infrator deste dispositivo também estará cometendo a infração prevista no Art. 252, V (cód. 7358 0), porém a recíproca nem sempre é verdadeira. Dessa forma, o agente da autoridade de trânsito deverá autuar tendo por base o princípio da especificidade, sendo vedada aqui a dupla autuação (bis in idem).

QUANDO AUTUAR: Condutor que transita com o braço do lado de fora do veículo.

QUANDO NÃO AUTUAR: Quando o condutor estiver utilizando o braço para sinalizar manobra.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: **“condutor dirigia veículo com o BRAÇO dependurado sobre a porta”**.

Código	Descrição			Infrator
7323-1	Dirigir o veículo transportando pessoas à sua esquerda ou entre os braços e pernas			Condutor
Código	Descrição			Infrator
7323-2	Dirigir o veículo transportando animais à sua esquerda ou entre os braços e pernas.			Condutor
Código	Descrição			Infrator
7323-3	Dirigir o veículo transportando volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas.			Condutor
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:	Gravidade	
AIT	DETRAN/DER	252, II	Média	

Comentário:

Não poderá ser feita a condução de pessoas, animais ou volumes do lado esquerdo de onde o motorista estiver ou entre seus braços e pernas, pois tais ações oferecem extremo risco. Se a pessoa transportada for menor de dez anos, o agente da

autoridade de trânsito deverá lavrar ainda o AIT utilizando o disposto no Art. 168 (cód. 5193 0).

O agente da autoridade de trânsito deverá especificar no campo “observação” do AIT o que estava sendo transportado.

QUANDO AUTUAR: Condutor dirigindo veículo, transportando pessoa(s), animal (ais) ou volume (s) à sua esquerda ou entre braços e pernas.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Quando a pessoa estiver sendo transportada nas partes externas do veículo, utilizar enquadramento específico: 6947-1.
2. Quando o animal estiver sendo transportado nas partes externas do veículo, utilizar enquadramento específico: 6947-2.
3. Quando o volume estiver sendo transportado nas partes externas do veículo, utilizar enquadramento específico: 6947-3.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: “**TRANSPORTANDO CACHORRO entre o BRAÇO esquerdo e A JANELA do veículo**”.

Código	Descrição	Infrator
7331-0	Dirigir o veículo com incapacidade física ou mental temporária.	Condutor
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 252, III Gravidade Média

Comentário:

Essa incapacidade física geralmente estará associada à imobilização de um membro, ao cansaço, à ingestão de remédios ou qualquer outra situação de incapacidade temporária, que não sejam as do art. 165, 165-A ou 277 do CTB.

O agente da autoridade de trânsito deverá descrever qual incapacidade foi observada. Além disso, deverá estar atento para a possibilidade do cometimento da infração descrita no art. 166 (cód. 5177-0/ confiar ou entregar a direção do veículo a pessoa, mesmo habilitada, não tenha condições de dirigir o veículo), Neste caso deverá o agente da autoridade de trânsito reter o veículo no local até apresentação de condutor habilitado.

QUANDO NÃO AUTUAR: Condutor descumprindo restrição constante no documento de habilitação, utilizar enquadramento específico: 5053-X (artigo 162, VI) ou 5835-0 (artigo 195).

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Exemplo: “**condutor com o BRAÇO esquerdo engessado**”.

Código 7340-0	Descrição Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés/comprometa a utilização dos pedais.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 252, IV
		Gravidade Média

Comentário:

São exemplos de calçados que não se firmam nos pés: chinelos que não possuam tira no calcanhar, tamancos e outros.

No mesmo sentido, sandália de salto alto é um exemplo de calçado que, mesmo fixos aos pés, compromete o uso dos pedais.

É importante frisar que dirigir descalço não é infração de trânsito, e, mesmo no caso de utilização destes enquadramentos, o agente da autoridade de trânsito não poderá autuar o condutor se não puder observar a situação dos pés no momento da abordagem, e não no momento em que ele desce do veículo, pois o condutor poderia estar dirigindo descalço e no momento do desembarque, ainda dentro do veículo, poderia ter posto o calçado inadequado.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada, com a especificação mínima do calçado. Exemplo: **“chinelo de dedo, sem Alça no CALCANHAR”**.

Código 7358-0	Descrição Dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando permitido pelo CTB.	Infrator Condutor
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 252, V
		Gravidade Média

Comentário:

Todas as vezes que o condutor estiver dirigindo seu veículo com apenas uma das mãos, exceção feita aos casos autorizados pelo CTB (sinais regulamentares de braço, troca de marcha ou acionamento de acessórios), estará sujeito às sanções aqui previstas.

Caso o braço esteja do lado externo do veículo, a autuação deverá tomar por base o cód. 7315-0 (Dirigir o veículo com o braço do lado de fora) que é uma infração de competência municipal.

Se a utilização de apenas uma das mãos no volante for em decorrência da utilização ou manuseio de telefone celular, o agente da autoridade de trânsito deverá informar tal peculiaridade no AIT, pois a infração será penalizada como gravíssima.

QUANDO AUTUAR:

1. Sempre que o condutor conduzir o veículo sem a utilização de uma das mãos, exceto se estiver sinalizando manobra, manuseando acessório do veículo ou passando a marcha.
2. Condutor que transita utilizando telefone celular, ainda que em imobilização

temporária:

- a. Segurado junto ao ouvido (7633-1);
- b. Manuseando-o de maneira diversa do posicionamento junto ao ouvido (7633-2); e
- c. Com uso de fone (s) de ouvido.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Condutor dirigindo o veículo segurando o volante com apenas uma das mãos para:
 - a. fazer sinais regulamentares de braço indicando manobra;
 - b. mudar a marcha ou acionar equipamentos/acessórios do veículo.
2. Condutor dirigindo o veículo segurando o volante com apenas uma das mãos para fazer uso de telefone celular, utilizar enquadramento específico: 7366-2.
3. Condutor dirigindo com o braço do lado de fora, utilizar enquadramento específico: 7315-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada, com a especificação mínima do calçado. Exemplo: **“condutor dirigindo o veículo com a mão DIREITA APOIADA NO BANCO DO PASSAGEIRO”** ou **“Condutor segurando o celular com a mão ESQUERDA CONTRA SUA ORELHA”**.

Código	Descrição	Infrator	
7366-1	Dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora.	Condutor	
Código	Descrição	Infrator	
7366-2	Dirigir veículo utilizando-se de telefone celular.	Condutor	
Código	Descrição	Infrator	
7633-1	Dirigir segurando telefone celular. (Gravíssima)	Condutor	
Código	Descrição	Infrator	
7633-2	Dirigir manuseando telefone celular. (Gravíssima)	Condutor	
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:	Gravidade
AIT	*Município/DER	252, VI e § Único	Média/Gravíssima

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO **prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.**

A norma visa inibir atos que tirem a concentração do condutor ou lhe retirem a totalidade do uso de um dos sentidos. Sendo assim, estará sujeito às sanções previstas neste inciso o condutor que estiver utilizando fones nos ouvidos, para fins de utilização de aparelhagem sonora.

Da mesma forma, é vedada a utilização de aparelho de telefonia celular, independente do tipo de manuseio (bluetooth, viva voz, mensagem, jogos, etc.) enquanto na direção de veículo automotor.

Se a utilização do telefone celular exigir a utilização de uma das mãos do condutor, ele responderá por infração gravíssima com tipificação no inciso V do artigo 252 (Código 7633-X).

O veículo imobilizado temporariamente no semáforo ou no trânsito congestionado exige atenção do condutor, sendo vedado o uso de tais equipamentos nessas situações. Sendo facultado a utilização se o veículo estiver regularmente estacionado.

Observação: A abordagem somente será obrigatória para comprovar o uso dos fones conectados a aparelhagem sonora.

QUANDO AUTUAR: Condutor que transita utilizando telefone celular, ainda que em imobilização temporária:

- a. Segurado junto ao ouvido (7633-1);
- b. Manuseando-o de maneira diversa do posicionamento junto ao ouvido (7633-2); e
- c. Com uso de fone (s) de ouvido.

QUANDO NÃO AUTUAR:

- a. Condutor utilizando fone em apenas um dos ouvidos, conectado a aparelhagem sonora diversa de telefone celular; ou
- b. Quando estiver regularmente estacionado.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada, com a especificação mínima. Exemplo: “**usando fones conectados ao MP3 player**”, “**segurando celular junto ao ouvido**” ou “**MANUSEANDO CELULAR COM A MÃO DIREITA**”.

Código 7374-0	Descrição Bloquear a via com veículo.	Infrator Condutor	
Código 7617-1	Descrição Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper a circulação na via, sem autorização do órgão. (20X)	Infrator Condutor	
Código 7617-2	Descrição Usar qualquer veículo para, deliberadamente, restringir a circulação na via sem autorização do órgão. (20X)	Infrator Condutor	
Código 7617-3	Descrição Usar qualquer veículo para, deliberadamente, perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão. (20X)	Infrator Condutor	
Código 7609-0	Descrição Organizar a conduta prevista no caput do artigo 253-A. (60X)	Infrator PF ou PJ	
Providências: AIT e remoção do veículo, caso a irregularidade não seja sanada	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 253 e 253A	Gravidade Gravíssima

Comentário:

Com a inclusão do artigo 253-A, por força da Lei nº 13.281/2016, a conduta de utilizar veículo para, deliberadamente, **impedir ou atrapalhar** a circulação de outros veículos ou de pedestres passou a ter sérias penalizações no CTB.

Via é qualquer superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central. Dessa

forma, essas condutas deverão ser autuadas pelos agentes da autoridade de trânsito nos casos em que o condutor se utilizar do veículo para impedir ou perturbar a utilização regular da via pelos veículos ou pelas pessoas.

Além da suspensão do direito de dirigir por doze meses e da remoção do veículo, o proprietário poderá arcar com multas que podem chegar a 40 vezes o valor de uma infração gravíssima se utilizar qualquer veículo em manifestações ou eventos que culminem com perturbação da circulação na via (veículos ou pedestres), sem a devida autorização dos órgãos de trânsito com circunscrição sobre as vias ou órgãos policiais que acompanhem o evento.

Sempre que possível, deverá ser informado ao condutor do veículo que sua permanência na vislumbrada situação se configura infração de trânsito e que, caso o veículo não seja imediatamente retirado, ele será autuado e, se possível, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis.

No caso das sanções aos organizadores dos eventos, como a legislação de trânsito ainda não regulamentou a forma de efetivação de tal cobrança, sempre que o agente da autoridade de trânsito confirmar a responsabilidade pelo evento (Placas, cartazes, discursos, etc.), deverá ser lavrado o AIT com a maior quantidade possível de informações, necessitando, tal documento, ser encaminhado ao Ministério Público local, para a adoção das medidas legais cabíveis.

QUANDO AUTUAR: Nos casos em que forem utilizados veículos automotores para impedir ou perturbar a utilização regular da via pelos veículos ou pelas pessoas, sem a devida autorização dos órgãos de trânsito com circunscrição sobre as vias ou órgãos policiais que acompanhem o evento.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. A utilização da infração de código 7374-0 é extremamente improvável, pois necessitaria que o veículo impedisse a utilização de toda a via por veículo e pedestres.
2. Veículo com autorização do órgão de trânsito com circunscrição sobre a via ou de órgão relacionado à segurança pública para a intervenção viária.
3. Veículo bloqueando a via ou perturbando sua regular utilização em razão de acidente.
4. Quando não houver convicção de que o posicionamento do veículo na via tem o objetivo de restringir, perturbar ou interromper a circulação de veículos e de pedestres.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: **"bloqueio PARCIAL DA VIA em RAZÃO de MANIFESTAÇÃO, sem AUTORIZAÇÃO"** ou **"Condutor do trio-elétrico MANTEVE o impedindo DA PASSAGEM dos outros veículos, mesmo depois de Advertido por este Agente"**.

Código 7382-0	Descrição É proibido ao pedestre permanecer/andar pista, exceto para cruzá-las onde permitido.	Infrator Pedestre
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 254, I
		Gravidade Leve 50%

Comentário:

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 7390-1	Descrição É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de viaduto exc onde permitido.	Infrator Pedestre
Código 7390-2	Descrição É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de ponte exceto onde permitido.	Infrator Pedestre
Código 7390-3	Descrição É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de túneis exceto onde permitido.	Infrator Pedestre
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 254, II
		Gravidade Leve 50%

Comentário:

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 7404-0	Descrição É proibido ao pedestre atravessar via área cruzamento, exceto onde permitido pela sinalização.	Infrator Pedestre
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 254, III
		Gravidade Leve 50%

Comentário:

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 7412-0	Descrição É proibido pedestre utilizar via em agrupam que perturbe trâns/prát esporte/desfile	Infrator Pedestre
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 254, IV
		Gravidade Leve 50%

Comentário:

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código 7420-1	Descrição É proibido ao pedestre andar fora da faixa própria.	Infrator Pedestre
Código 7420-2	Descrição É proibido ao pedestre andar fora da passarela.	Infrator Pedestre
Código 7420-3	Descrição É proibido ao pedestre andar fora da passagem aérea.	Infrator Pedestre
Código 7420-4	Descrição É proibido ao pedestre andar fora da passagem subterrânea.	Infrator Pedestre
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 254, V
		Gravidade Leve 50%

Comentário:

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código	Descrição	Infrator
7439-0	É proibido ao pedestre desobedecer a sinalização de trânsito específica.	Pedestre
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT	Município/DER	254, VI
		Gravidade
		Leve 50%

Comentário:

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código	Descrição	Infrator
7447-1	Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta.	Condutor
Código	Descrição	Infrator
7447-2	Conduzir bicicleta de forma agressiva.	Condutor
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT	Município/DER	255
		Gravidade
		Média

Comentário:

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código	Descrição	Infrator
7455-0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. (Média)	Condutor
Código	Descrição	Infrator
7463-0	Transitar em veloc. superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. (Grave)	Condutor
Código	Descrição	Infrator
7471-0	Transitar em veloc. superior à máxima permitida em mais de 50%. (Gravíssima X3)	Condutor
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT	Município/DER	218
		Gravidade
		Diversas

Comentário:

A resolução 798/2020 descreve de maneira pormenorizada a forma e os procedimentos para a realização da fiscalização de velocidade em via pública, além do procedimentos a serem adotados pelos agentes da autoridade de trânsito.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada. Sempre que possível informar se o local esta sinalizado de acordo com a legislação vigente.

Código	Descrição	Infrator
7528-1	Não sinalizar a execução ou manutenção da obra.	P Jurídica P Física
Código	Descrição	Infrator
7528-2	Não sinalizar a execução ou manutenção do evento.	P Jurídica P Física
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT	Município/DER	95 § 1º
		Gravidade
		Diversas

Comentário:

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código	Descrição	Infrator
7536-0	Não avisar comunidade com 48h de antecedência sobre interdição de via, indicando caminho alternativo.	Serv. Público
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT	Município/DER	95 § 2º
		Gravidade
		Diversas

Comentário:

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada.

Código	Descrição	Infrator
7544-1	Falta de escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência.	P Fís/P Juríd
Código	Descrição	Infrator
7544-2	Atraso escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência.	P Fís/P Juríd
Código	Descrição	Infrator
7544-3	Fraude escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência.	P Fís/P Juríd
Código	Descrição	Infrator
7544-4	Recusa da exibição do livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência.	P Fís/P Juríd
Providências:	Competência:	Amparo CTB. Art.:
AIT	DETRAN	330 § 5º
		Gravidade
		Gravíssima

Comentário:

As placas de experiência devem estar presentes nos estabelecimentos comerciais que trabalhem com reparos veiculares ou concessionárias de veículos, devendo ser colocadas sobre as placas originais dos veículos que necessitam de testes práticos nas vias públicas.

Na forma do disposto no artigo 299 do Código Penal, a omissão ou a inserção de informação falsa em documento público é crime que pode ser apenado com cinco anos de reclusão.

QUANDO AUTUAR:

1. Quando não constar a escrituração no livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento.
2. Quando apresentar o livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento, com atraso nas suas escriturações.
3. Quando for constatada fraude no livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento.
4. Quando houver recusa da apresentação do livro de registro de entrada e saída de veículos ou sistema eletrônico na forma regulamentada pelo Contran, que portem placa de experiência do estabelecimento.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada.

Código 7552-1	Descrição Conduzir motocicleta/motoneta efetuando transporte remunerado de mercadoria em desacordo com o artigo 139-A CTB.	Infrator Condutor	
Código 7552-2	Descrição Conduzir motocicleta/motoneta efetuando transporte Remunerado em desacordo com as normas da atividade profissional de moto taxistas.	Infrator Condutor	
Providências: AIT e retenção do veículo	Competência: *Município/DER	Amparo CTB. Art.: 244, IX	Gravidade Grave

Comentário:

* Deliberação nº 003/2017 do CETRAN-ES, competência DETRAN/MUNICÍPIO **prevalece MUNICÍPIO onde o trânsito for municipalizado.**

Apesar de haver legislação tratando da regulamentação do transporte remunerado de carga e de passageiros por motocicletas e motonetas, o risco de acidentes apresentado por esta conduta é motivo de receio das Autoridades de Trânsito para a regulamentação de tais profissões.

O exercício regular desse transporte depende de autorização dos municípios, frequência em curso especializado, adaptações nas motocicletas e vestimentas específicas dos condutores.

Código 7560-0	Descrição Conduzir veículo de transportando passageiro ou carga em desacordo com as condições do artigo 67-A CTB	Infrator Condutor	
Providências: AIT e retenção do veículo para cumprimento do descanso	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 230,XXIII	Gravidade Média

Comentário:

A infração tipificada neste artigo já nasceu polêmica em razão da dificuldade de fiscalização, das consequências trabalhistas da norma, da inexistência de locais seguros para a imobilização do veículo entre outras.

A Lei 13.103/2015 (Lei do descanso) e o Decreto 4.833/2015 alteraram o capítulo III-A do CTB e passaram a regular a atividade profissional de transporte de passageiros e o transporte rodoviário de mercadorias no território nacional.

O tempo máximo de direção ininterrupta é de até cinco horas e meia, restando a obrigação de descansar meia hora, após essa jornada, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas cinco horas e meia continuadas no exercício da condução. Obriga-se o órgão com circunscrição sobre a via, de publicar uma relação com locais de descanso e adotar medidas, em até cinco anos, para ampliar a disponibilidade desses pontos.

Ao CONTRAN caberá a regulamentação dos modelos de sinalização, de orientação e de identificação dos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais. Também deverá tratar sobre o uso de equipamentos para verificar se o

veículo se encontra vazio e demais procedimentos para a fiscalização de trânsito.

Dessa forma, como o CONTRAN ainda não se manifestou sobre o tema, após a edição da referida Lei (Resoluções CONTRAN 405/2012 e 408/2012).

Código 7579-0	Descrição Recusar-se a ser submetido a teste, ex clín, peric ou proc que permita certificar influência de álc/sub psicoativa, na forma art. 277 do CTB.	Infrator Condutor
Providências: AIT, recolhimento da CNH e retenção do veículo.	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 165-A
		Gravidade Gravíssima X10

Comentário:

De maneira resumida podemos definir que tão logo o teste do etilômetro seja ofertado ao condutor e esse se recuse a executá-lo, o agente da autoridade trânsito deverá informar das consequências legais da sua negativa (autuação por infração gravíssima, suspensão do direito de dirigir, além da obrigação de apresentar outro condutor para o seu veículo) e novamente disponibilizar lhe a execução do teste do etilômetro.

Mantida a recusa do condutor em se submeter ao teste do etilômetro, o Policial Militar deverá lavrar AIT por recusa em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277 do CTB e adotar todas as medidas administrativas previstas no Art. 165-A, podendo ser usada a codificação 7579-0 (se não houver alteração da capacidade psicomotora) ou 5169 (Se houver recusa mas o condutor apresentar alteração de capacidade psicomotora) da maneira que segue:

a) Lavrar o AIT com a codificação 7579-0, **se não houver alteração da capacidade psicomotora**, constando a recusa no campo “Observação”, além dos sintomas observados no condutor. Exemplo: **“Envolveu-se em acidente de trânsito, apresenta olhos vermelhos, hálito etílico e informa ter ingerido bebida alcoólica há cerca de duas horas”**; e

b) Se o condutor **apresentar alteração da capacidade psicomotora** (Fala alterada e/ou dificuldade de equilíbrio junto de pelo menos outros dois sinais como: olhos vermelhos, hálito etílico, sonolência, agressividade, dispersão, etc.), o Policial deverá, além de lavrar o AIT **com o código 5169-X**, tomar as medidas administrativas elencadas no art. 165 do CTB, confeccionar o LCACP, confeccionar o BOP e encaminhar o condutor ao DPJ.

Caso o Policial Militar ofereça o teste do etilômetro ao condutor, e ele informe que não se submeterá ao mesmo, o encaminhamento ao IML para a aferição da quantidade de álcool no sangue, só poderá ser feito pelo Delegado de Polícia de plantão, não restando à guarnição da PM a obrigação da escolta ou do encaminhamento;

A requisição do exame de sangue **NÃO ISENTA** o condutor das sanções administrativas ou penais cabíveis, visto que a infração estará configurada **no momento da negativa em se submeter ao teste do etilômetro** e o crime estará configurado caso o condutor apresente visível alteração da capacidade psicomotora (Fala alterada e/ou dificuldade de equilíbrio junto de pelo menos outros dois sinais como: olhos vermelhos, hálito etílico, sonolência, agressividade, dispersão, etc.).

Caso o condutor, que tenha se recusado em se submeter ao teste do etilômetro, por qualquer razão, resolva fazê-lo posteriormente, não poderá o agente da autoridade trânsito realizar o referido teste, se já houver confeccionado o respectivo AIT (Cód. 5169 ou 7579), uma vez que a infração descrita no parágrafo do art. 165-A já estará configurada, restando apenas ao agente a tomada das referidas medidas administrativas e/ou penais cabíveis.

Código 7587-0	Descrição Transitar na faixa ou via exclusiva regulamentada para transporte público coletivo de passageiros.	Infrator Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo.	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 184, III
		Gravidade Gravíssima

Comentário:

A elevada ocupação da via por veículos automotores acabou restringindo, sobremaneira, a viabilidade do transporte coletivo público com utilização de ônibus ou microônibus, pois mesmo com a significativa melhoria dos veículos, a velocidade média do deslocamento vem caindo anualmente.

O conflito por espaço nas vias precisa ser mitigado com a destinação de faixas de trânsito exclusivas para o deslocamento dos veículos de transporte público de passageiros.



R-32 — Circulação exclusiva de ônibus

A configuração desta infração estará condicionada a uma inequívoca sinalização horizontal delimitadora de faixa de trânsito e a uma eficaz sinalização vertical, composta por placas de regulamentação.

Caso o condutor utilize, temporariamente, uma faixa ou via exclusiva para outro veículo apenas com o intuito de acessar uma garagem, estacionamento ou qualquer imóvel lindeiro, não estará cometendo a infração capitulada neste dispositivo do CTB.

QUANDO AUTUAR: Veículo que transita em faixa/pista sinalizada com R-32, regulamentando o trânsito exclusivo de transporte público coletivo de passageiros.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo que ingressa na faixa/ pista da direita para sair ou adentrar lote lindeiro.
2. Veículo que ingressa na faixa para realizar conversão à direita, no trecho sinalizado com linha de continuidade que permita essa transposição.
3. Veículo que ingressa na faixa para realizar embarque/ desembarque ou acesso a reentrância de calçada, no trecho sinalizado com linha de continuidade que permita essa transposição.
4. Veículo que ingressa na faixa exclusiva para sair da transversal em interseção não semaforizada,

desde que a faixa tenha a mesma mão de direção das demais.

5. Veículo que ingressa na pista exclusiva para realizar conversão à direita ou esquerda, por abertura no canteiro/calçada destinada a essa finalidade.
6. Socorro mecânico a veículo avariado na faixa/pista exclusiva, desde que acesse a mesma próximo ao local da avaria.
7. Veículo que transita em ciclovia ou ciclofaixa, sinalizada com a placa R-34, utilizar enquadramento específico: 5819-2, art. 193.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e a sinalização existente.

Código 7595-0	Descrição Dirigir veículo realizando cobrança de tarifa com veículo em movimento.	Infrator Conductor
Providências: AIT	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 252, VII
		Gravidade Média

Comentário:

Nos casos em que o motorista é o responsável pela cobrança da passagem, o pagamento deverá ser feito com o veículo imobilizado.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e a sinalização existente.

Código 7609-0	Descrição Organizar as condutas previstas no <i>caput</i> do artigo 253-A.	Infrator P Física ou P Jurídica
Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB. Art.: 253-A, § 1º
		Gravidade Gravíssima X60

Comentário:

Nos casos em que manifestações, eventos ou protestos em vias públicas trouxerem prejuízo à livre circulação de veículos ou pedestres, seus organizadores estarão sujeitos a uma multa que pode chegar a R\$ 38.308,00, na forma das disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 235-A do CTB.

A aplicação dessa penalidade depende da identificação do organizador do evento, que poderá ser feita pela observação dos adesivos ou pinturas nos veículos infratores, pela identificação da propriedade desses veículos, ou ainda, pelo discurso dos participantes ou das informações disponibilizadas nas mídias de divulgação.

Dada a ausência de regulamentação da precisa forma de cobrança das multas de trânsito, sem a vinculação de propriedade da pessoa física ou jurídica com o veículo utilizado na interrupção, restrição ou perturbação da regular utilização da via pelos veículos ou pelos pedestres, uma possibilidade de aplicação desta multa seria o encaminhamento de Boletim de Ocorrência Policial instruído com relatos precisos e fundamentados ao Ministério Público e à Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada e a sinalização existente.

Código 7617-1	Descrição Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper a circulação na via, sem autorização do órgão. (20X)	Infrator Condutor	
Código 7617-2	Descrição Usar qualquer veículo para, deliberadamente, restringir a circulação na via sem autorização do órgão. (20X)	Infrator Condutor	
Código 7617-3	Descrição Usar qualquer veículo para, deliberadamente, perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão. (20X)	Infrator Condutor	
Código 7609-0	Descrição Organizar a conduta prevista no caput do artigo 253-A. (60X)	Infrator PF ou PJ	
Providências: AIT e remoção do veículo, caso a irregularidade não seja sanada	Competência: Município/DER	Amparo CTB. Art.: 253 e 253A	Gravidade Gravíssima

Comentário:

Com a inclusão do artigo 253-A, por força da Lei nº 13.281/2016, a conduta de utilizar veículo para, deliberadamente, **impedir ou atrapalhar** a circulação de outros veículos ou de pedestres passou a ter sérias penalizações no CTB.

Via compreende a pista de rolamento, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central. Dessa forma, essas condutas deverão ser autuadas pelos agentes da autoridade de trânsito nos casos em que o condutor se utilizar do veículo para impedir ou perturbar a utilização regular da via pelos veículos ou pelas pessoas.

Além da suspensão do direito de dirigir por doze meses e da remoção do veículo, o proprietário do veículo poderá arcar com multas que podem chegar a 40 vezes o valor de uma infração gravíssima, se utilizar qualquer veículo em manifestações ou eventos que culminem com perturbação da circulação na via (veículos ou pedestres), sem a devida autorização dos órgãos de trânsito com circunscrição sobre as vias ou órgãos policiais que acompanhem o evento.

Sempre que possível, deverá ser informado ao condutor do veículo que sua permanência na vislumbrada situação se configura infração de trânsito e que, caso o veículo não seja imediatamente retirado, ele será autuado e, se possível, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis.

No caso das sanções aos organizadores dos eventos, como a legislação de trânsito ainda não regulamentou a forma de efetivação de tal cobrança, sempre que os agentes da autoridade trânsito confirmarem a responsabilidade pelo evento (Placas, cartazes, discursos, etc.), deverá ser lavrado o AIT com a maior quantidade possível de informações, necessitando, tal documento, ser encaminhado ao Ministério Público local, para a adoção das medidas legais cabíveis.

QUANDO AUTUAR: Nos casos em que forem utilizados veículos automotores para impedir ou perturbar a utilização regular da via pelos veículos ou pelas pessoas, sem a devida autorização dos órgãos de trânsito com circunscrição sobre as vias ou órgãos

policiais que acompanhem o evento.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Veículo com autorização do órgão de trânsito com circunscrição sobre a via ou de órgão relacionado à segurança pública para a intervenção viária.
2. Veículo bloqueando a via ou perturbando sua regular utilização em razão de acidente.
3. Quando não houver convicção de que o posicionamento do veículo na via tem o objetivo de restringir, perturbar ou interromper a circulação de veículos e de pedestres.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Descrever a situação observada. Exemplos: **"bloqueio PARCIAL DA VIA em RAZÃO de MANIFESTAÇÃO, sem AUTORIZAÇÃO"** ou **"Condutor do trio-elétrico MANTEVE o impedindo DA PASSAGEM dos outros veículos, mesmo depois de Advertido por este Agente"**.

Código 7625-1	Descrição: Estacionar nas vagas reservada às pessoas c/deficiência, s/credencial.	Infrator: Condutor
Código 7625-2	Descrição: Estacionar nas vagas reservadas a idosos, s/credencial.	Infrator: Condutor
Providências: AIT e remoção do veículo, se a infração não puder ser sanada no local.	Competência: Municipal/DER	Amparo CTB Art.: 181, XX
		Gravidade: Gravíssima

Comentário:

Com o advento da Lei nº 13.281/2016, o estacionamento em vagas destinadas a idosos ou deficientes passou a ser punida como infração gravíssima.

Nota-se que em decorrência da alteração do CTB, imposta pela Lei nº 13.146/2015, os estacionamentos privados de uso coletivo (Shoppings, supermercados, aeroportos, etc.) passaram a ser suscetíveis de fiscalização pelos Agentes de Trânsito.



Na forma das Resoluções 303/2008 e 304/2008 e Para que faça jus ao espaço de estacionamento destinado a idoso ou a deficiente físico, o veículo deve apresentar, no seu painel interior, o original da correspondente credencial, voltada para cima. Credencial essa, que deverá ser fornecida pelo órgão de trânsito municipal ou estadual para os condutores que se enquadram nestas situações ou para os proprietários de veículos utilizados no transporte do idoso ou do deficiente físico.

ESTACIONAMENTO	 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO	SIMBOLO DO ÓRGÃO EXPEDIDOR
	ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL <small>CONFORME LEI FEDERAL Nº 9.503 (RESOLUÇÃO Nº 123456/07)</small>	
	Nº DO REGISTRO: 0000000/07	
	VALIDADE: 00/00/2011 UNIDADE DA FEDERAÇÃO: AAAAAAA MUNICÍPIO: BBBB BBBB ÓRGÃO EXPEDIDOR: CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC	

ESTACIONAMENTO	 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO	SIMBOLO DO ÓRGÃO EXPEDIDOR
	ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL <small>CONFORME RESOLUÇÃO Nº XXXXX DO CONTRAN</small>	
	Nº DO REGISTRO: 0000000 / 00	
	DATA DE EMISSÃO 00/00/0000 UNIDADE DA FEDERAÇÃO: AAAAAAAAAAAAAA MUNICÍPIO: BBBBBBBBBBBBBB ÓRGÃO EXPEDIDOR: CCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCC CCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCC	

Verso da credencial

NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)
REGRAS DE UTILIZAÇÃO
<ol style="list-style-type: none"> 1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições: <ol style="list-style-type: none"> 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima; 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado. 2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros: <ol style="list-style-type: none"> 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros; 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo; 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado; 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso; 2.5. O uso do cartão com a validade vencida. 3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com a legenda idoso. 4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização. 5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.

A utilização da credencial não atribui gratuidade ao seu detentor. Dessa forma, caso haja a obrigação de pagar pelo estacionamento, a credencial apenas disponibiliza a correspondente vaga, desde que o pagamento seja arcado pelo condutor, como todos os outros usuários do estacionamento.

QUANDO AUTUAR: Veículo estacionado em local sinalizado com placa R-6b (estacionamento regulamentado), sem apresentar credencial em seu interior.

QUANDO NÃO AUTUAR: Veículo efetuando embarque e desembarque em local sinalizado com placa R-6b (estacionamento regulamentado), utilizar enquadramento específico: 5665-0.

CAMPO "OBSERVAÇÃO" DO AIT: Descrever a situação observada, a regulamentação do estacionamento, além de informar se: **"Condutor ausente"**, **"Condutor orientado, recusou-se a retirar o veículo"** ou **"Veículo ESTACIONADO em VAGA de idoso sem a credencial em seu interior"**.

Código	Descrição	Infrator
7633-1	Dirigir segurando telefone celular. (Gravíssima)	Condutor
Código	Descrição	Infrator
7633-2	Dirigir manuseando telefone celular. (Gravíssima)	Condutor

Providências: AIT	Competência: DETRAN/DER	Amparo CTB, Art.: 252 § Único	Gravidade Gravíssima
----------------------	----------------------------	----------------------------------	-------------------------

Comentário:

Todas as vezes que o condutor estiver dirigindo seu veículo com apenas uma das mãos, exceção feita aos casos autorizados pelo CTB (sinais regulamentares de braço, troca de marcha ou acionamento de acessórios), estará sujeito às sanções aqui previstas.

Caso o braço esteja do lado externo do veículo, a autuação deverá tomar por base o cód. 7315 0(Dirigir o veículo com o braço do lado de fora) que é uma infração de competência municipal.

Se a utilização de apenas uma das mãos no volante for em decorrência da utilização ou manuseio de telefone celular, o agente da autoridade trânsito deverá informar tal peculiaridade no AIT, pois a infração será gravíssima.

QUANDO AUTUAR:

1. Sempre que o condutor conduzir o veículo sem a utilização de uma das mãos, exceto se estiver sinalizando manobra, manuseando acessório do veículo ou passando a marcha.
2. Condutor que transita utilizando telefone celular, ainda que em imobilização temporária:
 - d. Segurado junto ao ouvido (7633-1);
 - Manuseando-o de maneira diversa do posicionamento junto ao ouvido (7633-2);
 - e. Com uso de fone (s) de ouvido.

QUANDO NÃO AUTUAR:

1. Condutor dirigindo o veículo segurando o volante com apenas uma das mãos para:
 - a. fazer sinais regulamentares de braço indicando manobra;
 - b. mudar a marcha ou acionar equipamentos/acessórios do veículo.
2. Condutor dirigindo o veículo segurando o volante com apenas uma das mãos para fazer uso de telefone celular, utilizar enquadramento específico: 7366-2.
3. Condutor dirigindo com o braço do lado de fora, utilizar enquadramento específico: 7315-0.

CAMPO “OBSERVAÇÃO” DO AIT: Obrigatório descrever a situação observada, com a especificação mínima do calçado. Exemplo: **“condutor dirigindo o veículo com a mão DIREITA APOIADA NO BANCO DO PASSAGEIRO”** ou **“Condutor segurando o celular com a mão ESQUERDA CONTRA SUA ORELHA”**.

ANEXO XVIII – CTB ATUALIZADO ATÉ 13 DE OUTUBRO DE 2020**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

(Vide Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios

constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V - um representante do Ministério do Exército;

VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII - um representante do Ministério dos Transportes;

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

XXII - um representante do Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

XXIV - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

XXV - 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVALAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX – expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou a entidade habilitada para esse fim pelo poder público federal; (Redação dada pela lei nº 13.258, de 2016)

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência,

com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas

neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

XIII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso X e *a* e *b* do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

Art. 31. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres.

Art. 32. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

Art. 33. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias; (Redação dada pela Lei nº 13.290, de 2016) (Vigência)

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em immobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.

Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:

I - não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida;

II - sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja perigo iminente;

III - indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Art. 45. Mesmo que a indicação luminosa do semáforo lhe seja favorável, nenhum condutor pode entrar em uma interseção se houver possibilidade de ser obrigado a imobilizar o veículo na área do cruzamento, obstruindo ou impedindo a passagem do trânsito transversal.

Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

§ 1º Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.

§ 2º O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

§ 3º O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

- a) via de trânsito rápido;
- b) via arterial;
- c) via coletora;
- d) via local;

II - vias rurais:

- a) rodovias;
- b) estradas.

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

- a) nas rodovias de pista dupla: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

3. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

b) nas rodovias de pista simples: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrar os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

CAPÍTULO III-A

(Incluído Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS PROFISSIONAIS

Art. 67-A. O disposto neste Capítulo aplica-se aos motoristas profissionais: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

II - de transporte rodoviário de cargas. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 8º (VETADO). (Incluído Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art 67-B. VETADO). (Incluído Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art. 67-C. É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 1º Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 1º-A. Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas na condução de veículo rodoviário de passageiros, sendo facultado o seu

fracionamento e o do tempo de direção. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, devidamente registradas, o tempo de direção poderá ser elevado pelo período necessário para que o condutor, o veículo e a carga cheguem a um lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 3º O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 4º Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 5º Entende-se como início de viagem a partida do veículo na ida ou no retorno, com ou sem carga, considerando-se como sua continuação as partidas nos dias subsequentes até o destino. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 6º O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 7º Nenhum transportador de cargas ou coletivo de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Art. 67-D. (VETADO). (Incluído Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art. 67-E. O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução estipulado no art. 67-C, com vistas à sua estrita observância. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 1º A não observância dos períodos de descanso estabelecidos no art. 67-C sujeitará o motorista profissional às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 2º O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, conforme norma do Contran. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 3º O equipamento eletrônico ou registrador deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor, quanto aos dados registrados. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 4º A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são de responsabilidade do condutor. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO IV

DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

CAPÍTULO V DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim,

incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins: (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

I – os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

II – os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades: (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

I – rádio; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

II – televisão; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

III – jornal; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

IV – revista; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

V – **outdoor**. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarregador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em **outdoor** instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções: (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

I – advertência por escrito; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quántuplo em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO VII

DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII

DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 92. (VETADO)

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito. (Redação pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

a) automotor;

- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;
- II - quanto à espécie:
 - a) de passageiros:
 - 1 - bicicleta;
 - 2 - ciclomotor;
 - 3 - motoneta;
 - 4 - motocicleta;
 - 5 - triciclo;
 - 6 - quadriciclo;
 - 7 - automóvel;
 - 8 - microônibus;
 - 9 - ônibus;
 - 10 - bonde;
 - 11 - reboque ou semi-reboque;
 - 12 - charrete;
 - b) de carga:
 - 1 - motoneta;
 - 2 - motocicleta;
 - 3 - triciclo;
 - 4 - quadriciclo;
 - 5 - caminhonete;
 - 6 - caminhão;
 - 7 - reboque ou semi-reboque;
 - 8 - carroça;
 - 9 - carro-de-mão;
 - c) misto:
 - 1 - camioneta;
 - 2 - utilitário;
 - 3 - outros;
 - d) de competição;

e) de tração:

1 - caminhão-trator;

2 - trator de rodas;

3 - trator de esteiras;

4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O Contran regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassi 8x2. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAL, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o **caput**, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano,

após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Art. 112. (Revogado pela Lei nº 9.792, de 1999)

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

Seção III

Da Identificação do Veículo

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente

da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento. (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015) (Vide)

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015) (Vide)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

§ 9º As placas que possuírem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas são dispensadas da utilização do laque previsto no **caput**, na forma a ser regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

CAPÍTULO X

DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

Art. 119. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAM a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º Os veículos que saírem do território nacional sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar ou já em circulação no território nacional serão retidos até a regularização da situação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de

Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAAM.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (Vide ADIN 2998)

IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII do **caput** deste artigo não se aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (Redação dada pela Lei nº 12.977, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (Vide ADIN 2998)

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será

efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (Vide ADIN 2998)

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta

dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

CAPÍTULO XIII

DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

I – registro como veículo da categoria de aluguel; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de

galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. (Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. (Incluído pela Lei nº 12.452, de 2011)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. (Renumerado pela Lei nº 12.452, de 2011)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade

remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. (Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168

da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos: (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

I - fixar preços para os exames; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante comissão integrada por 3 (três) membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º Na comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal que possuírem curso de formação de condutor ministrado em suas corporações serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames aos quais se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as

normas estabelecidas pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado na dispensa de que trata o § 2º instruirá seu requerimento com ofício do comandante, chefe ou diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do qual constarão o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópia das atas dos exames prestados. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º (VETADO)

Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO)

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se: (Vide Lei nº 12.217, de 2010) Vigência

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.217, de 2010).

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.217, de 2010).

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. (Vide ADIN 2998)

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções. (Vide ADIN 2998)

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (três vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (três vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (duas vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 173. Disputar corrida: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

I - em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - nas demais vias:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa;

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido

Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente: (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Penalidade - multa e apreensão do veículo; (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Medida Administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:

I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 186. Transitar pela contramão de direção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes).

Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 197. Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 198. Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 199. Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 200. Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 202. Ultrapassar outro veículo:

I - pelo acostamento;

II - em interseções e passagens de nível;

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Penalidade - multa (cinco vezes). (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;

II - nas faixas de pedestre;

III - nas pontes, viadutos ou túneis;

IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;

V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Penalidade - multa (cinco vezes). (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 204. Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 205. Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 206. Executar operação de retorno:

I - em locais proibidos pela sinalização;

II - nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis;

III - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados;

IV - nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal;

V - com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 207. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 213. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada:

I - por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

II - por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada:

a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;

b) a veículo que vier da direita;

II - nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 216. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 217. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006) (Vide ADI nº 3951)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

XIII - ao ultrapassar ciclista:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 221. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares.

Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação.

Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 224. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;

II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 226. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 227. Usar buzina:

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

III - entre as vinte e duas e as seis horas;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em desacordo com os padrões e freqüências estabelecidas pelo CONTRAN:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou freqüência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Penalidade – multa (cinco vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Medida administrativa – remoção do veículo; (Incluído pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

XXIV- (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Penalidade – multa; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Medida administrativa – remoção do veículo; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 237. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 238. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 239. Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 242. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Infração – grave; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Penalidade – multa; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea *b* do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 10.517, de 2002)

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

Art. 246. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou, se possível, promover a desobstrução.

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 248. Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção para o transbordo.

Art. 249. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias; (Redação dada pela Lei nº 13.290, de 2016) (Vigência)

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:

I - o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência;

II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:

a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;

b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;

c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

VII - realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento: (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Infração - média; (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Penalidade - multa. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de

imediatamente, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

VII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam. (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

§ 11. O principal condutor será excluído do Renavam: (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

I - quando houver transferência de propriedade do veículo; (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

II - mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo; (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

III - a partir da indicação de outro principal condutor. (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65

da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

I - no caso do inciso I do **caput**: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - no caso do inciso II do **caput**: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.547, de 2011)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos, conforme regulamentação do Contran. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do **caput** deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 262. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (VETADO)

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;

III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Art. 275. O transbordo da carga com peso excedente é condição para que o veículo possa prosseguir viagem e será efetuado às expensas do proprietário do veículo, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhido ao depósito, sendo liberado após sanada a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estada.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019)

§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019)

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o **caput** deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019)

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

CAPÍTULO XVIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do

veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor atuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º O proprietário ou o condutor atuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor atuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º O sistema previsto no **caput** será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um

por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.249, de 2010) (Vide ADIN 2998)

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea *b* do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

Art. 290. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

I - o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - a não interposição do recurso no prazo legal; e (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO XIX

DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: (Vide ADC 35)

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

Art. 314. O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres.

Parágrafo único. As resoluções do CONTRAN, existentes até a data de publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com ele.

Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

Art. 316. O prazo de notificação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 só entrará em vigor após duzentos e quarenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 317. Os órgãos e entidades de trânsito concederão prazo de até um ano para a adaptação dos veículos de condução de escolares e de aprendizagem às normas do inciso III do art. 136 e art. 154, respectivamente.

Art. 318. (VETADO)

Art. 319. Enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, continua em vigor o disposto no art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 319-A. Os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo Contran, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do disposto no **caput** serão divulgados pelo Contran com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

Art. 324. (VETADO)

Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por, no mínimo, 5 (cinco) anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º Os documentos previstos no **caput** poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados em meio digital, desde que assegurada a autenticidade, a fidedignidade, a confiabilidade e a segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O Contran regulamentará a geração, a tramitação, o arquivamento, o armazenamento e a eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º Na hipótese prevista nos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do prazo de dez anos, reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano da entrada em vigor da lei que cria o Plano Nacional de Redução de

Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans). (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018)
(Vigência)

§ 2º As metas expressam a diferença a menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 3º A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 4º As metas serão fixadas pelo Contran para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Cetran, do Contrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao Contran, os Cetran, o Contrandife e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 6º As propostas dos Cetran, do Contrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao Contran até o dia 1º de agosto de cada ano, acompanhadas de relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, por meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 7º As metas fixadas serão divulgadas em setembro, durante a Semana Nacional de Trânsito, assim como o desempenho, absoluto e relativo, de cada Estado e do Distrito Federal no cumprimento das metas vigentes no ano anterior, detalhados os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais, devendo tais informações permanecer à disposição do público na rede mundial de computadores, em sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 8º O Contran, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração dos índices de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 9º Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelo respectivo órgão ou entidade executivos de trânsito, que os repassará ao órgão máximo executivo de trânsito da União até o dia 1º de março, por meio do sistema de registro nacional de acidentes e estatísticas de trânsito. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 10. Os dados estatísticos sujeitos à consolidação pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal compreendem os coletados naquela circunscrição: (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

I - pela Polícia Rodoviária Federal e pelo órgão executivo rodoviário da União; (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

II - pela Polícia Militar e pelo órgão ou entidade executivos rodoviários do Estado ou do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

III - pelos órgãos ou entidades executivos rodoviários e pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 11. O cálculo dos índices, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 12. Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 31 de março de cada ano. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 13. Com base em índices parciais, apurados no decorrer do ano, o Contran, os Cetran e o Contrandife poderão recomendar aos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito alterações nas ações, projetos e programas em desenvolvimento ou previstos, com o fim de atingir as metas fixadas para cada um dos Estados e para o Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 14. A partir da análise de desempenho a que se refere o § 7º deste artigo, o Contran elaborará e divulgará, também durante a Semana Nacional de Trânsito: (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

I - duas classificações ordenadas dos Estados e do Distrito Federal, uma referente ao ano analisado e outra que considere a evolução do desempenho dos Estados e do Distrito Federal desde o início das análises; (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

II - relatório a respeito do cumprimento do objetivo geral do estabelecimento de metas previsto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedecem aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias: (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

II – sucata, quando não está apto a trafegar. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

I – as despesas com remoção e estada; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro

e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção

II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

Art. 332. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

Art. 333. O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 334. As ondulações transversais existentes deverão ser homologadas pelo órgão ou entidade competente no prazo de um ano, a partir da publicação deste Código, devendo ser retiradas em caso contrário.

Art. 335. (VETADO)

Art. 336. Aplicam-se os sinais de trânsito previstos no Anexo II até a aprovação pelo CONTRAN, no prazo de trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei, após a manifestação da Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais.

Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas

de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

(Vide Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

ANEXO XIX - MANUAL DO BAON



MÓDULO 1 – APRESENTAÇÃO DO SISTEMA

Apresentação

O programa Batalhão Online é composto por um conjunto integrado de projetos relativos à atividade de produção e gestão documental voltada ao atendimento das necessidades da Polícia Militar do Espírito Santo, da população capixaba e das instituições com as quais mantém interface nas mais variadas áreas de atuação. Dentre essas instituições citamos o Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, a própria Secretaria de Segurança e Guardas municipais.

A ideia central que baliza a concepção do programa e de cada uma de suas partes é de que é possível otimizar o emprego dos ativos institucionais, através de providências que visem o compartilhamento de dados relativos aos diversos produtos e processos, além de sistematizar a produção sob o ponto de vista metodológico.

Em decorrência da política adotada pelo projeto em relação ao compartilhamento de dados e de todos os processos institucionais em base comum, podemos vislumbrar inúmeros efeitos positivos decorrentes, dentre os quais citamos:


1. A sistematização, padronização e melhoria direta da qualidade do controle e da gestão de ocorrência policiais.
2. Diminuição da carga de trabalho, através da redução do retrabalho proporcionado pela confecção de ocorrências manuscritas.
3. Otimizar a atividade de coleta e emprego de dados operacionais da polícia militar, tanto em nível técnico operacional, quanto em dimensão estratégica

4. Redução da impunidade com causalidade administrativa.

Enfim, o BAON estabelece um novo rumo tecnológico para a polícia militar de nosso Estado, já que padroniza e controla todas as informações necessárias para amparar os trabalhos da polícia de forma científica, com base em informações estatísticas seguras, para desta forma, dar o direcionamento correto das operações e atividades administrativas ideais para um avanço mais rápido contra a impunidade e criminalidade no Estado do Espírito Santo.

Endereço (URL): <http://baon.sesp.es.gov.br>

- Tela de Login e Autenticação



Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo

PORTAL DA SEGURANÇA | SESP-ES

Seja bem vindo(a) ao Portal da Segurança Pública

Área de Acesso

login.

Senha.

Autenticar

Gerência de Tecnologia da Informação | SESP-ES

Atenção: Usar somente o navegador Google Chrome

Campos:

- Login: Insira o CPF do usuário.
- Senha: Insira a senha de no mínimo 8 dígitos.

- Escolha da Unidade de Trabalho

Para digitar ocorrências de trânsito, o MILITAR, **DEVERÁ** selecionar na lista (“Desejo trabalhar no sistema na seguinte Unidade”), a opção que corresponda ao local em que está ou esteve de serviço, quando do atendimento daquela ocorrência.



Obs: **NUNCA** selecionar a opção “**BPTRAN – BATALHÃO DE TRÂNSITO**”.

O campo "Desejo trabalhar no sistema na seguinte unidade de polícia" exibe uma lista com todas as unidades policiais nas quais o policial tem permissão de gerar Boletim de Ocorrência.

Estas unidades policiais são cadastradas pela Assessoria de Informações da PM, de acordo com o perfil de cada usuário.

A unidade padrão do usuário vem previamente selecionada e permite que seja alterada antes de entrar no sistema.

1. MENUS DO SISTEMA

a) Menu Página Inicial

O menu Página Inicial exibe os menus e links disponíveis no ambiente de trabalho do BAON.

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo

BATALHÃO ONLINE | Sistema Digital de Registro de Ocorrências e Procedimentos Policiais

POLÍCIA MILITAR
ESPIRITO SANTO

19 de Outubro de 2017 | 9:08 horas

JOSE LAERTE PAVIA RILHO | BPTTran - BATALHAO DE POLICIA DE TRANSITO

Registrar | Consultar | Gestão | Ajuda | Sair

Material de Apoio

Módulo de Ocorrências

- => PCES - Clique [aqui](#) - baixar a apostila - ocorrência;
- => PCES - Clique [aqui](#) - manual sobre como receber ocorrências da PMES pelo DEON;
- => PMES - Clique [aqui](#) - baixar manual - registrar ocorrências da PMES pelo BAON.
- => PMES - Trânsito - Clique [aqui](#) - baixar manual - registrar ocorrências da PMES Trânsito pelo BAON

Módulo de Procedimentos Policiais

- Clique [aqui](#) para baixar a apostila
- Clique [aqui](#) para baixar a vídeo aula
- Clique [aqui](#) para baixar o manual de criação de equipes

Mural de Informações

DESTAQUE : 10/10/2017 - NUMERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS (NOVO)
DESTAQUE : 18/08/2017 - POLINTER - ANEXOS DIGITAIS

Suporte Técnico

deon@sesp.es.gov.br (PCES) baon@sesp.es.gov.br (PMES)
informe os dados: nome, CPF, nº funcional, cargo/patente e localização.

(27) 3636-9999 (GERAL SUPORTE)

(27) 98802-6709 Marcelo Freitas (PCES)	(27) 98849-0074 Felipe Sant'Anna (PCES)	(27) 98868-0591 Etemberg Almeida (PMES)
--	---	---

Gerência de Tecnologia da Informação | SESP-ES

Versão: 3.2.20

O nome do policial e sua unidade de trabalho são exibidos no canto superior direito da tela.

b) Menu Registrar

O menu registrar possui os links para registrar ocorrência criminal, ou de trânsito.

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo

BATALHÃO ONLINE | Sistema Digital de Registro de Ocorrências e Procedimentos Policiais

POLÍCIA MILITAR
ESPIRITO SANTO

28 de Novembro de 2016 | 14:02 horas

USUARIO BPTAN | 10º BPM - GUARAPARI

Registrar | Consultar | Gestão | Ajuda | Sair

Ocorrência Criminal
Ocorrência de Trânsito

Material de Apoio

- Módulo de Ocorrências
 - Clique [aqui](#) para baixar a apostila
 - Clique aqui para baixar a vídeo aula
- Módulo de Procedimentos Policiais
 - Clique [aqui](#) para baixar a apostila

Suporte Técnico

Para solicitar o cadastro no DEON encaminhe uma mensagem para: cadastrodeon@sesp.es.gov.br ou admindeon@pc.es.gov.br.

Gerência de Tecnologia da Informação | SESP-ES

Versão: 3.0.47.TREINAMENTO

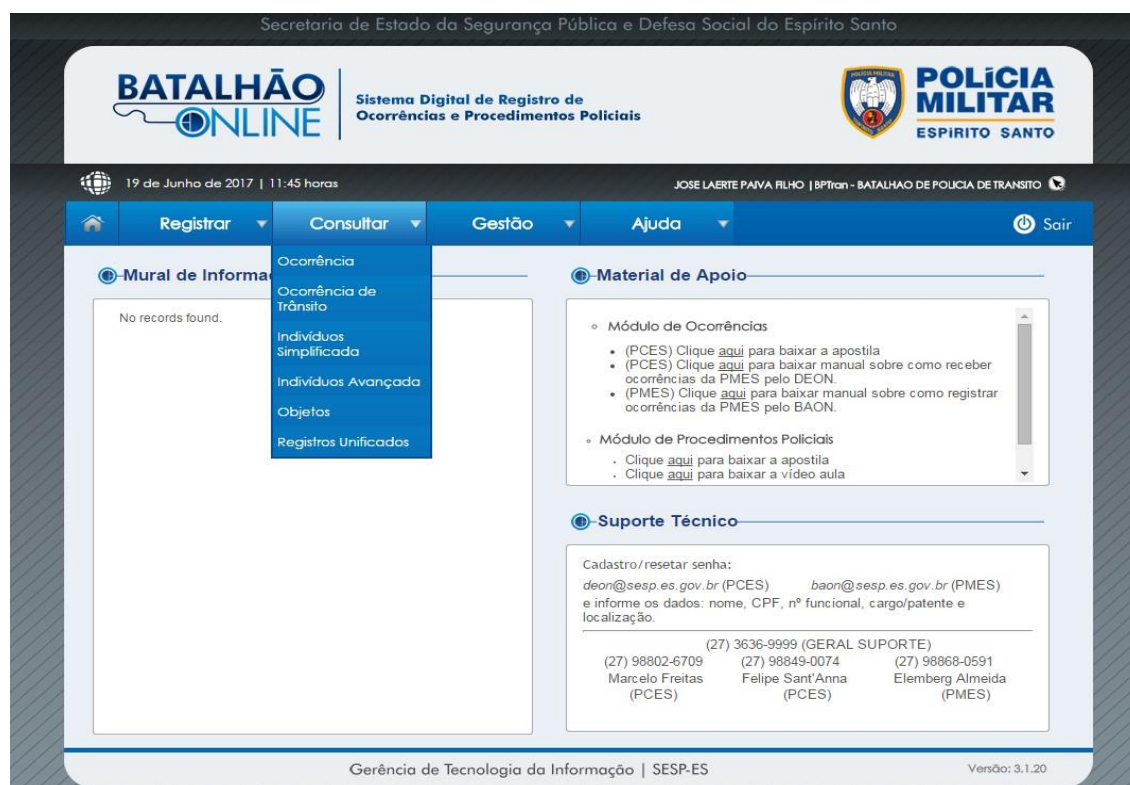
b.1) Link: Ocorrência Criminal

Neste link é possível registrar ocorrência policial, desde a mais simples à mais complexa, com diversos envolvidos, objetos arrecadados, representações, envio de anexos digitais e viaturas.

b.2) Link: Ocorrência de Trânsito

Neste link é possível registrar apenas ocorrências específicas da atividade policial de trânsito, com acesso garantido a policiais credenciados para este fim, com boletim de layout apropriado para esta função.

c) Menu Consultar



c.1) Link: Ocorrência

Neste link é possível consultar ocorrências criminais que já foram feitas, estejam elas em qualquer status, isto é: encerradas, canceladas ou ocorrências em aberto.

c.2) Link: Ocorrência de Trânsito

Neste link é possível consultar ocorrências de trânsito que já foram feitas, estejam elas em qualquer status, isto é: encerradas, canceladas ou ocorrências em aberto.

c.3) Link: Indivíduos Simplificada

Neste link a consulta simplificada retorna os indivíduos inseridos em Boletins de Ocorrência e os indivíduos cadastrados na Ficha de Controle, independentemente da atualização da Base de Conhecimento do SISPEs.

c.4) Link: Indivíduos Avançada

Neste link a consulta é executada na Base de Conhecimento do SISPEs, na qual

é feita uma atualização de dados automática a cada 4 horas. Caso haja dúvidas, utilize a opção “Consulta Simples” no Menu “Indivíduos”. Esta Consulta Simples independe de atualização do SISPEs pois é feita diretamente na Base de Dados do Batalhão Online.

c.5) Link: Objetos

Neste link é possível consultar qualquer objeto que tenha sido cadastrado em uma ocorrência. Através dessa consulta podemos localizar, por exemplo, uma arma que foi apreendida e visualizar as ocorrências relacionadas a ela. Para pesquisar é obrigatório escolher o tipo de objeto e opcionalmente o tipo de ação e acionar o botão pesquisar.

c.6) Link: Registros Unificados

Neste link é possível consultar o boletim de chamado, atendimento e unificado de uma ocorrência criminal.

MÓDULO 2 – REGISTRO DE OCORRÊNCIAS NO BAON

Ao clicar no link Ocorrência de trânsito no Menu Registrar abrirá uma caixa de diálogo que terá duas opções:

1. Acionamento feito pelo CIODES: Informe o número da ocorrência no local indicado e em seguida clicar no botão **“Salvar”**.

Obs: Em casos de acidente que for necessário realizar o encaminhamento de algum dos envolvidos à Delegacia de Polícia Civil, o número gerado naquele departamento será inserido neste campo.

2. Atendimento nos Postos de Trânsito ou Unidades que não operam com o CIODES: Marcar o “Acionamento Independente” e em seguida clicar no botão **“Salvar”**. (Antes de iniciar o registro, efetuar uma busca no sistema, através das placas dos veículos dos solicitantes para evitar duplicidade de registro do acidente – vide **Módulo 3 – Consultas no BAON**)

The screenshot shows a web application interface with a blue header containing navigation menus: 'Registrar', 'Consultar', 'Gestão', 'Ajuda', and 'Sair'. Below the header, there are two tabs: 'Mural de Informações' and 'Material de Apoio'. The main content area is partially obscured by a modal dialog box titled 'Atenção: Deseja associar o Boat a um número do CIODES?'. The dialog contains the following text: 'Caso o acionamento tenha sido feito pelo CIODES, informe o nº da ocorrência. Caso contrário, indique que o acionamento foi independente.' Below this text, there is a text input field labeled 'Nº da Ocorrência informada pelo CIODES:' and a checkbox labeled 'Acionamento Independente'. A green 'Salvar' button is located at the bottom right of the dialog. In the background, there is a section for 'Cadastro/resetar senha:' with contact information for PCES and PMES, including phone numbers and names.

REGISTRANDO OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO

Para registrar uma ocorrência de trânsito no BAON, iremos percorrer por 6 etapas (passos):

1. DADOS BÁSICOS DA OCORRÊNCIA
2. DESCRIÇÃO DO FATO
3. ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA
4. ANEXOS DIGITAIS
5. VIATURAS
6. FINALIZAÇÃO DE OCORRÊNCIA

1 - DADOS BÁSICOS DA OCORRÊNCIA

Registrar | Consultar | Gestão | Ajuda | Soir

Registro de Ocorrência de Trânsito

Os campos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório

01 Dados Básicos da Ocorrência

Comunicante

*Tipo de Envolvimento:

RG Civil: UF Órgão Emissor:

CPF:

Data de Nascimento:

*Nome:

DDD: Telefone residencial/celular:

QUANDO e ONDE ocorreu o fato?

*Data: *Hora aproximada: Horário indeterminado

*Tipo Local:

*Estado: *Município: *Bairro:

Logradouro: N°:

Coordenadas GPS - Latitude: Longitude:

Complemento: Cep:

Ponto de Referência:

Dados do Acidente

*Zona: *Atendimento:

*Tipo Acidente: *Via:

*Natura Acidente: *Gravidade Acidente:

Quantidade de Veículos

Danificados	Sem Dano	Evadido	Total
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Quantidade de Envolvidos

*Condutores	*Feridos	*Mortos	*Testemunhas
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Atendimento no local do acidente.
 Outras propriedades afetadas.

Ponto de Impacto:

Dados da Via

*Tipo Via: Larg. Faixas: Larg. Pista:

N° Faixas Rolamento: Velocidade da Via: Larg. Acostamento:

*Pavimento: *Estado da Via:

*Mão Pista: *Tipo Pista:

*Marca da Pista:

Tipo Sinalização:

Controle de Tráfego:

Tipo Iluminação:

Rodovia: Km:

Observação:

a) Tópico (Comunicante)

Nesta parte devem ser cadastradas as informações da pessoa que comunicou fato ao Policial Militar. Não é permitido que esta pessoa seja menor de idade. O indivíduo cadastrado aqui será transferido para a Aba 3 (Envolvidos na Ocorrência), onde a qualificação completa poderá ser feita nos campos apropriados.

O primeiro campo a ser preenchido é o tipo de envolvimento do comunicante

Logo após, preencher o nº do RG (somente números) e o Estado onde foi emitido o RG, deverá clicar em "PESQUISAR RG", se o RG for encontrado na base de dados do BAON ou do Registro Civil do ESPÍRITO SANTO, as informações que constarem no banco de dados serão inseridas automaticamente nos referidos campos do envolvido.

Atenção: Este campo só poderá ser preenchido com o número do RG do envolvido, caso não possua RG, o campo deverá permanecer em branco. Apesar deste campo não ser obrigatório, caso seja preenchido, será necessário acionar o botão pesquisar RG. Ao fazer a consulta, se esta pessoa tiver Mandado de Prisão em aberto, uma imagem de alerta será exibida da tela.

Caso esta imagem seja exibida, cabe ao policial que está confeccionando o BU verificar a veracidade da informação pelos meios existentes (POLINTER, CNJ, SISPE).

Se o indivíduo pesquisado tiver envolvimento em alguma ocorrência policial anterior, esta informação também será exibida.

b) Tópico (QUANDO e ONDE ocorreu o fato)

O município e o estado já estarão preenchidos automaticamente. Caso o endereço seja de outro estado e/ou município, clicar em será exibida um campo em branco. Para localizar o estado desejado, basta clicar na seta para abrir a lista de estados, repetir o mesmo procedimento no campo município. Se o estado, município ou bairro

QUANDO e ONDE ocorreu o fato?

*Data: *Hora aproximada: Horário indeterminado

*Tipo Local:

*Estado: ESPIRITO SANTO

*Município: ANCHIETA *Bairro:

forem desconhecidos, a opção “Não Informado”.

c) Tópico (Dados do Acidente)

As opções deverão ser selecionadas conforme as constatações do policial no local do acidente e/ou informações prestadas pelos envolvidos.

Dados do Acidente

*Zona: *Atendimento:

*Tipo Acidente: *Via:

*Natureza Acidente: *Gravidade Acidente:

Quantidade de Veículos

Danificados	Sem Dano	Evadido	Total
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	0

Quantidade de Envolvidos

*Condutores	*Feridos	*Mortos	*Testemunhas
0	0	0	0

Atendimento no local do acidente.
 Outras propriedades afetadas.

Ponto de Impacto:

Dados da Via

*Tipo Via: Larg. Faixas: Larg. Pista:

Nº Faixas Rolamento: 0 Velocidade da Via: Larg. Acostamento:

*Pavimento: *Estado da Via:

*Mão Pista: *Tipo Pista:

*Marca da Pista:

Tipo Sinalização:

Controle de Tráfego:

Tipo Iluminação:

Rodovia: Km:

Observação:

Concluído o preenchimento, clicar no botão “**Salvar**” para que a aba 2 “DESCRIBÇÃO DO FATO” seja aberta.

O número da ocorrência será gerado quando os Dados da 1ª Aba forem salvos.



ATENÇÃO 1: Ao preencher a quantidade de veículos e de envolvidos deve-se seguir as seguintes regras:

1) Quantidade de veículos “DANIFICADOS” – É aquela constatada pelo policial militar no momento do registro da ocorrência, no local do acidente ou quando os envolvidos se dirigem aos postos de trânsito para registro e apresentam seus veículos para serem vistoriados.

2) Quantidade de veículos “SEM DANO” – Quando for constatado pelo policial que apesar de ter se envolvido em um acidente, o veículo não apresenta avarias e no registro de acidente quando apenas um dos veículos permanece no local ou é apresentado no posto de trânsito.

3) Quantidade de veículos “EVADIDO” – Geralmente esta situação somente se configura quando existe vítima envolvida no acidente.

4) Quantidade de Envolvidos “CONDUTORES” – A quantidade de condutores deverá ser igual a quantidade total de veículos relacionados.

5) Quantidade de Envolvidos “FERIDOS e MORTOS” – Quantidade de feridos e mortos em razão do acidente, incluindo o condutor ou condutores.

Obs: Não é necessário relacionar o condutor novamente como vítima (no campo

destinado a descrição de vítima, pois o condutor é descrito e assinalado como vítima em sua própria aba)

ATENÇÃO 2: Quando o Tipo de Via, for uma interseção, automaticamente abrirá outra caixa de dialogo para que seja inserida a via que faz interseção com a via que ocorreu

o acidente.

2 - DESCRIÇÃO DO FATO

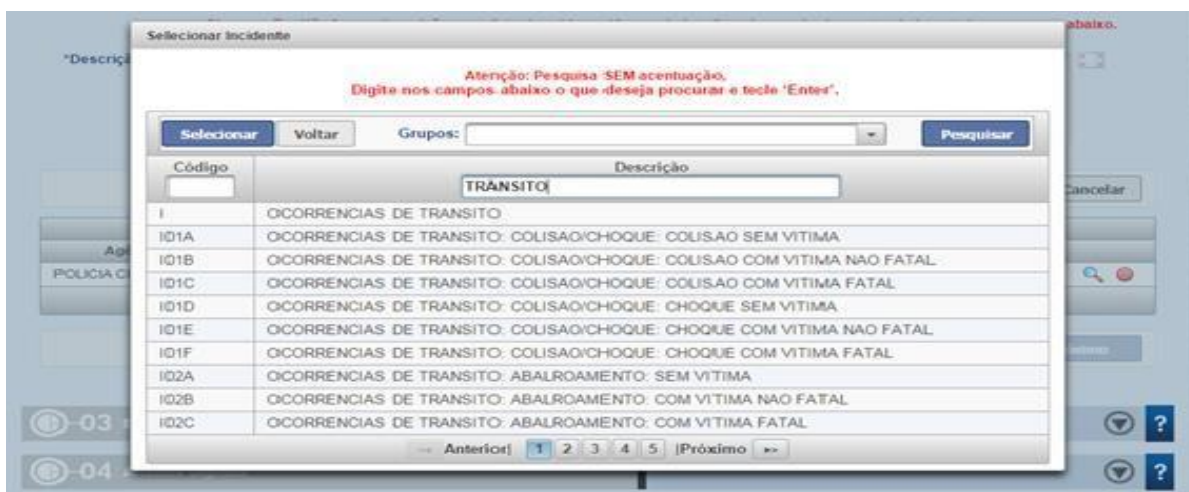
Nesta aba o campo “UNIDADE POLICIAL” já estará preenchido.

Agência	Unidade Policial	Incidente	Descrição do Fato	Situação
POLICIA MILITAR DO ES	BPTTran - BATALHAO DE POLICIA DE TRANSITO	OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO: COLISÃO/CHOQUE: COLISÃO SEM VÍTIMA	1- OS CONDUTORES DOS VEIC ...	ENCERRADO

a) Incidente: Ao clicar no ícone uma janela de pesquisa é aberta, nesta janela é possível selecionar o incidente que deseja. Para consultar o incidente há duas maneiras. A primeira é através do código do incidente a outra é pela descrição do incidente.

Exemplo: Para encontrar o incidente ocorrência de trânsito basta digitar no campo

descrição a palavra “trânsito” e acionar a tecla Enter. A pesquisa no campo descrição é feita por qualquer parte do campo e sem acentuação. Uma lista com todos os incidentes relacionados a sua pesquisa serão exibidos. Basta clicar duas vezes sobre ele ou então clicar uma vez sobre o incidente e acionar o botão selecionar.



Descrição do fato: Para descrever o fato é necessário já ter escolhido o incidente. Logo em seguida uma nova tela é aberta para inserir a descrição do fato.

- *Sugestões para preenchimento deste campo:*
 - a) *Acionado pelo CIODES compareci ao local do acidente e constatei:*
 - *Que os veículos estavam (ou foram retirados do) no ponto de impacto do acidente.*
 - *Que a via apresentava: Sinalização, buracos, vestígios do acidente..etc*
 - *Foram verificados os documentos e foram (ou não) encontradas irregularidades. Se sim, foram feitas as notificações de números (relacionar) e recolhidos os documentos (relacionar) .*
 - *O condutor do veículo de placas AAA-0000, foi encaminhado ao DPJ visto que: Embriagues, Lesão, Fatal, Documentos falsos, Mandados...etc, conforme BU nº....*
 - *Apenas o veículo de placas CCC-0000 estava no local do acidente, o outro veículo, não aguardou a chegada da policia militar.*
 - b) *Os condutores (ou condutor) estiveram no Posto de Trânsito 00, e prestaram suas declarações versando sobre ocorrido, não tendo este militar ido ao*

local do acidente.

- A placa do segundo, ou outros veículos, foi fornecida pelo condutor do veículo de Placas BBB-0000. (O relato deve ser em primeira pessoa, quem “assina” a ocorrência é o responsável por ela.)

Obs: No campo “**Descrição do fato**”, **NUNCA** utilizar os termos “V01, V02, Veículo 01, Veículos 02, Condutor 01, condutor 02”, **SEMPRE** que necessário referir-se aos veículos pelas MARCA/MODELO e PLACAS e os condutores pelos seus NOMES. (Exemplo: “O *FULANO DE TAL*, condutor do veículo FIAT/Uno placas AAA- OOOO, colidiu na traseira do veículo VW/GOL placas BBB-2222, conduzido pelo *BELTRANO da SILVA*).

Nota: O BAON relaciona os envolvidos e veículos por ordem alfabética! Opções disponíveis na Descrição do Fato:

SALVAR (tecla de atalho: Alt + S). - Salva o texto informado, mas permanece na mesma tela. Após acionado pela primeira vez, habilita o campo Fechar.

FECHAR – Fecha a tela de edição e não salva as alterações.

3- ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA




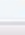
O Comunicante incluído no passo 1 será exibido neste passo, e terá ao lado do seu



nome este símbolo de identificação, portanto, não poderá ser excluído da ocorrência mas será possível alterar seus dados pessoais.

03 Envolvidos na Ocorrência

Novo Envolvido

Lista de envolvidos na ocorrência		
Nome	Apelido	
DIEGO BISSOLI DELEVIDOVE		 
ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA		 

Anterior | 1 | Próximo

DIEGO BISSOLI DELEVIDOVE

Qualificação: **Veículo**

Dados básicos do envolvido

*Tipo de Envolvimento: CONDUTOR VEICULO

Faz parte da ocorrência de sua Unidade Policial? SIM NÃO

RG Civil: UF Orgão Emissor: **Pesquisar RG**

*CPF: **P** CNPJ:

*Nome: **P** Data de Nascimento:

Sexo: Orientação Sexual: Cor:

Nome da Mãe: Nome do Pai:

Tel. Residencial: (00) 99999-9999 Tel Celular: (00) 99999-9999 Tel Comercial: (00) 99999-9999

Endereço do envolvido

Copiar endereço de:

*Tipo de Endereço:

*Estado:

*Município: *Bairro:

Logradouro: N°:

Complemento: Cep:

Ponto de Referência:

Informações específicas do condutor

Dados Habilitação

*Habilitado: Dt 1ª habilitação: Categoria: Uf:

Num. Registro: Validade:

*Vítima: *Preencheu Declaração: *Confeccionou Diagrama:

*Permaneceu no local?: *Prestou Socorro: *Teste do etilômetro:

Motivo:

Medição Realizada: N° teste/Exame: *N° do Bafômetro (patrimônio):

*Sentido do Veículo:

Informações gerais do envolvido no acidente

*Data Nascimento Prejudicada: *Usava cinto de segurança?: *Usava capacete de segurança?:

*Ação do Envolvido:

Declaração do Envolvido:

Novo Envolvido **Salvar Envolvido** **Cancelar**

A regra de preenchimento e consulta de RG é a mesma descrita na inclusão do Comunicante.

Atenção: Conferir sempre depois de realizar a consulta do RG se os dados preenchidos são compatíveis com as suas anotações ou os documentos apresentados. (Números errados ou de outros documentos podem apresentar outros indivíduos que não aqueles envolvidos na ocorrência).

Após preencher todos os dados, clicar no botão "SALVAR ENVOLVIDO" e em seguida, clicar aba "VEÍCULO".

The screenshot displays a web application interface for managing accident records. At the top, there is a blue button labeled "Novo Envolvido". Below it is a table titled "Lista de envolvidos na ocorrência" with columns for "Nome" and "Apelido". The table contains one entry: "FULANDO DE TAL DA SILVA". Below the table, there are navigation buttons: "Anterior", "1", and "Próximo". The main content area is titled "FULANDO DE TAL DA SILVA" and has two tabs: "Qualificação" and "Veículo". The "Veículo" tab is selected. Under this tab, there is a dropdown menu for "Tipo de Ação" with a search icon. A dropdown menu is open, showing two options: "CITADO" and "DANIFICADO". At the bottom of the interface, there are two buttons: "Anterior" and "Próximo passo".

A seleção do Tipo de Ação será determinada pelo tipo de atendimento:

CITADO: veículo que não apresentado no posto ao policial militar ou não permaneceu no local do acidente, portanto, não foi realizada a devida vistoria e não será

relacionadas as avarias.

DANIFICADO: veículo que foi apresentado no posto ao policial militar e/ou permaneceu no local do acidente, portanto, foi realizada a devida vistoria e será relacionadas suas avarias.

Depois de selecionado uma dessas opções, passamos a qualificação do veículo.

A imagem mostra a seção 'Dados do Veículo' de um sistema. Há um campo de texto rotulado '*Placa:' e um botão azul rotulado 'Pesquisar Placa'. À direita, há uma caixa de seleção rotulada 'Ilegível ou não existente?'.

Ao inserir uma placa válida, o sistema busca os dados desse veículo e “sugere” as opções de preenchimento de cada campo. (O sistema “sugere” as opções logo abaixo das lacunas a serem preenchidas, e estas devem ser confirmadas, através das anotações, documentos ou até mesmo no DETRANET, antes de consolidar as informações).

A imagem mostra o formulário de qualificação do veículo com sugestões de preenchimento. Os campos são: '*Tipo Veículo:' com a sugestão '*AUTOMÓVEL', '*Modelo:' com a sugestão '*SANTANA CG', '*Ano:' com o valor '1986', '*Marca:' com a sugestão '*VW', '*Versão:' e '*Cor:' com a sugestão '*VERMELHA'.

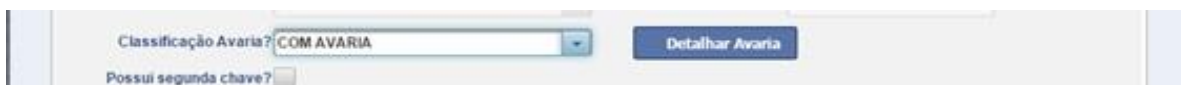
Se a placa for ilegível ou não existente, os campos ficarão em branco para livre preenchimento. Opções do item “Classificação Avaria?”

- SEM AVARIAS: veículos vistoriados que não apresentaram avarias.
- NÃO COMPARECEU: veículos não vistoriados
- EVADIU-SE: veículos não vistoriados

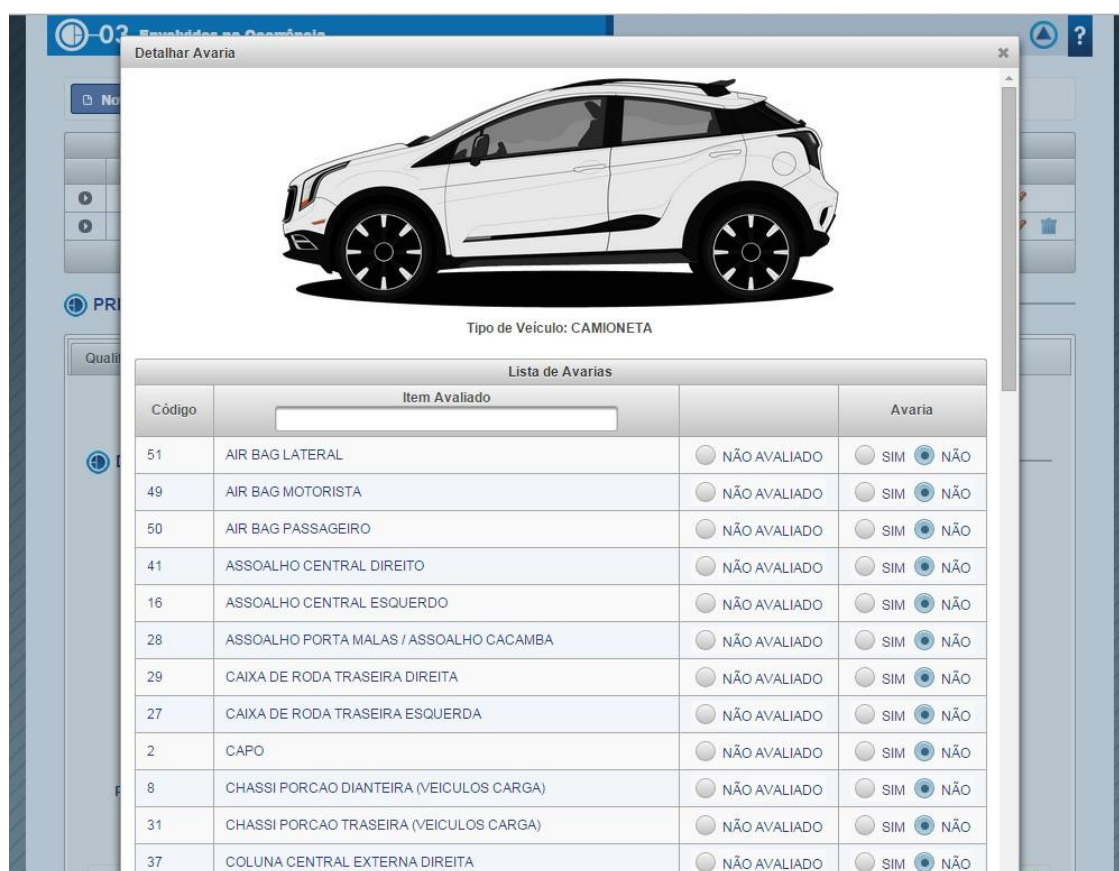
(selecionando uma dessas opções, não haverá sinalização de itens avariados)

A imagem mostra o formulário de classificação de avaria. Há um campo de seleção rotulado 'Classificação Avaria?' com uma lista de opções: SEM AVARIA, NÃO COMPARECEU, EVADIU-SE e COM AVARIA. Abaixo, há campos para 'Possui segunda chave?' e 'Possui seguro?'. À direita, há dois botões: 'Excluir Veículo' e 'Salvar Veículo'.

- COM AVARIA: aparecerá o botão para DETALHAR AVARIA.



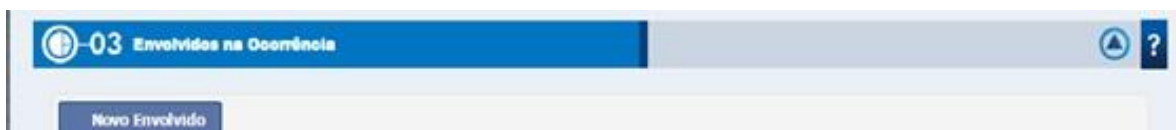
Acionando o botão **“Detalhar Avaria”**, disponibilizará a janela contendo o rol de opções de cada tipo de veículo.



Role a barra lateral selecionando os itens conforme necessário, ou na caixa de dialogo “item avaliado” escreva o item ou parte da palavra que o sistema irá fazer uma busca e ira disponibiliza-lo para ser selecionado.

Depois de selecionar todos os itens desejados, clicar no botão **“Salvar Alterações”**, no final da pagina, pra finalizar o processo de cadastro do veículo.

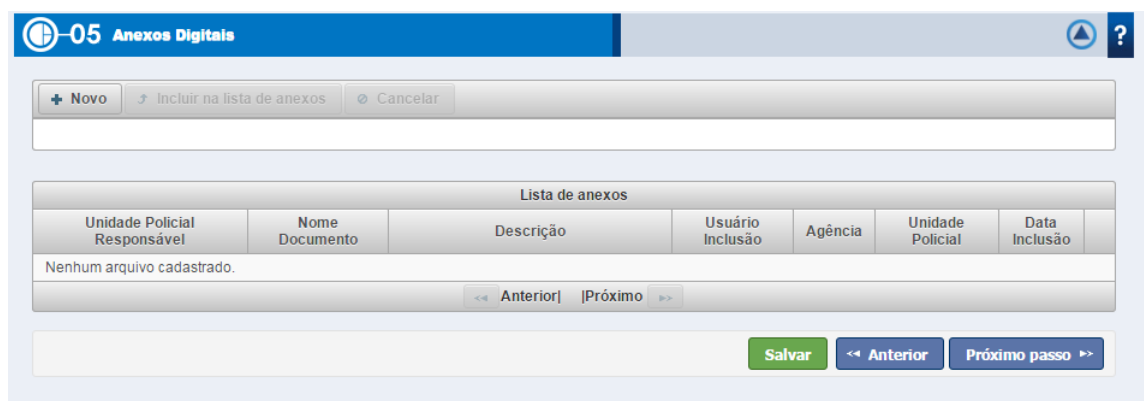
Para cadastrar outro envolvido clicar no botão **"Novo Envolvido"**.



- REPETIR TODO O PROCESSO DO ITEM 3 SE SELECIONADO FOR CONDUTOR. NOS CASOS DE VÍTIMA OU TESTEMUNHA, NÃO HAVERÁ O ITEM "INFORMAÇÕES BÁSICAS DO CONDUTOR"

4- ANEXOS DIGITAIS

Esse campo foi criado para anexar documentos digitais relacionados a ocorrência como vídeos, áudio, fotos, documentos escaneados, etc., que estejam gravados no computador ou em uma mídia removível. Para incluir basta clicar em "NOVO", será aberta uma janela para buscar o arquivo desejado.



Após selecionar o arquivo desejado, clicar em "ABRIR", o objeto será incluído e aparecerá na ocorrência. Clicar em "INCLUIR NA LISTA DE ANEXOS" caso queira acrescentar alguma observação, utilizar o campo "DESCRIÇÃO" para preenchimento. Clicar em "SALVAR" para gravar na ocorrência.

5- VIATURAS

Nesta aba é possível cadastrar a viatura policial que esta empenhada na ocorrência, podendo descrever a hora de "Chegada ao Local" e "Fim da Operação" com suas

respectivas “Quilometragem”.

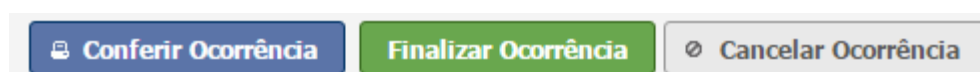
6- FINALIZAÇÃO DE OCORRÊNCIA

Antes de finalizar a ocorrência, é possível visualizá-la clicando em "CONFERIR OCORRENCIA".

Para cancelar a ocorrência basta clicar em "CANCELAR OCORRENCIA", selecionar o motivo do cancelamento e descrevê-lo.

ATENÇÃO: A ocorrência só poderá ser cancelada enquanto estiver com status "aberto", depois de finalizada, o cancelamento não será possível.

Para finalizar a ocorrência basta clicar em "FINALIZAR OCORRENCIA"



Módulo 3 – Consultas no BAON Consulta de ocorrências

Um dos diferenciais entre realizar uma ocorrência manuscrita em formulário padrão, é que no BAON todas as informações cadastradas podem ser facilmente consultadas, quando, onde e como os policiais desejarem, ao contrário da ficha padrão, que após o término da ocorrência, dados importantes geralmente são perdidos, esquecidos e são extremamente difíceis de serem resgatados.

Como encontrar ocorrências feitas no BAON

Abaixo está a tela de consulta do BAON.

Esta ferramenta de consulta de ocorrências consegue buscar na base de dados do BAON, todas as ocorrências feitas pela Polícia Militar do Espírito Santo, através dos filtros abaixo relacionados.

Desta forma é muito simples encontrar qualquer ocorrência digitando o nome do envolvido, número da ocorrência, consulta por período de confecção etc.

Esta consulta irá exibir as ocorrências de acordo com a seleção feita pelo policial e poderá ser visualizada a qualquer momento.

Consultar Ocorrência De Trânsito

Esta consulta deve ser executada de acordo com algumas regras para que os resultados obtidos possam atender às suas necessidades de maneira eficiente.
 1 - Quando informado o "Número da Ocorrência" ou a "Placa" os outros parâmetros serão desconsiderados.
 2 - No parâmetro "Período", o intervalo máximo permitido entre a data inicial e a data final é de 60 (sessenta) dias.
 3 - O parâmetro "Nome do Envolvido" pode ser consultado isoladamente, sem a necessidade de preenchimento de qualquer outro campo.

Unidade Policial: Município:

Período - Data/hora: até Bairro:















Nº da Ocorrência: Nº da Ocorrência Origem: Situação Ocorrência:

Placa: Status Validação:

Tipo de Incidente:

Usuário Responsável:

Nome do Envolvido: Nome Exato.

Data do Fato	Nº Ocorrência	Nº Origem	Unidade Policial	Tipificação Principal	Situação Ocorrências	Situação Validação	
21/06/2017	33091911	33090961	BPTran - BATALHAO DE POLICIA DE TRANSITO	OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO: COLISÃO/CHOQUE: COLISÃO SEM VÍTIMA	ENCERRADO	ERRO NO WEB SERVICE	 
21/06/2017	33091463	33090800	BPTran - BATALHAO DE POLICIA DE TRANSITO	OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO: COLISÃO/CHOQUE: COLISÃO COM VÍTIMA NÃO FATAL	ENCERRADO	ERRO NO WEB SERVICE	 
20/06/2017	33091188	33077210	BPTran - BATALHAO DE POLICIA DE TRANSITO	OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO: COLISÃO/CHOQUE: COLISÃO SEM VÍTIMA	ENCERRADO	ERRO NO WEB SERVICE	 
20/06/2017	33090924	33076084	BPTran - BATALHAO DE POLICIA DE TRANSITO	OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO: COLISÃO/CHOQUE: COLISÃO SEM VÍTIMA	ENCERRADO	ERRO NO WEB SERVICE	 
20/06/2017	33090777	33079014	BPTran - BATALHAO DE POLICIA DE TRANSITO	OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO: COLISÃO/CHOQUE: COLISÃO COM VÍTIMA NÃO FATAL	ENCERRADO	ERRO NO WEB SERVICE	 
21/06/2017	33089543		BPTran - BATALHAO DE POLICIA DE TRANSITO	OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO: COLISÃO/CHOQUE: COLISÃO SEM VÍTIMA	ENCERRADO	ERRO NO WEB SERVICE	 
21/06/2017	33089540		BPTran - BATALHAO DE POLICIA DE TRANSITO	NÃO POSSUI TIPIFICAÇÃO	ABERTO	NÃO VALIDADO	 

Regras para troca de senha:

- 1- A senha deve possuir, no mínimo, 8 caracteres;

- 2- Deve possuir, pelo menos, 1 caracter numérico;
- 3- Pode possuir caracter especial;
- 4- As letras maiúsculas são diferentes de minúsculas.

Dicas para uma senha segura:

1- Não use seu Login, nem qualquer variação do mesmo (invertido, duplicado, etc).

2- Não use qualquer um de seus nomes ou sobrenomes, nem qualquer variação destes.

3- Não use qualquer informação a seu respeito que possa ser facilmente obtida (placa de automóvel, número de telefone, marca de seu automóvel, nome de pessoas de sua família, data de nascimento, endereço, etc).

4- Não use senhas que contenham apenas números ou repetições de uma mesma letra. 5 - Use uma senha que você possa digitar facilmente, sem ter que olhar para o teclado. 6 - Use letras maiúsculas e minúsculas.

Dica de Segurança:

1– Não “empreste” seu login e senha para outras pessoas digitar ocorrências que não forem aquelas que você atendeu.

2– Não deixe o sistema “logado”, assim que terminar sua digitação saia do sistema.

Créditos**Textos, edição, montagem e formatação.**

Tenente Coronel Sérgio Ferreira

1º Tenente José Laerte Paiva Filho

Cabo Elemberg Almeida Nascimento

Investigador Marcelo de Freitas Santos

Escrivã Karla Scarpi Vaz

Agente de Polícia Felipe de Almeida Sant'Anna

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

_____. Presidência da República. **LEI Nº 9.503 de 23 de setembro de 2007.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm. Último acesso em: 30Mar2021.

_____. Departamento Nacional de Trânsito. **Resoluções CONTRAN.** Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/resolucoes-contran>. Último acesso em: 30Mar2021.

_____. Departamento Nacional de Trânsito. **Portarias DENATRAM.** Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/denatram>. Último acesso em: 30Mar2021.

POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO. **Manual do Agente de Trânsito.** Anexo ao Boletim do Comando Geral da PMES, número 023. Vitória, 2013.

SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo; GIMENES, Eron Veríssimo. **Dos recursos em matéria de Trânsito.** 9. ed. Campinas: Millennium, 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Biblioteca Central. **Normatização de referências: NBR6023:2002.** Vitória, 2006.

VIANA, RUBENS MOREIRA. **Perícia Física de Acidente de Trânsito:** causas de Acidentes de Trânsito e relações físicas imprescindíveis nas perícias - Licenciatura Plena em Física, pelo programa de graduação do Departamento de Física da Universidade Federal de Rondônia - Campos de Ji-Paraná, 2009.

PORTÃO, Sergio de Bona; PORTÃO, Vilma Pereira de Bona. **Coletânea de Legislação de Trânsito.** 14 ed. Tubarão: Edição do Autor, 2012.

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça versando sobre os requisitos para cometimento do crime disposto no artigo 310 do CTB. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401248455&dt_publicacao=01/12/2015. Último acesso em: 30Mar2021.

PANTOJA, Helvio de Oliveira. **Acidentes de Tráfego.** Curso de formação de Perito Criminal, DPTC/PCRO, 2004.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Manual de Procedimentos Operacionais de Fiscalização do Consumo de Bebidas Alcoólicas e Outras Substâncias Psicoativas – MPO 007.** Brasília, 2013.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. Companhia de Policiamento de Trânsito. **Manual de Procedimentos de Fiscalização de Trânsito.** Sergipe, 2013.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. **Aperfeiçoamento em técnicas para fiscalização do uso de álcool e outras drogas no trânsito brasileiro**. Organizadores: Flavio Pechansky, Lísia Von Diemen e Veralice Maria Gonçalves. 2 ed. Brasília, 2014.

DIAS, Gilberto Antonio Faria. **Manual Faria de Trânsito: as infrações de trânsito e suas consequências: para aplicação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (em apenso e anotado)**. 16. ed. São Paulo: Edição do Autor, 2016.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público do Espírito Santo. **OF/CACR/Nº 1181/2014**. Subscritor: Exmo. Sr. Procurador de Justiça/Dirigente do CACR, Dr. Sócrates de Souza, 01Set2014.

ESPÍRITO SANTO. Polícia Civil. Delegacia de Delitos de Trânsito. **OF/SESP/PC/SPE/DDT/Nº1373/2015**. Subscritor: Delegado de Polícia Civil Alberto Roque Perez. Vitória, 06Nov2015.

ESPÍRITO SANTO. Polícia Civil. Delegacia de Delitos de Trânsito. **DESPACHO**. Subscritor: Delegado de Polícia Civil Alberto Roque Perez. Vitória, sem data.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050-3**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, 2015.